



REVISTA
OLHAR CRIMINOLÓGICO
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIMINOLOGIA



VOLUME 1, ANO 3
ISSN 2594-4223



REVISTA
OLHAR CRIMINOLÓGICO
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIMINOLOGIA



VOLUME 1, ANO 3
ISSN 2594-4223

Olhar criminológico /

Associação Brasileira de Criminologia. Vol, 1, ano 3 2019.

Quixadá (CE): ABC.

217 p. : il.

Semestral

Anual, até ano 1 (2017)

Vol. 1, ano 3 (2017-2019)

ISSN 2594-4223

1. Crime – Aspectos sociais. 2. Criminologia. 3. Segurança. I. Título.

CDD-364

**A B C**Associação Brasileira
de Criminologia

- OLHAR CRIMINOLÓGICO (OC) -

REVISTA INTERNACIONAL DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIMINOLOGIA

Vol. 1 Ano 3, 2019 ISSN 2594-4223

SUMÁRIO

EDITORIAL	6
CORPO EDITORIAL	8
APONTAMENTOS ACERCA DA ANTROPOFAGIA	10
HALLAZGOS EN PESQUISAS DE NEUROTRANSMISORES COMO UM INDICIO MÁS EN EL COMPORTAMIENTO SUICIDA	25
DA BREVE ANÁLISE CRIMINOLÓGICA DO TRANSGRESSOR A CLASSIFICAÇÃO DAS MANCHAS DE SANGUE POR MEIO DA HEMATOLOGIA FORENSE RECONSTRUTORA.....	32
POLICIAL MILITAR: INIMIGO DA SOCIEDADE	43
ARMAS, TECNOLOGIA E CRIME ORGANIZADO	54
UTILIDADE DA TECNOLOGIA DE RECONHECIMENTO AUTOMÁTICO DA EXPRESSÃO FACIAL APLICADA NA ANÁLISE DA CONDUTA CRIMINAL. UM ESTUDO DE CASO.	66
DA RESPONSABILIDADE PENAL NOS CRIMES COMETIDOS COM EXCESSO DO AGENTE POLICIAL NA INFILTRAÇÃO POLICIAL	76
MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE INTERNAÇÃO E A INADEQUAÇÃO INSTITUCIONAL NA EFETIVIDADE DA RESSOCIALIZAÇÃO DOS ADOLESCENTES	91
O INSIDER TRADING OU USO INDEVIDO DE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA NO MERCADO DE CAPITAIS NO CONTEXTO DO DIREITO PENAL ECONÔMICO BRASILEIRO	118
PSICOPATÍA EN LA INFANCIA Y ADOLESCENCIA	129
DROGAS DE SUMISIÓN QUÍMICA Y SU RELACIÓN CON LA DELINCUENCIA. INTERÉS MEDICO LEGAL.....	152
A SELETIVIDADE PENAL E A RESTRIÇÃO DO SUFRÁGIO UNIVERSAL AOS CONDENADOS ...	160



A B C

Associação Brasileira
de Criminologia



- OLHAR CRIMINOLÓGICO (OC) -

REVISTA INTERNACIONAL DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIMINOLOGIA

Vol. 1 Ano 3, 2019 ISSN 2594-4223

DIGNIDADE NÃO HUMANA: OS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITOS NO BRASIL	177
O USO DO FENTANIL COMO ADULTERANTE EM DROGAS DE ABUSO	202
ANEXO A.....	214
ANEXO B.....	215
ANEXO C.....	216
ANEXO D.....	217
EDITAL.....	220



EDITORIAL

Não posso deixar de demonstrar o orgulho por ter acompanhado a evolução da Revista Internacional da Associação Brasileira de Criminologia.

Começamos em 2017 com três artigos e hoje, próximo do nosso segundo Simpósio de Criminologia Forense que acontecerá na cidade de Vitória/ES, são treze produções científicas, selecionados por processo seletivo, com temáticas de grande repercussão social que ecoam no mundo acadêmico e profissional.

Inobstante, não seria esse o propósito da Revista Internacional da Associação Brasileira de Criminologia? Divulgar artigos científicos sobre temas relevantes, visando o aperfeiçoamento e atualização dos profissionais correlacionados à área da Criminologia?

Sem sombras de dúvidas esse é nosso propósito. Com amor e dedicação angariamos novos adeptos. Estudiosos, das diversas áreas, que contribuem com aprimoramento da intervenção no fenômeno criminal, buscando não mais a repressão do crime e sim, métodos preventivos para que o crime não aconteça.

E pensar, o interesse surgiu em Quixadá/CE, através de grupos de estudos encabeçado por nosso editor responsável, Francisco Geraldo Fernandes de Almeida e sua esposa Maria Isllingthia Dantas do Ó, embora, acredito, eles nem remotamente possa ter ideia do que representou aqueles trabalhos.

Como diz a criminóloga Mônica Resende Gamboa, *voltar os olhos para o estudo da CRIMINOLOGIA é abrir novos horizontes na busca do aprimoramento jurídico, deixando um pouco de lado o saber dogmático e tradicional para dar espaço as novas concepções acerca do estudo da criminalidade e seus fatores, em busca de mudanças e soluções eficazes principalmente no que tange a conscientização popular e jurídica sobre a importância do aprimoramento de magnífica ciência contemporânea.*

Trazemos aqui, apontamento acerca da Antropofagia, pesquisas laboratoriais de Hematologia e concentrações líquóricas de 5-HIAA, orientado por peritos criminais do Estado de Minas Gerais, que ao longo de suas carreiras depararam com casos particulares de canibalismo, identificação criminal e suicídio.

Outrossim, apresentamos as perspectivas daqueles que atuaram na preservação da ordem pública nas periferias do Estado de São Paulo, mesmo duramente criticados não ousaram em manifestar seus pontos de vista.

Na oportunidade, apresentamos metodologias de investigações utilizadas pela polícia civil da 44ª Delegacia de Polícia do Estado de São Paulo que angariou a prisão de membros de uma rede criminosa sofisticada que fabricava armamentos de qualidade, utilizando-se de tecnologia avançada, maquinários eletrônicos e *softwares*



de desenho industrial 4D.

De fato, a polícia não está aquém das organizações criminosas, prova disso, são as novas tecnologias especializadas no reconhecimento da expressão facial conforme assevera os Autores Sergio Pacheco, Rafael Pérez, Juan Soto Castro, Anderson Tamborim e Alicia Juárez em seu artigo científico; Utilidade da Tecnologia de Reconhecimento Automático da Expressão Facial aplicada na Análise da Conduta Criminal.

E o que dizer da técnica de dissimulação utilizada pela polícia civil e federal, atuando junto à organização criminosa como criminoso fosse parte, tudo regulamentado pela Lei nº 11.343/2006 e Lei nº 12.850/2012.

Noutro norte, fazemos reflexões sobre a problemática entre integralidade, prevista na Constituição e regulamentada na legislação especial do Estatuto da Criança e Adolescente, em contraste com a inadequação de aplicação de medida socioeducativa de internação no Estado do Mato Grosso. Isocronamente, fazemos referências ao delito de uso indevido de informações privilegiadas ("insider trading"), praticado por pessoas de elevado poder aquisitivo.

Não podemos olvidar que nossa Revista transcende os estudos nacional, por esse motivo trazemos os ensinamentos do professor Jose Luis Alba Robles da Universidade de Valencia - Espanha e de Estefanía Romero Guitart enfatizando o desenvolvimento da psicopatia durante a infância e adolescência, muito embora exista entendimento consolidado que o transtorno de personalidade se desenvolva apenas na fase adulta.

Trouxemos também, considerações de especialistas forense espanhóis, enfatizando aspecto criminológico e jurídico de seu país, diante a utilização de substâncias químicas e/ou sedativas como justificativa de cometimento de delitos.

Senão fosse o bastante, ainda damos vozes aqueles que não tem voz. Quem melhor que o advogado para clamar por eles? Como disse o eterno advogado criminalista Heráclito Fontoura Sobral Pinto: “ A advocacia não é profissão de covarde”. Aqui, o advogado Anderson Burke do Estado do Espírito Santo levanta-se a bandeira dos condenados que não possuem direito ao voto, já advogada Grazielle Cristina Lima de Abreu de Minas Gerais clama pelos animais como sujeito do direito.

A semente foi lançada...

Boa Leitura!!!!

Walter de Lacerda Aguiar

Membro da Comissão Executiva e Revisor Editorial



A B C

Associação Brasileira
de Criminologia



- OLHAR CRIMINOLÓGICO (OC) -

REVISTA INTERNACIONAL DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIMINOLOGIA

Vol. 1 Ano 3, 2019 ISSN 2594-4223

CORPO EDITORIAL

Editor responsável

Francisco Geraldo Fernandes de Almeida

Comissão executiva e Revisão Editorial

Gilmar Dias Rodrigues

Janderson Moraes da Silva

Maria Isllingthia Dantas do Ó

Renata Karla Peres Rodrigues

Walter de Lacerda Aguiar

Maxson Luiz da Conceição Motta Souza

Bruno Noronha de Lima

Armstrong Braga Ferreira

Comissão Internacional

Ivette Irene Cardenas Ramirez

Jose Luis Alba Robles

Melissa Cano Quesada

Fabiel Augusto Bück Cuevas

Nathalia Carolina Coronel Espínola

Paula Inés Aramburu



A B C

Associação Brasileira
de Criminologia



- OLHAR CRIMINOLÓGICO (OC) -

REVISTA INTERNACIONAL DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIMINOLOGIA

Vol. 1 Ano 3, 2019 ISSN 2594-4223

Conselho Editorial

Bruno Bezerra de Macedo

Francisco de Assis Roberto Santiago

Julio Cesar Ischiara

Nestor Manieri da Cunha Pinto

Rildo Tavares Silveira

Taciana de Lima Machado

Fabio Cândido de Souza

Mônica Chiodi Pinto

Michele Rocha Gomes

Capa

Janderson Morais da Silva

APONTAMENTOS ACERCA DA ANTROPOFAGIA

Caroline Marcele de Rezende Faria¹, Iasmin Garcia Carneiro²,

Jordana Alves da Cunha Silva³, Thassiana Saara Santos Ferreira⁴

Orientadores: Gilmar Dias Rodrigues⁵, Renata Karla Peres Rodrigues⁶ (Peritos Criminais)

^{1,2,3,4} Universidade Federal de São João del-Rei (MG)

^{5,6} Seção Técnica Regional de Criminalística de Conselheiro Lafaiete/MG

pericialafaiete@gmail.com

“A normalidade, ainda que não o pareça, não tem padrão, porque jamais é igual a si mesma, e, se bem existe, é impossível de concretá-lo.”

Gregorio Marañón [1]



Figura 1:

<https://imgs.jusbr.com/publications/images/38cbe325cb2120209a145e294b2961b3>

Resumo: Através de revisão bibliográfica, o objetivo principal deste estudo contextualizou as práticas canibais ao longo da história, pontualmente, a antropofagia a suas interpretações sociais, mitológicas, religiosas, históricas, psicanalíticas e criminológicas. Especificamente associou o ponto de vista jurídico à prática canibal conforme entendimento Penal, no caso da conduta de

indivíduos com algum componente psicopático e serial killers.

Concluiu-se que a antropofagia é um hábito existente ao longo da história, revestida de diferentes conotações no decorrer do tempo; e, quando presente na prática de crimes como homicídio ou outros que vilipendiam cadáveres, está vinculada a transtornos mentais ou comportamentais dos autores; requerendo intervenção criminológica para melhor caracterização e entendimento.

Palavras-chave: CANIBALISMO, CONSIDERAÇÕES, CRIMINOLOGIA.

Resumen: A través de la revisión bibliográfica, el objetivo principal de este estudio contextualizó las prácticas caníbales a lo largo de la historia, la antropofagia, sus interpretaciones sociales, mitológicas, religiosas, históricas, psicoanalíticas y criminológicas. Específicamente, asoció el punto de vista legal con la práctica canibal de acuerdo con el entendimiento penal, en el caso de la conducta de individuos con algún componente psicopático y asesinos seriales.



Se llegó a la conclusión de que la antropofagia es un hábito que existe a lo largo de la historia, con diferentes connotaciones y cuando está presente en la práctica de delitos como el homicidio u otros que vilipendian los cadáveres, está vinculado a los trastornos mentales o de comportamiento de los victimários. Se requiere intervención criminológica para una mejor caracterización y comprensión.

Palabras clave: CANIBALISMO, CONSIDERACIONES, CRIMINOLOGÍA

I. INTRODUÇÃO

Antropofagia e Canibalismo

Antropofagia é um ato ritual de comer parte(s) de um ser humano. O sentido etimológico original da palavra "antropófago" (do grego *anthropos*, "homem" e *phagein*, "comer") foi sendo substituído pelo seu uso comum, que designa o caso particular de canibalismo na espécie humana. Por sua realização em contexto mágico-cerimonial ou patológico, não deve ser classificada ou compreendida como hábito alimentar, o que não se aplica ao canibalismo, na maioria das vezes,

associado ao comportamento predatório; vez que o termo se refere ao animal que consome seu semelhante ou partes deste. Mesmo assim e apesar das diferentes nuances de interpretação, muitos autores utilizam esses termos indistintamente.

Um dos grupos canibais mais famosos são os astecas, que sacrificavam seus prisioneiros de guerra e comiam alguns deles. Eles os comiam (bem como a outras vítimas de guerra), numa prática conhecida como exocanibalismo ou exofagia, ou seja, canibalismo praticado em indivíduos de tribos diferentes. O canibalismo que consiste no ato de consumir partes dos corpos de seus parentes e amigos mortos é chamado de endocanibalismo. [2]

A maioria de casos de canibalismo de humanos registrados na história da sociedade ocidental moderna estão ligados a situações-limite de fome, como satisfação do instinto de sobrevivência, ante opção de vida ou morte. [2]

O canibalismo não é algo extremamente raro entre os *serial killers*, particularmente pelos homicidas com motivos sexuais sádicos. [3], [4]

A tabela abaixo elenca casos reportados, envolvendo práticas canibais, ao longo dos séculos.

Data	Fato	Atos canibais
100.000 anos atrás	Ossada de seis Neandertais encontrados na Caverna Moula-Guercy, na França, com ossos quebrados por outros Neandertais de forma que extraíram a medula e o cérebro.	Endocanibalismo
—	Algumas descobertas feitas na caverna El Sidrón na Espanha também demonstraram sinais de antropofagia	Endocanibalismo



Séc. XVI a séc. XIX	Por breve período na Europa, ocorreu uma forma incomum de canibalismo: milhares de múmias egípcias preservadas em betume foram destruídas e vendidas como remédios (até o início do século XIX, ainda acreditava-se que as múmias possuíam propriedades médicas).	Exocanibalismo
Séc. XI	Nas Cruzadas durante o Cerco de Maarate Anumane, região da atual Síria).	Canibalismo
1315 - 1317	Europa, em período conhecido como “A Grande Fome” .	Níveis extremos de canibalismo
—	Povo indígena de Akokisa e Atakapa (região do Texas moderno).	Canibalismo
Séc. XV	Os caraíbas (caribes ou karibs) índios das ilhas das Pequenas Antilhas.	Canibalismo
—	Índios do norte de Rondônia, wari' ou uaris.	Endocanibalismo mortuário
1200 - 1201	Registros durante a seca na região do rio Nilo.	Canibalismo
—	Povo asteca	Exocanibalismo
1503	<i>Qizilbaches</i> (grupo de militantes xiitas) em guerra, após reivindicarem um forte, no leste do Irã.	Exocanibalismo
—	Povo Korowai (ou kolufo), de Papua – Nova Guiné afirmou continuar com tais práticas nos dias de hoje, como tentativa de incentivo ao turismo local.	Canibalismo
1533-1592	O filósofo francês Michel de Montaigne escreveu o ensaio intitulado “Dos Canibais” para pensar a própria forma de organização da civilização europeia de sua época. Multidões de europeus chegaram a ver índios canibais tupinambás capturados e levados à Europa com a ideia de explorar o “exótico” do então Novo Mundo.	Canibalismo



Séc. XVII	Indígenas do Recife comiam fetos abortados, e quando a criança nascia normalmente, a mãe comia o cordão umbilical e a placenta cozidos. Crianças que morriam eram comidas pela própria mãe, num ato de compaixão e amor. Quando um parente morria, era assado e devorado pelos familiares e os ossos eram guardados para serem posteriormente moídos e ingeridos. Os cabelos eram calcinados e as cinzas bebidas com água. Moças que passavam da idade de se casar e não achavam pretendentes eram defloradas pelo chefe. Se no processo havia perda de sangue ele era bebido pelo chefe, o que consistia em grande honra.	Endocanibalismo
1609-1610	Em Jamestown (ilha americana, do atual estado da Virgínia), os colonos, em período conhecido como o “Tempo da Fome”, para sobrevivência.	Endocanibalismo
1612	Tropas polacas estacionadas no Kremlin - Moscou, após cerco prolongado.	Endocanibalismo
1672	Uma multidão cristã linchou e comeu partes de Johan de Witt, holandês, líder político e seguidor de Spinoza.	Canibalismo
1727	Dados sobre o naufrágio do navio inglês Luxborough Galley relatam atos entre os sobreviventes, durante duas semanas, em um pequeno barco no meio do Atlântico.	Canibalismo
1763	Índios norte-americanos realizaram ritual em um soldado britânico durante o Cerco do Forte Detroit.	Exocanibalismo
1809	Incidente conhecido como “o Massacre de Boyd”, quando cerca de 66 passageiros da tripulação do navio Boyd foram mortos e devorados por indivíduos maoris, na península Whangaroa, norte da Nova Zelândia.	Exocanibalismo
1816	A fragata francesa Méduse encalhou na Mauritânia: 147 passageiros e a tripulação chegaram ao mar em uma jangada construída às pressas. Durante caóticos 13 dias esperando o resgate, cometeram suicídio, assassinato e canibalismo. Restaram 15 sobreviventes.	Canibalismo



1820	O navio Essex foi naufragado por um cachalote, no Oceano Pacífico. A maioria dos sobreviventes passou 90 dias em pequenos barcos baleeiros até serem resgatados. Foi documentado que sete membros da tripulação foram comidos, uns após morrerem e outros sacrificados para esse propósito, depois de realizado sorteio. Um dos pequenos barcos foi encontrado contendo dois sobreviventes sugando a medula de um osso humano. Tal fato teria inspirado Herman Melville a escrever seu romance <i>Moby-Dick</i> .	Canibalismo
séc. XIX	Em Porto Alegre, um crime que recebeu o nome do "Caso do linguiceiro". O casal José Ramos e Catarina Palsen foi preso e acusado de atrair e matar homens para posteriormente produzir linguças que seriam vendidas em seu açougue.	Canibalismo
1846	Um grupo de 90 pessoas liderado por George Donner ficou preso em uma nevasca no alto de Serra Nevada, na Califórnia. Os sobreviventes tiveram que comer seus companheiros mortos, em virtude da fome.	Canibalismo
1901	Os missionários protestantes James Chalmers e Oliver Fellows Tomkins foram assassinados e devorados na Ilha Goaribari, na Papua-Nova Guiné.	Exocanibalismo
1902	Durante a Revolta de Bailundo (Angola), um grupo de rebeldes ovimbundos, da etnia bantu, decapitou, cozinhou e devorou um comerciante nativo chamado Antônio de Silveira. A matança teve propósito ritualista com objetivo de produzir "sucesso mágico", com os perpetradores pertencentes ao culto ao espírito de Kandundu.	Endocanibalismo
1921	a "Fome Russa", que resultou do efeito conjugado da interrupção da produção agrícola (seca intermitente nesse período), Primeira Guerra Mundial, os distúrbios da Revolução Russa de 1917, a Guerra Civil Russa; agravando a situação ao nível da catástrofe nacional.	Canibalismo
Década de 1920	O assassino em série Albert Fish tinha o hábito de devorar suas vítimas. Ele confessou molestar mais de 400 crianças em 20 anos, e acredita ter assassinado entre 6 e 15 crianças. Quando o psiquiatra Fredric descreveu Fish como um "velhinho manso e inócuo, gentil e benevolente, amável e educado"; porém louco, Fish discordou e afirmou que ele era apenas "estranho".	Canibalismo



- OLHAR CRIMINOLÓGICO (OC) -
REVISTA INTERNACIONAL DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIMINOLOGIA
Vol. 1 Ano 3, 2019 ISSN 2594-4223

1924	O alemão Fritz Barman, conhecido como o Vampiro de Hanover, foi condenado pelo assassinato de 30 garotos. Ele fazia salsicha da carne dos meninos, para consumo próprio e para venda.	Canibalismo
1932-1933	Durante o Holodomor (também conhecida como "a grande fome da Ucrânia") autoridades soviéticas chegaram a emitir cartazes informando que "comer seus próprios filhos é um ato bárbaro".	Endocanibalismo
1943	Após a rendição alemã na Batalha, cerca de 100 mil soldados alemães foram feitos prisioneiros de guerra, por soviéticos. A imensa maioria fora enviada para campos de prisioneiros na Sibéria ou Ásia Central, onde foram subjugados a privações por seus captores soviéticos.	Endocanibalismo
Década de 1950	Tribo Fore, da Papua para compensar carências de proteínas, passaram a realizar um ritual onde os homens ficavam com os músculos, enquanto as mulheres e crianças, com o cérebro de outros membros da tribo que tinham falecido. O canibalismo foi praticado desde finais do século XIX e durou até a chegada dos colonizadores.	Endocanibalismo
1966-1976	Violência faccional na região de Guangxi Zhuang, no sudeste da China em 1968, durante a Revolução Cultural.	Canibalismo
1972	Sobreviventes do voo 571 da Força Aérea do Uruguai, que transportava uma equipe de <i>rugby</i> e alguns de seus familiares, incomunicáveis no local do acidente, sofreram privações. As operações de resgate encontraram o último sobrevivente em 22 de dezembro de 1972.	Canibalismo
1977-1978	Richard Trenton Chase, também conhecido como "O Vampiro de Sacramento", bebeu o sangue de suas vítimas e canibalizou seus órgãos internos.	Canibalismo
1978-1990	O russo Andrei Chikatilo, que matou pelo menos 53 pessoas, também era praticante do canibalismo com conotações sexuais.	Canibalismo
1978-1991	O estadunidense Jeffrey Dahmer, conhecido também como o "Canibal de Milwaukee", assassinou e devorou suas vítimas, homens os quais haviam tido relações sexuais com ele.	Canibalismo



2002	<p>Alemão Armin Meiwes (cognominado “o canibal de Rothenburg”), ficou conhecido mundialmente por matar e comer Bernd Jurgen Brandes, que se voluntariou ao ato de canibalismo, após convites pela internet. Na data, fizeram sexo, e após pedido de Bernd, o canibal amputou-lhe o pênis, cozinhou-o, e ambos consumiram o membro. Todo o fato foi registrado em vídeo, no qual Bernd Brandes faz uma declaração dizendo-se em pleno acordo com o canibalismo e a própria morte. Apesar do êxtase sexual esperado por Bernd não ter acontecido, ele manteve a decisão para que Meiwes o matasse. Essa notícia apresentou uma série de elementos inéditos, despertando o interesse de diversos criminalistas e cientistas sociais. O código penal alemão não contempla o canibalismo como crime, e por haver consentimento da vítima ao ato, trazia nova problemática para o direito penal.</p>	Canibalismo
2006-2007	<p>O assassino em série indiano Surinder Koli matou e canibalizou 19 pessoas, em sua maioria, crianças.</p>	Canibalismo
2008	<p>“Os canibais de Garanhuns”, interior de Pernambuco: trio de homicidas usou carne humana como recheio para salgados, vendidos na cidade. Foram condenados pelo homicídio de três mulheres. Eles pertenciam à seita “Cartel”, que pregava a purificação do mundo e a diminuição populacional. A escolha das vítimas (pessoas que não trabalhavam e possuíam mais filhos que poderiam sustentar) era feita quando os acusados, próximos a elas, eram alertados por uma “entidade” de que seriam pessoas “más”. Daí, eram atraídas até a casa dos criminosos, através de falsa promessa de emprego. Comer a carne, segundo um dos suspeitos, servia para purificar a vítima e eles mesmos. O homem suspeito de comandar o trio nos assassinatos escreveu um livro, ilustrado, no qual conta detalhes dos crimes e de sua vida.</p>	Canibalismo
2009	<p>Foi relatado que cinco membros da tribos (ou Kulinas), no sudoeste do Amazonas, estavam sendo procurados pelas autoridades brasileiras pelo ato de assassinar e comer um fazendeiro, como parte de um ritual.</p>	Exocanibalismo

2011	Em Palmas (TO), uma discussão entre quatro amigos culminou no assassinato de um deles, que teve seus membros superiores e inferiores, além de sua genitália, cortados; afirmando os autores terem comido o fígado da vítima como “tira-gosto”. [7], [8]	Canibalismo
2011	Em Alfenas (MG), um cabelereiro homossexual foi assassinado de forma cruel por um suposto amigo, que ele acolhia em sua casa para consumo de drogas. A vítima fora esquartejada e seu fígado, assado em uma sanduicheira. Por achar que estava “sem sal”, o homicida deu-o a seu cachorro. Sem arrependimento, justifica o ocorrido porque a vítima tentou ter relações sexuais com ele. [9]	Canibalismo
2011	Em Castanheiras (RO), um suposto furto de algumas “pedras de crack” e a quantia de R\$50,00, por parte da vítima, findou em seu assassinato. O autor confessou ter perfurado o tórax da vítima e em seguida retirado seus rins, comendo-os junto com um pastel. Afirmou não se arrepender de seus atos. [10]	Canibalismo
2013	Durante a Guerra Civil Síria, um rebelde chamado Abu Sakkar foi filmado mutilando o corpo de um soldado inimigo caído e mordendo um de seus órgãos.	Exocanibalismo
2017	Uma roda de canibais foi detida pela polícia na África do Sul.	Canibalismo
2017	Dmitry Baksheev e Natalia Baksheeva foram presos em Krasnodar, na Rússia, por suspeita do cometimento de mais de 30 assassinatos envolvendo práticas canibais.	Canibalismo
—	Hoje em dia, os ianomâmis ainda conservam o hábito de comer as cinzas de um amigo morto em sinal de respeito e afeto. Alguns estudiosos atribuem este costume à identificação mística entre homens e plantas. Os indígenas notaram que o emprego de cinzas dos vegetais queimados na coivara davam vigor às novas plantas e deduziram que a ingestão das cinzas dos entes mortos lhes permitiria adquirir e perpetuar as boas características do defunto.	Endocanibalismo póstumo

Tabela 1: Práticas canibais, ao longo dos séculos. [5], [6]

Interpretações à prática canibal

Sob o olhar da mitologia grega, A deusa Gaia gerou sozinha Urano e, juntos, mãe e filho-esposo

(a antecipação de Édipo), geraram uma infinidade de entes e criaturas; Cronos dentre todos. Cronos comia seus filhos porque o Oráculo avisou-o que um deles o mataria. De fato, Zeus emancipou os



deuses na morte de seu pai (outro “Édipo”). [11]

No catolicismo, por exemplo, a Virgem Maria concebeu, diretamente do Espírito Santo, Jesus Cristo. E a santificação do homem requer, na tradição judaico-cristã, um “rito canibalístico” do *Corpus Christi*, capaz de divinizar o homem. [11]

Segundo Castro, num esboço de classificação dessas práticas de tipo sacrificial, podemos subdividir o ato canibal em um possível esquema interpretativo da concepção/inclusão aos ritos funerários: *Canibalismo Póstumo*; e o *Canibalismo bélico-sociológico*, classicamente representado pelos ritos de destruição dos inimigos. [12]

Para Castro, a caça é uma forma de guerra na perspectiva estabelecida pela mitologia indígena. O xamã sacrificador – vítima (é relativamente comum eliminarem-se xamãs acusados de feitiçaria) tem um papel fundamental nas “declarações” de guerra e existem armistícios cuja causa declarada é a vingança ou combate à feitiçaria inimiga. [12]

Em algumas civilizações, como os tupinambás e celtas, o consumo da carne de seus inimigos era visto como uma importante estratégia de sua cultura guerreira. A ingestão de partes do corpo de um oponente poderia oferecer a habilidade, força e inteligência do mesmo. Dessa forma, quanto mais difícil o oponente vencido mais cobiçada era a ingestão de suas carnes e órgãos. [13]

O canibalismo, sob olhar do colonizador, era uma evidência da selvageria a ser banida das culturas nativas, por conflito ou aculturação. No entanto, é possível compreender que essa prática envolve questões intrínsecas a cada cultura onde o canibalismo se fez presente. [13]

Numa perspectiva psicanalítica, a prática

canibal está associada aos bizarros comportamentos da psicose e perversão sádico - psicopática. Freud referiu-se algumas vezes a essa manifestação patogênica, inclusive nominando-a fase *oral* por fase *canibalesca* enquanto um conjunto (complexo) de pulsões. Em sua avaliação do processo civilizatório, situa o canibalismo como um comportamento possivelmente controlado, ao lado dos desejos instintuais do incesto e da ânsia de matar, desejos inconscientes que ameaçam o indivíduo e a civilização, e que todos parecem unânimes em repudiar. [6]

O ato canibal sob ótica jurídica

“Comer alguém” está nos registros mitológicos, religiosos e sociais; e, por não existir tipificação penal, consumir carne humana não é crime, visto que, para que haja um delito, a conduta precisa estar descrita como tal em alguma lei penal (ou seja, “tipificada”).

Isto posto, dada a raridade de alguns delitos e mesmo que não sejam moralmente repugnantes para a sociedade, o legislador não faz lei específica para regulamentá-los, advindo a punição para tais, em outro crime, mais abrangente. Esse é o caso do canibalismo.

Algumas condutas associadas a referida conduta podem ensejar outras punições (por exemplo, a participação direta e/ou indireta do canibal, nos crimes de homicídio: artigo 121 do Código Penal Brasileiro; ocultação de cadáver: artigo 211 do C.P.B.; e vilipêndio a cadáver: artigo 211 do C.P.B. (a expressão cadáver aqui identificado como o ser humano consumido pelo canibal).

Mas nota-se que nenhum desses crimes estão restritos ao canibal.



Toda essa tipificação soçobra diante da tradição, da história, do mito. Não obstante toda a repugnância do ato canibalístico, isso estará para sempre na constituição da cultura humana. [11]

E há outra situação jurídica aqui: o consumo de restos humanos é algo que fere preceitos morais tão básicos que muitas vezes é possível à defesa alegar que quem praticou o canibalismo não possuía o desenvolvimento mental mínimo necessário para torná-lo punível penalmente, ou que culturalmente tal pessoa não estava totalmente integrada à nossa sociedade. [14]

Circunstancialmente, o ato isolado de alguns *serial killers* e psicopatas faz o assunto manifestar-se novamente. Em outros casos, situações extraordinárias ameaçam o limite entre os valores da cultura e a luta pela sobrevivência. [13]

Polêmico, há que ser mencionado o escritor Sandel, que sustenta o canibalismo como sendo a última fronteira para os libertários justificarem a autonomia da vontade máxima que cada ser humano possui, pela Lei da Natureza. Os libertários defendem o Estado Mínimo para garantir o Estado da Natureza (“o Estado não deve intervir nas relações, contratos entre cidadãos” - exemplo, o Canibal de Rothenburg). Segundo referido autor, o Estado deve agir somente para proteger que os contratos sejam respeitados e, conseqüentemente, que cada partícipe não seja violado em seu livre direito de negociação. É o contrato rígido, sem justificativas [*pacta sunt servanda*] posteriores. [15], [16].

Psicopatas e serial killers

Há que se considerar que quando o homicida canibaliza, este poderia se enquadrar em alguma

psicopatia ou até mesmo personificar um ato de *serial killer*. É importante considerar que existe grande diferença entre os psicopatas e os *serial killers*.

Psicopatas são pessoas que possuem um desvio de personalidade, ou seja, uma anormalidade psíquica que interfere em seu comportamento e em suas condutas éticas e morais (não possuem sentimento de culpa e sentem prazer pelo que fazem); e em sua maioria, não são violentos, por vezes enquadrando em várias configurações de comportamentos.

Já o *serial killer* apresenta um complexo fenômeno multicausal, gerado por algum distúrbio biológico, psicológico e/ou social. Possui um instinto assassino, age em série, com intervalo de tempo entre seus atos. Além disso, as vítimas, em sua grande maioria, são escolhidas por motivos específicos; padrão elaborado por ele próprio. Entretanto, esses conceitos interligam-se. A maioria dos assassinos em série possui alguma psicopatia. [17]

Imputabilidade e aplicação das penas

Tipificadas as ações do canibal (claro, excetuando-se a punição para o consumo dos despojos humanos) estas serão enquadradas como preceitua o C.P.B., em nosso caso. Assim remetem à readaptação do delinqüente à sociedade, e, como medida preventiva, inclinam-se no sentido de evitar que o criminoso reincida. Destarte, e de modo simplificado, para determinar qual pena será aplicada é fundamental avaliar a capacidade psicológica que o sujeito tem de receber uma sanção penal. [18]

Há diversos problemas quanto a ressocialização



desses criminosos, devido ao fato de terem como característica a falta de sentimentos em relação a outras pessoas e ao não arrependimento. Essas atitudes dificultam a aplicação de tratamento eficaz, aumentando a probabilidade de reincidência. A pena privativa de liberdade causaria uma intensificação na periculosidade do assassino com distúrbios mentais e, quando esse indivíduo retornasse ao convívio social, ofereceria um perigo ainda maior à sociedade. [19]

A medida preventiva é generalizada à situação de periculosidade do agente, limitando-se a duas espécies: internação em hospital de custódia e

tratamento psiquiátrico. A partir disso, é necessário avaliar a culpabilidade que recai sobre o agente, para ser responsabilizado por não ter agido conforme a norma, mas também ser avaliado sob o aspecto psicológico para definir se é realmente capaz ou não de responder pelos atos que praticou. [20], [21]

Aqui faz-se necessário pequena descrição dos termos *imputável*, *inimputável* e *semi-imputável* (terminologia essa adotada quase que exclusivamente em nosso país), uma vez que para que o agente responda por um crime, há que se avaliar sua capacidade de perceber a ilicitude do ato praticado e agir conforme o Direito. [18], [20].

Capacidade	Características	Aplicação da pena	Quem são?
Imputável	Aquele que possui a capacidade de entender o caráter criminoso do seu ato e de determinar-se de acordo com esse entendimento.	Privativas de liberdade e/ou restritivas de direito	Os acima de 18 anos que não se classificam como semi-imputáveis ou inimputáveis
Semi-imputável	O agente tem <u>parcialmente diminuída</u> sua capacidade de entendimento e de determinação para o fato questionado.	Enseja a redução da pena de um a dois terços. Não há exclusão da imputabilidade, persistindo a culpabilidade do agente e a consequente aplicação de pena, ainda que reduzida.	Situa-se entre os imputáveis e os inimputáveis, dependendo da avaliação do seu entendimento no cometimento do ato

Inimputável	É aquele incapaz de discernir seus atos, que comete infração penal, porém, no momento do crime é inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato, seja de forma absoluta ou relativa.	Não pode responder pelo que praticou e é excluído penalmente, ficando sujeito a medidas de segurança ou às normas estabelecidas na legislação especial.	Os doentes mentais ou os que possuem o desenvolvimento mental incompleto ou retardado; os menores de 18 anos; os que cometeram crime em estado de embriaguez completa, desde que seja proveniente de caso fortuito ou força maior; os maiores de setenta anos, que possuem benefícios para cumprir a pena tendo em vista a idade avançada; e os que sofrem dependência de substância entorpecente.
-------------	--	---	--

Tabela 2: Características da imputabilidade [22]

Cumprir destacar que existem três sistemas que explicariam as causas da inimputabilidade: o

biológico, o psicológico e o biopsicológico (ou misto). A tabela a seguir os contempla.

Sistema	Entendimento
Biológico (ou cronológico)	O agente é portador de uma enfermidade ou grave deficiência mental e deve ser declarado irresponsável. Condiciona-se, portanto, a responsabilidade à saúde mental.
Psíquico	Não interessa se existe ou não uma doença mental, bastando, para declarar-se a irresponsabilidade do agente, que este, ao tempo do crime, não tenha a faculdade de apreciar a criminalidade do fato e de determinar-se de acordo com essa apreciação (momento volitivo).
Biopsíquico (ou misto)	É a junção dos dois anteriores, como sugere o próprio nome. A responsabilidade só é excluída se em razão de enfermidade ou retardamento mental, o agente é incapaz de entendimento ético-jurídico e autodeterminação no momento em que comete o crime.

Tabela 3: Os sistemas biológico, psíquico e biopsíquico. [22]

Quanto às penas, a pena privativa de liberdade tem a função de proteger a sociedade dos que não têm condições de viver em liberdade. É um instrumento de defesa social que dificilmente será extinto dos ordenamentos jurídicos. Elas podem ser: de reclusão, que deve ser cumprida

inicialmente em regime fechado ou semiaberto; e de detenção, está inicialmente cumprida em regime semiaberto ou aberto. [21]

O Código Penal brasileiro adota o sistema em que os *psicopatas* são considerados semi-imputáveis; portanto, a eles deverá ser reduzida a



pena de um a dois terços, ou substituí-la por medida de segurança, caso seja necessário tratamento/internação. Porém, dependendo do grau de sua compulsão por matar, como casos em que o criminoso não seja capaz de racionalizar e controlar seus atos, o assassino deve ser considerado inimputável. Dessa forma, nota-se ainda um grande conflito em relação a penalização dos assassinos em série, visto que a Constituição Federal veda a pena perpétua, e esses criminosos representam risco à sociedade (ainda não há cura e nem estão aptos a viver em sociedade). [18]

O ideal para aplicação de algum tipo de restrição a esses indivíduos seria um estudo aprofundado do caso, de seu perfilamento criminal; com a colaboração de Criminólogo competente, Psiquiatra e Psicólogo forenses, bem como demais profissionais de áreas afins; vez que, por associação, o canibal tem desvio de personalidade, mas não seria criminoso. [23], [20]

II. RESULTADOS E DISCUSSÃO

O presente estudo expôs breve revisão bibliográfica do tema proposto, mencionando a evolução histórico-cronológica, cultural e alguns apontamentos jurídicos que permitiram uma visão ampla da temática abordada.

III. CONCLUSÃO

O canibalismo, tão condenado por questões éticas e morais contemporâneas, é um hábito existente ao longo da história. Dissociado de uma velha conotação que associa o consumo de carne

humana a algum tipo de ritual religioso, o canibalismo é uma prática dotada de diferentes motivações e características no decorrer do tempo, a saber:

- Alimento (períodos de privação alimentar);
- Vingança pela vitória contra o inimigo e pelas mortes dos antepassados em guerras contra mesmo grupo tribal;
- Agradecimento ritualístico e ligação dos deuses com os reis mundanos;
- Meio de incorporação das características do capturado (virilidade, força, poder, conhecimento, respeito, etc);
- Forma de respeito ao ente falecido.

Atualmente a caracterização do canibalismo sustenta-se em referências que desconsideram a prática cultural de alguns povos, a imensa maioria quase que isolados da sociedade que conhecemos, evidentemente. Por sua vez, a antropofagia manifestada durante a prática de outros delitos (homicídio, vilipêndio e/ou ocultação de cadáver), invariavelmente está associada a verificação de graves transtornos mentais ou comportamental(is) do(s) autor(es) envolvido(s), requerendo avaliação multisistêmica para a determinação casuística do fato e culpabilidade relacionados.

REFERÊNCIAS

1. FRANÇA, Genival Veloso de. *Medicina Legal*. Rio de Janeiro – 7ª. Ed. – 2004.
2. Disponível em
<<https://pt.wikipedia.org/wiki/Antropofagia>>
Acesso em julho de 2019.



3. Disponível em:
<<https://canalcienciascriminais.com.br/canibalismo-serial-killers/>>. Acesso em maio de 2019.
4. Disponível em:
<<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/3987/1/Eliane%20Knorr%20de%20Carvalho.pdf>>. Acesso em maio de 2019.
5. Disponível em:
<https://pt.wikipedia.org/wiki/Lista_de_incidentes_de_canibalismo>. Acesso em julho de 2019.
6. Disponível em:
<<https://pt.wikipedia.org/wiki/Antropofagia>>. Acesso em julho de 2019.
7. Disponível em:
<<https://conexaoto.com.br/2011/08/23/preso-homem-que-praticou-canibalismo-apos-assassinato>>. Acesso em: 30 de maio de 2019.
8. Disponível em:
<<http://www.ocoletivo.com.br/noticia-2656-barb-rie-assassinato-com-requinte-de-canibalismo-na-praia-dos-buritis>>. Acesso em: 30 de maio de 2019.
9. Disponível em:
<<http://www.minasacontece.com.br/not.asp?act=noticias&act2=ver&id=2964>>. Acesso em: 30 de maio de 2019.
10. Disponível em:
<<http://rondoniadigital.com/canibal-de-presidente-medici-vai-a-juri-em-7-de-dezembro/>>. Acesso em: 30 de maio de 2019.
11. Disponível em:
<<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/584814627/canibalismo>>. Acesso em julho de 2019.
12. CASTRO, Eduardo Viveiros de. *A inconstância da alma selvagem e outros ensaios de antropologia* – São Paulo – 2002.
13. Disponível em:
<<https://www.historiadomundo.com.br/curiosidades/canibalismo.htm>>. Acesso em julho de 2019.
14. Disponível em:
<<http://direito.folha.uol.com.br/blog/canibais-que-crime-comete-quem-come-carne-humana>>. Acesso em maio de 2019.
15. Disponível em:
<<https://sergiohenriquepereira.jusbrasil.com.br/artigos/385460809/canibalismo-consentido-qual-a-resposta-dos-libertarios>>. Acesso em maio de 2019.
16. SANDEL, Michael J. *Justiça: O que é fazer a coisa certa?* São Paulo – 2011. ISBN 978-8520010303.
17. CASOY, Ilana. *Serial Killers Made in Brasil*. São Paulo – 3ª. Ed. – 2004.
18. PAIVA, G. S.. *Análise criminológica e imputabilidade dos assassinos em série*. Centro universitário “Antônio Eufrásio de Toledo”. 2016.
19. VELLASQUES, C. T. *O perfil criminal dos serial killers*. Centro universitário “Antônio Eufrásio de Toledo”. 2008.
20. CAMPOS, H. S. F. *Análise do perfil psicopático e a previsão penal adequada em relação aos assassinos em série*. Centro universitário “Antônio Eufrásio de Toledo”. 2016.
21. FOGLIA, I. S. *Análise da psicopatia sob o prisma do direito penal*. Centro universitário “Antônio Eufrásio de Toledo”. 2015.



A B C

Associação Brasileira
de Criminologia



- OLHAR CRIMINOLÓGICO (OC) -

REVISTA INTERNACIONAL DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIMINOLOGIA

Vol. 1 Ano 3, 2019 ISSN 2594-4223

22. Disponível em:

<<https://marjoly.jusbrasil.com.br/artigos/454087924/quem-sao-os-inimputaveis>>. Acesso em julho de 2019.

23. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2004-fev-10/canibal_desvio_personalidade_nao_criminoso>. Acesso em julho de 2019.



HALLAZGOS EN PESQUISAS DE NEUROTRANSMISORES COMO UM INDICIO MÁS EN EL COMPORTAMIENTO SUICIDA

R. Gilmar Dias¹, R. Renata Karla Peres², G. Michele Rocha³, S. Janaína Aparecida Dias Salgueiro⁴

^{1,2} Peritos Criminais da PCMG, 2ª. Seção Técnica Regional de Criminalística - Minas Gerais, Brasil

³ Advogada, Pós graduada em Direito Penal, Pós graduada em Ciências Forenses e Mestranda em Criminologia Forense, E-mail: michelerochag@gmail.com

⁴ Estagiária de Criminalística/Criminologia 2ª. STRC/PCMG - Universidade Federal de São João del Rei

Resumo - O suicídio figura entre as principais causas de morte da atualidade e, a despeito de tentativas de prevenção, suas taxas são crescentes, o que tem estimulado as pesquisas na biologia do suicídio, com o objetivo de auxiliar na identificação do potencial suicida. Existem, hoje, muitas evidências vindas de estudos com diferentes metodologias (estudos post-mortem, estudos de concentrações líquóricas de 5-HIAA, estudos neuroendocrinológicos) mostrando que anormalidades no sistema serotoninérgico estariam associadas ao comportamento suicida e com características psicobiológicas básicas bem como impulsividade e agressividade. Essa abordagem é promissora e seus resultados sugerem que, pelo menos em parte, os neurotransmissores influenciam o comportamento suicida através do sistema serotoninérgico.

Palavras-chave: neurotransmissores, serotonina, suicídio.

Resumen - El suicidio es una de las principales causas de muerte hoy y, a pesar de los intentos de prevenir, sus tasas están aumentando, lo que ha

estimulado la investigación en la biología de suicidio, con el fin de ayudar a identificar el potencial de suicidio. Hoy en día, existen muchas pruebas de estudios con diferentes metodologías (estudios post-mortem, estudios de las concentraciones de líquido cefalorraquídeo de 5-HIAA, estudios neuroendocrinos) que muestran que las anormalidades en el sistema serotoninérgico estarían asociados con el comportamiento suicida y características psicobiológicas básicas, así como la impulsividad y agresividad. Este enfoque es prometedora y sus resultados sugieren que, al menos en parte, los neurotransmissores afectan el comportamiento suicida a través del sistema serotoninérgico.

Palabras clave: neurotransmissores, la serotonina, el suicidio.

Summary - Suicide is among the leading causes of death today and, despite attempts to prevent, their rates are increasing, which has stimulated research in the biology of suicide, in order to help identify the suicide potential. Today, there are many evidence



from studies with different methodologies (post-mortem studies, studies of cerebrospinal fluid concentrations of 5-HIAA, Neuroendocrine studies) showing that abnormalities in the serotonergic system would be associated with suicidal behavior and basic psychobiological characteristics as well as impulsivity and aggressiveness. This approach is promising and their results suggest that, at least in part, neurotransmitters affect suicidal behavior via the serotonergic system.

Keywords: neurotransmitters, serotonin, suicide.

I. PROBLEMA

El suicidio es una de las tres causas principales de muerte de las personas de 15-44 años de edad. De acuerdo con los registros de la Organización Mundial de la Salud (OMS), el acto suicida es responsable cada año por un millón de muertes, lo que corresponde al 1,4% del total de muertes. (Organización Mundial de la Salud [OMS], 2014).

Cada 45 segundos hay un suicidio en alguna parte del mundo. Hay un contingente de 1.920 personas que ponen fin a la vida diariamente. En la actualidad, esta cifra supera, al final de un año, la suma de todas las muertes causadas por homicidios, accidentes de tráfico, las guerras y los conflictos civiles (OMS, 2013).

El Brasil está entre los diez países que registran mayor número absoluto de suicidios, según los datos recopilados por la OMS. En 2011, hubo 9.852 suicidios registrados oficialmente en el país, lo que representa un promedio de 27 muertes al día (DATASUS, 2015). A medida que la población aumentó en un 17,8% entre 1998 y 2008, el número

de muertes por suicidio aumentó un 33,5% (Botega, 2015). Del total de muertes registradas en Brasil, el 1% se debe a los suicidios. En las personas que tienen entre 15 y 29 años de edad, esta proporción alcanza el 4% de todas las muertes (Trigueiro, 2015).

Por lo general, hay un factor que complica en el caso de las muertes violentas: ¿Fue un accidente, homicidio, suicidio? Para la determinación de un suicidio, es necesario establecer si había la intención de morir, y esto no siempre puede ser definido de manera inequívoca por el examen criminalístico y investigador policial en la escena del crimen (Torre, 2006).

¿Es posible la utilización de los neurotransmisores como un indicio más en el comportamiento suicida?

II. JUSTIFICACIÓN

La ampliación de los criterios de investigación de muertes sospechosas o violentas; a partir de los resultados de las investigaciones fisiológicas suele ser más un indicador del comportamiento suicida.

Estos criterios están relacionados principalmente con la neurociencia, que se engloban factores neuroquímicos y hormonales prevalente y diferente en cada persona. Estas relaciones asumen un neurotransmisor serotonina llamado 5HT, que, asociado con el comportamiento emocional puede servir como un valioso indicador de las características individuales.

La serotonina se metaboliza a 5-hidroxiindol ácido acético (5-HIAA) material transportado fuera



del cerebro y que se excreta en la orina (Ramamoorthy S, et al, 1993). La investigación pionera en el cerebro del cadáver y niveles de 5HIAA proporcionan valiosa información de la serotonina en el comportamiento suicida. Estos resultados tienen una gran importancia, ya que era bastante consistente y reproducida por numerosos investigadores en muchos países, por primera vez, que mostró la asociación entre comportamiento suicida y un parámetro biológico (Corrêa, 2006).

III. MARCO CONCEPTUAL

Antes de la década de los sesenta, los estudios sobre el suicidio procuraban principalmente abordar el tema desde una perspectiva psicosocial.

Durkheim preconizó que el suicidio era condicionado socialmente y que las fuerzas extraindividuales lo determinaban. Según este autor, el aislamiento social estaría ligado, de manera directamente proporcional, a las tasas de suicidio en una determinada sociedad.

La vertiente psicológica, se apoya, por el contrario, en la individualidad de cada suicidio. Freud, en su libro *Duelo y melancolía*, postula que el suicidio correspondería a una "hostilidad inconsciente dirigida a un objeto previamente introyectado y hacia el que se manifiestan emociones ambivalentes". El comportamiento suicida era visto como un comportamiento exclusivamente humano, en sus dimensiones sociales y psicológicas, y la contribución biológica era minimizada cuando no despreciada.

Shneidman, un suicidólogo relevante escribió: "hay muchos estudios realizados con diversos

métodos que denotan una enorme energía de pensamiento, decenas de pesquisas a centenares de individuos, mas, en resumen, ellos son más equivocados que claros, como un líquido turbio en un tubo de ensayo congelado de apariencia ambigua".

Se debe resaltar, sin embargo, que las teorías sociales y psicológicas seductoras y poderosas teorías explicativas del comportamiento suicida se mostraban muy poco útiles desde el punto de vista clínico.

Un estudio prospectivo publicado por Pokorny en 1983 acerca de 4.800 pacientes egresados de un hospital psiquiátrico en los que fueron aplicados una serie de indicadores psicosociales disponibles para evaluar el potencial suicida consideró que 1.206 de ellos estaban calificados de alto riesgo. A los 5 años, 63 personas habían consumado el suicidio y, de ellos, 28 no formaban parte del grupo de riesgo de suicidio.

La prevención del suicidio podría, sin embargo, ser una realidad, ya que cerca del 50 al 70% de los pacientes que cometen suicidio consultaron a un médico unos días o algunas semanas antes de realizar dicho acto, expresaron claramente sus propósitos suicidas y no es raro que lo hayan cometido utilizando la medicación indicada por los facultativos que les atendieron.

Estos datos alarmantes han estimulado las investigaciones biológicas del suicidio y, entre estos, los más consistentes son los que se refieren a la serotonina.

La serotonina, un neurotransmisor, ha sido objeto de estudio desde la década de los cincuenta, cuando los investigadores Wolley y Shaw sugerían que un metabolismo serotoninérgico anormal podría estar asociado al desencadenamiento de cuadros psicóticos. Estos autores usaban como argumento

que había semejanza estructural entre la molécula de la serotonina y algunas sustancias alucinógenas, e indicaban que los síntomas psicóticos podrían ser causados por un "alucinógeno endógeno", que estaría formado a partir de un defecto en el metabolismo de la serotonina.

Posteriormente, con el descubrimiento de los efectos depresogénicos de la reserpina (que depleta serotonina) y la potencialización de la serotonina causada por los fármacos antidepresivos surgió la hipótesis serotoninérgica de la depresión, formulada en 1969 por Lapin y Oxenkrug. A partir de esas hipótesis, varios investigadores se lanzaron al estudio del papel de la serotonina en el sistema nervioso central. Naturalmente, debido a las obvias dificultades del estudio de la función serotoninérgica en el cerebro, *in vivo*, los primeros estudios se llevaron a cabo en cerebros de suicidas.

Los estudios pioneros tenían como objetivo realizar una evaluación neuroquímica de las neuronas monoaminérgicas a través de la medición de los valores absolutos de la amina y de sus metabolitos. Entretanto, esos índices ofrecen información limitada y, sin duda, sujeta a grandes variaciones, que dependen de varios factores como el tiempo transcurrido entre el momento de la muerte del individuo y la realización del examen, la edad, el sexo, drogas eventualmente en uso, entre varios otros.

IV. OBJETIVOS

Objetivo general

- Establecer la relación entre 5-HIAA y el comportamiento suicida.

Objetivos específicos

- Evaluar si la agresividad, impulsividad y otros correlatos psicopatológicos podrían estar asociados a niveles de 5HIAA que mediarían el comportamiento suicida.
- Pesquisar si la violencia de un método puede reflejar una mayor determinación o la mayor intención de morir, ya que da como resultado tentativas más letales.

V. METODOLOGIA

Investigación bibliográfico-documental.

VI. DESARROLLO

Estudios post mortem de los valores de serotonina y/o de su metabolito, el-5-HIAA

Los primeros estudios de ese tipo en pacientes psiquiátricos procuraban estudiar las concentraciones de serotonina y de 5-HIAA en el encéfalo de víctimas de suicidio, como una forma de estudiar la bioquímica de la enfermedad depresiva. Algunos de estos estudios, mas no todos, mostraban una modesta reducción de serotonina y del 5-HIAA en regiones del tronco encefálico de los suicidas, de forma general, encontraron concentraciones normales en la corteza cerebral.

Es llamativo que en la época de realización de esos estudios existía un falso concepto de que el suicidio estaría asociado exclusivamente a la depresión, por lo que, estudiando los cerebros de



suicidas, los investigadores consideraban estar estudiando la bioquímica de la depresión. Revisando dichos estudios, por lo menos de aquellos en que los datos estaban disponibles, mostraban que muchos de esos suicidios ocurrían no sólo en deprimidos, sino que estaban asociados a varios diagnósticos. Eso es importante, porque demuestra que una reducción de serotonina o de 5-HIAA no está asociada con un diagnóstico psiquiátrico particular ni con un síndrome en particular.

El interés despertado por esos estudios pioneros, unido a la creciente sofisticación tecnológica con el desenvolvimiento de la cromatografía de alta precisión, incrementó las investigaciones de las concentraciones en el líquido cefalorraquídeo de 5-HIAA. Esos estudios fueron realizados porque se consideraba que la concentración de 5-HIAA en el líquido cefalorraquídeo reflejaba la actividad serotoninérgica en el cerebro. Hoy, esto se ha resuelto, porque se sabe que existe también producción de 5-HIAA en la médula espinal.

Asimismo existe una correlación entre las concentraciones de 5-HIAA en el córtex cerebral y en el líquido cefalorraquídeo y dichas concentraciones de 5-HIAA aumentan o disminuyen en función del uso de determinados agentes farmacológicos conocidos por afectar al sistema serotoninérgico.

Inicialmente esos estudios fueron realizados en pacientes deprimidos y, en algunos, se puede mostrar una distribución bimodal de 5-HIAA, donde un subgrupo de pacientes deprimidos, cerca de 40% de ellos, mostraba bajas concentraciones de 5-HIAA. Este dato llevó a considerar que la depresión podría ser heterogénea desde el punto de vista bioquímico, y

que existiría un subgrupo particular de pacientes deprimidos, aquellos con bajas concentraciones de 5-HIAA. Desde el punto de vista clínico, entretanto, no se observó ninguna relación con esa característica bioquímica, ya que los pacientes no se diferenciaban, por ejemplo, en relación con la gravedad de la depresión o sus subtipos.

En 1976, Asberg et al, en un nuevo estudio con pacientes deprimidos, confirmaron lo encontrado por Van Praag y Korf y su propio grupo, la distribución bimodal de las concentraciones en el líquido cefalorraquídeo de 5-HIAA. Es curioso el hecho de que 2 pacientes se suicidaran. Las investigaciones constataron que los suicidas y los que realizaban tentativas de suicidio, en particular utilizando los métodos más violentos, se situaban en el grupo con concentraciones más bajas de 5-HIAA en el líquido cefalorraquídeo.

En los años siguientes estos estudios fueron confirmados por una serie de trabajos, y no sólo en pacientes deprimidos, sino también en pacientes esquizofrénicos y en portadores de trastorno de personalidad. Desde el estudio pionero de Asberg et al, en 1976, se llevaron a cabo cerca de 30 estudios y, la mayoría de ellos, usando diferentes entrevistas diagnósticas y diferentes instrumentos para evaluar el comportamiento suicida, llegaron a la conclusión de la existencia de una relación entre bajas concentraciones de 5-HIAA y el comportamiento suicida. Curiosamente, esa asociación fue hallada en una amplia gama de diagnósticos psiquiátricos, pero con un consistente predominio del trastorno bipolar.

Quienes realizan tentativas de suicidio y los que se suicidan pueden ser poblaciones diferentes en varios aspectos, aunque se puede considerar que



existe una superposición de las características de esos 2 grupos.

Existe hoy una considerable evidencia que una baja concentración de 5-HIAA en el líquido cefalorraquídeo en una persona que ha intentado suicidarse puede prever una futura tentativa o un suicidio completo. Traskman et al en un estudio prospectivo de un año observó que la mortalidad por suicidio era de 22% para los pacientes que habían realizado una tentativa de suicidio y tenían concentraciones de 5-HIAA por debajo de la media en el grupo de pacientes que habían intentado el suicidio. Resultados semejantes fueron descritos por Roy et al, que encontraron que los pacientes que repetían sus tentativas de suicidio mostraron menores concentraciones de 5-HIAA que los que no los repetían. Nordstrom et al, por su parte, reportaron que entre 92 pacientes con trastorno del humor que habían sido admitidos para diversos estudios posteriores a una tentativa de suicidio, el 17% de los que tenían bajas concentraciones de 5-HIAA en el líquido cefalorraquídeo se suicidaron 1 año después, frente a apenas un 7% de los que tenían concentraciones elevadas de dicho metabolito.

Serotonina, agresión, violencia e impulsividad

En muchos estudios sobre la investigación de 5-HIAA en el líquido cefalorraquídeo, su relación con el suicidio era mucho más fuerte en pacientes que usaron métodos violentos en sus tentativas de suicidio. Ese hallazgo sustentó la hipótesis de que la agresividad y otros correlatos psicopatológicos podrían estar asociados o mediarían el comportamiento suicida. El hecho de escoger un método violento o no, por ejemplo, puede reflejar

impulsividad, en la medida en que se escoge el primer método disponible, sin que se evalúen las consecuencias. La violencia de un método puede también reflejar una mayor determinación o la mayor intención de morir, ya que da como resultado tentativas más letales.

Con el objetivo de corroborar esas hipótesis, varios estudios fueron realizados investigando si el 5-HIAA en el líquido cefalorraquídeo estaba asociado a la agresividad y/o la impulsividad. Brown et al, en 1979 y 1982, estudiaron a militares con trastorno de personalidad y hallaron una correlación negativa significativa entre una historia de concentración de 5-HIAA en el líquido cefalorraquídeo y el comportamiento agresivo. Después de esos hallazgos de Brown et al, se llevaron a cabo otros trabajos, que mostraron una relación entre las bajas concentraciones de 5-HIAA, el comportamiento suicida y la impulsividad y/o la agresividad

VII. ANÁLISIS Y CONCLUSIONES

Las investigaciones pioneras en cerebros de suicidas y las pesquisas de 5-HIAA en el líquido cefalorraquídeo nos ofrecieron informaciones valiosas sobre el posible papel de la serotonina en el comportamiento suicida. Esos hallazgos tienen gran importancia, porque fueron bastante consistentes, reproducidos por múltiples investigadores en varios países, y, por primera vez, mostraron la posible asociación entre el comportamiento suicida y un parámetro biológico. Esos estudios pioneros mostraron también que características psicopatológicas, como la



agresividad y la impulsividad, podrían estar asociadas con el comportamiento suicida o lo mediarían, y abrieron el camino para las modernas pesquisas sobre la biología del comportamiento suicida con estudios psiconeuroendócrinos, de genética molecular y de imagenología.

BIBLIOGRAFÍA

1. Asberg, M. B. (1973). Indoleamines metabolites in the cerebrospinal fluid of depressed patients before and during treatment with nortriptyline. *Clinical Pharmacology*, 277-285.
2. Botega, N. J. (2015). *Crise suicida (avaliação e manejo)*. Porto Alegre: Artmed.
3. Côrrea, H. B. (2006). *Suicídio: uma morte evitável*. São Paulo: Atheneu.
4. Durkheim, E. (1973). *O suicídio: Estudo Sociológico*. Lisboa: Presenta.
5. Freud, S. (1993). *Luto e melancolia, adaptado*. Rio de Janeiro: Standart Brasileira.
6. Jacobs, D. B. (1989). *A multidisciplinary approach to suicide*. Madison: International Universities Press.
7. Organization, W. H. (2013). *Comprehensive mental action plane*. Geneva: WHO.
8. Organization, W. H. (2014). *Preventing suicide: a global imperative*. Geneva: WHO.
9. Roy, A. (1982). Risk factors for suicide in psychiatry patients. *Arch Gen Psychiatry*, 1089-1095.
10. Saúde, D. d. (30 de 12 de 2015). Dados de mortes violentas e suicídios no Brasil. *DATASUS*. Brasília, Distrito Federal, Brasil: Ministério da Saúde.
11. Torre, R. O. (2007). *La víctima del crimen*. Buenos Aires: Dossyuna Ediciones Argentinas.
12. Traskman, L. A. (1981). Monoamine metabolites in CSF and suicidal behavior. *Arch Gen Psychiatry*, 631-636.
13. Trigueiro, A. (2015). *Viver é a melhor opção - a prevenção do suicídio no Brasil e no mundo*. São Paulo: Correio Fraternal.
14. Van, M. K. (1971). Endogenous depressions with and without disturbances in the 5-HT metabolism: A biochemical classification. *Pharmacology*, 148-152.
15. Vanpraag, H. (1986). Affective disorders and aggression disorders evidence for a common biological mechanism. *Suicide life threatenig behavior*, 103-132.
16. Virkkunen, M. N. (1987). Cerebrospinal fluid monoamine metabolite levels in male arsonists. *Arch Gen Psychiatry*, 241-247.
17. Virkkunen, M. D. (1989). Relation ship of psychological variables to recidivism in violent offenders and impulsive fire setters: a follow-up study. *Arch Gen Psychiatry*, 600-603.
18. Wolley, D. S. (1954). A biochemical and pharmacological suggestion about certain mental disorders. *Proc Nat Acad Science*, 228-231.



DA BREVE ANÁLISE CRIMINOLÓGICA DO TRANSGRESSOR A CLASSIFICAÇÃO DAS MANCHAS DE SANGUE POR MEIO DA HEMATOLOGIA FORENSE RECONSTRUTORA

Michele Rocha Gomes (Esp)¹, Bruna Ladeira Lau (Ms)²

¹ michelerochag@gmail.com, Advogada, Pós graduada em Direito Penal, Pós graduada em Ciências Forenses e Mestranda em Ciências Forenses

² brunallau@gmail.com, Perita Criminal e Professora do Curso de Pós Graduação de Ciências Forenses do Unilavras

RESUMO - GOMES, M. R. DA BREVE ANÁLISE CRIMINOLÓGICA DO TRANSGRESSOR À CLASSIFICAÇÃO DAS MANCHAS DE SANGUE POR MEIO DA HEMATOLOGIA FORENSE RECONSTRUTORA. 2019. 72f. Monografia (Pós-graduação *Lato Sensu* em Ciências Forense)¹ – Centro Universitário de Lavras - UNILAVRAS – Lavras, 2019. Desde sua gênese, a humanidade sempre teve como base o convívio em sociedade. Entretanto, para viver em sociedade o ser humano precisa aprender a respeitar os costumes e tradições que ela possui. O amadurecimento social pode ser entendido como indício de bom ajustamento que é o processo que visa a satisfação de necessidades. A Criminologia é uma ciência moderna e autônoma que tem como um de seus objetivos, apresentar métodos de prevenção dos delitos para auxiliar o poder público e a sociedade na diminuição de condutas delitivas, pois analisa o crime, o criminoso, o controle social e a vítima. Quanto a resolução de crimes, há mais de 100 anos são analisadas manchas de sangue como ferramenta. O estudo das manchas de sangue faz uma análise do sangue depositado em uma superfície por meio do seu tamanho, formato e distribuição. Este trabalho resumiu os principais

pontos sobre a Criminologia e a Hematologia Forense Reconstutora, gerando referência rápida e eficiente para identificação das características de manchas de sangue que pode diferenciar homicídio de suicídios ou acidentes, identificar posições e movimentações da vítima.

***Palavras-chave:* crime, criminalística, vítima.**

RESUMEN - GOMES, M. R. DE BREVE ANÁLISIS CRIMINOLÓGICO DEL TRANSGRESOR A LA CLASIFICACIÓN DE MANCHAS DE SANGRE A TRAVÉS DE LA HEMATOLOGÍA FORENSE RECONSTRUCTIVA. 2019. 72f. Monografía (Postgrado *Lato Sensu* en Ciencias Forenses) 1 - Centro Universitario de Lavras - UNILAVRAS - Lavras, 2019. Desde su inicio, la humanidad siempre se ha basado en la convivencia en la sociedad. Sin embargo, para vivir en sociedad, el ser humano debe aprender a respetar las costumbres y tradiciones que tiene. La maduración social puede entenderse como una indicación de un buen ajuste, que es el proceso que apunta a satisfacer las necesidades. La



criminología es una ciencia moderna y autónoma que tiene como uno de sus objetivos, presentar métodos de prevención del delito para ayudar al poder público y a la sociedad a reducir el comportamiento delictivo, ya que analiza el delito, el control social y la víctima. . En cuanto a la resolución de delitos, durante más de 100 años las manchas de sangre han sido analizadas como una herramienta. El estudio de las manchas de sangre hace un análisis de la sangre depositada en una superficie por su tamaño, forma y distribución. Este documento resumió los puntos principales sobre la criminología forense reconstructiva y la hematología forense, generando una referencia rápida y eficiente para identificar las características de las manchas de sangre que pueden diferenciar el homicidio del suicidio o los accidentes, identificando las posiciones y los movimientos de la víctima.

Palabras-clave: crimen, criminalística, víctima

I. INTRODUÇÃO

Desde sua gênese, a humanidade sempre teve como base o convívio em sociedade. Entretanto, para viver em sociedade o ser humano precisa aprender a respeitar os costumes e tradições que ela possui. O amadurecimento social pode ser entendido como indício de bom ajustamento que é o processo que visa a satisfação de necessidades. A Criminologia é uma ciência moderna e autônoma que apresenta métodos de prevenção dos delitos, pois analisa o crime, o criminoso, o controle social e a vítima e a Hematologia Forense Reconstructora estuda a forma das manchas de sangue no local do crime, podendo diferenciar homicídio de suicídios

ou acidentes, identificar posições e movimentações da vítima. Entrelaçando as duas ciências, o objetivo é apresentar métodos de prevenção dos delitos auxiliando o poder público e a sociedade na diminuição de condutas delitivas por meio da prevenção. Com este intuito, foram utilizadas diferentes estratégias de pesquisa bibliográfica, tais como: pesquisa doutrinária, análise documental por meio de artigos, leis como o Código Penal Brasileiro e Código de Processo Penal Brasileiro. Assim, foi feita uma breve análise criminológica do transgressor até a classificação das manchas de sangue por meio da hematologia forense reconstructora. Foi abordado sobre a classificação da perícia, cena do crime, estudos de casos e morfologia das manchas de sangue: mancha arterial, o gotejamento em trilha, o perfil de escorrimento (diferentes direcionamentos mostram momentos distintos, antes e depois da queda da vítima), perfil típico de manchas impactadas e o espargimento de dissociação (Cast-off) e manchas que obedecem ao sentido da movimentação do objeto. Pode-se concluir que o sistema penal deve ser reformulado sendo levados em conta: seus objetivos reais, o conhecimento histórico do ensinamento criminológico e sua contextualização na atualidade. Infelizmente, no Brasil, a teoria da rotulagem é muito presente. O transgressor quase sempre será visto com maus olhos, pois não poderá retornar à sociedade, porque uma vez removido anteriormente, provavelmente recorrerá mais uma vez ao crime. Torna-se indispensáveis nessa “batalha”, o suporte da família, da escola e do poder público para que jovens não se tornem futuros transgressores. Então, com o auxílio da Criminologia e da Hematologia Forense

Reconstrutora pode-se fazer uma leitura do perfil do transgressor e assim diminuir os índices de criminalidade e potencializar o controle social do comportamento transgressivo.

II. OBJETIVOS

Resumir os principais pontos sobre a Criminologia e a Hematologia Forense Reconstrutora, gerando referência rápida e eficiente para identificação das características de manchas de sangue que pode diferenciar homicídio de suicídios ou acidentes, identificar posições e movimentações da vítima. Entrelaçando as duas ciências, o objetivo é apresentar métodos de prevenção dos delitos auxiliando o poder público e a sociedade na diminuição de condutas delitivas por meio da prevenção.

III. MATERIAIS E MÉTODOS

Foram utilizadas diferentes estratégias de pesquisa bibliográfica, tais como: pesquisa doutrinária, análise documental por meio de artigos, leis como o Código Penal Brasileiro e Código de Processo Penal Brasileiro.

IV. RESULTADOS E DISCUSSÕES

Foi feita uma breve análise criminológica do transgressor até a classificação das manchas de sangue por meio da Hematologia Forense Reconstrutora. Foi abordado sobre a classificação

da perícia, cena do crime, estudos de casos e morfologia das manchas de sangue: mancha arterial, o gotejamento em trilha, o perfil de escorrimento (com diferentes direcionamentos mostram momentos distintos, antes e depois da queda da vítima), perfil típico de manchas impactadas e o espargimento de dissociação (*Cast-off*) e manchas que obedecem ao sentido da movimentação do objeto.

V. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CRIME

Existem três momentos históricos mais relevantes na evolução do crime, quais sejam:

1) A lei de talião, do latim *lex talionis* (*lex*: lei e *talio*, de *talis*: tal, idêntico), consiste na rigorosa reciprocidade do crime e da pena.

Os primeiros indícios do princípio de talião foram encontrados no Código de Hamurábi, em 1780 a.C. no reino da Babilônia. Esse princípio impede que as pessoas façam justiça por elas mesmas e de forma desproporcionada, é o princípio do "olho por olho, dente por dente", é a correspondência de correlação e semelhança entre o mal causado a alguém e o castigo imposto a quem o causou: tal crime, tal pena.

2) Humanitário: não existe mais penas cruéis, pois o homem é o centro.

3) Científico, que se divide em:

3.1) Clássico: adotou o livre-arbítrio, a fim de fazer repousar a responsabilidade moral. O Direito Penal brasileiro o aceita como pressuposto da imputabilidade. Autodeterminação da vontade.

3.2) Positivista: o estudo está no criminoso e não no crime, ou seja, tem uma visão biológica do crime. Segue a linha de raciocínio em que a pena

recai em detrimento da personalidade do criminoso, sua capacidade de ressocialização, sua periculosidade, e não mais sobre sua natureza. Assim teve três grandes influenciadores, que foram: Cesare Lombroso, Enrico Ferri e Garófolo.

CESARE LOMBROSO



A pessoa nasce criminosa ou com tendência para isto, desconsiderando os fatores sociais externos

Figura 1- Diagrama de Cesare Lombroso

HENRICO FERRI



Delinquência nata + condições sociais

Figura 2 - Diagrama de Henrico Ferri

RAFAEL GARÓFOLO



Estudo jurídico sobre:
crime, criminoso e punição

Figura 3 - Diagrama de Rafael Garófolo

É presente nos dias atuais a análise da personalidade do réu quando usada para cálculo e definição de pena, assim como seus antecedentes, culpabilidade e sua conduta social, conforme a visão positivista.

3.3) Tradicional: se concentra no criminoso e na vítima.

3.4) Atual: segue os princípios da tradicional sendo acrescentados os elementos da vítima e o controle social.

VI. CONCEPÇÕES DOS CRIMINOSOS

No período clássico imperava o livre arbítrio, não havendo diferença entre os criminosos e os não-criminosos.

Para os positivistas, o homem criminoso já nasce com essas características criminológicas (biológica e social).

Para a teoria Marxista o criminoso é a vítima de um sistema econômico social.

Para a Filosofia o criminoso é estudado como um ser inferior e por isso necessita de tutela do Estado.

Na concepção moderna o criminoso é uma pessoa normal, passível ou não de acatar normas.

VII. O PERFIL DO CRIMINOSO

Fazer o perfil do criminoso é mais fácil quando já se sabe a motivação, mas é necessário um conhecimento profundo em psiquiatria, psicologia e ciência forense, envolvendo criminologia e criminalística.

Podendo ser utilizado passado, histórico médico e características comportamentais do agressor, tentam descrever a pessoa que cometeu o crime, facilitando a busca da polícia.

VIII. PERSONALIDADE CRIMINOSA

Por que algumas pessoas se formam criminosas, outras não?

Por séculos achavam que os criminosos nasciam assim, incapazes de controlar seus instintos antissociais.

Freud decidiu que o centro da razão ficava no cérebro.



Conforme Innes (2009, p. 06):

Em 400 a.C., o famoso médico grego Hipócrates descreveu uma série de transtornos mentais similares àqueles reconhecidos hoje, e defendeu energeticamente os direitos legais dos cidadãos com perturbações mentais. Nessa época, as leis de Atenas reconheciam os direitos dos deficientes mentais em assuntos cíveis, mas deixavam de fazê-lo se fossem culpados de crimes graves.

No século XVII começaram a ser reconhecidas as características físicas.

A frenologia, que é a teoria que determina o caráter, personalidade e o grau de criminalidade pelo formato do crânio, não contribuiu para o entendimento da mente criminoso.

Cesare Lombroso fez um dos primeiros estudos sérios sobre a criminalidade. Para ele, o crime era um fenômeno biológico.

Já Alexandre Lacassagne defendia que a causa do crime era do tipo social.

No século XIX, em Paris, Alphonse Bertillon começou a fazer uso da fotografia tanto dos presos quanto das cenas dos crimes. Estabeleceu o processo de retratar o rosto inteiro e o perfil. Introduziu assim o “retrato falado”.

No século XX outros países adotaram as impressões digitais e o sistema francês de Bertillonage foi eliminado.

IX. TEORIAS MODERNAS DA CRIMINALIDADE

A teoria freudiana concentra a atenção sobre como as relações no seio da família afetam a maneira como uma pessoa cria formas de lidar com

outras fora do círculo familiar.

O psicanalista alemão Eric Erikson começou estudando a influência da sociedade e da cultura no desenvolvimento de crianças. Ele identificou a ocorrência de oito “crises de identidade” durante a vida do indivíduo.

Em destaque são as fases 3 a 5 que são as mais prováveis que surja a personalidade patológica criminoso se as crises de identidade forem muito graves.

Eis as fases:

Fase 3 é a fase da locomoção, dos 3 aos 6 anos. A criança se torna independente e assertiva, mas pode desenvolver culpa se os comportamentos agressivos não forem controlados.

Fase 4 é a fase da latência, dos 6 aos 12 anos. A criança está na escola e deve dominar novos desafios, caso contrário, podem desenvolver sentimentos de inferioridade e fracasso.

Fase 5 é a fase da adolescência, dos 12 aos 18 anos. O adolescente tem que se identificar nas áreas da sexualidade, trabalho, política e religião.

O psicólogo experimental norte-americano B. F. Skinner acreditava que o comportamento de um indivíduo era desenvolvido a partir do resultado da vivência das consequências do comportamento e do aprendizado. Ele aplicou o princípio do “condicionamento operante” que é repetir um comportamento que é “reforçado”. Assim, evita aqueles que são dolorosos.

O psicólogo britânico Hans Eysenck, considerava que a personalidade criminoso era uma combinação de fatores hereditários e ambientais. Também assumiu que o crime pode ser uma escolha racional e natural de certos indivíduos por conta da possibilidade de maximizar o prazer e minimizar a dor.

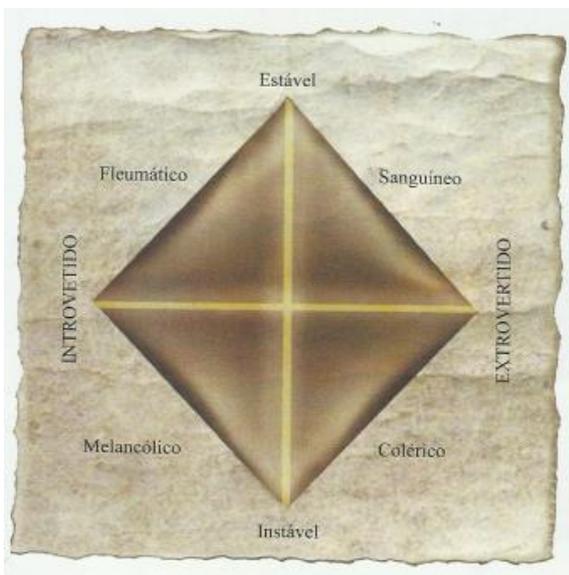


Figura 4 - Diagrama representando escala de tipos de personalidade de Hans Eysenck

Fonte:

<http://pasdemasque.blogspot.com/2011/10/teorias-modernas-da-criminalidade.html>

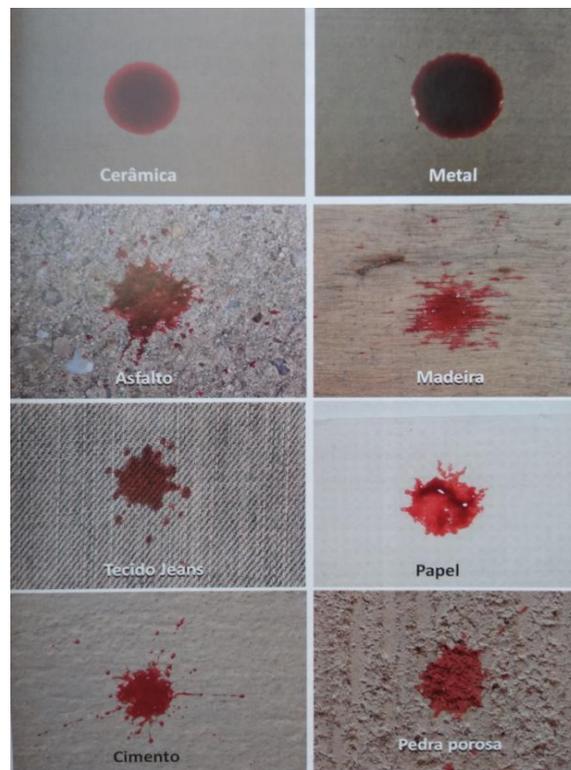


Figura 5 - Manchas geradas por gotas de mesmo volume lançadas a 60 cm de altura em diferentes

X. TIPOS DE MANCHAS DE SANGUE

O formato da mancha de sangue gerada está intimamente ligado às propriedades do sangue, à energia com que o volume de sangue atinge a superfície e as propriedades da superfície.

XI. MORFOLOGIA DA MANCHA DE SANGUE

A morfologia das manchas de sangue pode indicar como ela se formou.

A chamada coroa é a borda que indica em que direção de produção da mancha era perpendicular em relação à superfície do anteparo.

Já a cauda é a mancha com essa borda indica que sua direção de produção era inclinada em relação à superfície do anteparo. Quanto mais inclinado o seu comprimento em relação à sua largura, menor o ângulo entre superfície e direção de produção.

Com relação aos espinhos, é o tipo de borda

presente em manchas que foram produzidas devido a impacto. Espinhos em maior quantidade e extensão indicam maior velocidade de impacto do sangue contra o anteparo.

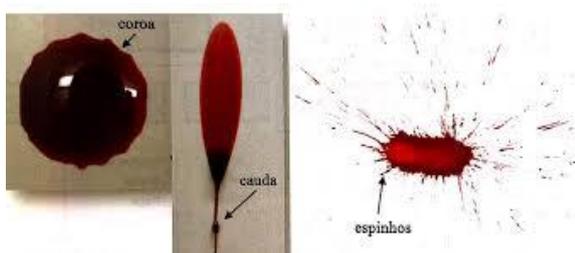


Figura 6 - Tipos de borda em mancha de sangue

XII. MANCHAS REGULARES GOTEJADAS OU POR PRECIPITAÇÃO

O mecanismo de geração é predominantemente à ação da gravidade. Podendo formar uma trilha, indicando a direção do deslocamento da fonte. O sentido de deslocamento pode ser observado pela morfologia das manchas.

Possuem o formato circular, mas podem ser também da forma elíptica.

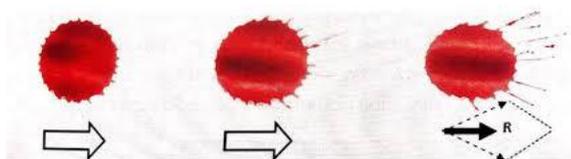


Figura 7 - Manchas formadas por gotejamento em trilha no sentido da esquerda para a direita aumentando a velocidade do deslocamento.

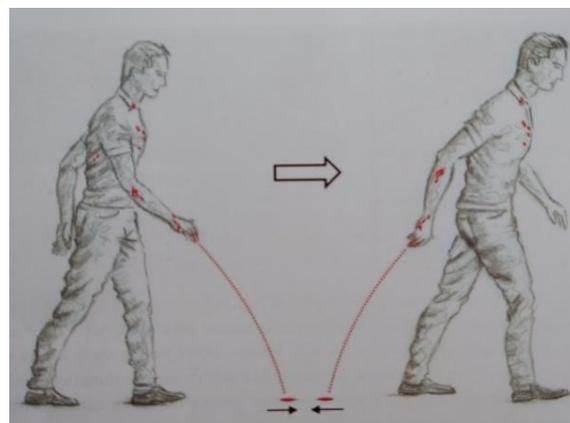


Figura 8 - Exemplo do que pode ocorrer em algumas manchas gotejadas em trilha, onde o movimento dos braços pode também gerar manchas com sentidos contrários ao do movimento.



Figura 9 - Gotejamento em trilha antes da posição final. Inúmeras manchas gotejadas indicam um dado percurso.

O sequenciamento dos gotejamentos em trilha pode indicar qual sentido a fonte de sangue percorreu. Por meio de sua análise pode-se verificar se a fonte de sangue estava parada ou se deslocando.

XIII. ARTERIAL

Apresentam formato elíptico e distribuição ondulatória devido à frequência da pressão

sanguínea correspondente. Geralmente este meio de produção gera grande volume de sangue, pois o sangue é projetado a partir de uma artéria.



Figura 10 - Mancha de perfil arterial com uma ondulação típica e escorrimentos devido ao maior volume das gotas.

XIV. ESPARGIMENTO DE DISSOCIAÇÃO (CAST-OFF)

As manchas geradas pelas gotas de sangue obedecem ao sentido da movimentação do objeto.

Este sangue dissociado perfaz um voo livre em formato de gota até atingir uma determinada superfície.

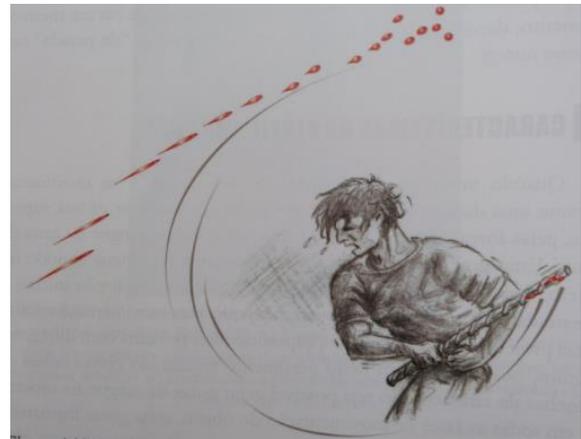


Figura 11 - Desenho esquemático de um *cast-off* gerado por uma barra de ferro contendo sangue

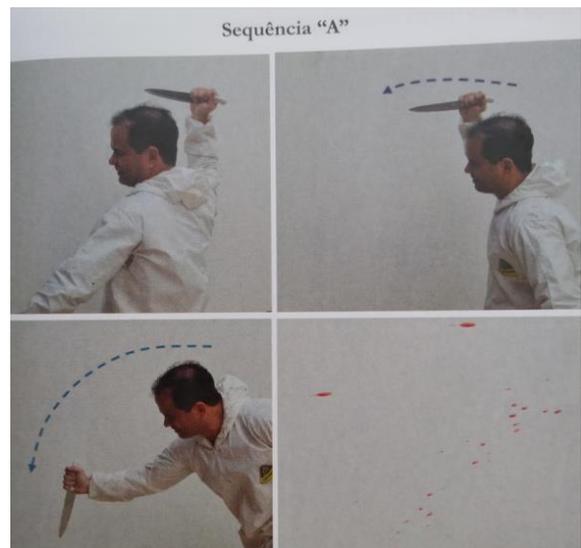


Figura 12 - Manchas de *cast-off* geradas a partir da dissociação de sangue pela movimentação da faca em um movimento mais prolongado. Resultado: manchas mais espelhadas.

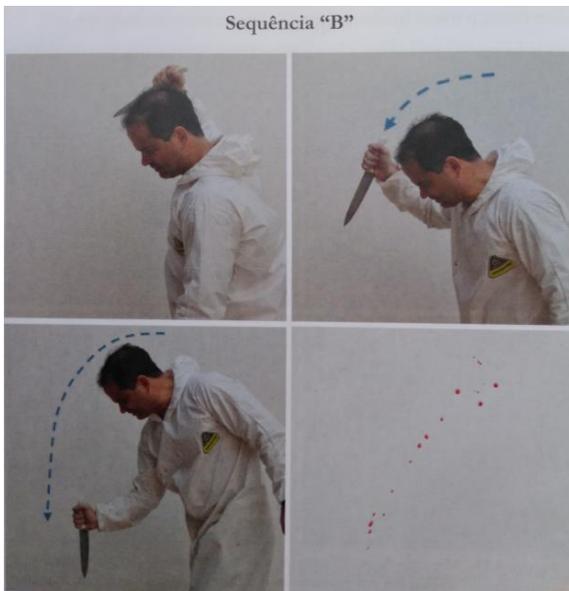


Figura 13 - Manchas de *cast-off* geradas a partir da dissociação de sangue pela movimentação da faca em um movimento mais fechado. Resultado: manchas mais próximas

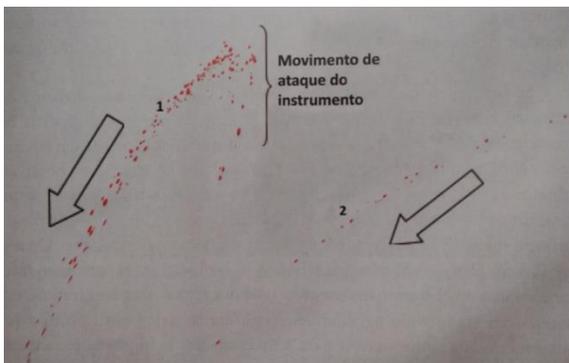


Figura 14 - Manchas deixadas e acordo com movimento de ataque do instrumento

XV. CAST OFF “DE PARADA”

São perfis complexos e podem confundir o perito levando-o a acreditar ser mancha impactada.

Neste caso, um instrumento embebido por sangue tem sua trajetória interrompida por algum anteparo de defesa ocasionando o desprendimento

simultâneo das gotas de sangue gerando o perfil de *cast-off* “de parada”.

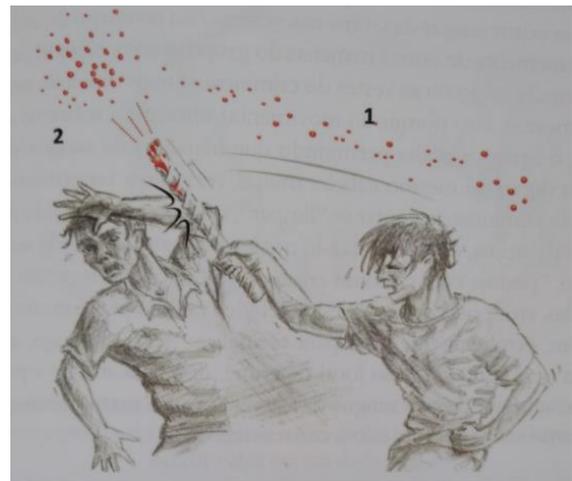


Figura 15 - (a) *cast-off* (b) *cast-off* de parade



Figura 16 - *Cast-off* de parada no escorrimento, o que é indicado por espinhos alongados saindo do escorrimento (setas)

XVI. IMPACTADAS, PROJETADAS OU RESPINGADAS

Manchas provocadas em virtude de impacto de algum instrumento contra pessoa, provocando projeção e respingos de sangue. As dimensões do agrupamento de sangue podem auxiliar na identificação do instrumento utilizado.



Figura 17 - Perfil típico de manchas impactadas geradas pelo impacto de uma marreta na cabeça de um homem.



Figura 18 - Perfil típico de manchas impactadas geradas pelo impacto de uma marreta na cabeça de um homem.

No detalhe, observa-se o perfil em formação com abertura à medida que se afasta do centro lembrando um leque. As manchas vão se tornando mais oblíquas e espalhadas à medida que se afasta do centro.

XVII. CONCLUSÕES

Pode-se concluir que o sistema penal deve ser reformulado sendo levados em conta: seus objetivos reais, o conhecimento histórico do ensinamento criminológico e sua contextualização na atualidade. Infelizmente no Brasil, a teoria da rotulagem é muito presente. O transgressor quase sempre será visto com maus olhos, pois não poderá retornar à sociedade, porque uma vez removido anteriormente, provavelmente recorrerá mais uma vez ao crime. Torna-se indispensáveis nessa “batalha”, o suporte da família, da escola e do poder público para que jovens não se tornem futuros transgressores. Então, com o auxílio da Criminologia e da Hematologia Forense Reconstructora pode-se fazer uma leitura do perfil do transgressor e assim diminuir os índices de criminalidade e potencializar o controle social do comportamento transgressivo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. Canelas Neto, Antônio Augusto. Perfis de manchas de sangue: do local de crime à elaboração do laudo. São Paulo: Lura Editorial, 2017.
2. INNES, Brian. Perfil de uma mente criminosa: a psicologia solucionando os crimes da vida real. São Paulo: Editora Escala, 2009.
3. TRIVIÑOS, Augusto. Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação. São Paulo: Atlas, 1987.



A B C

Associação Brasileira
de Criminologia



- OLHAR CRIMINOLÓGICO (OC) -

REVISTA INTERNACIONAL DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIMINOLOGIA

Vol. 1 Ano 3, 2019 ISSN 2594-4223

4. LEI DE TALIÃO. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2019. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Lei_de_tali%C3%A3o&oldid=51973705>. Acesso em 3 mai. 2019.



POLICIAL MILITAR: INIMIGO DA SOCIEDADE

Anderson Soares Custódio¹; Walter de Lacerda Aguiar²

¹ Investigador de Polícia do Estado de São Paulo, com especialização em Ciências Criminais pela Escola Superior do Ministério Público de São Paulo (2017) e aperfeiçoamento técnico em Polícia Ostensiva e Preservação da Ordem Pública I pela Escola Superior de Sargentos da Polícia Militar do Estado de São Paulo (2012); E-mail:

andercust@gmail.com

² Advogado Criminalista e Delegado Regional da ABCriminologia, mestrando em Criminologia pela Universidad de Ciencias Empresariales y Sociales de Bueno Aires - Argentina, com especialização em Direito Penal pela Escola Superior do Ministério Público de São Paulo (2012) e aperfeiçoamento técnico em Polícia Ostensiva e Preservação da Ordem Pública I pela Escola Superior de Sargentos da Polícia Militar do Estado de São Paulo (2011); E-mail:

walterlacerda@abccriminologia.com.br.

Resumo – O objetivo deste artigo é demonstrar que os policiais militares, sobretudo os policiais militares do Estado de São Paulo, não são tão violentos, consoante costumeiramente é noticiado pela mídia policial brasileira ao ponto de compara-los à “soldados espartanos” e/ou “Robocops”, outrossim, atribui-los os supostos aumentos de índices criminais. Traremos aqui, estudos criminológicos que justificam a atuação policial em meio cenário de insegurança pública, potencializado por uma imprensa que nem sempre retrata a realidade dos fatos.

Palavras-chave – polícia ostensiva, insegurança pública, abordagem policial

Resumen – El propósito de este artículo es demostrar que la policía militar, especialmente la policía militar del Estado de São Paulo, no son tan violentos, como diariamente es reportado por los periódicos brasileños hasta el punto de compararlos con

"soldados espartanos" o "robocops", también, atribuirlos a los supuestos aumentos en las estadísticas penales. Traeremos aquí, estudios criminológicos que justifican la acción policial en un escenario de inseguridad pública, potenciado por un periódico que no siempre retrata la realidad de los hechos.

Key-Words – policía, inseguridad pública, acercamiento policial

I. INTRODUÇÃO

No presente artigo apresentaremos a perspectiva de quem atuou com a preocupação de fornecer um serviço de qualidade e eficiente na preservação da ordem pública nas comunidades carentes do Estado de São Paulo.

Tivemos a oportunidade de atuar em bairros periféricos, onde o sentimento de descaso e abandono por parte do Poder Público é evidente.



A cada dia que se passa, aumenta a sensação de insegurança no território brasileiro, principalmente nos grandes centros urbanos. Episódios como os ocorridos no ano de 2006 no Estado de São Paulo, ataques coordenados e organizados por facções criminosas contra a vida e a integridade física de agentes responsáveis por aplicar a lei, revelam a ineficiência do Estado em promover a segurança de quem faz a segurança, quiçá, do cidadão comum.

Crimes ocorrem em praticamente todo o Estado. O crime organizado aproveita a desorganização estatal para aplicar mais medo e terror às pessoas, que, sem acreditar na possibilidade de mudança, calam-se, não denunciam os criminosos e até mesmo, parece irônico dizer, repudiam a atividade policial em suas comunidades.

Abordaremos aqui, conhecimentos criminológicos, que retratarão o cenário de insegurança pública no Estado de São Paulo, potencializado, por uma mídia que nem sempre retrata a realidade dos fatos.

No primeiro momento, traremos dados estatísticos que ponderarão a atividade policial militar no Estado de São Paulo e na oportunidade questionaremos: Os policiais são violentos? A política criminal de prevenção é ineficaz nas regiões periféricas?

A Posteriori, discutiremos a influência da teoria da subcultura delinquente na atividade policial ostensiva e a celeuma dos direitos individuais frente abordagem policial. Não olvidaremos enfatizar os fundamentos legais que viabilizam a atuação do policial militar.

Esperemos que aproveite a abordagem e que tenham uma boa leitura!!!

II. MATERIAIS E MÉTODOS

pesquisa tem como base estudos empíricos, apresentado por aqueles que combateram o bom combate e sentiram na pele o repúdio daqueles que viviam/vivem em regiões precárias de infraestrutura, saneamento básico, educação e saúde, outrossim, enxergavam em nós, época policiais militares, a única esperança de Justiça e resgate de dignidade humana.

Trazemos também dados estatísticos que confrontam as informações veiculadas pela imprensa policial. Isso porque são informações quantitativas do número de ligações recebidas pelo serviço 190, número de armas recuperadas, pessoas presas em flagrante, atos infracionais de crianças e adolescentes, veículos localizados e apreensão de entorpecentes registradas em sede policial.

Ademais, trouxemos estudos científicos de Alessandro Barata (2011), Albert Cohen (1955), Roque de Barros Laraia (2009), Michael Foucault (1975 e 2008) que solidificamos a estrutura proposta.

III. RESULTADOS E DISCUSSÃO

III.1. DA PONDERAÇÃO DAS ATIVIDADES POLICIAL MILITAR

Por que tanta violência policial? Há algo de errado na polícia? Será que os policiais são violentos? O policiamento ostensivo não funciona nas regiões periféricas?

Pois bem. Em recente estudo realizado pela Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP,

2015) aponta que existe dois policiais militares para cada mil habitantes no Estado de São Paulo.

O estudo traz que, no ano de 2015, a Polícia Militar teve contato com aproximadamente 35 milhões de cidadãos, desde abordagem policial à prestação de informações diversas. Na oportunidade, foi registrado 5.520 reclamações contra policiais militares, das quais, 1.113 podem ser relacionadas ao uso excessivo da força, representando 0,003% de todos os contatos ocorridos entre a sociedade e a polícia.

O resultado apresentado traz que a cada 31 mil contatos realizados entre a sociedade e polícia, apenas um gera reclamação. Das 1.113 reclamações relacionadas ao uso excessivo da força, apenas 7% foram processadas com algum fundamento ou evidência.

O estudo em questão também trouxe correlação entre alguns crimes de rua, ou seja, mais de 10 mil pessoas foram vítimas de estupro, mais de 7 mil foram mortas em acidentes de trânsito e mais de 4,5 mil foram vítimas de homicídio.

Nesse sentido, podemos asseverar que o cidadão que mora no Estado de São Paulo está 57 vezes mais propenso a ser vítima de homicídio, 90 vezes mais propenso a perder a vida em um acidente de trânsito e 128 vezes mais propenso a ser estupro do que propenso à força excessiva por parte de um polícia militar.

Por outro lado, observa-se o quadro anual de estatística criminal abaixo, elencando alguns dos crimes que assolam a sociedade no Estado de São Paulo.

Ano	Homicídio Doloso	Furto	Roubo	Furto e Roubo de Veículo
1999	12.818	390.144	219.654	221.774
2000	12.638	396.952	215.181	235.036
2001	12.475	439.630	219.601	214.948
2002	11.847	462.543	223.478	191.346
2003	10.954	539.220	248.406	186.155
2004	8.753	561.271	220.261	193.380
2005	7.076	564.960	221.817	197.546
2006	6.057	552.304	213.476	183.799
2007	4.877	524.017	217.203	163.537
2008	4.432	489.434	217.966	159.124
2009	4.564	529.187	257.022	177.197
2010	4.325	506.653	232.897	169.402
2011	4.193	541.139	235.523	184.311
2012	4.836	545.373	237.915	195.701
2013	4.443	542.888	257.068	215.510
2014	4.283	516.551	311.214	221.532
2015	3.758	495.334	307.392	189.349
2016	3.521	514.820	323.350	188.881

Tabela 01 – Quadro anual de Estatística Criminal do Estado de São Paulo (2015)

Partindo das informações mencionadas, ao analisar os dados estatísticos, podemos criar uma ideia próxima da realidade dos fatos (dos crimes, no caso) mas que, logicamente, não pode ser posta como informação real, uma vez que o conceito de cifras negras, tratado na ciência criminológica, evidencia que nem todos os crimes ocorridos necessariamente chegam ao conhecimento do Estado.

No ensejo, podemos verificar que a Polícia Militar tenta justificar a violência policial ao tratar das estatísticas enquanto problemas graves, como os casos de roubo que, no referido ano, chegaram a 307.392 mil. Partindo da ideia de que o ano possui 365 dias, chega-se à conclusão de que ocorreu no Estado de São Paulo 842,16 roubos por dia, retratando aproximadamente 36 roubos por hora, ou seja, 1 roubo a cada dois minutos.

Tal constatação mostra a ineficiência da política criminal aplicada no Estado e no âmbito nacional,

uma vez que a segurança pública é de responsabilidade de todos os entes da Federação, ainda que cada um com suas atribuições constitucionais e características de desenvolvimento. Por exemplo, com base em preceito constitucional, cabe ao Estado, por intermédio da Polícia Militar, realizar o policiamento ostensivo e preventivo, à Polícia Civil a apuração do delito; ao município, a iluminação pública, pavimentação de vias e garantias de urbanização.

Com isso, busca-se evidenciar que segurança pública não é apenas um problema de polícia, mas sim um trabalho em conjunto entre os entes da Federação, a Sociedade e o Ministério Público, sendo este último vigia e fiscal no controle externo da atividade policial, conforme assevera SANTIN (2013):

[...] o controle externo da atividade policial é uma das funções institucionais do Ministério Público, dever inexistente no regime constitucional anterior. O constituinte estabeleceu como função institucional do ministério Público "exercer o controle externo da atividade, na forma da lei complementar respectiva" (art. 129, VII Carta Magna), não previu limites nem restringiu a possibilidade de controle externo, porque "atividade policial" é ampla pelo exercício funcional da polícia na prevenção, repressão, investigação e cooperação com autoridades judiciárias do Ministério Público, pelo que se percebe no art. 144 da Constituição Federal. (SANTIN, 2013, p. 124).

Sabendo disso, porque apenas os policiais militares são os inimigos da sociedade???

A resposta é simples, são os policiais militares “a ponta da espada da justiça”, são os policiais militares que fazem o primeiro contato com o cidadão insatisfeito e/ou vilipendiado.

Destarte, trazemos o quadro de atendimentos realizados pela Polícia Militar do Estado de São Paulo no último mês, disponibilizado em seu site, com informações quantitativas do número de ligações recebidas pelo serviço 190, número de armas recuperadas, pessoas presas em flagrante, atos infracionais de crianças e adolescentes, veículos localizados e apreensão de entorpecentes, senão vejamos:

O que a PM está fazendo por você

	HORA	DIA	MÊS	ANO
📞 Nº de Ligações ao 190	2.508	60.192	1.805.769	11.461.717
👤 Nº de Atendimentos	3.784	90.819	2.724.561	16.673.176
📄 Nº de Ocorrências (BOPM)	217	5.215	156.435	908.266
👤 Atendimentos Sociais	84	2.026	60.765	367.510
🔫 Armas Recuperadas	1	26	784	4.769
👤 Pessoas Presas em Flagrante	12	282	8.469	52.611
👤 Atos Infracionais (Crianças, Adolescentes)	2	54	1.605	10.114
👤 Procurados Capturados	4	104	3.114	18.303
👤 Resgate	21	509	15.268	98.316
🚗 Veículos Localizados	6	135	4.052	25.486
👤 Apreensão de Entorpecentes (kg)	30,98	743,512	22.305,346	71.953,129

Tabela 02 – O que a PM está fazendo por você

A pergunta que fica, será mesmo que a Polícia Militar é o inimigo da sociedade?

Em verdade, a linguagem matemática tida como a mais objetiva das linguagens pode e é constantemente manipulada pela mídia, para isso, basta que se dêem informações parciais (publica-se uma parte da pesquisa) ou que não se publique um resultado que se sabe que pode desagradar a um segmento ou privilegiar outro.

Não debateremos aqui, porque os dados estatísticos são manipulados, mesmo porque, só



esse assunto renderia um novo artigo, para melhores esclarecimentos, analisaremos a influência da teoria da subcultura dos delinquentes.

III.II. A INFLUÊNCIA DA SUBCULTURA DELINQUENTE NA ATIVIDADE POLICIAL

Trataremos aqui as chamadas “teorias das subculturas delinquentes” e haverá uma tentativa de fundamentá-las e exemplificá-las de forma não taxativa. Tais subculturas constituem-se em um dos possíveis motivos do fenômeno criminal nas regiões periféricas da capital e nos grandes centros urbanos e municípios do Estado de São Paulo.

Traçaremos um paralelo com o policiamento ostensivo, fundada suspeita e busca pessoal.

A ideia da existência de uma subcultura pressupõe a existência de uma cultura como principal, conforme aborda LARAIA (2009):

No final do século XVIII e no primeiro do seguinte, o termo germânico Kultur era utilizado para simbolizar todos os aspectos espirituais de uma comunidade, enquanto a palavra francesa Civilization referia-se principalmente às realizações materiais de um povo. (LARAIA, 2009, p. 25)

BARATTA (2011), com base nos estudos relacionados a sociologia criminal e antropologia criminal, elucida que a criminologia tem origem principalmente nos Estados Unidos na década de 1930, sendo que esses estudos visam explicar o comportamento do delincente nos bairros periféricos, visando explicar o fenômeno criminal e a possibilidade de “correcionalismo” (BARATTA, 2011, p. 30).

Na obra “Sociedade de esquina”, publicada em 1943, ele analisou a estrutura social do bairro italiano pobre de Chicago, Cornerville, e especialmente a forma como este afetava as crianças e adolescentes que ali viviam. Para entender as relações sociais daquela comunidade, WHYTE (2005) defendia que era necessário viver nela, pois a partir de um conhecimento mais íntimo e detalhado da vida local, a área se revela sob um aspecto diferente do que é apresentado pelos jornais. O autor conclui que o problema de Cornerville é o fracasso de sua própria organização social em se conectar com a estrutura da sociedade à sua volta. Isso explica o desenvolvimento de organizações políticas e mafiosas locais. O fenômeno torna-se aparente quando se examina os meios pelos quais o homem dessa comunidade italiana pode progredir e ganhar reconhecimento em seu próprio distrito ou na sociedade ampla. (TEORIAS..., 2015).

O primeiro a abordar a teoria da subcultura delincente é Albert Cohen, criminólogo americano PhD em sociologia pela Universidade de Harvard, no ano de 1955, com a obra *Delinquents Boy*. O autor defende que todo grupamento humano possui subculturas, sejam elas provenientes de seu gueto ou de sua filosofia de vida, em que cada um se comporta de acordo com as regras do grupo, que não correspondem com as regras da cultura geral (GAMBOA, 2013).

Sendo assim, a subcultura é entendida como o conjunto de normas e valores considerados corretos e ideais por um determinado grupo de pessoas. Trata-se da categoria que usa violência como modo normal de resolução de conflitos, cujos adeptos praticam crime como sinal de protesto com



o objetivo de que seus valores sejam aceitos na sociedade. Acreditam no caráter pluralista da norma, adotando valores culturais e morais distintos, cabendo mencionar grupos formados por máfias, facções criminosas, gangues urbanas e delinquentes juvenis (GAMBOA, 2013).

A aplicação das teorias da subcultura não são suficientes para explicar o fenômeno criminal que a cada dia cresce no Estado. Assim, o que buscamos aqui não visa fundamentar e estereotipar a condição do cidadão que está inserido no ambiente social no qual a presente teoria se reproduz e se desenvolve. O fundamento aqui é enfatizar que a atuação da polícia ostensiva na prevenção criminal relaciona-se como ferramenta de ação para a preservação da ordem.

III.II.I. ABORDAGEM POLICIAL

Entre outros fatores como a denúncia, o chamado de emergência, etc., a abordagem policial é sem dúvida uma das principais ferramentas para impedir a ocorrência de um crime. Porém, essa abordagem não deve jamais ser utilizada como fundamento ou enumeração de ação policial¹. Ela deve respeitar os limites estabelecidos de defesa à dignidade humana, bem como estar condicionada ao elemento fundamental de sua execução, que se

encontra exarado nos artigos 244 e 249 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), que é a fundada suspeita.

É na busca pessoal que o policial militar assegurado por princípios constitucionais, processuais e administrativos, realiza sua função primordial: evitar a prática de crimes, sem esquecer de seu caráter fundamental, que é o respeito à dignidade humana e a realização de uma atividade de polícia cidadã.

Porém, nem sempre essa abordagem é realizada de forma pacífica, haja vista a colisão de direitos existentes: de um lado, o policial, que, no momento da sua atuação, exerce o poder originário do Estado para restringir o direito do cidadão. Do outro lado, o próprio cidadão, que tem que obedecer a ordem emanada pelo policial que, em nome da lei, restringe seus direitos individuais.

É a abordagem policial um dos maiores motivos de reclamação de violência policial e práticas de abuso, pois, por muitas vezes, o policial não tem a paciência ou até mesmo a capacitação técnica e jurídica para conter a abordagem e explicar, com base na discricionariedade² e autoexecutoriedade³, ao abordado os motivos que o levou a deliberar pela abordagem. Além disso, em muitos casos, o cidadão se recusa a obedecer a ordem do policial, pois entende que o fato de este abordá-lo está relacionado à

¹ Existem ações realizadas por comandantes da PMESP que são relacionadas com dados estatísticos, “abordar para mostrar”, sem base fundamental de suspeita, a uma possibilidade de enumerar e quantificar a ação policial. Nesses termos, somos contrário à abordagem que não seja realizada com fundamento na fundada suspeita, pois a quantidade de abordados não está relacionada à eficiência que ela pode gerar. Abordar só para apresentar altos números de produtividade policial não é o caminho a ser seguido.

² Meirelles (2016, p. 120) diz que “discricionariedade” traduz-

se na livre escolha pela administração e define o termo como a oportunidade e conveniência de exercer o poder de polícia, bem como a de aplicar as sanções e empregar os meios conducentes para atingir o fim colimado, que é a proteção de algum interesse público.

³ Meirelles (2016, p. 121) define “autoexecutoriedade” como a faculdade de a administração pública decidir e executar diretamente sua decisão por seus próprios meios, sem intervenção do Poder Judiciário.



imputação de conduta delituosa. Daí surge a execução de coercibilidade⁴ por parte do policial, que tenta efetuar a abordagem, ocorrendo a resistência por parte do cidadão, que não se vê na obrigação de cumprir a ordem para pôr as mãos na cabeça.

Esse argumento não visa justificar a violência policial, o que infelizmente é fato em nossa sociedade, mas sim trazer que, muitas vezes, o cidadão não sabe que o policial na realização de suas funções tem respaldo legal para restringir, porém, jamais sucumbir, direitos individuais.

Assim, são apresentados os motivos legais que viabilizam a busca pessoal, atrelados ao entendimento de que a fundada suspeita é realizada por meio de leitura corporal por parte do agente público. A fundamentação da busca pessoa com bases nesses critérios de leitura corporal torna-se subjetiva e perigosa, pois ao agente da lei cabe se desprender de valores preconceituosos e rotulantes, pois, no sentido legal, a abordagem visa buscar materialidade de conduta delitiva e não se prender a estereótipos ou comportamentos inadequados, uma vez que as ações realizadas que não encontram respaldo na lei margeiam a ilegalidade e o abuso.

No Estado de São Paulo, é frequente a indagação “Por que o policial que atua na Av. Paulista é diferente do policial que atua nas periferias? ”, feita nos centros de estudos e ambientes acadêmicos.

Não queremos aqui minimizar a relação da existência de abusos e atos de violência praticados por policiais militares no exercício de suas funções, mas vislumbramos que o meio social em que o policial atua na Av. Paulista é diferente e

contrastante com o das periferias, onde o policial está inserido na comunidade e a todo o momento depara-se com comportamentos provenientes de uma subcultura delinquente.

Essa subcultura surge em um ambiente favorável e fértil para a instalação do crime organizado, que age nas comunidades carentes, estabelecendo regras e ordens que visam enfraquecer o poder constituído, bem como a atuação e a aproximação dos órgãos encarregados de realizar a segurança pública, criando um ambiente de intolerância e ódio em contextos de atuação policial.

Com isso, a atuação do policial, que também é passível dos mesmos ódios e paixões por também se constituir em um ser humano, muitas vezes vê na comunidade um ambiente proliferado e dominado pelo crime organizado, que, no Estado de São Paulo, em 2016, é investigado por determinar a morte de policiais. Nesse sentido, o índice de morte de policiais em 2016 teve uma alta de 68,7% em relação a 2015, constituindo-se no maior índice em 7 anos (MORTE..., 2016).

É nesse ambiente que o policial cria uma subcultura⁵, fruto de um pensamento social inserido no povo brasileiro que reproduz a ideia “bandido bom é bandido morto” e que pode ser o motivo que enseja e se repercute em violência policial.

Conforme exposição de CALHAU (2002):

Em se tratando de crime organizado, a sociedade é duplamente agredida. Em primeiro lugar, é ofendida pela ação nefasta da organização

⁴ Meirelles (2016, p. 121) afirma que o termo se trata da imposição coativa das medidas adotadas pela administração.

⁵ Guerra Social: POLICIA x BANDIDO.



criminosa e, em segundo lugar, é vítima do próprio agir artificial do Estado que, incompetente e inoperante para evitar ou punir o crime organizado, ilude a sociedade com soluções enganosas que arditosamente cria no afã de gerar uma imagem de eficiência funcional na persecutio desse criminoso. (CALHAU, 2002, p. 41)

É nesse ambiente social, mutante e diversificado em relação ao local de atividade, que o policial militar, responsável por promover e proteger direitos e garantias individuais, encontra-se inserido para a realização de suas atividades, para as quais exige, muito mais do que um conhecimento supérfluo e teórico, uma gama de conhecimentos interdisciplinares como direito, psicologia, antropologia, sociologia, etc. Assim, na coexistência da aplicação da lei e da restrição de direitos do cidadão, um policial pode adotar a medida, dentro de um leque de oportunidades e conveniências, menos lesiva ao cidadão e ao mesmo tempo a mais benéfica à sociedade.

IV. CONCLUSÃO

Conforme mencionado acima, o policial militar atua em todo território do Estado e é para muitos cidadãos o primeiro, talvez o único contato com a ideia de sistema de justiça.

É o policial militar que atua com as adversidades e o primeiro problema existente na sociedade; assim, sua atuação não se restringe somente preservação da ordem pública, mas também como promotor dos direitos humanos e garantidor e fiscal do exercício e gozo dos direitos individuais.

Embora a Polícia Militar disponha de tecnologia de ponta para auxiliar na vigilância e organização social, é dever de toda sociedade promover e preservar a paz pública.

Dados estatísticos. Nem todo material disponibilizado pela imprensa tem relação com a realidade. Na maioria das vezes, são referência indireta da realidade, que distorce a realidade dos fatos. Tudo se passa como se a imprensa se referisse à realidade apenas para apresentar outra realidade, irreal, que é a contrafação da realidade real. É uma realidade artificial, não real, irreal, criada e desenvolvida pela imprensa e apresentada no lugar da realidade real. [...] (ABRAMO, 2003:23-24)

Na realização do policiamento ostensivo entre os mecanismos e tecnologia utilizada, ainda é o policial o responsável pela aplicação da técnica adquirida e da leitura corporal e pela atenção na realização do serviço, capaz de reconhecer mudanças repentinas de comportamento ou atitudes capazes de fundar a suspeita de estar o cidadão na realização da prática de um ato ilícito que viole a vida, a integridade física ou o patrimônio de outro cidadão.

As periferias padecem de uma maior atenção dos órgãos públicos. Segurança pública é o calcanhar de Aquiles do governo do Estado, porém, não é a única lacuna por este praticada. Um dos apontamentos ao efeito criminal é um resultado de causa e consequência. Causa é a incompetência do Estado em gerir programas sociais e garantir as condições adequadas de saúde, educação, cultura, urbanização, habitação, capacitação profissional, etc. Consequência é a ocorrência desenfreada da violência em todas as classes sociais.



V. AGRADECIMENTOS

Primeiro à Deus, oportunidade de estarmos vivos.

Aos familiares, combustível de vida.

E a Polícia Militar do Estado de São Paulo, por oportunizar experiências inesquecíveis e oportunizar amigos inestimáveis.

REFERÊNCIAS

1. ABRAMO, P. (2003). Padrões de manipulação na grande imprensa, São Paulo: Fundação Perseu Abramo.
2. ANNELI, L. (2006) Abordagem policial. Monografia: Academia de Polícia Civil de São Paulo, São Paulo. Monografia apresentada à Academia de Polícia Civil de São Paulo para concurso de seleção de professores.
3. BALZAC, H. (1988) Revista Super Interessante, São Paulo: Abril, Ano 2, n. 5, p. 82.
4. BARATTA, A. (2011) Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do Direito Penal. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia.
5. BATISTA, N. (2007). Introdução crítica ao direito penal brasileiro. Rio de Janeiro: Revan.
6. BECCARIA, C. (2002). Dos delitos e das penas. São Paulo: Martins Fontes.
7. BEVILAQUA, C. (1976). Filosofia social e jurídica. São Paulo: Universidade de São Paulo (Obra filosófica, v. II).
8. BICUDO, T. V. (2015). Por que punir? Teoria geral da pena. 2. ed. São Paulo: Saraiva.

9. BITENCOURT, C. R. (2012). Tratado de Direito Penal. São Paulo, Saraiva, 2012.
10. BRASIL. Presidência da República. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 1988. Disponível em:
11. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 abr. 2019.
12. CALHAU, L. B. (2002). Víctima e Direito Penal. Belo Horizonte: Mandamentos. 2002.
13. CAPEZ, F. (1997). Curso de Direito Penal. São Paulo. Saraiva, 2012. CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.
14. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO (2015). Por que tanta violência? São Paulo, 2015. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=n0NKZHQyZtY>>. Acesso em: 27 abr. 2017.
15. CÓDIGO DE CONDUTA PARA OS FUNCIONÁRIOS RESPONSÁVEIS PELA APLICAÇÃO DA LEI (2015). Lisboa: Gabinete de Documentação e Direito Comparado. Adaptado pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 34/169, de 17 de dezembro de 1979. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tiduniversais/dhaj-pcjp-18.html>>. Acesso em: 20 jul. 2019.
16. CURIA, L. R.; CÉSPEDES, L.; ROCHA, F. D. (2016). Constituição Brasileira de 1988. 15. ed. São Paulo: Saraiva,.
17. FABRETTI, H. B. (2014). Segurança pública: fundamentos jurídicos para uma abordagem constitucional. São Paulo: Atlas.



18. FOUCAULT, M. (2008). Nascimento da biopolítica. São Paulo: IMFE.
19. FOUCAULT, M. (1975). Vigiar e punir: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes.
20. GAMBOA, M. R. (2013). Criminologia: questões comentadas. São Paulo: Método.
21. HOBBS, Thomas. (2015). Leviatã. São Paulo, Edipro.
22. LARAIA, R. B. (2009). Cultura: um conceito antropológico. 23. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar.
23. LEBRUN, G. (2009). O que é poder. São Paulo: Brasiliense.
24. LIMA, A. M. (2016). A conduta policial e as técnicas de abordagem à luz da doutrina de direitos humanos na missão constitucional da polícia civil. Monografia–Academia de Polícia Dr. Coriolano Nogueira Cobra, São Paulo.
25. MEIRELLES, H. L.(2016). Direito Administrativo. 42. ed. São Paulo: Malheiros.
26. MOLINA, A. G.P; GOMES, L. F.(2008). Criminologia. 6. ed. São Paulo: RT.
27. MONTESQUIEU, C. L. S. (1973). O Espírito das Leis. São Paulo. Abril Cultura, (Os Pensadores).
28. MOTTA, M. B.; Foucault, M. (2012) Segurança, penalidade e prisão. Rio de Janeiro: Forense Universitária. (Coleção Ditos & Escritos, v. VIII).
29. NUCCI, G. de S. (2005). Código de Processo Penal comentado. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.
30. OLIVEIRA, S. A. (2006). Abordagem policial. Monografia– Academia de Polícia Civil de São Paulo, São Paulo, 2006. Monografia apresentada à Academia de Polícia Civil de São Paulo para concurso de seleção de professores.
31. PAIXÃO, A. C. V. da. (2016). O uso da força e das armas de fogo pela polícia. Paracatu: Caderno Goiano de Doutrina. Disponível em:
32. <<http://www.serrano.neves.nom.br/cgd/011601/4a032.htm>>. Acesso em: 25 ago. 2016.
33. POLÍCIA MILITAR (2017). O que a PM está fazendo por você. São Paulo. Disponível em: <<http://www.policiamilitar.sp.gov.br/>>. Acesso em: 27 abr. 2019.
34. PROGRAMA de policiamento comunitário: sistema Koban (2011). Polícia Militar do Estado de São Paulo, São Paulo.
35. RESK, F. (2016). Explode no Estado número de PMs mortos. O Estado de São Paulo, São Paulo, 16 abr. 2016. São Paulo, Disponível em: <<http://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,explode-no-estado-numero-de-pms- mortos,1857409>>. Acesso em: 28 abr. 2019.
36. ROXO, J. R. R. (2006). Abordagem policial. Monografia– Academia de Polícia Civil de São Paulo, São Paulo, 2006. Monografia apresentada à Academia de Polícia Civil de São Paulo para concurso de seleção de professores.
37. SANTIN, V. F. (2013). Controle judicial da segurança pública: eficiência do serviço na preservação e repressão ao crime. 2. ed. São Paulo: Verbatim.
38. SANTOS, M. A. (1997). Primeiras linhas de Direito Processual Civil. 18. ed. São Paulo: Saraiva, v. II.



A B C

Associação Brasileira
de Criminologia



- OLHAR CRIMINOLÓGICO (OC) -

REVISTA INTERNACIONAL DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIMINOLOGIA

Vol. 1 Ano 3, 2019 ISSN 2594-4223

39. SHECAIRA, S. S. (2008). Criminologia.
Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2008.
40. SILVA, C. D. M. da. (2004). Provas ilícitas. 3.
ed. São Paulo: Forense, 2004.

41. SILVA, J. G. da. (1997). Da busca e apreensão.
Revista ADPESP, São Paulo, ano 18, n° 23, p.
31-33, ju. 1997.
42. SMANIO, G. P.; FABRETTI, H. B.(2010).
Introdução ao Direito Penal. São Paulo: Atlas.

ARMAS, TECNOLOGIA E CRIME ORGANIZADO

André Militão de Lima¹

¹ Mestre, Bacharel e Licenciado em Filosofia pela Universidade São Judas Tadeu (2008-2015), Pós-graduado em Direito Penal (2018) e pós-graduando em Direito Processual Penal (2018-atual) pelo Complexo Educacional Damásio de Jesus. Investigador de Polícia - Polícia Civil do Estado de São Paulo.

Resumo - O objetivo deste artigo é apresentar aspectos referentes ao uso da tecnologia pelo crime organizado na fabricação de armas de fogo em escala industrial, à utilização de mão de obra qualificada no seu desenvolvimento e à consequente disseminação nos estados brasileiros. Será analisado, à luz de legislações pertinentes, um caso específico em que foi descoberta uma rede criminosa sofisticada que fabricava armamentos de qualidade, utilizando-se de tecnologia avançada, maquinários eletrônicos e *softwares* de desenho industrial 4D, contribuindo para a violência institucionalizada na sociedade brasileira.

Palavras-chave: Armas, tecnologia, crime organizado.

Abstract - The purpose of this paper is to present aspects concerning the use of technology by organized crime in the manufacture of firearms on an industrial scale, the use of skilled labor in its development and the consequent dissemination in Brazilian states. In the light of pertinent legislation, a specific case will be analyzed in which a sophisticated criminal network that manufactured quality weapons was discovered using advanced technology, electronic machinery and 4D industrial design software, contributing to the institutionalized violence in Brazilian society.

Key-Words – weapon, technology, organized crime.

I. INTRODUÇÃO

Atualmente, um dos maiores problemas para a segurança nacional é, sem dúvida, a violência no território brasileiro. Tais ações criminosas são em grande parte exercidas por meio do uso de armas de fogo, sejam elas de calibre de uso restrito ou irrestrito.

Muitas perguntas surgem a respeito do tema: como estas armas chegam às mãos de criminosos violentos? Como elas se disseminam pelo território nacional? Existe a possibilidade de sua prevenção?

Neste artigo, será proposta uma reflexão acerca de uma nova modalidade de crime organizado que, antes mesmo de adquirir armamentos de empresas legais, passam a fabricá-las em escala industrial, utilizando-se de maquinários industriais, e comercializam-nas em estados brasileiros.

É importante ressaltar a utilização de aplicativo de mensagens instantâneas na comunicação com os mais diversos compradores e a ineficiência estatal em controlar o tráfico de armas. Também será apresentado brevemente aspectos da Lei 10.826/2003 (BRASIL, 2003) – Estatuto do

Desarmamento –, que disciplina o assunto (principalmente o artigo 17, que versa sobre comércio ilegal de armas de fogo) e da Lei 12.850/2013 (BRASIL, 2013), que conceitua “organização criminosa”.

Assim, responder as perguntas apresentadas e traçar políticas públicas preventivas seriam passos importantes para que o Estado garanta segurança – de acordo com o art. 6 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e paz para a população.

II. MATERIAIS E MÉTODOS

O método de investigação do presente estudo empírico consistiu em um estudo de caso de um crime de tráfico, fabricação e utilização em crimes violentos de armas em diversos estados brasileiros. Nota-se que é importante observar o fenômeno da globalização e a utilização de tecnologia pelo crime organizado, aspectos importantes da ciência criminológica.

III. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Do estudo de caso

Policiais civis do Estado de São Paulo, em 16 de outubro de 2017, desenvolviam um trabalho sobre comércio ilegal de armas de fogo e, nessa data, tomaram conhecimento que indivíduos estariam reunidos na cidade de Poá fazendo transação de armas.

Diligências foram enviadas no endereço mencionado, com o apoio de grupos operacionais

de outras equipes policiais. Todavia, os indivíduos já haviam deixado o local.

Na mesma oportunidade, os policiais tomaram conhecimento de um possível imóvel na região de Ferraz de Vasconcelos, que, segundo informações passadas à polícia, estava sendo utilizado clandestinamente para fabricação de armas de fogo.

Imediatamente, os policiais deslocaram-se àquele município. Chegando ao imóvel, o infrator foi surpreendido em seu interior na posse de grande quantidade de peças metálicas próprias para confecção de submetralhadoras, além de grande quantidade de munições de diversos calibres (.40, .45, .50, .12 e 9mm).



Figura 1. Foto da apreensão inicial em 16 de outubro de 2017.

A casa, constituída por dois cômodos (quarto e cozinha) e banheiro, era guarnecida por poucos móveis. Na parede, sob um quadro, foi encontrado uma espécie de cofre, com tampa móvel, contendo uma submetralhadora devidamente montada, pronta para uso, duas submetralhadoras parcialmente acabadas, faltando apenas o gatilho, e quatro

submetralhadoras na iminência de serem montadas, haja vista a composição completa das peças pertinentes. As peças sobressalentes encontradas eram constituídas por 48 cabos de madeira já com acabamentos, três canos perfurados e acabados, seis ferrolhos internos já devidamente torneados, 10 carregados semiacabados, uma fita de tecido para confecção de bandoleiras e 15 molas devidamente preparadas para composição interna dos carregadores.



Figura 2. Foto da apreensão inicial em 16 de outubro de 2017.

No local também foi encontrado um *notebook* com grande quantidade de imagens de armas de fogo, principalmente automáticas, que vinham acompanhadas dos respectivos projetos industriais, com indicações das peças pertinentes e instrução de montagem, bem como vídeos nos quais o infrator manuseava uma submetralhadora idêntica àquela encontrada no imóvel.

Também foram encontrados no *notebook* projetos industriais de uma metralhadora calibre .50, calibre .40, calibre .45, calibre .12 e até mesmo o projeto de um arpão.

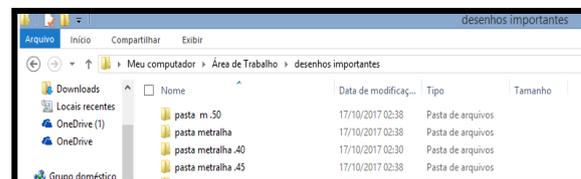


Figura 3. Pasta no diretório do Notebook com projetos industriais de diversos calibres.

Cada pasta continha o desenho unitário de cada componente dos armamentos idealizados no *software* SolidWorks, ferramenta tecnológica para desenhos industriais em 3D.



Figura 4. Pasta com o desenho industrial dos componentes da metralhadora calibre .50.



Figura 5. Metralhadora calibre .50 completamente confeccionada.

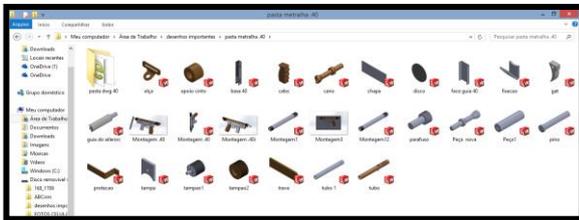


Figura 6. Pasta com o desenho industrial dos componentes da metralhadora calibre .40.

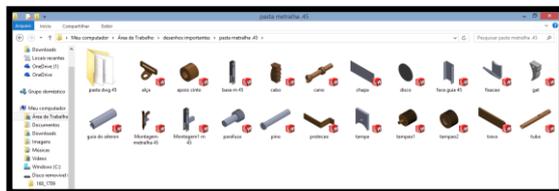


Figura 7. Pasta com o desenho industrial dos componentes da metralhadora calibre .45.

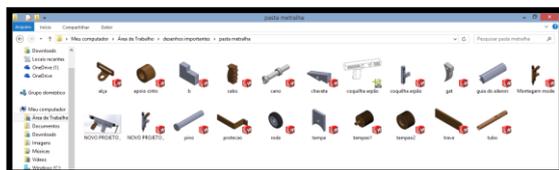


Figura 8. Pasta com o desenho industrial dos componentes de cada metralhadora.



Figura 9. SubMetralhadora completamente confeccionada.

No decorrer da investigação realizada pela Polícia Civil Paulista, notou-se que o infrator utilizava o símbolo da Estrela de Davi na lateral da metralhadora, o que funcionava como um logo de

uma marca exclusiva de armas.



Figura 10. Desenho industrial dos componentes de uma arma calibre .12.

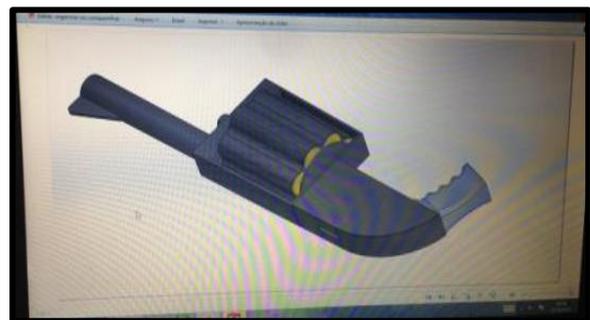


Figura 11. Desenho industrial dos componentes de uma arma calibre .12.



Figura 12. Foto do infrator preso portando a arma calibre .12.

As fotos evidenciaram que aquilo que se imaginava ser apenas um projeto foram, na verdade, já fabricadas, o que configurava que o crime já havia passado para uma nova etapa: venda de armamentos de calibre de uso restrito. No celular apreendido do infrator, foi observada a negociação de armas com terceiros.

Durante interrogatório, apesar de todo o material apreendido, o infrator negou a propriedade e o comércio ilegal de armas na região.

A Autoridade Policial inicialmente, na etapa de cognição sumária, considerando os elementos probatório de materialidade e autoria, consubstanciados pelos depoimentos uníssomos dos policiais que descrevem as condições internas do imóvel, no qual não foi observado qualquer maquinário de tornearia e/ou ferramentaria para confecção das peças, denotando-se, assim, tratar-se de local propriamente para montagem e armazenamento de armas.

As imagens, os vídeos e áudios constantes no celular e *notebook* do indiciado demonstraram a intenção de comercializar as armas produzidas no local.



Figura 13. Foto em 3D de Submetralhadora.



Figura 14. Vídeo em que a submetralhadora é testada pelo autor intelectual do projeto.

A justificativa apresentada pelo indiciado não ofereceu qualquer credibilidade: ele afirma ter ofertado sua casa para moradia compartilhada a um indivíduo que teria conhecido recentemente no centro da cidade. O indiciado afirmou que conheceu esse indivíduo apenas pela alcunha, não se preocupando em saber nome e/ou origem, o que se presume que se trata de algum integrante de uma organização voltada para o comércio ilegal de armas de fogo. Assim, presume-se ter o indiciado infringido os artigos 16, *caput*; 17, parágrafo único, da Lei 10.826/03 – Estatuto do Desarmamento (BRASIL, 2003) –; e 2º da Lei 12.850/13 – Lei do Crime Organizado (BRASIL, 2013).

O local, em face das evidências, foi devidamente periciado.

As armas, peças, o *notebook* e os celulares foram apreendidos em auto próprio.

Coleta de dados em meios de comunicação: da investigação e dos meios de obtenção da prova – Lei n 9.296/96 (BRASIL, 1996)

É necessária autorização judicial para que o investigador possa buscar informações nos casos em que é necessário acessar dados informáticos, seja de aparelhos de telefonia móvel, seja em computadores, para que, no decorrer do processo, a materialidade delitiva apresentada pelos investigadores de polícia não se torne inválida.

Aspectos principais das organizações criminosas: caracterização, elementos (divisão de tarefas) e mescla de atividades lícitas com ilícitas

No caso específico, foram extraídos do *notebook* e aparelhos de telefonia móvel provas que evidenciam um esquema sofisticado, envolvendo pessoas com capacidade técnica (engenheiros e técnicos em mecânica) e uma longa rede de contatos que comprariam tais armamentos.



Figura 15. Foto de um infrator portando a arma calibre .12 com o uniforme de uma empresa.

Isso permite inferir que o processo passaria para uma nova etapa, trazendo para a lide outras pessoas, cada qual com sua função e tarefa, destinadas ao fim único de fabricar armas e obter lucro.

A partir dessas fotos e contatos telefônicos, foi possível chegar a um comércio de molas e outro de madeira.

Foram tiradas fotografias que demonstravam os trabalhos realizados pela organização criminosa no interior de indústrias, com maquinários específicos e de alto custo, o que possibilitou chegar a empresas legalizadas.

O século XXI e os novos modelos de organizações criminosas – Rede (*network*, *retecriminale*, *netzstruktur*)

Redes criminosas são organizações informais em que pessoas desconhecidas se unem em prol de lucro, cada um desempenhando determinadas tarefas. Hoje, é na Informática, nas telecomunicações e na alta tecnologia eletrônica que as organizações criminosas viabilizam novas formas de cometimento de crimes (QUEIROZ, 2002, p. 260).

Principais atividades das organizações criminosas de tráfico de armas

O crime organizado dispõe de meios instrumentais de alta tecnologia. Paralelamente às formas tradicionais de crimes, a moderna tecnologia permite a sofisticação da atuação criminosa. (LAVORENTI et al, 2000, p. 36)

Autoria pelo domínio do fato e organizações criminosas

É importante ressaltar que durante as investigações ficou evidente o mentor intelectual

do projeto. Também foi perceptível que não fora localizada a produção de armas em um único estabelecimento, pois em cada local era realizada a confecção de apenas uma parte da arma.



Figura 16. Foto a esquerda de uma submetralhadora com silenciador e a direita o projeto 3d de um silenciador.



Figura 17. Fotos de diversas submetralhadoras semi acabadas.

Dessa maneira, a atividade dificilmente levantaria suspeita, pois em uma empresa era realizada a confecção de carregadores; em outra, das coronhas; em outra, das molas, e assim sucessivamente, dificultando até mesmo os trabalhos da Polícia Judiciária.



Figura 18. Carregadores das submetralhadoras.



Figura 19. Coronhas como no projeto industrial.



Figura 20. Munições de diversos calibres (uma de .50).

Em uma das etapas da investigação, fora constatada a utilização de máquina de corte de metal a *laser*, ou seja, foi percebido o trabalho de uma indústria não identificada.



Figura 21. Vídeo em que uma *máquina de corte a laser* de alto custo é utilizada para fazer os cortes das laterais das submetralhadoras e em alta velocidade.

Dos dados cadastrais em outros órgãos estatais – fontes abertas (*open source intelligence*)

No caso apresentado, após cruzamento de informações existentes tanto no aparelho de telefonia móvel quanto em fotos e a descoberta de empresas, foram solicitadas ao Ministério do Trabalho e Emprego informações com o rol de funcionários das empresas investigadas; e a quebra de dados cadastrais às empresas de telefonia móvel. Também foram buscadas informações em fontes abertas inteligentes, como na Junta Comercial do Estado de São Paulo (Jucesp), no Google, na Receita Federal e no Facebook; e fontes fechadas inteligentes.

Estratégias de atuação – estudo de dados – documentos coletados – planejamento

Através da análise documental podemos identificar grupos, seus membros, líderes, *modus operandi* e, principalmente, como gastam seus lucros criminosos, em que nomes figuram seus



patrimônios e onde podem ser encontrados, a fim de que se possa efetuar prisões, e, também, solicitar o sequestro de seus bens. (QUEIROZ, 2002, p. 266)

Investigação de uma organização criminosa – Legislação – Poder Judiciário – Ministério Público – Polícia – Medidas legais – Meios de provas

Durante a atuação dos investigadores, foram realizados:

- campana, com fotos e filmagens
- obtenção de documentos, como Relação Anual de Informacoes Sociais (RAIS), fornecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, pela Junta Comercial e por dados cadastrais em empresas de telefonia
- busca e apreensão de armas, dinheiro, computadores e outros objetos relacionados ao crime
- depoimentos
- prisões temporárias e preventivas

O trabalho resultante da investigação permitiu a identificação de um comprador de submetralhadoras conhecido apenas pelo apelido que constava em conversas com o vendedor.

Do processo penal e sigiloso

É importante ressaltar a necessidade do sigilo nas investigações contra o crime organizado, pois, durante o cumprimento de buscas, fora constatado que, dias antes, um dos locais fora invadido por outras forças policiais à procura de submetralhadoras.

Busca e apreensão – objetos da busca – atuação policial – participação de outros órgãos de persecução – idoneidade da prova – análise do material apreendido

O conjunto de materiais apreendidos e as provas observadas demonstraram tratar-se de uma grande organização criminosa, na qual o infrator preso inicialmente, com plena anuência de funcionários de diversas empresas, fornecia armamentos ao crime organizado nacional, haja vista as fotos armazenadas no *notebook* nas quais havia diversos armamentos apreendidos em outros estados brasileiros. O indiciado armazenava inclusive noticiário de homicídio com referência ao calibre utilizado pelas forças policiais consubstanciado com os dados cadastrais de números de origem no estado do Rio de Janeiro, demonstrando a efetiva compra e venda de armamentos para outra unidade federativa, caracterizando o tráfico interestadual de armas de fogo.

O conjunto de materiais analisados comprovaram que, após a realização de projetos industriais e o seu repasse a terceiros, torna-se difícil controlar a fabricação em território nacional, pois este projeto industrial desenhado em ferramentas inteligentes facilita a fabricação de armas de fogo de diversos calibres em qualquer empresa com maquinários industriais no Brasil.

Assim, foram sugeridas à autoridade policial medidas cautelares emergenciais necessárias para neutralizar a organização criminosa, pois até mesmo as forças policiais não são autorizadas a utilizar metralhadora do calibre .50, ficando, assim, em desvantagem com o crime organizado.

Foi realizada operação com um total de 25 alvos,



dos quais quatro eram empresas e os demais, sócios destas, constituindo-se de funcionários e pessoas que se relacionavam com o infrator principal.

Fora apreendido nesta etapa mais uma submetralhadora e duas espingardas calibre .12 de fabricação caseira. Além disso, foram descobertas outras pessoas que até então não estavam identificadas.

Foi realizada a busca nas empresas, acompanhadas por um perito da Polícia Técnico-Científica que realizou laudos indicando quais maquinários seriam utilizados para confeccionar peças de determinadas armas.

O subdesenvolvimento como gerador da criminalidade

Se o desenvolvimento é um processo de construção em uma sociedade trabalhadora, as ações criminosas funcionam como uma espécie de “antidesenvolvimento”, destruindo relações sobre as quais a sociedade é baseada. O crime interfere diretamente na economia do País, provocando estagnação econômica, e com ela, o subdesenvolvimento. Criminalidade e economia enfraquecida são dois fatores de maior insatisfação da população, porque são causas principais do subdesenvolvimento. (MENDRONI, 2016, p. 505)

A utilidade econômica da delinquência

As submetralhadoras eram vendidas por valores entre R\$ 3.000,00 e R\$8.000,00, gastando-se em torno de R\$ 500,00 para a sua confecção. Determinado alvo chegou a encomendar mais de 50 armamentos.

Gestão da violência institucionalizada

O governo deve observar como o avanço tecnológico é constante na sociedade industrial atual e como novos aparatos tecnológicos podem ser usados pelo crime organizado, tais como impressoras 3D, que podem ser utilizadas inclusive para fabricar armas modernas, haja vista que a maior parte destas é feita por polímeros. Deve-se, assim, buscar uma maior fiscalização em empresas que possuem máquinas industriais e que podem ser utilizadas pelo crime organizado. No caso discutido no presente artigo, o infrator fora colocado no presídio onde está o crime organizado e, em sua soltura, pode muito bem receber investimentos e criar uma indústria semelhante à investigada no presente caso.

IV. CONCLUSÃO

Foi desenvolvida ao longo deste artigo uma análise de um caso de Polícia Judiciária em que são extraídos diversos conceitos da criminologia.

Tratava-se de uma rede organizada cuja tarefa principal era a fabricação de armas de qualidade, sendo confeccionadas em empresas que forneciam mão de obra especializada.

O caso apresentado demonstra como a revolução tecnológica, ainda em andamento, pode fomentar atividades não esperadas pelos responsáveis pelo desenvolvimento industrial.

Assim, este artigo relata um caso real para que gestores da segurança pública comecem a ter atenção para uma modalidade criminosa (fabricação de armas), que deve aumentar nos próximos anos.

V. AGRADECIMENTOS

Agradeço à Associação Brasileira de Criminologia (ABCrim) pela oportunidade de ter participado no II Simpósio Brasileiro de Criminologia Forense realizado na Sede da Ordem dos Advogados do Brasil – Unidade Federativa no Estado do Espírito Santo (ES).

Agradeço ao Presidente da ABCrim, o Sr. Francisco Geraldo Fernandes de Almeida pela oportunidade de participara novamente de mais um Simpósio.

Agradeço ao Sr. Valter Lacerda de Aguiar pela parceria nos eventos acadêmicos de Criminologia.

Parabéns aos membros da ABCrim pela sublime atitude com o implemento da Criminologia no mundo acadêmico. Atitude maior não há.

Por fim, agradeço aos palestrantes e participantes do Simpósio, pela possibilidade de compartilhar ideias com a comunidade acadêmica.

REFERÊNCIAS

1. BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 29 jul. 2019.
2. BRASIL. Presidência da República. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**: Código de Processo Penal. Brasília, DF, 1941. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 29 jul. 2019.
3. BRASIL. Presidência da República. **Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003**: Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Brasília, DF, 2003. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826.htm>. Acesso em: 29 jul. 2019.
4. BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**: Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF, 2013. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm>. Acesso em: 29 jul. 2019.
5. BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996**. Brasília, DF, 1996. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19296.htm>. Acesso em: 29 jul. 2019.
6. LAVORENTI, Wilson et al. **Crime organizado na atualidade**. 1.ed. Campinas: Bookseller, 2000.
7. MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado**: aspectos gerais e mecanismos legais. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.



A B C

Associação Brasileira
de Criminologia



- OLHAR CRIMINOLÓGICO (OC) -

REVISTA INTERNACIONAL DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIMINOLOGIA

Vol. 1 Ano 3, 2019 ISSN 2594-4223

-
8. PENA, Rodolfo F. Alves. Tráfico de armas no Brasil. **Brasil Escola**, [S. l.], [2019?]. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/brasil2/trafico-de-armas.htm>>. Acesso em: 29 jul.2019.
9. PENTEADO FILHO, N. S. **Manual Esquemático de Criminologia**. São Paulo: Saraiva, 2012.
10. PROCESSO DIGITAL 0001743-30.2018.8.26.0191. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo, 2017.
11. QUEIROZ, Carlos Alberto Marchi de (coord.). **Manual operacional do policial civil**: doutrina, legislação, modelos. São Paulo: Delegacia Geral de Polícia, 2002.



UTILIDADE DA TECNOLOGIA DE RECONHECIMENTO AUTOMÁTICO DA EXPRESSÃO FACIAL APLICADA NA ANÁLISE DA CONDUTA CRIMINAL. UM ESTUDO DE CASO.

Sergio Pacheco¹, Rafael Pérez², Juan Soto Castro¹, Anderson Tamborim³, Alicia Juárez¹

¹ Polícia Nacional Espanhola. Sección Análisis de Conducta (SAC)

² Fundación Universitaria Behavior & Law,

³ Social Intelligence Group

Resumo – Com o presente estudo se trata de validar a incorporação do uso de nas novas tecnologias especializadas no reconhecimento da expressão facial, ao âmbito do estudo da conduta criminal. Fruto da colaboração de dois mundo distintos mas totalmente complementares como são o campo acadêmico-investigador e o campo aplicado, surge a possibilidade de implementar o uso do software de codificação facial que automatiza a discriminação das denominadas Unidades de Ação na face de indivíduos de um caso concreto selecionado pela unidade policial encarregada de realizar estudos de comportamento não verbal. Através da confrontação dos resultados extraídos pelos analistas do SAC frente aos resultados inferidos pelo software de reconhecimento automático, chega-se a conclusão de que o mesmo pode ser de grande utilidade, porém sendo supervisionados por analistas experientes.

Palavras-chave – Comportamento não verbal, Estudo Comparativo, Investigação Policial

Abstract – This study aims to validate the incorporation of the use of new technologies

specialized in the recognition of facial expression in the scope of the study of criminal conduct. As a result of the collaboration of two distinct but totally complementary worlds, such as the academic-researcher field and the applied field, the possibility arises to implement the use of facial coding software that automates the discrimination of the so-called Units of Action on the faces of individuals in a case. selected by the police unit responsible for conducting non-verbal behavior studies. Comparing the results obtained by the analysts of the SAC against the results inferred by the automatic recognition software, it is concluded that it can be very useful, but being supervised by experienced analysts.

Key-Words – Nonverbal Behavior, Comparative Study, Police Investigation

I. INTRODUÇÃO

A análise do comportamento não verbal tenta vislumbrar o que uma pessoa pensa, o que a motiva e o que sente, através dos três processos básicos



psicológicos de maior interesse: a cognição, a motivação e a emoção (López, Gordillo, & Gran, 2016). A presente investigação se centra no último deles, em um intento de analisar o que nos dizem as emoções sobre o que estamos sentindo, se existem maneiras de avaliar exteriormente, a partir de um observador alheio à situação estas ditas emoções e se as mesmas podem ser igualmente identificadas e avaliadas por um analista treinado e/ou por um software especializado.

Como lembram Fernandez-Abascal, Jimenes & Martin (2003), as emoções se entendem como um “processo que implica uma série de condições desencadeantes (estímulos relevantes), a existência de experiências subjetivas ou sentimentos (interpretação subjetiva), diversos níveis de processamento cognitivo (processos avaliadores), alterações fisiológicas (ativação) e padrões expressivos e de comunicação (expressão emocional) que tenham seus efeitos motivadores (mobilização para ação) e uma finalidade: A adaptação a um entorno em constante alteração” (p.50).

Com respeito a estes padrões expressivos de comunicação, os mesmos tomam um papel fundamental em cumprimento de sua função social, em quanto permitem tanto a transmissão das emoções e sentimentos a outros interlocutores, como, por outro lado, serem capazes de reconhecê-los, tudo isso sem que haja necessidade de desenvolver capacidades extras a àquelas que já trazemos naturalmente(1).

A partir de nossa percepção, a interpretação do mundo, em geral, e o reconhecimento das emoções em particular, esta determinada pela interação e a estrutura biológica do cérebro e a experiência que modifica esta estrutura.

Dentro dos múltiplos canais de expressão das emoções, a expressão facial tem sido provavelmente o canal expressivo mais presente na investigação científica, considerada por sua vez como a principal via de comunicação das experiências emocionais voluntárias e espontâneas, tendo um papel fundamental nas interações sociais por ter uma influencia de via de mão dupla, por um lado enquanto possui sua capacidade de modular o nível de intensidade gerado pelo emissor e por outro contagiar com aquela emoção o receptor, convertendo-se em um poderoso transmissor de sentimentos (Frith, 2009).

A importância desde o âmbito científico deu a expressão facial da emoção foi outorgada à própria evolução das investigações levadas a cabo. Iniciando nos anos sessenta com números estudos (RW Buck, Savin, & Miller, 1972; Ekman & Friesen, 1971, Tourangeau & Ellsworth, 1979; Zuckerman, Hall, DeFrank, & Rosenthal, 1976), passando pelos anos oitenta que aprofundou em diferentes aspectos como a assimetria dos movimentos faciais estudada no campo da detecção de mentiras quanto para discernir entre expressões espontâneas das deliberadas (Ekman, 1980, Ekman, Hager, & Friesen, 1981), estudos relacionando entre a dita assimetria com a implicação diferencial entre os hemisférios cerebrais e com o processamento emocional (Borod, Caron, & Koff, 1981; Bruyer, 1981; R. Buck, 1980; Moscovitch & Olds, 1982), a inibição social da expressão facial como representação do comportamento em presença de outras pessoas (Yaczower & Daruns, 1982), implicações do estudo da dor (Craig & Patrick, 1985; Leresche & Dworkin, 1984), a teoria do feedback facial (Duclos



et al. 1989), diferentes usos no campo da influência e atração com relação aos outros (Mueser, Grau, Sussman, & Rosen, 1984; Muller et al., 1986), até finalmente chegar a década de noventa até nossos dias atuais, onde se estudam os déficits na percepção e expressão das emoções (Cornellá & Llusent, 2003, Rourke, 1995; Torgeson, 1993), novos havais na teoria do feedback facial (Hennenlotter et al., 2009; Mojzisch et al., 2006; Schilbach et al. 2006; Schilbach, Eickhoff, Mojzisch, & Vogeley, 2008) interpretando a expressão das emoções como um potencializador das mesmas (se ficamos irritados e colocamos uma expressão facial de raiva, ficaremos ainda mais raivosos), assim como as inferências realizadas, errôneas ou não, sobre traços de personalidade através da expressão facial (Bar, Neta, & Linz, 2006; Knutson, 1996), inclusive em campos aplicados como a percepção de juízo sobre personalidade de políticos (Olivola & Todorov, 2010).

A criação de sistemas de codificação específicos para medir expressões faciais tornou-se um ponto de partida para uma infinidade de novas linhas de investigação. Estes mesmos sistemas proporcionaram a classificação da expressão facial em função do ponto de vista subjacente de cada um dos observadores.

Deste modo podemos falar de sistemas como o FACS (Ekman & Friesen, 1978), FAST (Ekman, Friesen, & Tomkins 1971), EMFACS (Friesen & Ekman, 1983), FACSAID (Hager, 2003), e MAX (Izard, 1979), onde as emoções são consideradas como entidades discretas independentes umas das outras ou membros de uma dimensão global na qual situariam todas elas, destacando autores deste enfoque categorial como Darwin (1872), Tomkins

(1862) com sua teoria do feedback facial, Ekman & Friesen (1978), e Izard (1979). Em contra partida, outros sistemas como o FACES (Kring & Sloan, 2007), se situariam em conceitos do enfoque dimensional, onde as emoções se posicionam em um ponto de um continuo determinado por aspectos como a valência (entre prazer e desprazer), arousal ou ativação (entre ativação e desativação) e controle (entre situação sentida como totalmente controlada pelo sujeito e situação sentida como totalmente incontrolada pelo sujeito).

Existem estudos levados a cabo com o software utilizado no prezado artigo, FaceReader (Noldus, 2014), em diferentes campos do conhecimento, como psicologia social (Chentsova-Dutton & Tsai, 2010), as ciências do comportamento do consumidor (Chan, Boven, & Andrade, 2014), ou o mundo publicitário (Lewinski, Franssen, & Tan, 2014), onde testaram o uso de programas de computador para o estudo da expressão facial da emoção, porém não existem tantas investigações no âmbito criminológico, a o que o presente artigo deseja contribuir com a validação das ferramentas citadas acima

Tem sido considerado importante a partir do âmbito policial (Magariños, 2015) a promoção de investigações sobre comportamentos não verbais através de projetos de colaboração acadêmica que possam materializar-se no desenvolvimento de estudos de campos que consigam implementar os resultados obtidos na metodologia já existente pelas unidades de policia especiais, já que, ao contrário da crença popular de que os policiais possuem uma capacidade especial para detectar mentiras, nenhum estudo demonstrou que os agentes sejam melhores que qualquer outra pessoa



na rua na hora de distinguir interlocutores mentirosos dos sinceros (Akehurst, Kohnken, Vrij, & Bull, 1996; de Paulo & Pfeifer, 1986; Garrido, Masip, & Herrero, 2004; Vrij, 2008).

Portanto, são diferentes os campos de conhecimento onde foi testada a ferramenta FaceReader (FR) para a codificação da expressão facial da emoção. Igualmente se tem refletida a importância da colaboração entre o mundo acadêmico e o mundo profissional. Por tudo isso, é muito interessante o estudo a seguir, para que os resultados obtidos se possam repercutir de maneira direta no trabalho diário dos analistas de conduta criminal.

II. MATERIAIS E MÉTODOS

A hipótese de partida será que a análise realizada com a ferramenta informática de codificação facial coincidirá com a análise realizada pelos especialistas da Sessão de Análise de Conduta da polícia nacional da Espanha.

Para a presente investigação foi recorrido o estúdio do comportamento realizado por analistas da Seção de Análise de Conduta (SAC) sobre uma vídeo-reconstituição judicial feita no ano de 2015, com uma duração total de seis minutos e vinte e cinco segundos.

Na reconstituição o protagonista nas imagens narra a realização de um roubo violento e posterior assassinato de uma turista que se encontrava realizando o Caminho de Santiago, após confessar ser o autor dos feitos em presença da Comissão Judicial, pelo qual foi condenado posteriormente em Juízo Oral à soma de 23 anos de prisão.

Os analistas da SAC levaram a cabo o estudo mediante uma ferramenta de trabalho denominada Protocolo NBAM (López, Gordillo, & Soto 2016). Este protocolo se baseia em uma matriz na qual se cruzam diferentes fontes de dados que se vão estruturando ao longo de cinco níveis, numerados desde o nível 0 até o nível 4. Para a presente investigação, levou-se somente em conta a fase do nível 1, que corresponde a codificação da expressão facial para que se possa comparar com os resultados obtidos pelo FaceReader.

Vale lembrar que referente ao nível do protocolo NBAM no qual centrou-se a codificação (Nível 1: Dados), em nenhum momento foram incluídos opiniões sobre o observado, senão única e estritamente dados referentes a expressão facial registrada nas imagens, posto que o objetivo principal era enfrentar os dados obtidos pelos analistas da SAC frente aos codificados pelo software automático.

Os dados que se registram sobre expressão facial são denominados Unidades de Ação (AU), que são realizadas por um ou vários músculos que estão em contração ou relaxamento (Fernandez-Abazcal & Choliz, 2001). Este sistema pode codificar praticamente qualquer expressão facial possível através de sua desconstrução em Unidades de Ação facial e seus segmentos temporais. As AUs são independentes de qualquer interpretação, o que proporciona ao sistema uma alta utilidade para o âmbito científico.

Na Figura 1 a seguir se observa como se realizou o estudo por parte dos analistas com ajuda da matriz do protocolo NBAM. Cada fotograma analisado é adicionado gerando uma nova fileira de dados, especificando sempre a verbalização

associada ao mesmo e uma descrição da conduta facial observada em forma de unidades de ação.

Data	Fotograma	Verbalização associada	Conduta
0:00:12:60		"S: La cutú su mochila, y la dejó para allá para que no la viese la gente"	<ul style="list-style-type: none"> AU6: Elevación mejillas y reducción apertura palpebral. AU12: elevación comisura de los labios. AU25: Separar labios. 64: Ojos hacia abajo

Figura 1. Dados do Protocolo NBAM

A análise realizada através do computador foi feita usando o software FaceReader (Noldus, 2014), em sua sétima versão. Em investigações prévias já se alcançava até 89% em precisão de reconhecimento com as seis emoções básicas (den Uyl & van Kuilenburg, 2005), aspecto igualmente validado em estudos posteriores (Lewinski, den Uyl, et al. 2014), valores que podem se ajustar muito bem à capacidade de reconhecimento de emoções na expressão facial (Nelson & Russel, 2013; Russell, 1994).

O software trabalha em três fases, começando pela detecção do rosto da pessoa que irá avaliar, identificando posteriormente os pontos chave ao largo da face (Figura 2) que contrasta com os de um modelo tridimensional (Cootes & Taylor, 2004) e por ultimo classificando a face com o modelo de emoção identificada. O Software pode dar um resultado triplo de classificação como, uma emoção propriamente dita entre as seis emoções básicas, uma face neutra, ou como uma imagem na qual se possa identificar o rosto sem que se faça qualquer análise (por exemplo pelo fato da face analisada estar em ângulo em que o software não consiga mapear tridimensionalmente).

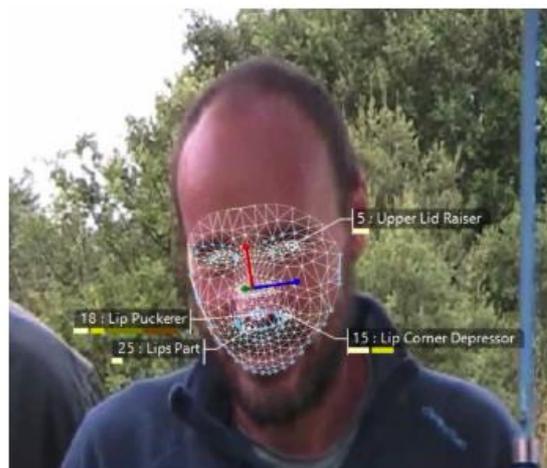


Figura 2. Fotograma de Análise com FaceReader 7.1

A ferramenta avalia cada frame do vídeo com um range numérico de 0 a 1, significando aqueles valores mais altos (os mais próximos da unidade) a maior probabilidade de estar experimentando a emoção descrita e vice-versa, baixas pontuações estariam indicando uma baixa probabilidade de que dita emoção esteja sendo sentida pela pessoa objeto da análise.

Em primeiro lugar, para a composição da matriz do protocolo NBAM se realizou uma seleção dos fotogramas mais relevantes, segundo o critério dos analistas da SAC, com base a aqueles momentos onde resultava mais interessante observar se o conteúdo verbalizado pelo protagonista das imagens resultava congruente ou não com o que era expressado em nível facial, isto é, selecionando aqueles frames de vídeo mais conflitantes e convenientes em um hipotético informe de comportamento não verbal solicitado pelo grupo investigador do caso para a autoridade judicial apropriada.

Uma vez extraídos os fotogramas, os mesmos foram codificados através de unidades de ação facial por um primeiro analista designado para o caso.

Posteriormente, os resultados foram revisados por um segundo especialista durante a realização de laudos sobre comportamento não verbal.

Em segundo momento, o analista encarregado da codificação facial informatizada realizou a mesma análise utilizando o FaceReader, destacando aquelas partes onde o rosto da pessoa objeto de estudo era discriminado e analisado.

Finalmente, a matriz resultante fruto das avaliações dos analistas da SAC foi confrontada com a codificação efetuada pelo FR.

III. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Em vista dos resultados obtidos, os mesmos se enquadram em dois grandes blocos para uma melhor interpretação a posteriori.

Por um lado, temos fotogramas onde os analistas codificavam unidades de ação enquanto o FR não o fazia (Figura 3), e outros casos onde o processo era o inverso, isto é, o programa codificava a expressão enquanto os analistas não consideraram aquele fotograma relevante como objeto de estudo.

DATO	Fotograma ANALISTA	UA Analista	UA FaceReader	Fotograma FaceReader
1		UA1 UA4 M64 72	...	

Figura 3. Matriz de discrepância Analista vs FR

Por outro lado, temos outro grande bloco onde tanto analistas quanto FR coincidiram na seleção do fotograma objeto de estudo. Para isso, se

construiu uma matriz, denominada matriz de discrepâncias, onde se colocaram em comum os resultados dos analistas e do FR.

Nesta matriz, os resultados foram igualmente dispares, observando-se como tônica geral que o FR discriminava maiores quantidades de unidades de ação que os analistas, especialmente aqueles fotogramas onde a qualidade da imagem não era tão boa.

IV. CONCLUSÃO

Levando em conta a hipótese de partida de que as análises realizadas com a ferramenta FaceReader coincidiram em sua maior parte com aqueles feitos pelos especialistas da SAC, cabe dizer à luz dos resultados, que o software se mostra, naqueles segmentos do vídeo onde coincidem as codificações com dos analistas, como uma ferramenta inestimável para o analista dada sua maior capacidade de discriminação de unidades de ação.

Também é importante ter em mente uma série de limitações técnicas que se encontraram e que deveriam ser levadas em conta em estudos futuros, assim como melhorias para futuras versões do software para que se possa ser potencializado [Figura 4]. Entre estas limitações, destacam-se a necessidade de delimitar um tipo de plano específico onde o programa realize a análises de forma continuada e sem interrupções, já que no caso do estudo nem sempre se analisava a imagem independente do tipo de plano em que se estava filmando. Fruto da limitação anterior, se vê fotogramas de plano frontal onde se ve o rosto com total nitidez, porém não existem codificações (1), e outros onde a pessoa se encontra lateralmente e se



consegue codificar as unidades de ação (2). Outra dificuldade observada é a necessidade de manter a imagem limpa de ruídos ou contaminações em forma de outros rostos de outras pessoas que possam aparecer na gravação. Em algumas situações o programa passava a analisar o rosto de terceiros que estavam presentes no fotograma ao invés da pessoa objeto de estudo (3). E finalmente alguns momentos onde o software acreditava estar observando e codificando um rosto quando na verdade era um ombro (4).



Figura 4. Limitações encontradas

AGRADECIMENTOS

À Sessão de Análise de Conduta da Polícia Nacional da Espanha pelo trabalho árduo na avaliação a conduta delitativa e seus estudos em associação com a Conduta Não Verbal. À Fundação Universitária Behavior & Law pelo amplo trabalho de divulgação científica assim como por ter gerado tão interessante trabalho científico. Parceria Brasil x Espanha. Ciência e Justiça.

REFERÊNCIAS

1. Akehurst, L., Köhnken, G., Vrij, A., & Bull, R. (1996). Lay persons' and police officers' beliefs regarding deceptive behaviour. *Applied Cognitive Psychology*, 10.
2. Babchuck, W. A., Hames, R. B., & Thompson, R. A. (1985). Sex differences in the recognition of infant facial expressions of emotion: The primary caretaker hypothesis. *Ethology and Sociobiology*, 6(2), 89–101.
3. Bar, M., Neta, M., & Linz, H. (2006). Very first impressions. *Emotion*, 6(2), 269–278.
4. Borod, J. C., Caron, H. S., & Koff, E. (1981). Asymmetry in positive and negative facial expressions: Sex differences. *Neuropsychologia*, 19(6), 819–824.
5. Bruyer, R. (1981). Asymmetry of facial expression in brain damaged subjects. *Neuropsychologia*, 19(4), 615–624.
6. Buck, R. (1980). Nonverbal behavior and the theory of emotion: The facial feedback hypothesis. *Journal of Personality and Social Psychology*, 38(5), 811–824.
7. Buck, R., Savin, V., & Miller, R. (1972). Communication of affect through facial expressions in humans. *Journal of Personality and Social Psychology*, 23(3), 362–371.
8. Calvo-Merino, B., Grèzes, J., Glaser, D. E., Passingham, R. E., & Haggard, P. (2006). Seeing or Doing? Influence of Visual and Motor Familiarity in Action Observation. *Cereb Cortex*, 16(19), 1905–1910.
9. Chan, C., Boven, L. Van, & Andrade, E. (2014). Moral violations reduce oral consumption. *Journal of Consumer Psychology*, 24, 381–386.



10. Chentsova-Dutton, Y., & Tsai, J. (2010). Self-focused attention and emotional reactivity: the role of culture. *Journal of Personality and Social Psychology*, 98, 507–519.
11. Chóliz, M., & Tejero, P. (1994). Neodarwinismo y antidarwinismo en la expresión de las emociones en la psicología actual. *Revista de Historia de La Psicología*, 89–94.
12. Cootes, T., & Taylor, C. (2004). *Statistical models of appearance for computer vision*. Manchester: Imaging Science and Biomedical Engineering, University of Manchester.
13. Cornellá, J., & Llusent, A. (2003). Trastorno de déficit de atención con o sin hiperactividad. *Pediatría Integral*, 7(8), 571–582.
14. Craig, K. D., & Patrick, C. J. (1985). Facial expression during induced pain. *Journal of Personality and Social Psychology*, 48(4), 1080–1091.
15. Darwin, C. (1872). *The Expression of the Emotions in Man and Animals*. Nueva York: Appleton and Company.
16. de Paulo, B. M., & Pfeifer, R. L. (1986). On the job experience and skill at detecting deceptions. *Journal of Applied Social Psychology*, 16.
17. den Uyl, M. J., & van Kuilenburg, H. (2005). The FaceReader: Online facial expression recognition. In P.J.J.Noldus, F.Grieco, L.W.S.Loijens, & P.H.Zimmerman (Eds.), *Proceedings of the 5th International Conference on Methods and Techniques in Behavioral Research, Measuring Behavior* (pp. 589–590). Wageningen, the Netherlands: Noldus InformationTechnology.
18. Duclos, S. E., Laird, J. D., Schneider, E., Sexter, M., Stern, L., & Van Lighten, O. (1989). Emotion-specific effects of facial expressions and postures on emotional experience. *Journal of Personality and Social Psychology*, 57(1), 100–108.
19. Ekman, P. (1980). Asymmetry in facial expression. *Science*, 209(4458), 833–834.
20. Ekman, P., & Friesen, W. (1971). Constants across cultures in the face and emotion. *Journal of Personality and Social Psychology*, 17(2), 124–129.
21. Ekman, P., & Friesen, W. (1978). *Facial action coding system: a technique for the measurement of facial movement*. Palo Alto: Consulting Psychologists.
22. Ekman, P., Friesen, W., & Tomkins, S. (1971). *Facial affect scoring technique: A first validity study*. Semiotica.
23. Ekman, P., Hager, J. C., & Friesen, W. V. (1981). The symmetry of emotional and deliberate facial actions. *Psychophysiology*, 18(2), 101–106.
24. Fernández-Abascal, E. G., & Chóliz, M. (2001). *Expresión facial de la emoción*. Madrid: UNED.
25. Fernández-Abascal, E. G., Jiménez, M. P., & Martín, M. D. (2003). *Emoción y motivación: la adaptación humana*. (p.50) (vol.1) Madrid: Ramón Areces.
26. Friesen, W., & Ekman, P. (1983). *EMFACS-7: Emotional facial action coding system*. Unpublished Manuscript, University of California at San.



27. Frith, C. (2009). Role of facial expressions in social interactions. *Philosophical Transactions of the Royal Society of London B: Biological Sciences*, 364(1535), 3453–3458.
28. Garrido, E., Masip, J., & Herrero, C. (2004). Police officers' credibility judgments: Accuracy and estimated ability. *International Journal of Psychology*, 39.
29. Hager, J. C. (2003). *Human Face*. 2013. Retrieved from <http://www.face-and-emotion.com/dataface/facsaid/description.jsp> Facial Action Coding System Affect Interpretation Dictionary (FACSAID)
30. Hager, J. C., & Ekman, P. (1983). *The inner and Outer Meanings of Facial Expressions*. Nueva York: The Guilford Press.
31. Hennenlotter, A., Dresel, C., Castrop, F., Ceballos-Baumann, A. O., Wohlschläger, A. M., & Haslinger, B. (2009). The link between facial feedback and neural activity within central circuitries of emotion—New insights from Botulinum toxin-induced denervation of frown muscles. *Cerebral Cortex*, 19(3), 537–542.
32. Izard, C. E. (1979). *The Maximally Discriminative Facial Movement Coding System (MAX)*. Newark, Delaware: University of Delaware, Instructional Resource Center.
33. Knutson, B. (1996). Facial expressions of emotion influence interpersonal trait inferences. *Journal of Nonverbal Behavior*, 20(3), 165–182.
34. Kring, A., & Sloan, D. (2007). The Facial Expression Coding System (FACES): development, validation, and utility. *Psychological Assessment*, 19(2), 210–224.
35. LeResche, L., & Dworkin, S. F. (1984). Facial expression accompanying pain. *Social Science & Medicine*, 19(12), 1325–1330.
36. Lewinski, P., den Uyl, T. M., & Butler, C. (2014). Automated facial coding: Validation of basic emotions and FACS AUs in FaceReader. *Journal of Neuroscience, Psychology, and Economics*, 7(4), 227.
37. Lewinski, P., Fransen, M., & Tan, E. (2014). Predicting advertising effectiveness by facial expressions in response to amusing persuasive stimuli. *Journal of Neuroscience, Psychology, and Economics*, 7, 1–14.
38. López, R. ., Gordillo, F., & Soto, J. E. (2016). Protocolo NBAM (Nonverbal Behavior Analysis Matrix). In R. M. López, F. Gordillo, & M. Grau (Eds.), *Comportamiento no verbal* (pp. 179–192). Madrid: Ediciones Pirámide.
39. López, R. M., Gordillo, F., & Grau, M. (2016). *Comportamiento no verbal: más allá de la comunicación y el lenguaje*. Madrid: Pirámide.
40. Magariños, J. G. (2015). El lenguaje del cuerpo: aplicación del análisis del comportamiento no verbal al ámbito policial. *Ciencia Policial*, 127, 7–62.
41. Mallo, M. J., Fernández, J. M., & Wallbott, H. (1989). Reconocimiento de expresiones a partir de la expresión y el contexto: una réplica. *Revista de Psicología Social*, 4, 291–298.
42. Mojzisch, A., Schilbach, L., Helmert, J. R., Pannasch, S., Velichkovsky, B. M., & Vogeley, K. (2006). The effects of self-involvement on attention, arousal, and facial expression during social interaction with virtual others: A psychophysiological study. *Social Neuroscience*, 1(3–4), 184–195.



43. Moscovitch, M., & Olds, J. (1982). Asymmetries in spontaneous facial expressions and their possible relation to hemispheric specialization. *Neuropsychologia*, 20(1), 71–81.
44. Mueser, K. T., Grau, B. W., Sussman, S., & Rosen, A. J. (1984). You're only as pretty as you feel: Facial expression as a determinant of physical attractiveness. *Journal of Personality and Social Psychology*, 46(2), 469–478.
45. Mullen, B., Futrell, D., Stairs, D., Tice, D. M., Baumeister, R. F., Dawson, K. E., ... Rosenfeld. (1986). Newcasters' facial expressions and voting behavior of viewers: Can a smile elect a president?. *Journal of Personality and Social Psychology*, 51(2), 291–295.
46. Nelson, N. L., & Russell, J. A. (2013). Universality revisited. *Emotion Review*, 5, 8–15. <https://doi.org/10.1177/1754073912457227>
47. Noldus. (2014). FaceReader: Tool for Automated Analysis of Facial Expression: Version 6.0. Wageningen, the Netherlands: Noldus Information Technology B.V.
48. Ogawa, T., & Suzuki, N. (1999). Response differentiation to facial expression of emotion as increasing exposure duration. *Perceptual and Motor Skills*, 89(2), 557–563.
49. Olivola, C. Y., & Todorov, A. (2010). Elected in 100 milliseconds: Appearance-based trait inferences and voting. *Journal of Nonverbal Behavior*, 34(2), 83–110.
50. Rourke, B. P. (1995). Syndrome of nonverbal learning disabilities: Neurodevelopmental manifestations. Nueva York: Guilford Press.
51. Russell, J. A. (1994). Is there universal recognition of emotion from facial expression?: A review of the cross-cultural studies. *Psychological Bulletin*, 115(1), 102–141.
52. Schilbach, L., Eickhoff, S. B., Mojsisch, A., & Vogeley, K. (2008). What's in a smile? Neural correlates of facial embodiment during social interaction. *Social Neuroscience*, 3(1), 37–50.
53. Schilbach, L., Koubessi, M. Z., David, N., Vogeley, K., & Ritzl, E. K. (2007). Being with virtual others: studying social cognition in temporal lobe epilepsy. *Epilepsy & Behavior*, 11(3), 316–323.
54. Schilbach, L., Wohlschlaeger, A. M., Kraemer, N. C., Newen, A., Shah, N. J., Fink, G. R., & Vogeley, K. (2006). Being with virtual others: Neural correlates of social interaction. *Neuropsychologia*, 44(5).
55. Schlosberg, J. (1952). The description of facial expressions in terms of two dimensions. *Journal of Experimental Psychology*, 44(4), 229–237.
56. Schlosberg, J. (1954). Three dimensions of emotion. *Psychological Review*, 61(2), 81–88.
57. Tomkins, S. (1962). Affect imagery consciousness: Volume I: The positive affects. Nueva York: Springer.



DA RESPONSABILIDADE PENAL NOS CRIMES COMETIDOS COM EXCESSO DO AGENTE POLICIAL NA INFILTRAÇÃO POLICIAL

Chiodi Pinto Mônica¹

¹Especialista em Investigação Forense e Perícia Criminal e em Direito Penal e Processo Penal, Sinop, Mato Grosso

Resumo – O objetivo foi trazer reflexões sobre a responsabilidade do agente infiltrado, tendo como base a motivação que leva a investigação policial adotar estratégia de policial, civil ou federal atuando junto ao Crime Organizado como se dele fosse parte, com o propósito de obter informações praticando atos tipificados no direito penal como crime, mas que em função de sua ação policial podem invocar a proteção de seus atos pela prática justificada pela própria natureza da operação policial como agente infiltrado. Na legislação brasileira, o dispositivo legal que dá sustento a ação policial infiltrada nas Organizações Criminosas, com objetivo de dismantelamento e produção de provas é regulamentada pela Lei nº 11.343/2006, Lei de Drogas e pela Lei nº 12.850/2012, Lei do Crime Organizado. A análise em abordagem, tem por prioridade trazer a responsabilidade penal do agente infiltrado, consoante os crimes praticados com excesso em razão da sua condição de agente infiltrado. Traz a análise da Lei nº 12.850/2013, que dispõe sobre as Organizações Criminosas, delimitando os principais pontos, com o propósito de esclarecer as inovações trazidas pela lei e, com essa base, ressaltar a responsabilidade e critérios estabelecidos ao que compete ao agente infiltrado. A discussão versa sobre a possibilidade do agente infiltrado cometer ilícito penal e ter a lei que ampara a excludente de ilicitude, por vez em decorrência do desempenho como agente infiltrado, mas que em muitos casos é meio para

macular o crime cometido em excesso.

Palavras-chave – Crimes com excesso; Investigação Criminal; Responsabilidade Penal.

Abstract – The bring reflections on the responsibility of the undercover agent, based on the motivation that leads the police investigation to adopt a strategy of police, civil or federal acting with the organized crime as if it were part, for the purpose of obtaining information by practicing acts typified in criminal law as a crime, but that according to his police action can invoke the protection of his acts by the practice justified by the very nature of the police operation as agent Undercover. In Brazilian legislation, the legal device that sustenance the police action infiltrated in criminal organizations, with the objective of dismantling and production of evidence is regulated by Law n. 11.343/2006, Drug Law and by Law n. 12.850/2012, Law of Crime Organized. The analysis in approach has as priority to bring the criminal liability of the undercover agent, depending on the crimes committed with excess due to its condition of undercover agent. It brings the analysis of the Law n. 12.850/2013, which provides on the criminal organizations, delimiting the main points, with the purpose of clarifying the innovations brought by the law and, with this basis, to emphasize the



responsibility and criteria established to what the undercover agent. The discussion deals with the possibility of the undercover agent committing illicit criminal offences and having the law that ampoints the excludent of illegality, at a time due to performance as an undercover agent, but in many cases it is a means to macular the crime committed in excess.

Key-Words – Excessive Crimes; Criminal investigation; Criminal Liability.

I. INTRODUÇÃO

O objetivo geral deste trabalho é analisar a Infiltração Policial como meio de Combate ao Crime Organizado, refletindo sobre a responsabilidade dos crimes cometidos em excesso pelo agente infiltrado nas organizações criminosas.

Na delimitação do tema levanta-se o seguinte problema: Os crimes eventualmente cometidos por um agente infiltrado em organizações criminosas são punidos criminalmente?

Para o equacionamento do problema levanta-se a seguinte hipótese: Os crimes eventualmente cometidos por um agente infiltrado em organizações criminosas são punidos criminalmente quando praticados com excesso.

II. METODOLOGIA

A metodologia de pesquisa teve por base a pesquisa indutiva do tipo bibliográfica com base em leis, doutrina e jurisprudência, a fim de compreender a juridicidade do agente infiltrado e os limites para a tipificação penal nos crimes cometidos com excesso.

III. REVISÃO DE LITERATURA

A infiltração do agente é um dos meios instrumentais que o direito brasileiro tem adotado a fim de coletar e produzir provas para dismantelar as organizações criminosas, usando de um agente policial para fazê-lo. [1]

No ordenamento jurídico penal brasileiro há diversidade de institutos que compõem e são regidos por lei para que haja o colhimento de provas e com o objetivo de resolver conflitos e para embasar com fundamentos jurídicos e legais a ação dos órgãos jurisdicionados, o que nem sempre é fácil diante da dificuldade de produção de provas. [2]

O direito penal possui diversidade de leis esparsas que a cada natureza típica do delito produz meios de obtenção e procedimentos que justificam e procuram se embasar no princípio da legalidade e nos modelos de contraditório e de ampla defesa a fim de solucionar conflitos e trazer a punibilidade de poder estatal proporcional a cada tipo de crime cometido sem sobrepor a pessoalidade do réu. [1]

No entanto, nos crimes em que a organização criminosa está presente, a obtenção de provas e a instrumentalidade legal nem sempre logra êxito, considerando a complexidade da própria natureza da operação e pela fidelidade de seus membros e os resultados caso algum membro decida deletar e corroborar com a polícia, assim sendo, o Estado institui meios que possam ser instrumentos de investigação criminal, consagrando como instituto jurídico pela qual é possível instituir no modelo de agente infiltrado dentro da Organização Criminosa e este agir como se dela fosse, mas com o propósito de contribuir com a investigação e dismantelar a própria organização. [3].



Esse instituto munido de juridicidade é apontado pela Lei nº 11.343/2006, Lei de Drogas, e pela Lei nº 12.850/2013, Lei do Crime Organizado, obtendo em seu teor a previsão da infiltração policial nos crimes que decorem da conduta característica do comércio de drogas e das relações que configuram a Organização Criminosa. [3].

De acordo com Masson [4] o apontamento compreendido pela doutrina quanto as técnicas especiais de investigação, são indicadas a infiltração de agentes como meio de colhimento de informações que possibilitam contribuir com as investigações nas organizações criminosas, e as características desse agente infiltrado são:

A dissimulação, ou seja, a ocultação da condição de agente oficial e de suas verdadeiras intenções; o engano, posto que toda a operação de infiltração se apoia numa encenação que permite ao agente obter a confiança do suspeito; e, finalmente, a interação, isto é, uma relação direta e pessoal entre o agente e o autor potencial. [4]

Essa atuação policial, mesmo que por autorização judicial, gera discussões e compreensão com base nos institutos jurídicos já consagrados, sendo levando discussões sobre critérios de direito e seu alcance como determinante na conduta humana, sendo apontado por Masson [4], o avanço dos conceitos dentro da criação de leis que instituem e autorizam a infiltração de agentes policiais, apontando a revogada Lei nº 9.034/1995, que continha a descrição no seu art. 2º, inc. V, “estabelecia ser possível, em qualquer fase de persecução criminal que versasse sobre ação praticada por organizações

criminosas”, ou seja, “infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada autorização judicial”. [4]

No sentido da lei brasileira, com a Lei nº 9.034/1995 era permitido que houvesse a infiltração de agente policial desde que fosse autorizada, com o objetivo de contribuir com a investigação criminal contra as organizações criminosas, sendo que na Convenção das Nações Unidas contra, na tentativa de coibir as práticas do Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), o dispositivo legal indica que a investigação criminal com o uso de agente infiltrado indicaria o procedimento de técnicas especiais de investigação, sendo descrito como “operações de infiltração” conforme o artigo 20, no item 1, da Convenção das Nações Unidas. [5]

Similarmente, o texto legal da Lei 11.343/2006, constante no art. 53, inc. I, trouxe de modo mais detalhado, a infiltração de agente policial, podendo ocorrer em qualquer momento da persecução penal, ou seja, não importando a fase em que a investigação se encontrava, mas sim, havendo a autorização pela lei de dispor de agente infiltrado, com foco aos crimes previstos na Lei de Drogas, necessitando que fosse autorizada por decisão judicial, bem como pela oitiva do Ministério Público. Nesse aporte, trazida pela denominada lei, indicava em seu texto legal que: “a infiltração por agentes de polícia, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes”. [6]

A Lei nº 9.034/1995 e a Lei nº 11.343/2006, não trataram com especificidade da infiltração quanto aos detalhes necessários para deixar claro a postura



do agente e deixando de especificar os critérios e as ações de modo claro, o que com a inovação trazida pela Lei nº 12.850/2013, buscou abranger a questão do crime organizado, estruturando todas as suas características e situações que vinham sendo praticadas, mas que a lei obtinha brechas, sendo indicada a Lei do Crime Organizado, como uma inovação e melhora quanto ao sentido de buscar a produção de provas, trazendo detalhamento quanto a infiltração de policiais, com enfoque a investigação criminal, concedendo a interpretação e importância como meio especial de obtenção de provas e desmantelamento das organizações criminosas. [4]

O avanço legislativo, trouxe a regulamentação desses procedimentos tidos como especiais, assim sendo, com a Lei do Crime Organizado, o agente infiltrado possui amparo e especificação sobre a sua legitimidade na atuação para os procedimentos de investigação criminal, trazendo para o direito um mecanismo que procurou se adequar as necessidades já tentadas pelas leis anteriores, mas que com essa inovação trazida pela lei, inseriu detalhes de como pode proceder e quem tem legitimidade, além de tratar dos crimes que podem haver a exclusão da punibilidade dos casos que o agente em procedimento de colhimento de provas e informações, pode não ser responsabilizado caso venha a cometer o crime em razão de não ser descoberto pela organização criminosa. [2]

Há divergências doutrinárias quanto a conduta ser ou não adequada a ética, que ao infiltrar o agente, o Estado estaria numa tentativa de produção e de incitação ao crime, ou ainda, quanto o envenenamento das provas, pois seriam produzidas diante de eventos que não seria de fato concretizados pela forma como o agente inserido

estaria presenciando e não seria absoluto afirmar os fatos pois a ação de punibilidade decorre da consumação, ficando confuso quanto a esse sentido. [7]

Nos dizeres de Juarez Cirino dos Santos [6], essa modalidade de técnica de colhimento de informações e produção de provas, que utiliza da figura do agente infiltrado, poderia ser considerada como uma conduta que viola o princípio da ética, onde a previsão é vedada a imoralidade na atuação decorrente do próprio Estado.

A figura do agente infiltrado em quadrilhas ou organizações e/ou associações criminosas, como procedimento de investigação e de formação de provas, com a inevitável participação do representante do poder em ações criminosas comuns, infringe o princípio ético que proíbe o uso de meios imorais pelo Estado para reduzir a impunidade. [6]

Noutro sentido, Antonio Magalhães Gomes Filho [8], remete a interpretação dada a possibilidade de que esse agente pudesse ser influenciado pelas dificuldades da profissão e nos mais variados casos, pela diferença de ganhos no ilícito e pelo desenvolvimento de sua profissão que é perigosa e com remuneração diferente aos lucros que o crime ínsita, teorizando sobre os perigos desse agente infiltrado cometer e agir de forma cooperativa para fomentar o crime organizado.

Contraopondo a interpretação que indica a discordância sobre a Lei nº 12.850/2013, Eugênio Pacelli [9], entende que as normas contida nos dispositivos bem como a sua matéria e seu alcance podem ser consideradas como excessivas, e não



corresponde ao discurso estatal de um Estado de Direito, pois vai contra o artigo 37 da Constituição Federal que preceitua sobre a moralidade administrativa, e ao fazê-lo, uma vez autorizada pelo próprio Estado, em função da lei que disciplina e pela autorização do agente infiltrado, considera que a conduta é imoral, contrário ao princípio administrativo

Na concepção de Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto [10], consideram que a infiltração do agente traz alguns pontos complexos dentro da própria essência do direito, quando refere a imparcialidade do juiz e o respeito ao contraditório e ampla defesa.

No apontamento contrário, a justificativa que se pretende e se promove é de que os casos que envolvem as organizações criminosas transcendem a moralidade, e pautar-se apenas nessa questão, diante dos procedimentos tradicionais que não conseguem dismantlar essas organizações, o próprio poder e dever do estado em proteger os cidadãos estaria sendo questionado, pois, na mensuração dos danos que as organizações criminosas expõe a sociedade, por vezes é complexo tratar de qual seria a preferência entre as questões de moralidade e de efeitos devastadores no campo social e no poder do próprio Estado. [7]

Contudo, a legislação veio de encontro com a realidade criminal vivenciada no Brasil, trazendo por meio legal a infiltração de agente com a autorização do Estado, para que possa contribuir com a nova técnica de investigação para dismantlar as organizações criminosas, sendo descrito no tópico que segue, a definição dada pela doutrina e as características regulamentadas em lei, sobre o agente infiltrado. [7]

2.1 Definição de agente infiltrado

A definição de agente infiltrado indica a postura de um agente policial que recebe a autorização e é alocado dentro de uma organização que pratica atos ilegais, configurados na legislação como crime e suas mais diversas condutas que levam ao direito de punição estatal, agindo com base no propósito de descobrir a conduta, os atos práticas e informações sobre a operação e os envolvidos, concedendo as autoridades policiais informações de dentro dessa organização, agindo como se fosse um integrante da própria organização, mas com a finalidade justificada pelos seus atos ilícitos, cometido a fim de não ser descoberto e não prejudicar o andamento de toda a investigação policial.[4]

Na visão de Masson [4] o agente infiltrado pode ser compreendido da seguinte forma:

A infiltração de agentes consiste em um meio especial de obtenção da prova – verdadeira técnica de investigação criminal –, por meio do qual um (ou mais) agente de polícia, judicialmente autorizado, ingressa, ainda que virtualmente, no seio da narcotraficância ou em determinada organização criminosa, forjando a condição de integrante, com o escopo de alcançar informações a respeito do funcionamento do crime e de seus membros. [4]

Similarmente, Mendroni [1], aponta a infiltração do agente é uma conduta que vem por meio de uma autorização policial para finalidade de descoberta dos procedimentos da organização criminosa, ou a serviço de inteligência militar ou policial, sendo atribuído a um membro da corporação policial, que se passe por um dos



membros, mas com a finalidade única de descobrir como a organização criminosa atua, se infiltrando no meio desta, cometendo os mesmo atos e crimes, mas por autorização e com a finalidade de obtenção de provas que possa condenar nos modelos penais e sancionatórios.

Os meios de produção de provas e a técnicas com autorização da justiça, consoante a própria lei preconiza, dispõe na interpretação doutrinária de quatro tipos de agente que contribui com a produção de provas e se passa por integrante da organização criminosa.

Corroborar com a ideia central de finalidade da prática de ações em razão dos procedimento de investigação criminal, adotando essa postura, Távora e Arújo [11] ao compreender que o agente infiltrado indica aquele agente policial que está a serviço do Estado, e por essa motivação, comete ato ilícito que lhe permite buscar a excludente de ilicitude, atribuído pela própria lei que autoriza a sua atuação e o cometimento de ato ilícito, caso seja necessário para não ser descoberto, e em razão da finalidade de obtenção de provas dos atos cometidos pela organização criminosa, sua conduta e prática de ilícito penal é justificado em razão de contribuir com a investigação criminal.

1.2 Legitimados

Para atuar nas organizações criminosas como agente infiltrado, deve o agente ser definido e indicado quanto a sua legitimidade, considerando que na Lei nº 9.034/1995, permitia-se a infiltração de agente de inteligência, sendo revogado, e com o advento da Lei nº 11.343/2006, que traz a possibilidade de infiltração policial em operações de

investigação, não trouxe de forma clara quem é legitimidade a ser autorizado a infiltrar-se em organização criminosa com respaldo na legislação. [12]

Na Lei de Drogas, Lei nº 11.343/2006, apenas era mencionado no artigo 53, I, que de acordo com os interesses e necessidade, poderia ser autorizada a infiltração de agentes policiais, não indicando se poderia ser policial civil, federal, militar, apenas o critério mencionado firmava a finalidade de investigação e a indicação de ser órgãos especializados. [12]

Com a nova lei, Lei do Crime Organizado, Lei nº 12.850/2013, insculpido no artigo 10, indica que a infiltração de agentes de “polícia”, com o mesmo texto sugestivo de “em tarefas de investigação”, conforme já descrito evidente na Lei de Drogas, explicitando a forma como deverá ser feito o procedimento, mas não indicando que é legitimado a ser agente infiltrado, ou seja, indica como deverá proceder para que se torne oficial a sua infiltração, por vez deverá ser requerida pelo órgão do *Parquet*, manifestação técnica do delegado, podendo ser no percurso do inquérito policial, em quaisquer das hipóteses devendo ser autorizada judicialmente. [12]

No entanto, consoante o artigo 144 da Constituição Federal de 1988, contido no referido artigo os órgãos que tem o dever de prestar segurança aos cidadãos, sendo que para os procedimentos de investigação, imputa-se que a legitimidade é indicada para a polícia civil e polícia federal, assim sendo, os legitimados encontram respaldo na Carta Maior, devendo ser autorizado a infiltração apenas a polícia civil e polícia federal, pela juridicidade de sua função com respaldo constitucional. [13]



Como somente será admitida a infiltração se houver indícios do crime de organização criminosa (LCO, art. 10, § 2º) ou de narcotraficância (LD, art. 53, I), entendemos que apenas os agentes policiais incumbidos de investigar esse delito poderão agir como infiltrados, ou seja, tão somente os integrantes da Polícia Federal (CR/1988, art. 144, § 1º, I) e da Polícia Civil (CR/1988, art. 144, § 4º), por seus “órgãos especializados pertinentes” (LD, art. 53, I). [1]

Noutro aspecto, quanto a legitimidade para requerer que o agente seja autorizado a infiltração nas organizações criminosas, com finalidade de investigação criminal, Everton Luiz Zanella [7], indica que a lei é clara quando refere a participação do delegado por meio de parecer técnico, pois considera que apenas o Ministério Público requer e autorizar sem que haja o parecer da possibilidade e condições de agente com o perfil adequado ou ainda das questões técnicas operacionais em encaminhar um agente policial para que atue nesse sentido, devendo assim, ser acompanhado pelo Ministério Público, pois caso o próprio MP requeira sem o parecer técnico do delegado, o juiz tenderia a autorizar judicialmente de ofício, o que a lei em questão não permite.

A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites. Assim, conforme o artigo em

estudo, a infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação pode ser deflagrada a partir (a) de representação do delegado de polícia ou (b) de requerimento do Ministério Público. [7]

Pode-se indicar que os legitimados para a infiltração de agente de polícia é o Delegado e o Ministério Público, considerando que na prática deve haver uma concordância entre o delegado e o MP, pois assim como não faz sentido jurídico o delegado requerer e excluir o acompanhamento do MP, pois esse é interessado quando as investigações e desmantelamento das organizações criminosas, também não resulta em efeito nos casos em que o delegado, mediante parecer técnico requeira para o magistrado sem haver o pedido do titular da Ação Penal. [7]

O momento da decretação da infiltração policial, é apontada por Rogério Sanches Cunha [10] Ronaldo Batista Pinto [10], Cezar Roberto Bitencourt [14] e Paulo César Busato [14], como sendo devida no momento que se inicia os procedimentos investigatórios, pois consideram que não haveria razão de no curso da persecução penal ser decretada a infiltração.

Nada impede, como a colaboração premiada, seja realizada igualmente durante a instrução criminal. Em reforço à segunda posição, sem embargo do uso da locução “em tarefas de investigação” (LCO, art. 10, caput, e LD, art. 53, I), a Lei do Crime Organizado parece abrir caminho para que a infiltração policial se desenvolva também na fase processual. [1]

Numa segunda vertente, a infiltração deve ocorrer: “Durante a investigação policial, por



sugestão do delegado ou do Ministério Público, autorizada pelo juiz”. [15]

1.3 Proporcionalidade como regra de atuação

O agente encoberto [16], como é denominado, nos moldes legais, diante de sua atuação como agente infiltrado deverá responder aos preceitos limitativos a sua atuação, não podendo cometer excessos, ou seja, apenas atuar de acordo com o necessário para sua própria proteção e não ser descoberto, mas obtendo o dever de obter as provas com prioridade aos princípios da:

Legalidade, especialidade, subsidiariedade, controle (judicial, ministerial e interno) e proporcionalidade. Obedecendo a estes postulados de extração constitucional, a atuação encoberta” será compatível com as bases de um processo penal garantista, tornando-se lícitas as condutas realizadas pelo infiltrado, desde que em consonância com o objeto da investigação e com os limites estabelecidos em decisão judicial. [17]

O procedimento mediante conduta do agente infiltrado deve obedecer tais preceitos normativos, agindo de modo proporcional, não podendo que a sua atuação dentro da organização e sua conduta considerada desnuda da ilicitude seja utilizada para agir livremente de acordo com o desejo de cometer atrocidades ou excessos em razão disso, devendo agir pelo máximo possível dentro dos limites a se evitar e manter a proporcionalidade das práticas na organização criminosa. [18]

O artigo 13, da Lei nº 12.850/2013, dispõe sobre os agentes que não cumprirem a orientação e agir contrário a atuação mantendo a proporcionalidade

para fins da investigação, deverá responder em conformidade com os excessos praticados. [1]

De acordo com Mendroni [1] a proporcionalidade em razão da conduta do agente deve ser evidente e compatível com o nexo causal que tipificaria a conduta do agente como ilícito em razão da natureza da operação em que a organização criminosa atua, não havendo o nexo causal que destaca a proporcionalidade das ações do agente, que condiz com a investigação, o agente infiltrado responderá pelos excessos praticados.

Embora tendo fixados os limites de sua atuação, haverá casos e circunstâncias em que a decisão sobre determinadas condutas lhe parecerá inerente à ‘finalidade’ da investigação. O termo ‘finalidade’ é abstrato, não delimitando ou fixando condutas – e nem poderia. Se ao agente infiltrado parecer haver um link da conduta com a finalidade da investigação, desde que plenamente justificável e considerando a situação vivenciada, nessas condições não poderá responder pelo ‘excesso’. [1]

Por vez, diante do cometimento de excesso na atuação como agente infiltrado, o policial estará passível de ser condenado por crime, pois não estará amparado da excludente de ilicitude, pois não cumpriu com a orientação quando foi decretado a sua infiltração, ou seja, não manteve o nexo causal e a proporcionalidade que fosse condizente com a atuação dentro dos procedimentos adequados a investigação, rompendo e não cumprindo com tal orientação prevista em lei. [3]

De outra banda, se o agente cometer o ato ilícito compatível e presente o nexo causal com relação a



organização criminosa na proporcionalidade das atividades e condutas em razão da operação criminosa, e condizente aos meios de investigação, o agente infiltrado, pela própria autorização judicial terá a ilicitude afastada, pois entende-se, que ao cometer um crime em razão da sua infiltração, estava no exercício policial, ou seja, no cumprimento de sua atividade, com respaldo na legislação diante da situação eivada de legalidade (CP, art. 23, III). [19]

O agente, consoante o entendimento legal, doutrinário, deve conduzir sua ação no seio da organização criminosa com cautela e não exceder na prática desproporcional entre a ação exigida e os fins da organização, caso ocorra, deverá responder, ou seja, será responsabilizado criminalmente, pois não haverá a excludente de ilicitude, conforme será melhor descrito a seguir no tópico que aborda especificamente essa vertente.

1.4 Natureza jurídica da exclusão da responsabilidade penal: inexistência de conduta diversa

Segundo Lima [19], a agente infiltrado, após a sua infiltração terá a mesma conduta e fará as mesmas coisas dentro dos limites da natureza da organização criminosa, em tese, terá a mesma responsabilidade aos olhos da legislação penal, se considerar apenas a sua conduta e não a razão de sua infiltração, porém é possível considerar que maculado pela autorização e finalidade investigativa, o agente policial não possui o animus associativo, “de caráter estável e permanente e de atipicidade conglobante”. [19]

Há que considerar que entre a conduta e os

resultados nessa questão do agente infiltrado, diante do direito em tela, há divergência e ponto de vista na doutrina que procuram explicitar as possibilidades interpretativas quanto aos elementos de relação entre a legalidade, a infiltração e a responsabilidade ou não nos crimes que ocorrem dentro dos limites e com excesso em razão da infiltração do agente. [19]

Considera Masson [4]:

O policial infiltrado poderá comprometer a finalidade do instituto caso opte por não participar ativamente das atividades criminosas levadas a cabo pelos investigados. Dito de outro modo, é forte a compreensão no sentido de ser quase impossível a execução da operação de infiltração sem ao menos a participação do agente em alguma prática delitiva em dado momento de sua atuação. [4]

No entanto, diverge Pacheco [20]:

Essa concepção, entretanto, não é de toda verdadeira e precisa ser corrigida. Com efeito, “levando-se em conta que a maioria das organizações criminosas está em situação pré-mafiosa, empresarial, torna-se factível integrar-se em sua estrutura sem o cometimento obrigatório de crimes”. Isso porque o cometimento de delitos como forma de comprovação de fidelidade, em regra, é prática compatível com as chamadas organizações criminosas do tipo tradicional, mafiosas, que atuam com extrema violência.

Os casos em que envolvem a infiltração nem sempre serão por motivadores de crimes que podem levar o



agente a cometer, mas sim apenas a sua participação em situações que condizem com os processos de negócios, dependendo da natureza da organização criminosa, assim sendo, quando o agente cometer algum crime que não condiz com a natureza de sua infiltração deverá responder pelo excesso e não haverá a excludente de ilicitude. [20]

Nem sempre será necessário praticar crimes, pois pode o infiltrado atuar em diversos níveis da organização, inclusive em uma de suas faces lícitas, pela qual poderá cumprir seu dever sem a necessidade imperiosa de delinquir. [...] pode agir desde uma forma leve e periférica, ou de forma profunda, quando está infiltrado sob uma identidade falsa. [20]

A responsabilidade dependerá da análise, pois pode um agente ter a intenção de entrar na organização para cometer o crime, assim, a análise será de acordo com a natureza da organização e das circunstâncias que evidenciam a necessidade de cometer um crime, não sendo excluída a responsabilidade apenas pela infiltração em si, mas analisada as questões que envolve toda a operação de infiltração. [4]

A responsabilidade dependerá da análise, pois pode um agente ter a intenção de entrar na organização para cometer o crime, assim, a análise será de acordo com a natureza da organização e das circunstâncias que evidenciam a necessidade de cometer um crime, não sendo excluída a responsabilidade apenas pela infiltração em si, mas analisada as questões que envolve toda a operação de infiltração. [4]

No entanto, diferente de organizações que não possuem a natureza da extremidade de conduta delitativa em prol da vida ou de crimes graves, há aquelas que pela própria natureza da ilicitude deve ser amenizada e excluída a característica de ilicitude do agente infiltrado, como a seguir descrito:

Para algumas modalidades de crime ou de organizações criminosas, a infiltração pode ser de antemão altamente desrecomendada, porque o investigador muito provavelmente seria chamado a praticar crimes graves, incompatíveis com a conduta que se espera de agente público, mesmo na condição de infiltrado. Pode ser o caso, entre outros, de grupos de extermínio e de quadrilhas dedicadas à extorsão ou a tráfico de órgãos ou seres humanos. Se, para conquistar a confiança e desempenhar seu trabalho, o agente infiltrado precisaria cometer homicídio, extorsão ou traficância de órgão humano, extraído mediante prévio homicídio ou lesão corporal gravíssima, parece certo que não poderia prosseguir na ação. Nessa circunstância, teria que recusar, o que provavelmente não só frustraria a operação como poria em sério risco o próprio agente. [21]

Contudo, a doutrina é diversa quando refere a responsabilidade do agente infiltrado diante do cometimento do crime nas organizações criminosas, havendo correntes divergentes, que entendem de modo diferente a infiltração e a responsabilidade do agente infiltrado. [18]

1ª posição: Escusa absolutória. O agente infiltrado agiria sob a proteção de uma escusa absolutória, na medida em que, por razões de política criminal, não seria razoável nem lógico admitir a sua responsabilidade penal. A importância da sua atuação estaria associada à impunidade do delito perseguido. Essa corrente encontra amparo, por exemplo, nas legislações portuguesa, argentina e espanhola sobre o tema. [4]

Nessa primeira vertente, apenas o fato de o agente infiltrado estar sob a autorização e expor-se



em perigo, na tentativa de colaborar com as investigações, teria a proteção estatal de forma inquestionável quanto a suas ações, pois a própria autorização e requerimento seriam necessários para que se visse diante a política criminal. [4]

Noutro sentido, há uma segunda corrente doutrinária:

2ª posição: Estrito cumprimento do dever legal. Ainda por ocasião da vigência da Lei 9.034/1995. Se executar a infiltração conforme o plano de operações de infiltração, o agente infiltrado estará agindo no estrito cumprimento do dever legal de descobrir as atividades da organização criminosa infiltrada, seus integrantes e redes de contato, seu modus operandi, sua área geográfica de atuação, seus objetivos de curto, médio e longo prazo, a quantidade de recursos financeiros, materiais e humanos que possui etc. Enfim, o princípio da proporcionalidade acarreta a exclusão da ilicitude, justificando legalmente as condutas típico-penais eventualmente praticadas, desde que sejam inerentes ao conceito de infiltração e instrumentalmente ligadas à infiltração concretamente realizada. [20]

Em defesa da não responsabilização, o princípio da proporcionalidade é interpretado pelo autor pela própria ação em si, que considera uma vez prestando seu dever legal enquanto policial, e em função da investigação venha a cometer um crime dentro da organização em função das atividade ilícitas, compreende ser proporcional ao cumprimento do dever legal do agente infiltrado. [20]

3ª posição: Atipicidade penal pelo risco permitido (imputação objetiva). Nesse sentido,

Damáσιο de Jesus pondera que o tema se inclui “no princípio do risco permitido da teoria da imputação objetiva. Na infiltração, a ação do policial é permitida pelo Estado e ‘precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização’ do Juiz-Estado (art. 10 da Lei n. 12.850). Ora, se a ação é permitida pela lei e autorizada pelo Juiz, como considerá-la típica? Essa corrente, excluindo a tipicidade, afasta a persecução penal do infiltrado. Se o Estado lhe permite a atividade, havendo a prática de um crime pela organização, que contou com sua execução ou participação, o correto é reconhecer a ausência de tipicidade em suas ações e não a licitude ou a inculpabilidade em fases posteriores. [22]

Nesse posicionamento, o autor compreende que diante da legalidade, requerida pelo Ministério Público, com parecer técnico do delegado e permitido judicialmente, além do dispositivo que prevê na própria lei a licitude da conduta, não haveria que falar em conduta típica quando aos efeitos penais, pois não trata de tipificação do tipo penal quando refere a infiltração, ao contrário é lícita a conduta do agente infiltrado em favor da investigação e da persecução penal que possui natureza investigativa. [22]

Na quarta corrente, indica a atipicidade conglobante [23], ou seja:

4ª posição: Atipicidade conglobante. Para essa corrente, “as condutas aparentemente criminosas perpetradas pelo agente infiltrado, dentro de uma proporcionalidade e, portanto, permitidas e até mesmo incentivadas pela legislação respectiva, configuram aquilo que Zaffaroni e Batista denominam de ‘atipicidade conglobante’, a afastar, desde logo a tipicidade da conduta [...]”.



Nesse posicionamento, considera que pela própria conduta estar prevista na legislação a sua tipicidade estaria automaticamente excluída, o que é denominado pelo autor como atipicidade conglobante.

Já na quinta posição, a conduta do agente infiltrado é apontada como sendo fruto de Inexigibilidade de conduta diversa (causa de exclusão de culpabilidade).[21]

5ª posição: Inexigibilidade de conduta diversa (causa de exclusão de culpabilidade). Cassio Roberto Conserino assevera que “se o agente infiltrado executar alguma conduta criminosa, estará acobertado pelo manto de causa de exclusão de culpabilidade, sob a modalidade inexigibilidade de outra conduta, vez que se não agisse, se não tivesse decidido participar do crime ou crimes da organização criminosa, o desiderato da infiltração restaria prejudicado, isto é, caberia ao agente infiltrado realizar, efetivamente, o crime ou crimes. Não lhe seria cabível optar pela não realização, sob pena de comprometimento do propósito ao qual se dispôs a infiltração. [21]

Diante de todas as vertentes expostas, há similaridade da última vertente com a descrição trazida pela Lei nº 12.850/2013, constante no parágrafo único do art. 13 reza que “não é punível, no âmbito da infiltração, a prática de crime pelo agente infiltrado no curso da investigação, quando inexigível conduta diversa”. [14]

Como a decisão de infiltração não constitui uma “carta branca” para a prática de crimes, sendo, muito ao contrário, um legítimo meio especial de

obtenção de prova, o legislador optou por presumir a inexigibilidade de conduta diversa a fim de excluir a culpabilidade do policial infiltrado nas situações em que ele seja envolvido por circunstâncias nas quais a prática delitiva no curso da operação apresente-se inevitável. [4]

Segundo Masson [4], ao considerar a conduta do agente infiltrado, quando presente o cometimento de crimes em razão de sua infiltração, não pode entender como o amparo legal para cometer crime e não ser responsabilizado, mas que em função dessa ocorrência há que considerar a presunção da inexigibilidade de conduta diversa, por meio da qual, resta a excludente da culpabilidade do agente infiltrado, indicando que será esse o entendimento caso seja inevitável tal prática.

Conquanto seja essa a sistemática legal, Cezar Roberto Bitencourt e Paulo César Busato traçam contornos diversos sobre o ponto. Inicialmente, propõem uma verificação a fim de se definir se o crime praticado pelo agente infiltrado tem relação com a própria atividade investigada. Desse modo, “se o crime realizado encontra-se na esfera do previsto pelo projeto de infiltração, igualmente deverá estar coberto pelo dever de atuação do agente infiltrado”. Assim, se sobre o delito já “paira um juízo de suspeita a respeito de sua prática que a infiltração do agente visa confirmar”, estar-se-á diante de uma “situação de justificação” (exclusão de ilicitude pelo estrito cumprimento do dever legal). [14]

A natureza da prática dentro da organização criminosa será considerada inicialmente, como exercício do cumprimento da atividade que o



agente se propôs a desempenhar mediante a autorização e pela compreensão de sua facilitação a contribuir com informações relevantes para a investigação, assim, diante do entendimento doutrinário e do apontamento da lei, versará a obediência ao princípio da proporcionalidade nos casos que fique a mercê de interpretações diversas quanto a culpabilidade na conduta do agente infiltrado, e a prerrogativa que sustenta a sua responsabilidade criminal nos crimes em decorrência de sua infiltração. [24]

a) Crimes praticados contando com a cumplicidade do agente infiltrado: todos os casos de cumplicidade (mera contribuição material) – necessariamente menor em face da autoria –, “em princípio, parecem isentar a responsabilidade do agente infiltrado”, rendendo ensejo a aplicação do parágrafo único do art. 13 da Lei 12.850/2013134.

b) Crimes praticados em coautoria pelo agente infiltrado: nesses casos, a solução há de ser casuística. Essa situação “remete para a análise de necessidade e proporcionalidade no que diz respeito à imputação, sendo realmente impossível pretender a fixação de uma regra geral a respeito de até que ponto estará o agente infiltrado autorizado a contribuir em uma repartição de tarefas a respeito da realização de um crime.

c) Crimes praticados em autoria direta ou autoria mediata pelo agente infiltrado: esses casos “parecem estar completamente fora da norma de cobertura, devendo ele responder completamente pelo delito, porque, obviamente, as normas que regulam a infiltração de agente jamais podem ser interpretadas como fomento à prática de delitos”. Não há falar, pois, em qualquer causa de

justificação ou exculpação. O infiltrado responderá criminalmente pelos crimes.

d) Crimes praticados pela organização criminosa em face de provocação ou instigação por parte do agente infiltrado: aqui o agente infiltrado atua, em verdade, como “agente provocador e ou faz nascer no autor do delito a vontade de praticar o crime, ou o incentiva a levar a cabo uma vontade criminosa que aquele já possui. Essa hipótese não guarda a menor relação com a finalidade da operação de infiltração. Evidente que não estará o agente isento de responsabilidade criminal, afastando-se a incidência do parágrafo único do art. 13. Aliás, pelo regramento do CPP Espanhol (art. 282 bis, 5), as situações que constituam provocação ao delito afastam a isenção da responsabilidade penal do agente infiltrado. [25]

A responsabilização do agente infiltrado está na natureza de sua conduta, priorizando, conforme foi exposto a necessidade inevitável de cometimento do crime, e a sua proporcionalidade no momento da execução, sendo analisada a excludente com a necessidade do comportamento do agente, não sendo justificado os crimes que excedem a necessidade de sua atuação, como é o caso de autoria direta, onde o agente é quem decide pela prática do crime, não restando dúvidas quanto a sua intenção, diferentemente dos casos em que este se vê obrigado a praticar para que não ocorra a desconfiança de sua infiltração, o que levaria ao perigo de sua integridade física se descoberto. [1]

IV. CONCLUSÃO

A análise trouxe reflexões sobre a responsabilidade do agente policial infiltrado nos



crimes cometidos com excesso, restando evidente que há divergência doutrinária quanto a responsabilidade criminal do agente infiltrado, diante do cometimento de excessos, havendo apontamentos de não considerar a conduta como típica e culpável, ainda, indicando a atipicidade conglomerante, sendo possível tratar semelhança com o entendimento da excludente de ilicitude pela inexigibilidade da conduta diversa.

Contudo, responsabilidade criminal do agente será possível quando não observado o princípio da proporcionalidade na sua conduta no cometimento de crimes no decorrer de sua infiltração nas organizações criminosas, considerando que a análise deverá ser feita quanto a sua responsabilidade diante da natureza e fins da organização e na incompatibilidade com uma conduta adequada e proporcional, não deixando margem para o cometimento de crimes em excesso, uma vez identificado responderá pelos crime de acordo com a tipificação penal.

REFERÊNCIAS

1. Mendroni, M. B. (2018). Crime Organizado: aspectos gerais e mecanismos legais. 5. ed. São Paulo: Atlas.
2. Tourinho Filho, F. C. (2017). Processo penal. 29. ed. São Paulo: Saraiva.
3. Sousa, M. (2017). Crime Organizado e Infiltração Policial. São Paulo: Editora Atlas S.A.
4. Masson, C. (2019). Lei de Drogas: aspectos penais e processuais / Cleber Masson, Vinícius Marçal. 2. Reimp. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método.
5. Silva, E. A. (2018). Organizações Criminosas: aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/13. São Paulo: Atlas.
6. Santos, J. C. (2013). Crime organizado. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 42. Rio de Janeiro: RT, jan./mar.
7. Zanella, E. L. (2016). Infiltração de agentes e o combate ao crime organizado: análise do mecanismo probatório sob o enfoque da eficiência e do garantismo. Curitiba: Juruá.
8. Gomes Filho, A. M. (2014). Também em matéria processual provoca inquietação a Lei Anti-Crime Organizado. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, n. 10. São Paulo.
9. Oliveira, E. P. (2014). Curso de processo penal. 18. ed. São Paulo: Atlas.
10. Cunha, R.; Pinto, R. B. (2014). Crime organizado: comentários à nova lei sobre o crime organizado – Lei nº 12.850/2013. 2. ed. Salvador: JusPodivm.
11. Tavora, N.; Araujo, F. R. (2017). Código de processo penal para concursos. 6. ed. São Paulo: Jus PODIVM.
12. Mendonça, A. B.; Carvalho, P. R. G. (2015). Lei de drogas: Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006 – comentada artigo por artigo. 3. ed. São Paulo: Método.
13. Prado, G. (2015). A conformidade constitucional das leis processuais penais. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris.
14. Bitencourt, C. R.; Busato, P. C. (2014). Comentários à lei de organização criminosa: Lei n. 12.850/2013. São Paulo: Saraiva.



15. Nucci, G. S. (2013). Manual de direito penal: parte geral: parte especial. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.
16. Zaffaroni, E. R. (2016). Crime Organizado: uma categoria frustrada. Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade, Rio de Janeiro: Revan, ano 1, v. 1, 2016. p. 35.
17. Pereira, F. C. (2013). Agente encubierto como medio extraordinario de investigaci3n – perspectivas desde el garantismo procesal penal. Bogot3: Grupo Editorial Ibañez. p. 621.
18. Ferro, A. L. A.; Gazzola, G. R.; Pereira, F. C. (2014). Criminalidade organizada: coment3rios 3 Lei 12.850/13, de 02 de agosto de 2013. Curitiba: Juru3.
19. Lima, R. B. (2015). Legisla3o criminal especial comentada. 3. ed. Salvador: Jus-Podivm.
20. Pacheco, R. (2017). Crime organizado – medidas de controle e infiltra3o policial. Curitiba: Juru3.
21. Conserino, C. R. (2017). Crime organizado e institutos correlatos. S3o Paulo: Atlas.
22. Jesus, D. E. (2016). Organiza3o criminosa: primeiros conceitos. Jornal Carta Forense -- criminosa-primeiros-conceitos. S3o Paulo: Atlas.
23. Cabette, E. L. S. (2018). Eduardo Luiz Santos. Crime organizado: nova Lei 12.850/13 e o problema da conduta dos agentes infiltrados no cometimento de infra3oes penais. S3o Paulo: Atlas.
24. Marc3o, R. (2017). T3xicos, Lei n3 11.343, de 23 de agosto de 2006 - Lei de Drogas, anotada e interpretada. 10. ed. S3o Paulo: Editora Saraiva.
25. Messa, A. F. (2012). Crime Organizado. 1. ed. S3o Paulo: Saraiva.



MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE INTERNAÇÃO E A INADEQUAÇÃO INSTITUCIONAL NA EFETIVIDADE DA RESSOCIALIZAÇÃO DOS ADOLESCENTES

Chiodi Pinto Mônica¹

¹ Universidade Especialista em Investigação Forense e Perícia Criminal e em Direito Penal e Processo Penal, Sinop,
Mato Grosso

Endereço eletrônico: monicachiodipinto@gmail.com

Resumo – O presente trabalho trouxe uma reflexão sobre a problemática entre a norma protetiva na integralidade, prevista na Constituição e regulamentada na legislação especial ECA, em contraste com a inadequação de aplicação, onde os adolescentes institucionalizados sob medida socioeducativa de internação, não possuem a assistência adequada para a ressocialização. Por meio da análise dos fundamentos de proteção e punibilidade previsto na lei foi descrito todos os preceitos que visam a proteção e o dever do estado, da família e da sociedade em dispor de meios que proporcione ao adolescente um ambiente que forme um cidadão apto a convivência social e em desenvolver-se. No entanto, por meio do tipo de pesquisa bibliográfica, com o levantamento dos principais doutrinadores, com pesquisa em livros, artigos, leis e jurisprudência, verificou-se que o problema enfrentado pelo adolescente que comete ato infracional tem raízes pela ausência do estado, família e sociedade suprir suas necessidades de desenvolvimento e por vezes sofrem abandono, maus tratos, e no momento de internação não são acolhidos por instituição que prioriza a assistência por profissionais e o acompanhamento adequado, assim

voltando a reincidir e sendo verificado que diante da complexidade de fatores que corroboram para a vulnerabilidade ao crime, tornam-se a cada dia mais constante e permanecendo como a realidade cotidiana desses. Verificou-se que a legislação especial e a Constituição Federal consagraram à proteção integral à criança e ao adolescente.

Palavras-chave – Eficácia; Menor. Ressocialização.

Abstract – This work brought a reflection on the problems between the protective standard in entirety, provided for in the Constitution and regulated in special legislation, in contrast to the inadequacy of implementation, where the adolescents institutionalized size youth detention, do not have the appropriate assistance to the resocialization. Through the analysis of the reasons of criminality and protection provided for in law was described all the precepts for the protection and the duty of the State, the family and society to have means giving adolescents an environment that form a citizen fit to social coexistence and develop. However, by using the type of bibliographic



research, with the lifting of the main scholars with research in books, articles, laws and jurisprudence, it was found that the problem faced by the teenager who commits Act "has roots by the absence of the State, family and society meet their development needs and sometimes suffer neglect, abuse, and at the time of hospitalization are not hosted by an institution and the appropriate follow-up, so returning to reoccur and being checked on the complexity of factors that support for vulnerability to crime, become increasingly more constant and remaining as the everyday reality of these. It was found that the special law and the Federal Constitution guaranteed the full protection to children and adolescents.

Key-Words – Effectiveness; Minor; Resocialization.

I. INTRODUÇÃO

O tema abordado visa desenvolver uma pesquisa com o objetivo de analisar as atuais medidas socioeducativas e, se de fato, estas têm contido efeito promissor sobre os jovens que cometem ato infracional e são penalizados por seus atos. A criminalidade é crescente em todo o mundo, principalmente entre os menores. Amiúde a mídia enfoca o envolvimento de adolescentes e até crianças cometendo diversos tipos de crimes tenebrosos, causando revolta e inconformidade em toda a nação.

O foco principal, além de analisar as medidas aplicadas atualmente e suas penas, é trazer a análise sobre a implementação de questões sociais de ressocialização do adolescente com o intuito de devolver à sociedade jovens reeducados e prontos

para recomeçar a vida social com novos objetivos e com pretensão de ter uma vida tranquila longe do mundo do crime.

O ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), é a principal norma para tutelar tais menores, visto que em seu texto abrange-se completamente, todos os instrumentos que garantem a trajetória do menor às oportunidades de superação de sua situação de exclusão, bem como de acesso à formação de valores para uma convivência social. No entanto, seria melhor se houvesse a real aplicabilidade desta norma.

Indaga-se ainda sobre a eficácia da aplicação do sistema que engloba as questões sociais, cuja finalidade é amparar, proteger e assegurar ao adolescente que possam possuir um meio que proporcione a assistência física, psicológica e educacional, na promoção de um ambiente completo a ofertar-lhe os mecanismos de ressocialização e volta a sociedade como cidadão preparado para desenvolver-se como ser humano nas diversas formas que o contexto social proporciona.

Com o desenvolver desta pesquisa, buscou-se analisar as deficiências institucionais apontadas como fatores que não proporcionam a ressocialização de adolescentes que estão institucionalizados com medida de internação, trazendo o aparato doutrinário quanto a projeção do sistema que é amparado por lei em proteger integralmente e atender aos interesses dos adolescentes, mas que em contraste com a prática e a jurisprudência que destaca os casos de reincidência, apontar que fatores favorecem a inadequação.

A seguir foram observados a criminalização dos menores infratores, abordando sobre a perspectiva



da criminologia crítica. De igual modo foi analisado as medidas socioeducativas com o devido destaque a internação do menor em foco. Semelhantemente foram estudadas as medidas socioeducativas, dando ênfase à internação dos mesmos.

Por fim, foi visto a finalidade da reinserção social dos menores infratores no sistema brasileiro, com o objetivo de compreender a perspectiva crítica.

A problemática desdobra-se no seguinte questionamento: o modelo normativo inclusivo por meio da proteção integral do adolescente, preconizado no texto constitucional e pelo ECA, garantem que o adolescente institucionalizado no cumprimento da medida de internação é amparado por um sistema que lhe proporciona a ressocialização?

Essencialmente, o trabalho objetiva fazer uma análise entre os preceitos normativos e doutrinários, quanto a defesa pelos direitos de proteção integralizada do adolescente, na oferta de sistema que ampara o adolescente institucionalizado e atende as questões sociais de ressocialização em contraste com a prática jurisprudencial e estatística, a fim de demonstrar as deficiências que envolvem a expectativa normativa e a sua eficácia na aplicabilidade.

E, como objeto específico compreender a sistemática legal e doutrinária, descrevendo os direitos do adolescente pela proteção de princípios e de legislação especial, apresentando o desenvolvimento histórico e evolução dos direitos em que apresentam os meios de conceituação e progresso quanto ao reconhecimento do Estado como ser em especial dever de proteção dado ao adolescente, bem como na adequação para que ao cometer ato infracional seja lhe aplicado a medida

socioeducativa de internação, com disposição a observância dos direitos humanos.

Buscou-se descrever os fundamentos doutrinários que elevam o adolescente ao direito de proteção integral, destacando o Estado como responsável, bem como a sociedade e família em buscar meios de atender aos seus interesses até que tenha a formação integral e esteja preparado para os atos civis e políticos, bem como na formação integral enquanto cidadão.

É importante trazer reflexões sobre a adequação prática dos direitos preconizados, destacando que deficiências são apontadas como a responsáveis por não atender as necessidades do institucionalizado quanto as questões sociais para pleno desenvolvimento de ações psicopedagógicas no sentido integral destes indivíduos.

Percebe-se ser indispensável o tratamento deste tema uma vez que se depara, cotidianamente, com situações de menores infratores sendo “devolvidos” à sociedade sem o devido atendimento, seja por falta de infraestrutura, seja por falta de profissionais habilitados, fazendo com que a reincidência deste no mundo do crime se torne habitual.

Tem-se por contribuição da presente pesquisa a conscientização por parte da sociedade acadêmica em geral, sobre a relevância de se olhar, humanamente acima de tudo, a condição de reinserção a qual este indivíduo se depara ao regressar na sociedade depois da reeducação social advinda do poder público. Se de fato esta mesma sociedade que o julgou e conseqüentemente o sentenciou cria agora condições para que este reescreva sua história enquanto sujeito sem débitos judiciais.



II. METODOLOGIA

A metodologia utilizada foi a pesquisa do tipo bibliográfica, com a análise em doutrinas, jurisprudências, leis e artigos que tratam da análise sobre as questões que envolvem os fundamentos legais que discursam sobre a proteção integral do adolescente e a realidade enfática destacada na jurisprudência que demonstra a inadequação do sistema que institucionaliza os adolescente, onde estão em cumprimento da medida de internação, assim sendo não atendendo as expectativas sociais, individuais e de todo o aparato que fundamenta a proteção integral do adolescente quanto ao atendimento das necessidades de questões sociais pelas inúmeras deficiências do sistema.

III. REVISÃO DE LITERATURA

DOS FUNDAMENTOS PROTETIVOS E PUNITIVOS AO ADOLESCENTE

Os fundamentos que regem a evolução quando se refere ao adolescente quanto a assistência estatal e quanto a condição de menor institucionalizado com a aplicação de medidas socioeducativas, devem ser consideradas pelo aparato histórico e espaço que conquistou na legislação no decorrer dos anos e por influências de questões sociais, levando a proteção do adolescente pelo reconhecimento da necessidade de amparo em questões sociais que devem ser atendidas e por meio do sistema, o Estado discursa sobre esta expectativa, pautando no texto constitucional e na legislação especial do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Para melhor compreensão do enfoque do trabalho, aspectos que buscam efetivar os direitos que regulamentam e dão fundamento a punibilidade estatal é necessário que sejam apresentadas a evolução do direito da criança e do adolescente, trazendo os institutos legais e conceituais que os fundamentam.

RECONHECIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA LEGISLAÇÃO

A defesa aos direitos da criança e do adolescente, bem como a importância de proteção ao seu desenvolvimento passou a ser considerada na transição dos acontecimentos sociais entre o século XIX e século XX, por influência das transformações econômicas por levar a necessidade das mulheres ao mercado do trabalho. [1]

Com a necessidade de trabalhar para ajudar no sustento da casa, as mulheres iniciam um novo panorama histórico e deixam de desempenhar o papel integral de educação e acompanhamento, unicamente exclusivo das mulheres dado à época.

Em consequência desta transformação social, crianças e adolescente iniciam um novo modelo de educação familiar com a ausência de seus genitores, levando ao início do cometimento de atos ilegais.

Contudo a legislação da época volta-se a legislar em face de punir os menores infratores. Outro aspecto condiz ao tratamento dado a criança e ao adolescente da época que eram denominados como criminosos ou delinquentes não havendo tratamento específico, e apenas posteriormente com a evolução da redação e dos direitos e garantias fundamentais à criança, é que a denominação fica estabelecida por



tratamento diferenciado e especial àqueles dado no Direito Penal. [2]

As formas de punição dada a criança e ao adolescente evoluiu para medidas protetivas e o ato infracional cometido por este, mas isso apenas após a aprovação de do Código de Menores de 1927 (Decreto nº 17.943-A), a primeira legislação a tratar de “crimes” cometidos por crianças e adolescentes da época. [3]

O século XX recebeu a marca do controle jurídico-disciplinar sobre infância, representado especialmente pela aprovação do Código de Menores de 1927, que inseriu o direito do menor do ordenamento jurídico brasileiro, e sua versão, com nova roupagem, em 1979, fundada na ideia de situação irregular. [4]

A importância e proteção dada a criança e ao adolescente é prerrogativa recente, sendo que o status da criança e do adolescente era de baixo valor e sem nenhum direito, equiparando-se aos direitos dos escravos na época, refletindo no entendimento que dado aos fatos históricos os direitos do adolescente e direcionados ao menor não era previsto nas normas, não havendo direitos que lhes assegurassem os aspectos gerais em torno de seu reconhecimento como ser humano e ser social. A figura da criança era tida como propriedade de uma sociedade patriarcal e com os tempos, evidenciou-se que se fazia necessário proteger as crianças diante de inúmeros abusos e barbaridades cometidas ao longo dos anos. [5]

No Brasil a primeira legislação que passou a tratar das crianças foi o Código Criminal de 1830, e posteriormente manteve-se no Código Penal de

1890, reflexo da legislação vigente na forma da Carta Constitucional de 1824, não abordava especificamente a proteção ou garantias essenciais em defesa da criança e dos adolescentes. [6]

Na Constituição dos Estados Unidos do Brasil do ano de 1891, o legislador ainda não inclui a defesa de tais direitos, contribuindo com a ausência de prerrogativas jurídicas que determinasse a situação das crianças e dos adolescentes, vindo a ser modificado o tratamento referente a estes pelo Código de Menores no ano de 1927, nascendo nova forma de tratamento à criança e ao adolescente, denominando-se daí por diante como “menor”. [3]

Timidamente a legislação foi se aperfeiçoando e a cada Constituição foi gravado novos meios de tratamento dada a criança e ao adolescente como Serviço de Assistência ao Menor (SAM) em 1941, posteriormente ao Código Penal de 1940, objetivando ampliar os deveres estatais de proteção e assistência à criança e ao adolescente com punições de natureza penal. [7]

O propósito da SAM era o de buscar de forma a punir aqueles infratores e em dar a devido assistência as crianças e aos adolescentes de classe baixa, aqueles que encontravam-se em abandono e por muitas vezes entraram a criminalidade como efeitos da falta de proteção e assistência familiar adequada. [8]

Neste período o Estado se encontrava com problemas decorrentes de aplicações de sentenças judiciais a unir tais menores e com complexo de problemas sociais e econômicos, o que acreditavam influenciar diretamente no aumento da criminalidade praticadas por crianças e por adolescente, assim sendo a criação da SAM teve como essência principal acolher as decisões



proferidas pelo juiz nas medidas disciplinares aos menores infratores. [9]

As práticas e abusos que ocorriam na SAM levou a sua extinção e a instituição da FUNABEM (Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor) e após o golpe Militar a PNBEM (Política Nacional de Bem-Estar do Menor) como medida de buscar solucionar o crescente impacto que os problemas envolvendo crianças e adolescente se tornaram. Após a extinção dessas instituições criou-se a Fundação Casa. [3]

Segundo Lima [7] o Código de Menores não condiz a proteção do menor, mas marcou uma época onde crianças e adolescentes de classe baixa e que encontravam-se em situações irregulares sofreram com a imposição de um código atuando nos preceitos morais das famílias burguesas e na punição com a intenção de controle, excluindo-se por classe social, onde os comportamentos e padrões morais da burguesia deviam ser observados ou havia a punição por meio das leis que vigoravam no Código do Menor.

Com a Funabem a criança e ao adolescente começam a ganhar espaço e direciona-se para além das medidas punitivas e inicia-se o entendimento de que para a o bem estar dos menores é necessário que haja o convívio com a comunidade, trazendo assim práticas de inserção no meio comunitário. [10]

Com a Constituição Federal de 1988, momento em que a busca por uma nação democrática iniciou seus primeiros passos, foi gravado no artigo 227 da Carta Constitucional a obrigatoriedade do Estado, da família e da sociedade em assegurar às crianças, aos adolescentes e aos jovens, com prioridade os direitos essenciais que hoje são universalmente reconhecidos. [11]

O teor do referido artigo prevê direitos essenciais a todo e qualquer ser humano, mas dá ênfase no dever de buscar meios que proteja-os de meios cruéis e de qualquer forma de violência.

A criança e ao adolescente são resguardadas por este dispositivo constitucional e em decorrência deste aprimoramento da legislação e tratamento específico e diferenciado, o modo como eram tratados tanto socialmente quando legalmente se modifica após este dispositivo.

Na forma do artigo e com o intuito de efetivar os direitos agora estabelecidos e priorizados no texto Constitucional dá espaço e é criado por meio da Lei nº 9.069/1990 o Estatuto da Criança e do Adolescente.

OS DIREITOS E GARANTIAS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE TRAZIDOS PELO ECA – LEI Nº 8.069/1990

Por meio de legislação complementar o ECA é consagrado na sistemática que emoldura a ordem jurídica brasileira, o arcabouço de garantias e princípio que tornaram a criança, o adolescente e o jovem cidadão de direitos, reconhecendo-o como ser humano digno e merecedor de atenção especial na sociedade moderna.

Com o ECA podem ser especificados três requisitos que tornam o estatuto de ordem especial protetora a criança e ao adolescente, por trazer prerrogativas que intervêm na obrigatoriedade de instituir políticas públicas a dar assistência e a atender as necessidades, como também a afirmação do dever estatal, social e familiar de proteção além de destacar medidas socioeducativas para aqueles que cometerem ato infracional. Outro marco



importante é a igualdade de tratamento, não criando estereótipos ou discriminando por classe social ou qualquer que seja o fator, considerado que em legislações anteriores havia tal discriminação e exclusão social por estereótipos. [12]

Conceito de criança e adolescente

Na definição dada pela Corte Internacional de Direitos da Criança de 1989 “é todo ser humano que não atingiu idade superior aos 18”, considerando assim até a idade de 18 anos o entendimento é de que refere-se a essência de criança em si. [4]

A definição é fundada sobre a estipulação do limite de idade atribuído à criança e ao adolescente, caráter positivista e que após inúmeras tentativas do legislador em evoluir na sua definição e sanar problemas de correntes da ausência protetiva a criança e ao adolescente, mesmo considerando que o regimento preza por evitar e punir ao qual que cometer ato contrário aos preceitos legais e morais, é notório que não alcança a interpretação subjetivista e limita o entendimento na idade.

No entanto, “(...) tanto criança quanto adolescente são indivíduos com condições de receber cuidados pessoais”, direciona a essência da vulnerabilidade presente na criança e no adolescente e é com tal propósito que a legislação desenvolveu-se e adotou critérios protetivos, levando a criança e adolescente a serem sujeitos de direitos protegidos pelo próprio Estado. [13]

De acordo com a descrição do Estatuto da Criança e do Adolescente Lei nº 8.069/1990: “criança é a pessoa que possui idade inferior a 12 anos completos e os adolescentes se enquadram na faixa etária entre 12 e 18 anos”. [11]

Princípios protetivos elencados no artigo 100 do ECA

Os princípios que norteiam a proteção integral garantida pela ECA, após convenções internacionais que levaram em discussão o tratamento e o reconhecimento da criança e do adolescente, como seres de maior prioridade do que aos adultos, com a justificativa de estarem em desenvolvimento, regam, tais princípios sobre: a) Princípio da condição da criança e do adolescente como sujeito de direitos; b) Princípio da responsabilidade primária e solidária do Poder Público; c) Princípio da intervenção mínima; d) Princípio da proporcionalidade e atualidade; e) Princípio da responsabilidade parental; e) Princípio da prevalência da família; f) Princípio da obrigatoriedade da informação. [14]

Em essência, diante de obscuridade ou de equivalência de normas que regulamente o direito em tela, debate voltado a solucionar, punir ou extinguir fato ou direito, preza-se prioritariamente a superior interesse da criança, devendo tal requisito estar presente sempre que houver qualquer dúvida ou medida a ser tomada, baseando-se nos princípios com razoabilidade e sempre com o fim de proporcionar a criança o desenvolvimento integral e pleno. [3]

Os princípios elencados pelo ECA, todos derivam da superioridade do interesse da criança e do adolescente. Contudo, o princípio da condição da criança e do adolescente como sujeito de direitos concede autonomia como titulares de todos os direitos estabelecidos na lei como forma de proteção integral enquanto criança e adolescente, não resumindo-se a objetos de proteção mas sim a



sujeito de direitos, essencialmente por tratar-se de pessoas que estão em fase de desenvolvimento, por assim o ser tornam-se vulneráveis a influências desde o seio familiar até os efeitos sociais e econômico e é dever do Estado lhe proporcionar a eficiência no seu desenvolvimento com o necessário a sua formação como cidadão. [9]

O princípio da responsabilidade primária e solidária do Poder Público refere-se ao dever que o Estado tem desde o acompanhamento na gestão da criança e após seu nascimento, obrigando ao município contribuir para aqueles deveres que for de sua competência e aqueles que não são de sua alçada recairão sobre a obrigação do Estado em atender a todos os direitos descritos no ECA, devendo investir e buscar meios que façam com que os direitos se concretizem. [14]

Paralelamente o artigo 17 do ECA funda no princípio da privacidade, por meio do qual deve ser respeitado a intimidade e tudo o que proporcione a manter os assuntos com envolvimento de criança e do adolescente bem como que lhes diz respeito na forma de privacidade. [11].

No princípio da intervenção precoce ampara-se a o procedimento com a ação de autoridades e membros responsáveis por efetivar os direitos elencados no ECA, adotando medidas que previnem ou que busquem solucionar os fatos com menor dano possível a criança e ao adolescente. [14]

No mesmo sentido, o princípio da intervenção mínima preconiza as autoridades a limitação de intervenção o mínimo possível, concorrendo com medidas baseadas na proporcionalidade, não admitindo-se posturas que não se apresentem necessárias. [3]

Aponta-se ainda, os princípios da

proporcionalidade e da atualidade, onde os fatos devem ser analisados não apenas à época da ocorrência, mas sim de acordo com os requisitos atuais, ou seja, se na época da tomada de medida ocorreram fatos negativos e no presente a situação mudou, seja por capacidade familiar ou comportamentos que poderiam prejudicar o desenvolvimento da criança, mas que agora não mais ocorre, deverá ser observada tal circunstância nova, não devendo providenciar mudanças na vida da criança e do adolescente apenas fundado em fatos anteriores, assim sendo, aplica-se a proporcionalidade e a atualidade. [5]

Não menos importante, mas essencial no desenvolvimento da criança e do adolescente está o princípio da responsabilidade parental, ao qual vigora a obrigatoriedade dos pais em: “assistir, criar e educar os filhos menores, pois a família é lugar ideal para o seu crescimento sadio”. [14]

Pelo princípio da prevalência da família destaca-se a proteção do legislador em dar referência a família natural, preferindo em vez da família substituta, mantendo-se a família natural ou aquela que a criança e ao adolescente possua vínculos afetivos e de preferência a família extensiva, caso não seja possível manter-se na família natural. [14]

A preferência é dada a família natural, no entanto é sabido que nem sempre está tem bases sólidas que proporcionem o desenvolvimento necessário à criança e ao adolescente e na falta da família natural, em vez de mandar aos cuidados de uma família substituta o legislador entendeu ser mais benéfico legislar em favor do encaminhamento à família extensiva, presumindo que pelos laços de parentesco poderá existir maior



envolvimento afetivo o que contribuirá minimamente para traumas e interferência na vida do menor. [7]

Em concordância com o princípio do menor ser possuidor de direitos garantidos pela legislação vigente, encera-se com o princípio da oitiva obrigatória e participação. A criança e ao adolescente, são sujeitos de direitos, e por assim o ser devem ser ouvidos quando tratar-se de debate sobre sua condição ou encaminhamento, seja em guarda, seja em qualquer envolvimento que esteja em debate fatores aleatórios que influenciarão no seu pleno desenvolvimento. [14]

Medidas de proteção

Dentre as medidas de proteção à criança e ao adolescente estão as descritas em seus incisos que tratam de possíveis comportamentos que sujeitos adultos ou que integram a sociedade, o Estado ou por representação legítima e natural de seus próprios pais.

Com fundamento no artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente a criança e ao adolescente são amparados por medidas de proteção aos seus direitos legalmente reconhecidos. Sua aplicação dependerá de direitos ameaçados ou diante de uma lesão ao seu direito.

Segundo Rossato, Lépore e Cunha [14] “por medidas protetivas entendem-se as ações ou programas de caráter assistencial, aplicadas e isolada ou cumulativamente, quando a criança ou adolescente estiver em situação de risco, ou quando da prática do ato infracional”.

O legislador dividiu em três requisitos para serem observadas as medidas de proteção à criança

e ao adolescente. No inciso primeiro “por ação ou omissão da sociedade ou do Estado”. Nota-se que diante da ação quando o Estado ou a sociedade representar ameaçam aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, mas também quando a letra de lei for negligenciada ou seja quando diante da necessidade e do direito legítimo do menor tanto a sociedade quanto o Estado não tomar nenhuma providência, resultando na omissão aos direitos constitucionais, aos princípios e aos fundamentos do ECA. [1]

Noutro aspecto, o inciso II do artigo 98 do ECA, retrata a realidade vivenciada por muitos menores no Brasil. Pais que deveriam ser o exemplo e proporcionar aos seus filhos a educação adequada e buscar junto a sociedade e ao Estado os melhores programas e benefícios, bem como educa-los no seio familiar, proporcionando um ambiente saudável para seu desenvolvimento até a idade adulta, muitas vezes são omissos e não concedem nem mesmo as condições mínimas de dignidade humana. [3]

Não raro são anunciados nos veículos de mídia os abusos dos próprios genitores em exploração sexual, trabalhista e a própria ausência de cuidados, além de maus tratos ou situações de abandono, ferindo o direito essencial do melhor interesse da criança e do adolescente.

Os reflexos da omissão e abusos descritos nos incisos I e II do artigo 98 direcionam a uma sociedade que presencia cotidianamente o envolvimento de menores no submundo do crime.

Seja por serem em menor potencial sua punibilidade que não aufere as condições de crimes ou de contravenções, o menor é aliciado por criminosos que dão a falsa ideia de suprir a



negligência Estatal, social e familiar desses menores, aproveitando-se de sua vulnerabilidade e instabilidade no processo de desenvolvimento até a sua vida adulta.

Conforme descrito no artigo 99 do ECA, as medidas de proteção têm caráter pedagógico, a fim de pôr o menor em contato com atividades e com o meio da comunidade, onde o objetivo prioritário é educa-los de acordo com as normas sociais de convivência e conduta a ser seguida. [11]

No artigo 101 do ECA o legislador deixou explícito que medidas devem ser aplicadas caso ocorra ameaça ou lesão aos direitos do menor, mediante preceitos básicos descritos no artigo 98 e 100, ao qual traz a essências dos responsáveis por desenvolver e protegê-los, correspondendo ao Estado, a sociedade e a responsabilidade dos pais, além de trazer os princípios que fundamentam para a efetiva aplicabilidade das normas e proteção integral, atendendo sempre o melhor interesse da criança e do adolescente. [1]

O disposto deste artigo versa sobre a previsão do artigo 98, por meio do qual, diante da ocorrência de quaisquer das hipóteses poderá a autoridade competente aplicar as medidas de proteção em favor do menor, podendo ser encaminhar o menor para os cuidados dos responsáveis, constituir família substituta, encaminhar a tratamento médico, psicológico e nos mais severos ao tratamento ambulatorial. Preza também, por trazer na letra de lei a possibilidade de inscrever os menores para serem assistido, abrigados e sob orientação desempenharem serviços em programas oficiais ou comunitários de proteção.

De acordo com o supra citado dispositivo legal, deverá os órgãos de assistência e órgãos oficiais

judiciais a incumbência da tarefa de decidir a reintegração do menor ao seio familiar ou não, dependendo de relatório pormenorizado para encaminhar ao judiciário e manifestar pela não integração o qual após recebimento do relatório pelo ministério público este terá o prazo de 30 dias para manifestar-se e destituir o poder familiar, caso entenda que necessite de maiores estudos poderá solicitar para fazê-lo. [3]

A lei determina em diversos dispositivos o interesse em manter a criança e ao adolescente no convívio familiar e busca todos os meios para que ao final a criança seja reintegrada a sua família e caso, após todos os requisitos legais serem cumpridos e a manifestação dos órgãos assistências e a quem lhe é incumbido proporcionar ao menor ambiente e programas de reintegração, entende que este está apto e a família também a reintegrá-lo irá encaminhar ao juiz e este dará vistas ao Ministério Público que no prazo de 5 dias reintegrará o menor ao seio familiar.

Da prática de ato infracional

Conceito

O ato infracional é a prática cometida pela criança e pelo adolescente e descrito nestes moldes no Estatuto da Criança e do Adolescente, não sendo de denominação como crime ou mesmo contravenção penal o que afasta a ideia de incidência do Direito Penal ou a punibilidade estatal a quem lhe é aplicável, mas sim tem caráter pedagógico e de medidas de proteção e socioeducativas por tratar-se de menor, diverso da pena ou sanção aplicável ao adulto.



A definição de ato infracional é transcrita no artigo 103 do ECA: “Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”. Observa-se que relaciona a conduta verossímil ao crime e a contravenção penal, mas, no entanto lhe atribui nome diverso, equiparando a mesma forma de atuar do menor, como se fosse o meio de atuação do adulto, assim sendo, o nome mencionado é de ato infracional. [1]

O legislador procurou retirar a carga de delinquência ou de criminalidade sobre seus efeitos devastadores na vida do ser humano, e por se encontrar em fase de desenvolvimento, a criança ou o adolescente que comete um ato infracional, tem a proteção integral para que busque ser reinserido na sua família e na sociedade. Porém, se a denominação dada à conduta do menor fosse unicamente vista como a prática de crime ou de contravenção penal, o tipo penal recairia de forma injusta, então equivaleria a igualdade de tratamento entre] o menor e o adulto, este já em formação completa de sua personalidade.

Na interpretação de Rossato, Lépure e Cunha [14], os direitos e descrição do ato infracional são repetitivos aqueles que determina a conduta ilícita dos adultos, por assim o ser, o caráter do teor descrito na legislação à criança e ao adolescente possuem “papel histórico e pedagógico: reafirmam que crianças e adolescentes são pessoas como todas as outras que possuem direitos, embora estejam em situação de desenvolvimento”.

Contudo o ato infracional somente será cometido por aquele que for penalmente inimputável e este são considerados juridicamente, consoante ao artigo 104 do ECA: “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos

às medidas previstas nesta Lei”.

Segundo Capez [15], a condição da criança e do adolescente para serem considerados como inimputáveis não se limita apenas na idade estabelecida em lei, mas também na decorrência de que este é sujeito consciente do ato ilícito que está cometendo, tendo a capacidade penal de compreender que a sua ação infringe a lei. Não se trata de inocência da criança e do adolescente, mas a proteção e denominação diversa por encontrar-se em idade de desenvolvimento, e aqui também, não se verifica a capacidade civil, apenas nos limites de compreensão dos crimes tipificados no código penal.

Do princípio da reserva legal e da inimputabilidade penal e o ato infracional

Uma vez que a criança ou adolescente comete ato infracional, previsto como nomenclatura para o ato criminoso ou contravenção penal, pelo princípio da reserva legal, deve ser direcionado a Vara da Infância e da Juventude, pois lhe é de competência apurar o ato infracional. [3]

O princípio da reserva legal no ECA, assim como no sistema penal, limita-se a definição de ato infracional para aqueles contidos na norma como ato ilícito, deste modo apenas poderá cometer o ato infracional a criança ou adolescente por serem inimputáveis, no entanto a medida protetiva recairá a criança e ao adolescente, já as demais medidas recairão apenas aos adolescentes.

Segundo Rossato, Lépure e Cunha [14], o ato infracional possui semelhança ao delito tipificado nos artigos da norma penal,, sendo que a sua estrutura também é um fato antijurídico, estruturando-se pelo ato infracional dever ser



advindo de uma ação dolosa ou culposa, onde quem irá praticar poderá ser uma criança ou como também um adolescente, ainda, devendo haver um resultado e apresentar a tipicidade, que no caso em questão será a tipicidade delegada, também, deve-se analisar quanto a inexistência de excluir a antijuridicidade.

Neste sentido, “o adolescente somente responderá pelo seu ato se demonstrada à ocorrência de conduta típica, antijurídica e culpável”. [14]

A legislação, como meio de proteger o desenvolvimento da criança e do adolescente, que estão em transição entre a vida infantil, adolescente até a vida adulta, onde há a formação integral de sua personalidade e desenvolvimento completo como ser humano, tendo o legislador a intenção de proteger de efeitos que venham a prejudicar sua vida, por isso a medida de proteger e socializar o menor sem que haja a gravidade da pena do sistema penal, mas sim de legislação especiais.

A criança e o adolescente são inimputáveis, com proteção Constitucional descrito no artigo 228 da CF/88: “são penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, sujeito a norma de legislação especial”. [3]

O menor está amparado pela Constituição Federal e por lei especial, que visa sempre em primeiro momento à proteção do seu desenvolvimento e por ser a criança e os adolescentes protegidos pela legislação e o Estado, a sociedade e seus responsáveis possuem o dever de garantir seus direitos fundamentais, muitas vezes ocorrem atos infracionais nos quais a comunidade ou a sociedade em geral questionam senão seria viável reduzir a menoridade penal, uma vez que por

serem inimputáveis e protegidos por cláusula pétreia, não se aplica punibilidade Estatal, mas sim medida protetiva e medida socioeducativa ao menor.

Ocorre que a proteção é Constitucional e protegida por cláusula pétreia, e mesmo havendo correntes doutrinárias no sentido de reduzir a menoridade penal, observa-se que a questão protetiva está alicerçada na defesa de condições que garantem a dignidade da criança e do adolescente por isso o tratamento especial, já que não possui a capacidade completa, o que vem a atingir apenas na vida adulta, por isso reconhecido legalmente como inimputável e não são passíveis de aplicabilidade de sanções penais sobre a criança e ao adolescente.[9]

A aplicação de sanção penal recairá apenas a maiores e imputáveis, no qual a legislação penal prevê a sanção pelo ato ilícito na prática do delito, e ao adolescente, cabe medida protetiva e medidas socioeducativas, por não possuírem o pleno desenvolvimento. Vale ressaltar que o ato infracional possui algumas diferenças na sua aplicação quando recai sobre a criança, em comparação a aplicação da medida a adolescente.

Para a criança sempre deverá ser aplicada apenas a medida protetiva, sendo que esta será de responsabilidade do conselho tutelar, bem como no caso de não cumprimento da medida a criança não terá a sua liberdade restrita.

Constante no artigo 105, do ECA, a criança que cometer ato infracional somente poderá sofrer medida elencadas no artigo 101, incisos I a IV, ou seja: A) poderá ser encaminhada para cuidados de acompanhamento temporário, junto aos pais ou com os responsável legal, por meio de elaboração de termo de responsabilidade; b) deve ser



observado que a criança esteja matriculada em instituição de ensino com reconhecimento oficial; c) buscará incluir a criança em programas sociais e inserir junto a atividades dentro do seio da comunidade. [3]

Apenas estes dispositivos podem ser aplicados a criança que comete ato infracional, sendo que o teor do inciso V a IX, são aplicáveis apenas aos adolescentes.

Outro requisito inserido pela Lei 12.010/2009, trata da necessidade de autorização judicial nos casos em que são aplicadas medidas de caráter institucional ou familiar, referindo-se ao artigo 101, § 3º, do ECA. [11]

No entanto, no caso do adolescente poderá o juiz determinar tanto medida protetiva, como também a medida socioeducativa, assim sendo, ao adolescente lhe é imposto medida com maior severidade e no caso do não cumprimento da medida poderá ser aplicada a restrição de sua liberdade com a internação.

Medidas socioeducativas

As medidas socioeducativas destinam-se a criança e a adolescentes que portaram-se com a conduta contrária as normas legais.

Aspectos conceituais

A medida socioeducativa é denominada como um mecanismo de reeducar a criança e ao adolescente fazendo com que este se integre e tenha uma conduta adequada ao convívio social, e saiba respeitar as normas deste contexto, aceitando e comportando-se de acordo com a legalidade e os preceitos morais.

Segundo a definição dada por Rossato, Lépure e Cunha [14], “medida socioeducativa pode ser definida como uma medida jurídica aplicada em procedimento adequado ao adolescente autor do ato infracional”.

O rol taxativo vem acentuado no artigo 112 do ECA, que define quais são as medidas socioeducativas que serão aplicadas, caso o menor venha a cometer um ato infracional. [11]

O menor ao cometer o ato infracional deve sofrer a medida cabível para que seja reeducado, e responderá no rol taxativo descrito no artigo 112 do ECA, de acordo com a sua conduta, será aplicado a medida socioeducativa sempre com a intenção de garantir-lhe os direitos essenciais e aplicar medidas que não interferem negativamente no seu desenvolvimento, mas sim, que possa reeduca-lo para ser reintegrado ao convívio familiar e social como cidadão. [9]

As medidas descritas nos moldes do Estatuto da Criança e do Adolescente ainda devem ser revistas pelo legislador, essencialmente quando a sua aplicação prática na efetividade a fim de proteção integral.

Advertência

Nos moldes do artigo 115, do ECA, a medida socioeducativa de advertência “consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada”. Assim sendo, a advertência é uma medida socioeducativa que é considerada pela doutrina e apontada pela própria legislação com menor potencial de gravidade, ou seja, mais branda. [11]

A aplicabilidade da advertência se dá de forma verbal e pode ser reduzida a termo assinado,



considerando sua finalidade com efeitos jurídicos, o menor deve atentar-se que a advertência, apesar de mais branda que as demais medidas socioeducativas focam registrada e é base para a internação, dando essa condição e gerando efeitos jurídicos neste sentido.

O menor deve atentar-se que não se trata de uma advertência sim, mas sim de medida que requer contraditório e ampla defesa, além de ser necessário a prova de materialidade e ao menos de indícios de autoria. [14]

Para que seja aplicado o teor do artigo 112 do ECA, a admoestação que é a representação do menor, ocorrerá por meio de audiência, onde o juiz irá presidir os fatos, observar o ato infracional praticado pelo menor e como meio pedagógico irá explicar e conscientizar o adolescente da prática inadequada e ilegal cometida por meio do ato infracional, e após será reduzido a termo e diante da possibilidade ou do cabimento da aplicação da medida socioeducativa o menor será sócio educado. [3]

Esta audiência ocorrerá na Vara da Infância e da Juventude, com a advertência explanada pelo próprio juiz, cuja finalidade é que o adolescente não venha a praticar novas infrações

Segundo Lima [7]: “só é cabível na ocorrência de prática de atos infracionais análogos a contravenções penais ou crimes de natureza leve, que não importem em grave ameaça ou violência à pessoa e para adolescentes sem antecedentes.”

Obrigação de reparar o dano

Quando a criança ou adolescente cometer ato infracional que por algum modo reflete na lesão ao patrimônio de terceiro, este, após determinação da

autoridade competente, será obrigado a reparar o dano que causou a vítima, ou ainda, tendo a possibilidade de compensar a vítima de outro modo.

A obrigação de reparar o dano recai sobre o adolescente quando praticado sobre o patrimônio da vítima, está tendo seu bem jurídico tutelado lecionado pelo adolescente, no qual o Estado previne por meio de norma, que uma vez que o adolescente venha a praticar este ato infracional, deverá ressarcir a quem lhe deu prejuízo, a quem lesionou o direito de propriedade. [3]

De acordo com Rossato, Lépre e Cunha [14], como características da obrigação de reparar o dano, se encontram a “prova de autoria e da materialidade da infração, bem como o gerenciamento realizado pelo próprio Poder Judiciário e quando reparado o dano, extingue-se a medida”.

Neste sentido, o autor afirma que não basta ter indícios de autoria, mas sim devem ser comprovadas a materialidade e a autoria do ato infracional cometido pelo adolescente, já na advertência o indicio de autoria é considerado, devendo haver prova da materialidade ou indicio de autoria.

Noutro aspecto, a obrigação de reparar o dano extingue-se quando este ato ocorre, extingue a medida socioeducativa, uma vez que não há mais motivação para sua continuidade.

Prestação de serviços à comunidade

A medida socioeducativa aplicada ao menor infrator como prestação de serviços à comunidade deve obedecer aos critérios de gratuidade, de tarefas diversas em geral, mas que condizem com as aptidões do adolescente, não podendo ser



explorado em trabalho forçoso.

A limitação dos serviços destinados ao cumprimento da medida socioeducativa, quando aplicada a prestação de serviços à comunidade, deve seguir as exigências contidas no artigo 117, do ECA, devendo encaminhar a estabelecimentos ou instituições de natureza governamental ou de assistência, não podendo ser qualquer tipo de serviço, mas sim aqueles que condizem aos serviços oferecidos por tais instituições. [3]

Apesar de ser o trabalho uma das formas de dignificar o homem e fazer com que o menor aprenda uma profissão, no artigo 117, do Eca, é claro que este trabalho deverá condizer com as aptidões do menor, ou seja, não basta que a atividade como medida sócio educativa tem uma instituição que é descrita no corpo do artigo, mas sim, uma atividade onde o menor terá características e afinidades, devendo haver convênio entre as instituições públicas e que tem o dever de manter um plano que acolha este menor e o oriente a fim de realizar as suas atividades dentro de um cronograma que contribui com seu desenvolvimento enquanto cidadão. [7]

Ainda, no parágrafo único do artigo 117, do ECA, o legislador limitou a jornada de trabalho do menor que esteja cumprindo a medida socioeducativa de prestar serviços à comunidade: “[...] devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho”. [11]

No entanto, com a proteção dada a criança e ao adolescente pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227: “[...] § 3º O direito a proteção

especial abrangerá os seguintes aspectos: I – idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observando o disposto no art. 7º, XXXIII”. [11]

A jornada de trabalho ao menor aprendiz poderá ser de até 8 horas semanais, protegendo de lugares insalubres pela proibição, trabalho exploratório, que intentam ao adolescente risco a sua integridade física, psicológica e em ambientes nocivos a sua saúde, bem como em situações de trabalho degradante e que comprometam o seu desenvolvimento integral e sobre a proteção integral determinada pela carta maior em sua defesa. [5]

A Constituição em harmonia com o ECA deve ser aplicada desde que não seja desrespeitada a Carta Constitucional de 1988.

Ou seja, a medida socioeducativa somente será aplicada aos adolescentes que já possuem idade para iniciar no trabalho como menor aprendiz.

Liberdade assistida

A liberdade assistida é trazida pelo legislador como meio de tornar a ressocialização do menor infrator com maior garantia, por entender que a ele não pode deixar passar sem que seja aplicado a devida medida, mas também não lhe cabe medida com maior severidade, dando-lhe uma oportunidade para que seja assistido e amplie as chances de se desenvolver como adolescente, com dignidade e com adequação as normas, bem como desenvolver-se educacionalmente e profissionalmente. [7]

A finalidade da medida socioeducativa, tem o condão de possibilitar a oportunidade do menor infrator de reconhecer sua prática incorreta e em



um meio adequado e com a devida assistência e métodos, ressocializar e tornar um adulto pautado nos benefícios da cidadania. [12]

As obrigações do orientador condizem em atender e buscar efetivar a proteção integral da criança e do adolescente já descritos pela própria constituição de 1988, e reafirmado nos moldes dos artigos que tratam de buscar a contribuição de assistências e de orientação por pessoas cuja determinação judicial será apresentado ao menor como meio de uma alternativa para ressocializá-lo e assim poder gozar de direitos e de garantias essenciais ao desenvolvimento pleno e pautado na dignidade humana.

Medida de semiliberdade

Esta medida está ligada a pena privativa de liberdade, enquanto as já citadas não privam o adolescente da liberdade, assim sendo, na medida de semiliberdade, ocorre a privação desde em função das condições que lhes são impostas pelo artigo 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial”. [14]

Medida de internação

A internação do menor deverá sempre ser a última alternativa de aplicação como medida. Sempre se deve buscar medidas mais branda, levando em consideração as demais medidas, sempre como meio protetivo a integridade, aos

direitos essenciais do menor, e em últimos casos aplica-se a internação.

Por ser a medida que é aplicada apenas ao adolescente, a criança este cenário é protegida quando esta modalidade de sanção aplicável cujo objetivo é demonstrar ao adolescente que a sua conduta é imoral e ilícita ao convívio de uma sociedade estruturada e precedida em normas que tipificam os crimes e contravenções e na tentativa de demonstrar a esta que para seu desenvolvimento e bem estar o caminho a ser seguido difere do envolvimento com atividades ilegais. [3]

Conforme descreve o artigo 121 do ECA, a medida de internação possui alguns requisitos que devem ser observados, em especial a individualidade do adolescente, bem como optar pelo menor tempo possível quanto ao período de internação e aplicada excepcionalmente, apenas quando não haver como ser aplicada medida com menor severidade. [11]

DOS DIREITOS HUMANOS

Os direitos fundamentais não existem por natureza, pois o que podem ser relevantes em determinado contexto ou direcionado a um grupo social ou povos, e em demais situações poderão ser alterados em função das necessidade e conceitos que se alteram e transformam, mas sempre em consideração ao respeito as limitações humanas, sofrendo as influências culturais dos povos e dos grupos sociais. Não se aceita a ideia de que os direitos inerentes ao ser humano sejam tidos como em caráter absoluto, nos quais a direitos relativos historicamente. [16]

Os direitos dos homens são heterogêneos.



Assim não se deve falar em fundamento que visam estabelecer as bases normativas que vinculam condições do ser humano, mas sim em fundamentos, pois são diversos os fundamentos de acordo com o direito a se defender.

As declarações dos direitos do homem não recaem apenas quanto aos direitos individuais (liberdades), como também os direitos sociais (poderes). Os primeiros exigem obrigações negativas por parte dos outros indivíduos, pois implicam na abstenção de comportamento, ao passo que os segundos só se realizam se forem impostos a outros (obrigações positivas). Dessa forma, quanto mais aumentam os poderes dos indivíduos mais sua liberdade diminui. [16]

Na doutrina se destaca o entendimento de que se deve buscar um argumento que destaque quanto a fundamentação desse caráter absoluto que se refere a tais direitos inerentes ao homem, mas sim os fundamentos possíveis, de acordo com as condições do meio e das situações em que o direito pode ser realizado, pois quando se refere a fundamentação da matéria, associa-se ao desenvolvimento de estudos que se embasam em conflitos e o fundamento dos direitos do homem está associado ao estudo dos problemas dificuldades históricas, sociais, econômicos e psicológicos. [16]

Na contemporaneidade há desafios sobre a concretização desses direitos, quer pela liberdade concedida ao indivíduo ou pela limitação dada pelo poder social ao fazê-lo cumprir a norma pelo interesse da coletividade, ainda: "(...) não é saber quais e quantos são esses direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir

que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados". [16]

Com a “Declaração Universal dos Direitos do Homem”, aprovada pela “Assembleia Geral das Nações Unidas”, em 10 de dezembro de 1948, os direitos humanos tiveram seu marco de reconhecimento”. [16]

Sobre a Declaração Universal dos Direitos do Homem, esta: "(...) representa a manifestação da única prova através da qual um sistema de valores pode ser considerado humanamente fundado e, portanto, reconhecido e, essa prova é o consenso geral acerca de sua validade". [19]

Junto a declaração dos direitos humanos se ressalta a valoração dos direitos individuais, da igualdade, da proteção de condições básicas e protetivas além da dignidade da pessoa humana.

Assim sendo, os direitos individuais podem ser identificados como sendo aqueles relativos à dignidade da pessoa humana, tal como a liberdade, a vida, a segurança, a propriedade e outros mais. Estes direitos estão garantidos nas Constituições, que enuncia os valores básicos e fundamentais da pessoa humana, trazendo declarações de conteúdo valorativo como a Liberdade, a Igualdade, a Justiça e a Dignidade, todos estes, próprios de um Estado Social e Democrático de Direito.

A dignidade da pessoa humana não pode ser mensurada nem controlada pelo Estado, tampouco estipulada por fins econômicos, sendo absoluta, inalienável, intransferível. A definição dada ao termo e a sua representação atribuída ao ser humano teve seu início na Grécia e foi mencionado por pensadores como Emanuel Kant que enuncia a dignidade como a essência do ser humano não podendo lhe ser atribuída, descrita, identificada ou referenciada. [5]



Pela sua complexidade de definição é possível verificar a extensão do direito e da magnitude da dignidade da pessoa humana, que uma vez lesada deve ser prioritariamente observada pela norma que busca manter a ordem, pois a dignidade do ser humano é o bem mais valioso ao homem, sem ela não há sentido ao existir e coexistir em sociedade e a finalidade para quais as leis foram elaborados e tentam-se manter-se a ordem de convivência entre os seres humanos.

A dignidade é tida como um meio para atingir outros fins e deve ser sempre respeitada, cabendo aos órgãos públicos o dever de observá-la.

A dignidade da pessoa não quer dizer outra coisa senão a dignidade do ser humano, sendo que o termo 'pessoa' traz um sentido moral, independe da posição social, política que o indivíduo ocupe na sociedade. Basta ser humano para ser dotado de dignidade. [17]

O livre desenvolvimento da personalidade significa dizer que o indivíduo é quem faz o seu projeto de vida, possuindo liberdade de escolha. Seu conceito está diretamente atrelado à ideia de moral, pois o indivíduo, no desenvolvimento de sua personalidade, possui a liberdade, baseada na moral, para escolher o seu verdadeiro projeto de vida.

Reconhece ao indivíduo uma liberdade geral de ação, poder de autonomia dado pelo Estado ao permitir que o ser humano conviva em sociedade e se desenvolva, fazendo suas próprias escolhas, dotado de liberdade e autonomia para dirigir a sua vida.

Liberdade é a ausência de impedimentos para realizar determinada ação. Os indivíduos não gozam de uma liberdade geral de ação, mas sim de um livre desenvolvimento da personalidade. [18]

Deste modo, a liberdade geral de ação não é

uma liberdade de ação qualquer, mas sim uma liberdade da qual, baseado em conceitos morais e espirituais, o indivíduo se utiliza para o desenvolvimento de sua personalidade.

Há o dever fundamental de respeitar-se a dignidade humana e o desenvolvimento da personalidade, assim como o de respeitar a lei, os direitos próprios e os dos demais.

Neste sentido, os direitos humanos são negados a criança e ao adolescente quando o Estado, a sociedade e a família não conseguem manter o desenvolvimento pleno deste e muitas vezes os expõem a condições de abandono, de maus tratos, de violência e abusos sofridos dentro do próprio seio familiar. [6]

INSTRUMENTALIDADE E INADEQUAÇÃO ENTRE A NORMA E PRÁTICA

A finalidade em que o legislador se pautou para estabelecer a prevenção de condutas do adolescente, com a punição por meio de medidas socioeducativas, tem o condão de possibilitar que o Estado possa intervir diante da ação quando o menor comete o ato infracional e assim, a medida socioeducativa vem no seu modo instrumental cumprir a tutela que se desenvolve na aplicação da medida, cuja finalidade não é unicamente de punir ou sancionar o menor infrator, mas em educá-lo dentro dos preceitos morais, éticos e as lhes garantir que sejam punidos com medida de caráter pedagógico.

O controle social, o dever do Estado em garantir a paz social e o equilíbrio entre a conduta humana baseada na moralidade, na licitude se contrasta com a desmoralização em condutas ilícitas, que



como modo de controle estatal e do dever de assegurar uma sociedade justa e sem infração por parte do menor criou meios mais brandos de não interferir negativamente no seu desenvolvimento, mas ao mesmo tempo de não lhe deixar impune e que venha a reincidir.

A paz social é uma das primeiras preocupações do Estado e a sua busca se faz por meio da efetivação de intervenções de natureza preventiva e repressiva. O ato infracional – enquanto também manifestação de desvalor social – enseja a movimentação da máquina estatal no sentido de verificar-se a necessidade de efetiva intervenção com o objetivo de educar o adolescente e, mesmo inconscientemente, puni-lo, como estratégia pedagógica. [14]

De acordo com Rossato, Lépre e Cunha [14], o Estado buscou prevenir a conduta do menor e trazer de forma instrumental a medida socioeducativa, porém resulta na precariedade, pois esta mesma medida é provisória não solucionando e dando continuidade à formação integral do adolescente, assim sendo, a instrumentalidade reflete a tutela de defesa social e também com finalidade educativa, mas que ao mesmo tempo sua forma não pode ser efetivada com eficiência pelo decurso de prazo que mantêm o adolescente provisoriamente aos cuidados e exposição a sócio educação.

Segundo a instrumentalidade, a tutela consiste em instrumento de defesa social e educação do adolescente. A precariedade conduz à provisoriabilidade das medidas jurídicas adotadas, de modo que, cumprida a sua finalidade, esgotada está a finalidade da tutela. [14]

Ocorre que no texto constitucional, bem como na legislação especial, oferece ao menor, condições que direcionam os meios pelos quais a eficiência deveriam ser presente, diante da ocorrência de ato infracional, bem como nos critérios protetivos que visam amparar o menor na plenitude do seu desenvolvimento.

Destarte, a legislação é robusta quanto a prevenção e previsão medidas socioeducativas, que devem ser aplicadas ao menor no caso do cometimento do ato infracional.

A finalidade pedagógica e em não interferir na vida adulta do menor, se apresentou como meio de reinserir na sociedade e buscar desenvolver programas que integram o menor e venha a reeduca-lo, porém na realidade vivenciada pelos jovens no Brasil, o que se vê é a cada dia com maior frequência, adultos que usam da vulnerabilidade do menor e pela legislação protetiva fazem com que o menor volte à prática do ato infracional.

Frente a tais apontamentos, a jurisprudência vem de encontro com a interpretação que direciona ao cometimento de inúmeros atos infracionais, destacando para a ineficiência de medidas socioeducativas aplicadas na prática como meio de contribuir com a formação, a conduta e a educação do menor infrator, como abaixo destacado:

APELAÇÃO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE RECEPÇÃO. RECURSO DA DEFESA. ALEGAÇÃO DE QUE O RÉU NÃO SABIA DA PROCEDÊNCIA CRIMINOSA DOS APARELHOS CELULARES. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE DEMONSTRAM A CONSCIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA DOS BENS. ABRANDAMENTO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. **REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE INFRAÇÕES GRAVES.**



INEFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICADAS ANTERIORMENTE. (...) 3. NA ESPÉCIE, MOSTROU-SE ADEQUADA A APLICAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO AO ADOLESCENTE EM FACE DA REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE INFRAÇÕES GRAVES, JÁ QUE O ADOLESCENTE OSTENTA MAIS DE DEZ PASSAGENS PELA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE LIBERDADE ASSISTIDA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, BEM COMO EM RAZÃO DE QUE O QUADRO EM QUE SE INSERE O ADOLESCENTE SINALIZA A REAL NECESSIDADE DE O ESTADO INTERVIR, COM O INTUITO DE RESSOCIALIZÁ-LO, REINTEGRANDO-O À VIDA EM SOCIEDADE. 4.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, PARA MANTER A SENTENÇA QUE APLICOU AO ADOLESCENTE A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO, POR PRAZO INDETERMINADO NÃO SUPERIOR A 03 (TRÊS) ANOS, COM BASE NO ARTIGO 112, INCISO VI, DA LEI Nº 8.069/1990. (TJ-DF - APE: 226547020098070009 DF 0022654-70.2009.807.0009, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Data de Julgamento: 09/09/2010, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 22/09/2010, DJ-e Pág. 249).

Observa-se para o entendimento de que a medida socioeducativa de internação, somente deve ser considerada nos casos de maior incidência e da previsibilidade de que o menor, diante de reiteradas práticas, com o acúmulo de cometimento de atos infracionais com a prática de crimes, e diante disso, se verifica que o menor, caso não venha a ser internado, continuará na prática de atos ilícitos e assim sendo, verificada a aplicação de medidas socioeducativas mais branda, constatou-se a ineficiência das medidas, uma vez que o menor voltou a reincidir.

Neste intento, como medida de buscar a ressocialização e a aplicação por meio da internação com prazo indeterminado, mas não ultrapassando os 3 anos previstos no ECA, obsta o Estado por mais uma intervenção condenando o menor a medida socioeducativa de internação, com a pretensão de vê-lo ressocializado e reinserido na sociedade, findando a corrente de atos infracionais cometidos pelo mesmo.

DA PROTEÇÃO A VIOLAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS BÁSICOS

O “problema do menor” não é assunto recente e nem mesmo possui uma única vertente interpretativa quanto as raízes da concorrência para o ato infracional cometido por esses. Há quem discorde no mesmo contexto de sempre, relatando a pobreza, a estrutura familiar, mas observasse que esses são apenas alguns dos fatores que contribuem com a realidade que se retroalimentam com o passar dos anos.

A problemática está envolta em diversos mecanismos e dentre eles o aparato doutrinário, constitucional, e pelo próprio ECA em si, que apresentam os mecanismos e elementos necessários para conduzir que a realidade seja segregada, no entanto, no contexto prático a realidade diverge das intenções do legislador em proteger integralmente os meios que ressocialize o adolescente institucionalizado, ou seja, há fundamentos necessários que devem ser observados e que visam a eficácia na ressocialização de adolescentes que se encontram em cumprimento da medida de internação, porém os próprios estabelecimentos não suportam e promovem as ferramentas



necessárias a atender as necessidades desses menores, não lhes proporcionando amparo as questões sociais.

Nesse sentido, o problema é decorrente das bases da estrutura social, envolvendo desde as famílias, o estado bem como o próprio instituto de acolhimento que deveria atuar como promotor de efetivação dos direitos necessários e básicos ao desenvolvimento do adolescente, remetendo as questão que já se apresentaram desde o início da prática de abandono, de exposição de vulnerabilidade em que esses foram expostos, sendo que a legislação diante da problemática social que emergia das vertentes sociais, veio como meio de prevenir os abusos e tentar garantir a proteção dos menores, instituindo leis e instituições para amparar os menores. Como falar em dignidade humana, quando os genitores abandonam seus recém nascidos a sorte de ter a assistência do Estado, gerando o primeiro problema que irá acompanhar o desenvolvimento desta criança e assim sendo, se este ser humano obtiver sorte irá se bem cuidado, não irá sofrer abusos na instituições que deveriam ampará-lo. [2]

Porém, a realidade já gravada na história, destaca um problema humano que tem origem na própria estrutura social e na concepção de moralidade do ser social, onde ao iniciar os primeiros casos de abandono nas rodas de casas de misericórdia, sujeitos que violaram a entidade familiar, instituição consagrada com a modalidade social, procuravam acabar com seu “problema” e não assumiam a concepção e vida de crianças que eram abandonadas a própria sorte. [3]

Mais tarde, quando os números de abandonos foi acumulando números e passaram-se alguns

anos, esses mesmos abandonados cresceram e percorreram caminhos de condições de miserabilidade, de maus tratos, de baixo desenvolvimento e rendimento escolar, tornando-se vulneráveis a criminalidade.

Por resultado, no seio social passa a emergir problemas envolvendo pequenos furtos com o uso de crianças e adolescente órfãos, chamando a atenção do estado em procurar algum mecanismo que pudesse solucionar tal problema social, criando-se assim até chegar o ECA leis e modelos de proteger a entidade familiar e ao mesmo tempo de amparar o que ficou chamado de “filhos do governo”. [5]

O que se pretende explicitar é que o problema de menores infratores, convivem e se multiplicam por diversas vertentes e dentre elas está a precária estrutura familiar e social que é minada de problemas complexos, e está longe de se resolver.

Tais aspectos são parte dos problemas que envolvem os casos de adolescentes infratores, não podendo ser avaliado os fatores isolados, pois quando um menor comete ato infracional verifica-se, de acordo com a literatura, que as influências e a vulnerabilidade ao crime advém da problemática social e sentido amplo, muitos estudos apontam para a questão de exclusão social, pobreza e abandono, levando-os a não uma base essencial de desenvolvimento, sofrendo muitas vezes maus tratos e sendo-lhes negado as condições dignas de sobrevivência e o desenvolvimento dentro de estruturas tanto social quanto familiar adequada, sendo assim, os problemas os reflexos de toda a situação que envolve esses menores, e ao serem institucionalizados enfrentam novo processo de exclusão, pela ausência de um sistema completo e



que lhes proporcione a adequada ressocialização, para que após a internação tenha o futuro diferente de todos os desafios que enfrentou até esse momento.

Contudo, há que se destacar quando a evolução do amparo ao menor, tanto para o abandono como meio de proteger e manter a ordem como era visto na década de 60, 70 e 90, bem como de aplicar medidas de segurança àqueles menores que cometiam algum ato infracional. (BARROS, 2014).

Nesse sentido, traz Sposati (2013, p. 33) que “são inúmeros os relatórios de organizações de direitos humanos que atestam o alto grau de violência no interior das instituições de internações”.

Percebe-se no estudo doutrinário, que o menor passou por estágios iniciais onde eram entregues a casas de misericórdia como meio de “higienizar” as relações que atentavam contra a moralidade da família, e por este início pode-se perceber que uma das primeiras formas que dão origem a ineficácia das medidas hoje adotada são os exageros, abusos institucionais que visam proteger, mas que na prática foram denunciados por utilizar-se do poder sobre a vida de crianças e adolescentes deixados nessas casas, em lares e instituição direcionadas ao menor, criando estereótipos desde cedo aplicada a essas crianças e aos adolescente.

Na ideia de Lima [7] desde o início de instituições que propagam acolher, seja de forma assistencialista, higienistas ou em nome do estado para dar ordem social e segurança a comunidade, desde esse início vem manchada com a inversão de valores, ou seja, uma criança em abandono seja pelo genitor que não lhe aceitou por ser fruto de uma relação extraconjugal, ou qualquer que seja a justificativa, já inicialmente impõem a criança o

sentimento de rejeição, bem como a entrega a instituições que bem como já visto nos casos reais, muitas vezes abusivas aos seus direitos humanos, sua liberdade, estigmatizando esses menores e lhe determinando um futuro que será diverso daquele menor que terá o amor da família, o sentimento de aceitação e o bom trato educacional e moral.

Nesta esteira, também compreende Marcela Geske [8], que o menor infrator e aquele menor em condições de assistencialismo ou de higienismo social, contam com circunstâncias que fazem seu desenvolvimento direcionar a uma vida cotidiana de cometimento de atos infracionais, motivados pela degradação social, por condições de miserabilidade, ausência de reparo escolares sendo analfabetas situações extremas de fome, sendo vítimas de ideologias que generalizam a violência e incentivam que “o fraco não tem vez por isso o crime é a melhor saída, caso contrário não serão ninguém”.

Junto a estes fatores, se enquadram a ausência de estruturação familiar, os abusos e maus tratos sofridos pelo menor até mesmo advindo de referências que deveriam contribuir na sua formação da personalidade e ser cidadão, sofrendo abusos de familiares e de instituições que os acolhem, invertendo e confundindo a pisque do menor, levando a vulnerabilidade ao mundo do crime e contribuindo com o crescimento de organizações criminosas. [8]

Considera Sposato [13] que a o futuro da interpretação dada ao direito que envolve a criança e ao adolescente não mais irá remeter apenas as questões pelo qual foram interpretadas inicialmente, ou seja, de crianças e adolescentes abandonados e menores infratores, mas uma mesclagem entre o direito que as protege a



definição em maior concentração quando a sua garantia de efetividade de direitos inerente a sua proteção integral, não vislumbrando direcionar o problema que influencia adolescentes e menores a entrarem no contexto do crime, assim sendo, frisa-se que neste aspecto, as mudanças interpretativas acerca do contraste real definido pelos fatos e quando comparados ao teor das normas não mais enfrentaram disparidade quando a expectativa e a efetividade em si.

Esses tribunais se transformarão, em todas as partes, em centros de ação para a luta contra a criminalidade juvenil. Não somente ajudando-os a recuperar a infância decaída, mas também a preservar a infância em perigo moral. Esses tribunais poderão transformar-se, além disso, em auxiliares de aplicação das leis escolares e das leis do trabalho. Em torno deles se agruparão as obras admiráveis da iniciativa privada, sem as quais a ação dos poderes públicos não pode ser eficaz. Ao mesmo tempo, a melhor proteção da infância abandonada e culpável e a salvaguardar mais eficaz da sociedade. [13]

No entanto, apesar desse texto ser mencionado no ano de 1911, a interpretação parece recente, onde se verifica a mudança em favor da criança e do adolescente quando se remete a ideia de retirar os aspectos morais e ao estigma que por vezes lhes era direcionados, dando o caráter moralizado e com as novas aspirações à época, presumia-se que a mudança de interpretação e de amparo a proteção, como bem preceituada nas intenções e mais tarde gravados no texto constitucional e a legislação especial do ECA, hoje consagrados como superiores ao buscar os meios de apontar, pelo menos

legalmente falando, sustentam, a mais de cem anos o mesmo discurso, que no entanto continua em inadequação pela ineficiência de aplicabilidade.

Observasse, eu a vertente que buscou retirar a doutrina do delinquente menor infrator, trouxe com o texto constitucional a doutrina da proteção integral, mas em conjunto não houve a alteração na realidade fática, mantendo-se apenas as questões normativas e de desenvolvimento abstrato, não efetivando tais direitos que pudessem realmente contribuir com a promoção de suprir as necessidades de questões sociais do adolescente que transgrediu.

O modelo normativo de inclusão dos menores, esses em condição de institucionalizados por meio da internação, no qual deveriam ter seus direitos atendidos quanto aos acompanhamento psicopedagógico e de equipe multidisciplinar, bem como acompanhamento escolar, por vezes não tem nem mesmo a avaliação com o profissional, como descrito em pesquisa realizada na Febem, antes mesmo de ser consagrado em termos moderno como Fundação Casa, ou seja, veja-se o relato da descrição sobre os casos de internos que se encontravam a pelo menos seis meses institucionalizados:

A informações eram dificultadas e acabavam por serem inexistentes, uma vez que em relatórios anteriores, o que deveria ser feito, mas não se faziam pela ausência de tais informações. Nos relatórios técnicos anteriores, não existiam indicadores dos trabalhos realizados. Além disso, muitos adolescentes não tinham relatórios técnicos de seus prontuários, mesmo já estando há mais de seis meses na casa. O total de casos era sessenta, que se foram somando a outros, na medida em que os adolescentes iam sendo liberados. [12]



O relato destacado por Alves [12] retrata a ausência de acompanhamento regular e relato do caso em si, destacando que pode-se tirar a conclusão de que os adolescentes nem sempre recebiam a devida atenção, individualizada e para que pudessem ser observados e aplicado o devido tratamento adequado, seja por meio de terapias, de relatos individualizados, de acompanhamento profissional, onde seus medos, angústias e demais fatores emocionais pudessem ser acompanhados por profissionais, bem como na condição em que se encontravam, institucionalizados, e por vezes longe de suas famílias, tentativa de fugas, pela ansiedade de retorno ao lar, a liberdade.

A avaliação pela qual os adolescentes eram submetidos, quando de seu ingresso, baseava-se numa primeira “impressão diagnóstica”. Realizado por meio de entrevistas. A ausência de uma avaliação diagnóstica, por meio de testes psicológicos ou outros procedimentos de investigação clínica de personalidade, redundava em menor fidedignidade dos pareceres técnicos. Sabemos da importância que uma entrevista bem conduzida possa ter na alocação de dados, mas são inúmeros os profissionais dentro da instituição, suas formações são distintas e nem sempre pudemos ter controle do fator “relação transferencial”, entre o psicólogo e o adolescente. [10]

No que concerne a eficiência quanto a equiparação de todos os preceitos legais garantidos ou ao menos na intencionalidade do legislador em proporcionar que os adolescentes, assim que sejam internados, com a aplicação da medida socioeducativa, compreendendo o amparo do

Estado que por meio de seus representante na execução das medidas e da efetividades de proporcionar os meios de ressocialização ao menor infrator, tenha por fim, desenvolver e acolher esses adolescentes em instituição que tenha ao menos profissionais que lhes promoverão a devida assistência e como descrito acima, esse acompanhamento profissional por vezes não é prestado, assim, o menor que já se encontra vulnerável, não encontra o meio adequado para a sua condição de institucionalizado.

As relações da instituição com os adolescentes sob seus cuidados transpareciam estar fortemente inseridas no registro da repressão e do autoritarismo, com uma desconsideração para com o adolescente e sua família, o que nos levou a questionar a categoria atribuída a eles como grave e a indagar a ausência de um psicodiagnóstico processual na instituição como um todo, no qual pudesse auxiliá-los em seu percurso de vida. As relações institucionais, em nossa percepção, foram mais uma sobreposição aos aspectos afetivos com que os adolescentes tinham de se deparar, impedindo o timing e a reorganização psicológica deles, para que pudessem dar novos sentidos para suas vidas. [15]

Um vez que não é dado o suporte necessário a criança e ao adolescente, atendendo e lhes concedendo todos os meios de assistência para que se desenvolvam e se recupere de condutas ilícitas, verificasse que o encaminhamento do menor as instituições não tem outro sentido senão agravar ainda mais a situação de vulnerabilidade deste, pois o Estado tem o direito de aplicar a sanção, mas deve para isso cumprir com as exigências legais de



ressocialização, não havendo embasamento para que ocorra uma vez que não são respeitados a devido amparo que deve ser dado ao menor infrator, assim sendo, viola sua dignidade humana, se assemelhando as instituições prisionais que apenas retiram o direito de liberdade e não proporciona as condições necessárias a suprir as deficiências da problemática e não lhes garante a solução das questões sociais, o eleva ainda mais a severidade, onde adolescentes não recebem o tratamento adequado e por vezes podem ainda mais se rebelar contra as autoridades pela incompreensão de estar privado da liberdade mas sem a devida assistência.

Nesse mesmo sentido, Waiselfisz [19], considera que a realidade envolvendo o menor infrator e seu desenrolar nas estatísticas bem como nos fatores que cercam e envolve todo esse contexto, onde os cidadãos não sabem compreender se o adolescente é vítima ou o algoz social, representa tamanha vergonha ao país ao chegar a elevação dos atos infracionais que a cada ano tem se elevado em 100%, retratando diversos problemas sociais que levam em conta que nem mesmo o Estado, a sociedade e a família tem protegidos esses adolescentes e os reflexos estão a olhos visto numa realidade que se pretende solucionar com a redução da menor idade penal, como discursado por muitos, no entanto, considera-se que o elevado número de maus tratos, abusos e condições desumanas atribuídas a condutas contra a criança e ao adolescente, verte para o enfoque que deve priorizar reestruturar a moralidade e ética social, bem como em interpretar que o problema está para além do ato infracional ou conduta ilícita em si praticada pelo menor, mas que é originária de diversos fatores de

deficiência social que não garantem as questões sociais que devem ser supridas para a criança e para o adolescente e por assim ser ineficiente o discurso entre a normatização protetiva e a prática violadora de direitos básicos do menor, põem em questão a necessidade de urgentes mudanças para essa realidade.

IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Contudo, com a análise e reflexão da normatização e doutrina da proteção integral, garantido no texto constitucional ao adolescente, explanando sobre os conceitos fundamentais que amparam para os direitos e a sanção aplicada nos casos em que envolvem menores regidos pela lei especial do ECA, verificou-se que as medidas socioeducativas aplicadas ao menor infrator, destacando reflexões sobre o tema e demonstrando que a medida socioeducativa não tem eficácia, uma vez que com a internação, por ser o último recurso na tentativa de ressocializar o menor infrator, tem demonstrado que muitos casos se esgotam as possibilidades e o menor volta a cometer ato infracional.

Quanto a legislação, foi possível analisar e destacar que está traz meios que são de grande importância e até mesmo além do que a sociedade na prática consegue promover com eficiência, havendo dispositivos de proteção integral de dever e responsabilidade ao Estado, à família e sociedade, porém, na prática está longe de ser efetivada pelo complexo que envolve os meios criminógenos.

Dentre as principais causas que levam o menor



a reincidir está uma diversos fatores que remetem a base estrutural social, destacando-se as situações de abandono em lares em instituições direcionadas ao acolhimento de menores, estado de miséria, fome, baixo grau de escolaridade, estrutura familiar negligência, desvios de fins de instituições de amparo, com índice de abusos e maus tratos, expondo o menor a vulnerabilidade e vislumbre ao crime como meio de melhorar de vida e sair do abandono, da miséria, da pobreza e ter uma melhor vida igual aos que possuem mais que eles.

Pelo exposto, foi possível concluir que há uma discrepância entre a normatização protetiva que traz todos os elementos para que o menor se ressocialize, mas que em contraste com as medidas de internação e situação de institucionalizado, a prática é inadequada ao texto normativos e pela reincidência destaca na doutrina, verifica-se a ineficácia da atuação estatal, bem como podendo ser verificada pelo apontamento doutrinário em considerar que não há avaliação nem mesmo acompanhamento profissional no tempo adequado e atenção individualizada ao menor dentro da instituição.

REFERÊNCIAS

1. Curia, L. R.; Nicoletti, J. (2013). *Vade Mecum*. 16. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva.
2. Costa, A. C. G. (2013). *De menor a cidadão: nota para uma história do novo direito da infância e juventude no Brasil*. Brasília-DF: Editora do Senado.
3. Barros, T. A. (2014). *A eficácia das medidas socioeducativas frente à criminalidade infante e juvenil*. São Paulo: Saraiva.
4. Veronese, J. R. P.; Custódio, A. V. (2011). *Direito da Criança e do Adolescente: para Concurso de Juiz do Trabalho*. 1.ed. São Paulo: Edipro Concursos.
5. Bastos, C. R. (2010). *Curso de direito constitucional*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 36-42 p.
6. Denisi, O. N. (2017). *Valores básicos para a construção de uma sociedade realmente humana*. São Paulo: Mundo Cultural, 32 p.
7. Lima, J. D.; Minadeo, R. (2012). *Ressocialização de menores infratores: considerações críticas sobre as medidas socioeducativas de internação*. *Revista Liberdades* - nº 10 - maio/agosto de 2012. I Publicação Oficial do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais.
8. Geske, M. (2017). *Imputabilidade do adolescente no direito penal*. *Revista da ESMESC*, v. 14, n. 20.
9. Gonçalves, R. (2013). *A apreensão, o julgamento e a internação na fundação casa: a gestão biopolítica dos corpos teixeira*. *Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP/Marília*. Ano 2013 – Edição 12 – Novembro/2013 ISSN 1983-2192.
10. Liberati, W. D. (2015) *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. 5. ed. São Paulo: Editora Malheiros.
11. Brasil (1990). *Estatuto da criança e do adolescente (1990)*. *Estatuto da criança e do adolescente: Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, e legislação correlata*. 13. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2015. (Série legislação; n. 175).



12. Alves, S. F. T. (2015). Efeitos da internação sobre a psicodinâmica de adolescentes autores de ato infracional. São Paulo: Método.
13. Sposato, K. B. (2013). Direito penal de adolescentes: elementos para uma teoria garantista. São Paulo: Saraiva.
14. Rossato, L. A.; Lépure, P. E.; Cunha, R. S. (2016). Estatuto da Criança e do Adolescente: lei n. 8.069/1990 artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
15. Capez, F. (2017). Curso de direito penal: parte geral. 20 ed. São Paulo: Saraiva.
16. Bobbio, N (2018). A era dos direitos. São Paulo: Editora Campus, 15 p.
17. Silva, J. A. (2018). Curso de direito constitucional positivo. 23. Ed. São Paulo: Malheiros.
18. Bonavides, P. (2016). Curso de direito constitucional. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 6-18 p.
19. Waiselfisz, J. J. (2015). Mapa da violência 2015: adolescentes de 16 a 17 anos. FLASCO. Rio de Janeiro.



O INSIDER TRADING OU USO INDEVIDO DE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA NO MERCADO DE CAPITAIS NO CONTEXTO DO DIREITO PENAL ECONÔMICO BRASILEIRO

Lunas da Silva Machado¹

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Ceará, UFC. Mestre em Direito - Ordem Jurídica Constitucional pela Universidade Federal do Ceará, UFC. Especialista em Direito Administrativo pelas Faculdades Integradas de Jacarepaguá (FIJ) e Especialista em Direito Penal pela Faculdade Internacional Signorelli. Foi Técnico Judiciário e Analista Judiciário no Tribunal de Justiça do Ceará - TJCe. Foi Professor Adjunto das disciplinas Introdução a Ciência do Direito, Hermenêutica Jurídica, Deontologia Jurídica e Estágios Supervisionados III e IV na Graduação em Direito na Universidade de Fortaleza, UNIFOR. Técnico Judiciário no TJRN.; E-mail: lunasdasilvamachado@gmail.com

Resumo – Este artigo de investigação faz uma análise conceitual referente ao delito de uso indevido de informações privilegiadas ("insider trading"), inserido no âmbito do Direito Penal Econômico. Buscamos elucidar as razões pelas quais o legislador inseriu essa conduta entre os tipos penais, fazendo uma investigação legal e doutrinária da identificação precisa dos seus agentes passíveis e os elementos normativos de caracterização do delito como atentatório ao Sistema Financeiro Nacional. O presente estudo tem por finalidade também fazer uma análise sintética do conteúdo do injusto penal em seus aspectos objetivo e subjetivo a fim de determinar a configuração da conduta incriminada.

Palavras-chave – *Insider Trading, Elementos Normativos de caracterização do uso indevido de Informações Privilegiadas, Proteção da lealdade para com o mercado, Mercados Financeiros, Sanções.*

Abstract – Este artículo de investigación hace un análisis conceptual sobre el delito de abuso de información privilegiada dentro del alcance del Derecho Penal Económico. Buscamos dilucidar las razones por las cuales el legislador insertó esta conducta entre los tipos criminales, haciendo una investigación legal y doctrinal de la identificación precisa de sus agentes responsables y los elementos normativos de caracterización del delito como infractor del Sistema Financiero Nacional. El propósito de este estudio también es hacer un análisis sintético del contenido del castigo injusto en sus aspectos objetivos y subjetivos para determinar la configuración de la conducta incriminada.

Palabras Claves – *Insider Trading, Elementos normativos de caracterización del Uso Indebido de Información Privilegiada, Mercados Financieros, Protección de la lealtad con el mercado, Sanciones.*



I. INTRODUÇÃO

No ordenamento jurídico brasileiro, a conduta denominada *insider trading* é considerada crime, conforme disposto no art. 27-D, da Lei 6.385, de 07 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliário, sendo que tal dispositivo, inserido pela Lei 10.303, de 31 de outubro de 2001, tipifica o uso indevido de informações nos mercados de capitais, capazes de originar assimetria de informação e seleção adversa daqueles que não têm acesso ou têm acesso tardio à informação.

A prática da conduta positivada como uso indevido de informações privilegiadas leva a perda da confiabilidade nos mercados de capitais, tornando-o tão vulnerável que justifica a intervenção necessária do direito penal.

Tem ocorrido cada vez mais uma intensificação da importância e centralidade do mercado de capitais, em decorrência da hegemonia mundial e também local do capitalismo financeiro em relação ao capitalismo industrial, e práticas passaram a ser analisadas por serem pervertedoras da transparência e eficiência dos mercados.

A questão em abordagem neste artigo é importante para o desenvolvimento dos mercados financeiros e de capitais, não somente no Brasil, mas ao redor do mundo.

A Bolsa de Valores, instrumento de grande importância para a transformação e desenvolvimento dos mercados de capitais é a arena do capitalismo financeiro de desenvolvimento natural da figura típica criminal analisada neste trabalho.

Nesta etapa de financeirização do capitalismo, a

Bolsa de Valores é o instrumento hábil e mais eficiente para dar liquidez e visibilidade ao mercado de valores mobiliários. Os mercados acionários, através das Bolsas de Valores, são considerados pelos investidores iniciantes e inexperientes uma espécie de cassino, pois acham equivocadamente que podem ter lucros fáceis como se fosse a Bolsa um local eletrônico para apostas randômicas em ações, derivativos, futuros e vendas a descoberto.

No entanto, para os grandes investidores e players do mercado, a realidade é de todo diversa, e por isso estes se cercam dos melhores especialistas em finanças, análise técnica, *valuation*, economia principalmente em seus aspectos de análise macroeconômica, direito do mercado de capitais e outras especialidades correlatas, tudo no intuito de ter o mínimo risco e o máximo de retorno do capital investido. Para tais grandes players do mercado acionário, principalmente Bancos e Fundos de Pensão, o mais importante é a informação, tanto advindas da microeconomia das empresas quanto da macroeconomia enquanto contexto.

É, pois, no âmbito do Direito Penal Econômico, que tem como escopo a defesa da ordem econômica, que aparece na norma penal a conduta de *insider trading* ou uso indevido de informação privilegiada, que pode ser verificada na perspectiva de um enriquecimento individual, desequilibrando o mercado financeiro em detrimento dos demais investidores, como quando se deu a prisão preventiva de Wesley Batista, presidente da JBS, ao qual se imputou o uso de informações privilegiadas para obtenção de lucros no mercado financeiro, com transações ocorridas entre abril e



17 de maio de 2017 de ações da JBS antes que viesse a ocorrer o vazamento da delação dos controladores, evitando um prejuízo potencial de milhões de reais aos irmãos Batista.

É perceptível que condutas tais quais esta são capazes de se amoldar a tipificação prevista no art. 27-D da Lei nº 6.385/76 e causam sérios danos a um considerável número de investidores e agentes do mercado. O acesso e a utilização de informações privilegiadas abrem a possibilidade de retornos extraordinários para alguns poucos investidores e prejuízos para aqueles que não possuídores da informação, abrindo a possibilidade para a quebra de confiança na transparência do mercado.

O conteúdo normativo inserido em nosso ordenamento pelo artigo 27-D da lei n.º 6385 de 07 de dezembro de 1976, com nova redação dada pela lei reformadora do mercado de capitais, qual seja, a lei 10303 de 31 de outubro de 2001, está intimamente relacionado com o dever de divulgação, configurativo da boa-fé que deve estar presente em todo o campo negocial e também com a adequada proteção dos consumidores de serviços financeiros e dos investidores, efetivos e em potencial, e a confiança dos mesmos no regular funcionamento dos mercados.

A criação desta nova norma penal ocorreu com base na necessidade de se obter maior controle das operações financeiras, em face de um perceptível crescimento das negociações de ações e debêntures no mercado de capitais. Tal conduta, antes da tipificação penal, já era caracterizada como um ilícito de cunho administrativo, inclusive com a aplicação de sanções pela Comissão de Valores Mobiliários. Embora ocorram críticas da doutrina a atuação do direito penal no âmbito do uso da

informação privilegiada, havendo inclusive juristas como a Professora da Universidade de Zaragoza, Esther Hernández Sainz, que defendem a desnecessidade de punição criminal do insider trading, mesmo assim a criminalização desta conduta tem se apresentado contemporaneamente, no contexto de um globalizado e financeirizado, como uma tendência mundial.

Segundo a análise de Esther Hernández Sainz entende-se por transferência de informações a garantia de divulgação de todas as informações relevantes por parte das empresas que tem valores custodiados em mercados de capitais, sendo que tal interesse se protege por meio do princípio do full and fair disclosure, adotado no Brasil e América Latina sob inspiração estadunidense, princípio este que é um pressuposto lógico do funcionamento dos mercados. Segundo esta jurista a melhor forma de proteger a transparência informacional nos mercados não é pela via da criminalização, pois a proibição criminal do uso indevido de informação privilegiada não é garantia de transparência, pois não implica, de per si, em um aumento dos níveis de informação do mercado, o que se consegue, na visão da autora, não com a tipificação da conduta, mas com a obrigação de difusão imediata de toda informação relevante.

A maioria dos doutrinadores, no entanto, é favorável a criminalização da conduta em estudo, em busca de uma hipótese de mercado eficiente. Em decorrência da relevância econômica do mercado de valores mobiliários nas economias capitalistas de livre mercado e a necessidade de garantir sua eficiência, deve ser combatido, inclusive no âmbito criminal, o uso de informações privilegiadas.



II. MATERIAIS E MÉTODOS

Foi efetivado um estudo buscando interpretar o conteúdo normativo do art. 27-D da Lei nº 6.385/76 usando o ornamento de modo exegético, sistemático e finalístico, usando-se a lei, a doutrina nacional e a jurisprudência, buscando uma conceituação e compreensão normativa e dos efeitos financeiros de tal delito, tangenciando aspectos relativos a competência e natureza do bem jurídico tutelado no Brasil no âmbito de identificar o bem jurídico penalmente tutelado pelo delito de *insider trading*, bem como buscando respostas legais e doutrinárias para outras questões atinentes a tal crime.

III. RESULTADOS E DISCUSSÃO

O que busca perquirir como sendo informação privilegiada no âmbito do direito penal econômico brasileiro? Existe efetividade no combate a tal delito no sistema jurídico brasileiro? Tal delito configura-se como próprio ou comum? Qual a finalidade de tal norma penal no ordenamento jurídico brasileiro? Quem pode ser vir a ser condenado pela prática de *insider trading* no contexto do direito pátrio? Qual a razão para que o tipo penal em comento como uma norma penal em branco? Trata-se de delito de ordem financeira? De quem é a competência para processar o crime do artigo 27-D da Lei n.º 6.385/1976?

Estas são as questões postas e discutidas, para as quais se buscou resposta usando a doutrina nacional e jurisprudência. Para algumas destas questões houve uma resposta mais aprofundada, para outras a natureza da resposta foi perfunctória,

contudo buscou-se objetividade dentro das fontes de direito nacional.

O QUE VEM A SER ESTA INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA NO ÂMBITO DO DIREITO PENAL ECONÔMICO?

Nos mercados financeiros, a informação é uma ferramenta estratégica e nem todos os participantes têm acesso a ela com as mesmas taxas de fluxo e qualidade. O conhecimento de informações é o que torna possível a realização de negócios. Entretanto, falar de igualdade de informação de mercado igual, embora seja um princípio basilar, é quase uma utopia, pois que alguns agentes do mercado por serem detentores de um conhecimento maior de análise técnica e/ou fundamentalista, e com maior percepção para os fluxos e volumes do mercado de valores bem como por serem capazes de uma melhor compreensão dos balanços contábeis das empresas de capital aberto, tornam-se sabedores de movimentos do mercado antes mesmo que estes venham a ocorrer.

No caso do *insider trading*, a informação relevante não foi revelada ao mercado, tornando-se uma informação privilegiada. O que poderia ser definido como fato relevante, tendo em vista que a legislação criminal não traz conceito?

O que vem a ser esta informação privilegiada? Podemos dizer que são as informações e dados que não se tornaram públicos, e que dizem respeito a valores mobiliários ou outros instrumentos financeiros, bem como as empresas emissoras dos mesmos, as quais seriam idôneas a partir do momento que lhes fosse dada publicidade, para influenciarem nos preços do mercado financeiro. A



negociação dos títulos deve ocorrer em uniformidade de informação, na medida do possível. Caso as negociações sejam baseadas em informação privilegiada, qual seja, que não seja disponível a todas as partes nas operações de mercado, configura-se como presente um distorção econômica grave assim como uma perturbadora disfunção do mecanismo societário nas companhias de mercado aberto.

O problema torna-se de maior magnitude quando certos atores do mercado passam a violar essas obrigações abusando da sua posição com vistas a obtenção de informações privilegiadas, afetando, assim, a transparência e a confiabilidade que deve ser oferecido aos investidores que atuam nos mercados de valores mobiliários.

Ocorre que o agente, destarte, tem um dever de sigilo e o mesmo é quebrado, de acordo com o tipo penal em questão. Os possíveis sujeitos ativos são pessoas obrigadas, legalmente ou contratualmente, a dever de sigilo para com a informação. Os sujeitos que tem o dever legal de sigilo estão estabelecidos em diversos dispositivos da Lei das Sociedades Anônimas, qual seja, a de n.º 6404/76, sendo os mesmos os *insiders*: são os administradores, diretores, membros do conselho de administração e fiscal e o acionista controlador das companhias abertas. E quem são os sujeitos que tem o dever contratual de sigilo informacional? Tal dever é decorrente da prestação de serviços, de forma contínua ou eventual, relacionados às atividades da companhia, sendo insertos em tal contexto os advogados, consultores, auditores e operadores de mercado, dentre outros, que porventura tenham tido acesso à informação de natureza relevante.

É o crime em análise, o *insider trading*, próprio ou comum? Trata-se de crime próprio, o que não afasta a possibilidade da co-autoria, pois que o dever de sigilo se caracteriza como circunstância elementar do tipo penal, comunicando-se ao partícipe ou co-autor, conforme está disposto no artigo 30 do Estatuto Penal. Não é qualquer pessoa que possui a obrigação de manutenção de sigilo, exigindo o preceito normativo em questão que o agente, qual seja, o sujeito ativo, além de ser detentor da informação privilegiada, tenha também a obrigação legal de guardar sigilo.

O combate ao *insider trading* foi incluído no âmbito dos ilícitos penais no artigo 27-D da lei n.º 6385 de 07 de dezembro de 1976, o qual estabelece como crime a prática do uso indevido de informação privilegiada, passando, assim, a figurar como objeto das investigações do Direito Penal Econômico brasileiro. Tal preceito, entre nós, foi inserido pela Lei 10.303, de 31 de outubro de 2001. Até tal data a conduta era punida tão só administrativamente, pela Comissão de Valores Mobiliários, a CVM. Tal fato tem sido cada vez mais combatido ao redor do mundo, não apenas nas esferas administrativa e civil, assim como também no âmbito penal, sendo crescente o número de países que vêm tipificando e estabelecendo um arcabouço normativo referente a tal prática a nível criminal.

Há, pois, que vislumbrar o artigo 27-D da referida lei, em sua literalidade:

DOS CRIMES CONTRA O MERCADO DE CAPITAIS

Art. 27-D. Utilizar informação relevante ainda não divulgada ao mercado, de que tenha



conhecimento e da qual deva manter sigilo, capaz de propiciar, para si ou para outrem, vantagem indevida, mediante negociação, em nome próprio ou de terceiro, com valores mobiliários: Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa de até 3 (três) vezes o montante da vantagem ilícita obtida em decorrência do crime.

Qual o conceito simples de insider trading? É tal como preleciona Nelson Eizirik, "simplificadamente a utilização de informações relevantes sobre uma companhia, por parte das pessoas, que, por força do exercício profissional, estão por dentro de seus negócios, para transacionar com suas ações antes que tais informações sejam de conhecimento público". Ou seja, o insider negocia valores mobiliários de emissão duma companhia, conhecendo as mesmas informações relevantes, antes que tais informações cheguem ao mercado e ao público investidor pelos meios institucionais de divulgação adotados no mercado de capitais.

Segundo José Marcelo Martins Proença, o conceito do insider trading ou uso indevido de informação privilegiada vem a caracterizá-lo como sujeito ativo de transações desleais e insidiosas realizadas no âmbito do mercado de capitais. Os insiders, enquanto sujeitos ativos do delito presente no artigo 27-D da lei n.º 6385/76 praticam *insider trading* quando compram ou vendem títulos, cujos valores ainda não são reflexivos do impacto de determinadas informações, relevantes e privilegiadas, que são de conhecimento exclusivo do insider ou de um pequeno grupo. Assim se pronuncia o mesmo autor:

Verdadeira cilada para a comunidade do mercado de capitais, o comportamento do

chamado insider trading (negociação por aquele que está "por dentro") consiste no efetivo aproveitamento de informações confidenciais ou reservadas, acerca do estado e dos negócios de determinada companhia, por parte de administradores, principais acionistas e outros que a elas têm acesso, para negociar com investidores que a tanto se recusariam, pelo menos pelas bases estabelecidas, caso conhecedores das mesmas informações.

A informação privilegiada pode ser usada de duas maneiras, dependendo do conteúdo positivo ou negativo da informação. Se a informação for positiva o insider pode comprar ações ou derivativos no mercado, antes que tais valores mobiliários venham a ser influenciados pelo conteúdo da informação, e as vende no mercado após a alta obtida com a valorização decorrente do referido conteúdo. De tal forma o insider obtém lucros, maiores que a média do mercado, dependendo do valor que tenha investido. Se a informação for negativa o insider pode vir a vender as ações no mercado no mercado mobiliário, ou operar com derivativos, antes que o conteúdo das informações as faça desmoronar ou venha a abaixar o seu valor de maneira considerável, deixando de se expor, desta forma ao iminente prejuízo decorrente da desvalorização dos ativos mobiliários. A informação é considerada relevante em decorrência de seu relevo patrimonial.

O *insider*, estando na posse de informações confidenciais, e ainda não públicas de um certo valor mobiliário, faz a compra ou venda de tal valor ou título ou derivativo do mesmo. A norma penal referente a conduta descrita no artigo 27-D da lei n.º 6385/76 como sendo *insider trading* ou uso



indevido de informação privilegiada, pode ser verificada interpretativamente na perspectiva de um enriquecimento individual, desequilibrando o mercado financeiro em detrimento dos demais investidores. O que, portanto, a norma visa proteger é a simetria informativa de todos os operadores e investidores do mercado. Este é o fim da norma, sua potência finalística.

DOS AGENTES PASSÍVEIS DE RESPONDER PELO CRIME DE INSIDER TRADING

Quem pode ser vir a ser condenado pela prática de *insider trading*? Parte dos doutrinadores defende tratar-se de crime próprio, mas assim sendo, quem seriam os possíveis sujeitos ativos do delito? Só os que apresentam um dever de fidúcia para com a companhia ou para com os investidores? Ou também outras pessoas que tiveram acesso à informação, sabendo que se tratava de informação sigilosa? É delito de mão própria, portanto? A teor da maior parte dos doutrinadores, o sujeito ativo do uso de informação privilegiada é aquele obrigado, por força de lei ou de contrato, a guardar sigilo das informações obtidas em razão do referido vínculo, como os administradores, conselheiros e diretores, incluindo-se neste rol os acionistas, tanto controladores quanto minoritários, prestadores de serviços jurídicos ou contábeis à empresa, bem como os agentes privados e públicos, que atuam no mercado mobiliário.

A reforma introduzida em 2001 na Lei 6.404/76 pela Lei 10.303/01, adotou a posição defendida pela Comissão de Valores Mobiliários na Instrução 31/84, apenas com a reserva de que é necessária

sempre a presença do vínculo funcional ou profissional entre a companhia e o insider, para compreender quem pode ser o sujeito ativo do crime em análise.

A lei que tipificou o uso de informação privilegiada, criminalizando tal conduta, ampliou a proibição quanto à utilização de informações privilegiadas, incluindo o § 4º no artigo 155 da Lei nº 6.404/76, o qual prevê expressamente que 'é vedada a utilização de informação relevante ainda não divulgada, por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, no mercado de valores mobiliários.'

Quem pode ser o sujeito ativo do delito em estudo? Pelo que se depreende do art. 155, § 4º, da Lei 6.404/1976, seria qualquer pessoa? Em consequência, para efeitos civis e/ou administrativos, a partir das alterações normativas promovidas pela Lei 10.303/01, é vedado a qualquer pessoa que tiver acesso à informação relevante utilizá-la com a finalidade de auferir vantagem no mercado de valores mobiliários. Entretanto, tendo em vista fins penais, a Lei nº 10.303/2001 somente criminalizou a conduta daquele que tem o dever legal de manter em sigilo a informação relevante e a utiliza, mediante negociação, no mercado mobiliário, sendo assim nitidamente o tipo em estudo um crime próprio.

A conduta típica somente pode ser realizada pelo sujeito ativo que detenha essa especial qualidade, qual seja, a resultante do dever legal de manutenção de sigilo quanto a informação relevante ao mercado, de que venha a ter conhecimento em razão da sua atividade profissional. No direito brasileiro foi consagrado o padrão normativo do "*disclose or*



refrain from trading”, tendo em vista o princípio do *full and fair disclosure*.

O administrador de companhia aberta tendo em vista seu dever fiduciário com relação à companhia, aos acionistas minoritários e aos investidores, deve, em virtude de sua obrigação de informar, normatizada no artigo 157 da Lei das Sociedades Anônimas, divulgar o ato ou fato relevante ou, como consequência do seu dever de lealdade a teor do artigo 155, abster-se de utilizar a informação confidencial em proveito próprio ou de terceiro.

A condição especial do agente relativamente ao dever de guardar sigilo das informações é disciplinada pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários por meio do seu artigo 8º da Instrução n.º 358 de 03 de janeiro de 2002 que estabelece:

DEVER DE GUARDAR SIGILO

Art. 8º Cumpre aos acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, e empregados da companhia, guardar sigilo das informações relativas a ato ou fato relevante às quais tenham acesso privilegiado em razão do cargo ou posição que ocupam, até sua divulgação ao mercado, bem como zelar para que subordinados e terceiros de sua confiança também o façam, respondendo solidariamente com estes na hipótese de descumprimento.

O delito em estudo é de cunho financeiro? Não existem dúvidas de que o Mercado de Capitais é parte integrante do Sistema Financeiro Nacional. Uma análise de tal tipo penal possibilita aduzir que

o bem jurídico tutelado por esta norma vem a se adequar ao quadro geral dos delitos contra o sistema financeiro e isso porque é óbvio que o mercado de capitais, órgão integrante do sistema financeiro, é um dos principais responsáveis pelo financiamento das sociedades empresárias que o compõem possuindo como principal função, pois, a captação de recursos não exigíveis para o financiamento de projetos de investimento.

O que vem a ser esta captação de capital não exigível? Em regra a sociedade emissora de valores mobiliários não se obriga a devolver os recursos dos investidores, mas apenas a remunerá-los através do pagamento de dividendos, sendo exceções os recursos obtidos com a emissão de debêntures e os assim chamados *commercial papers*, que tratam-se de títulos que servem para a realização de empréstimos entre empresas intermediados por bancos.

Os delitos cometidos contra o mercado de capitais são crimes, portanto, contra o Sistema Financeiro Nacional.

O tipo penal em comento é permeado de elementos normativos de cunho jurídico, que remetem a outros ramos do direito, em especial do direito societário. Alguns doutrinadores afirmam, desta forma, que o delito penal em análise é uma norma pena em branco, pois não é possível descrever de forma plena a conduta típica descrita no tipo em estudo sem que o hermenêuta ou aplicador do Direito faça uso de conhecimentos técnicos jurídicos ligados à área das sociedades anônimas e do mercado de valores mobiliários.

É uma norma penal em branco pois só é possível completar o tipo penal através da análise de outros dispositivos normativos que expliquem conceitos



tais quais o de valor mobiliário, do dever de lealdade, dever de informar bem como o conceito de informação relevante. O dever de informar, o de lealdade e o conceito de informação privilegiada estão ligados aos preceitos normativos presentes na Lei das Sociedades Anônimas nos artigos 157 e 155. Já o conceito de valores mobiliários pode ser obtido através da leitura do artigo 2º da lei 6.385/76 que elenca uma série de documentos específicos como valores mobiliários.

DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DO DELITO DE USO INDEVIDO DE INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS

De quem é a competência para o processo e julgamento do delito em análise? Segundo aduzem César Roberto Bittencourt e Juliano José Breda trata-se de delito de competência da Justiça Federal:

“Em face do evidente interesse da União na manutenção do mercado de capitais imune à utilização de informações privilegiadas e como a fiscalização e a regulamentação do mercado de capitais são de atribuição da autarquia da União, parece indiscutivelmente presente o requisito constitucional que determina a competência da Justiça Federal para o processo e o julgamento desse crime.”

Recentemente reafirmou o STJ no RHC 82.799, interposto por Eike Batista, que mesmo que a Lei 6.385/76 (que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários) não venha a trazer em seu bojo a previsão de competência da Justiça Federal, o relator destacou que, nos termos da jurisprudência do

Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, os crimes contra o sistema financeiro e a ordem econômica devem ser julgados pela Justiça Federal em havendo fato que demonstre a existência de lesão a bens, serviços ou direitos da União, de suas autarquias ou empresas públicas. Assim sendo, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça veio a negar petitório do empresário Eike Batista para que fosse remetido à Justiça estadual processo que apura delitos de insider trading (uso indevido de informações privilegiadas) e de manipulação de mercado. O colegiado veio a concluir que os crimes de forma suposta praticados pelo empresário, com prejuízos potenciais de mais de R\$ 70 milhões, vieram a ter reflexos na credibilidade do sistema financeiro como um todo.

Assim se expressou o colendo STJ em Decisão no âmbito do Recurso em Habeas Corpus n.º 82.799, de lavra do Ministro Rogério Schietti Cruz.

A competência da Justiça Federal para processar o crime do artigo 27-D da Lei n.º 6.385/1976 não reside exclusivamente no artigo 109, inciso VI, da Constituição Federal, mas no inciso IV do mesmo dispositivo constitucional, em vista da violação direta e frontal, pela prática do crime de insider trading, dos serviços de fiscalização e do notório interesse da Comissão de Valores Mobiliários, autarquia federal de regime especial, na preservação de um transparente, saudável, eficiente mercado de capitais.

Dá-se a necessidade de se fixar a competência da Justiça Federal para julgamento dos crimes nos quais ocorra a propensão ofensiva à ordem econômica que se faça sentir em localidades diversas e em territórios distintos. E os ilícitos contra o mercado de capitais, tal como o previsto



no 27-D da Lei nº 6.385/76, possuem nítido caráter pluri estadual ou transnacional e, sem dúvida, são do flagrante interesse da Comissão de Valores Mobiliários, autarquia federal.

É prevalecente o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que o mercado de capitais é parte integrante do Sistema Financeiro Nacional e que há, desta forma, o interesse da União e, logo, da Justiça Federal, pois as informações privilegiadas podem afetar todo o sistema do mercado de capitais, causando prejuízos ao país, gerando a desconfiança de todos os players do mercado financeiro, o que pode implicar mudanças no fluxo, na quantidade e direcionamento dos investimentos realizados tanto por pequenos investidores, as sardinhas, quanto por grandes investidores, os tubarões do mercado, descontentes e desconfiados com a falta de integridade presente no mercado.

Quanto a efetividade da norma instaurada pelo artigo 27-D da lei n.º 6385 de 07 de dezembro de 1976, com nova redação dada pela lei de reforma do mercado de capitais, lei 10303 de 31 de outubro de 2001? A verdade é que, até onde sabemos, poucos são os procedimentos administrativos instaurados para apurar o insider trading, e no campo criminal poucas ações penais tramitam até o momento perante a Justiça brasileira.

IV. CONCLUSÃO

Em nossa sociedade capitalista financeirizada o mercado de capitais tem papel de relevada importância no desenvolvimento da sociedade e da economia, devendo ocorrer uma tutela, inclusive criminal, de suas funções, pelo ordenamento. Neste

sentido deu-se a reforma do mercado de capitais que criminalizou a conduta do uso indevido de informação privilegiada nos mercados de capitais pela lei 10303 de 31 de outubro de 2001 que buscou possibilitar que todos os agentes partícipes do mercado de capitais participem do mesmo em verdadeira igualdade de condições informacional.

O que o preceito 27-D da lei n.º 6385 de 07 de dezembro de 1976 criminalizou? Tipificou a conduta dos insiders que são agentes do mercado que, em virtude de certas circunstâncias têm acesso a informações sigilosas com possibilidade de influenciar na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela empresa. Os *insiders* têm o dever de divulgar o fato relevante a que tiveram conhecimento ou absterem-se de utilizar a informação considerada privilegiada em benefício próprio ou de outrem. Busca-se proteger o dever de divulgação e a boa-fé que deve estar presente em todo o campo negocial e também a adequada proteção dos consumidores de serviços financeiros e dos investidores, efetivos e em potencial, e a confiança dos mesmos no regular funcionamento dos mercados de capitais.

O bem jurídico protegido pelo crime de insider trading é a confiança e as regras de transparência e de informação plena vigentes no mercado de capitais enquanto um bem jurídico supraindividual: a norma visa fundamentalmente a proteção da simetria informativa de todos os operadores e investidores do mercado. O bem jurídico tutelado por esta norma vem a se adequar ao quadro geral dos delitos contra o sistema financeiro nacional.

É da Justiça Federal a competência para processar o crime do artigo 27-D da Lei n.º 6.385/1976, a teor de interpretação majoritária da



doutrina e da jurisprudência. É, ademais, uma norma penal em branco, pois só é possível completar o tipo penal através da análise de outros dispositivos normativos presentes no ordenamento, principalmente no direito societário, A mesma precisa ser complementada pela lei que prevê a finalidade a ser executada. E sem quaisquer dúvidas, trata-se de crime próprio, pois tão só as pessoas que tem o dever de manter sigilo sobre a informação ou fato relevante é que, ao utilizarem a informação privilegiada, cometerão o delito.

REFERÊNCIAS

1. _____. Lei 6.404/1976. Dispõe sobre a sociedade por ações. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404/consol.htm
2. BITENCOURT, C. R. (2010). Crimes contra o sistema financeiro e contra o mercado de capitais. Cezar Roberto Bitencourt e Juliano Breda. Rio de Janeiro: Lumen Juris.
3. CASTELLAR, J. C. (2008). Insider Trading e os novos crimes corporativos. (uso indevido de informação privilegiada, manipulação de Mercado e exercício irregular de cargo, profissão, atividade ou função). Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris.
4. CORSETTI, M. (2013). Insider Trading – Informação Privilegiada - O Uso Indevido no Mercado de Capitais. Curitiba: Juruá Editora.
5. ROMANO, R. T. (2017). O desenvolvimento de uma elite nacional corruptora. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5077. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/57929>. Acesso em: 26 jul. 2019.
6. EIZIRIK, N. (1983). "Insider Trading e Responsabilidade do Administrador de Companhia Aberta". Revista de Direito Mercantil, nº 50, abril/ junho.
7. PROENÇA, J. M. M. (2005). Insider Trading: Regime Jurídico do Uso de Informações Privilegiadas no Mercado de Capitais. São Paulo: Editora Quartier Latin.
8. INSTRUÇÃO CVM N.º 358/02 : a Instrução da CVM nº 358, de 03 de janeiro de 2002.
9. INSTRUÇÃO CVM N.º 31/84: Instrução da CVM nº 31 de 8 de fevereiro de 1984.
10. PARENTE, N. J. (ANO). Aspectos jurídicos do insider trading. Disponível em http://www.cvm.gov.br/port/public/publ/Publ_600.asp. Acesso em 19 de maio 2014.
11. PRADO, VIVIANE MULLER Insider trading : normas, instituições e mecanismos de combate no Brasil [recurso eletrônico] / Viviane Muller Prado, Nora Rachman, Renato Vilela. – São Paulo : FGV Direito SP, 2016. 102 p. – (Coleção acadêmica livre)
12. SANCTIS, F. M. (2003). Punibilidade no Sistema Financeiro Nacional. Campinas: Millennium Editora.
13. SAINZ, E. H. (2007). El abuso de Informacion privilegiada en los mercados de valores, Navarra, Thomson Civitas.



PSICOPATÍA EN LA INFANCIA Y ADOLESCENCIA

Estefanía Romero Guitart¹, Jose Luis Alba Robles¹

¹ Universidad de Valencia (España)

Resumen: El constructo de la psicopatía ha despertado el interés de diferentes disciplinas científicas debido a su complejidad conceptual y por las controversias que han existido siempre acerca de ella. La psicopatía se concibe como un trastorno de la personalidad que se desarrolla en la etapa adulta, sin embargo existen diferentes estudios que intentan tratar la psicopatía desde edades tempranas para poder averiguar su origen. En este trabajo trataremos de averiguar si se puede considerar la existencia de la psicopatía infanto-juvenil, cuáles son las variables que influyen en su origen y desarrollo, si se trata de un trastorno con predisposición genética o que se desarrolla a lo largo del tiempo debido a una serie de acontecimientos en el desarrollo vital del sujeto. Por último trataremos de ver qué instrumentos se utilizan para poder realizar un diagnóstico del constructo de la psicopatía infantil (en caso de existir) y valorar las posibles alternativas de tratamiento.

Palabras-clave – factores psicopatía en edades tempranas, psicopatía y asesinos seriales, psicopatía y problemas de conducta.

Abstract – The construct of psychopathy has aroused the interest of different scientific disciplines due to its conceptual complexity and the controversies that have always existed about it, it is conceived as a personality disorder that develops in the adult stage,

however there are different studies that try to treat psychopathy from an early age to be able to find out its origin. In this work we will try to find out if the existence of child-juvenile psychopathy can be considered, which are the variables that influence its origin and development, see if it is a disorder with genetic predisposition or that develops over time due to a series of events in the subject's life development and we will also try to see what instruments are used to make a diagnosis of the child psychopathy construct and evaluate the possible treatment alternatives.

Key-Words: – psychopathic factors at an early age, psychopathy and serial killers, psychopathy and behaviour problems.

I. INTRODUCCIÓN

El constructo de la psicopatía ha sido una incógnita a lo largo de la historia debido a las dificultades para encontrar los factores que expliquen la causa de este trastorno de la personalidad. ¿Pero qué pasa cuando hablamos de la psicopatía infantil y juvenil? Este fenómeno resulta aun más complicado de definir, pues los sujetos de estudio se encuentran en una etapa de su vida en la que tratan de encontrarse a sí mismo, su personalidad se encuentra en pleno desarrollo y por ello es que en estas etapas tiendan a realizar ciertas



conductas que luego no vuelven a mostrarse con el paso del tiempo. Además muchos de estos jóvenes suelen mostrar patrones de conducta disruptivos que suelen confundirse con la faceta de desviación social de una psicopatía. la hipótesis que trataremos de avalar en este trabajo de investigación es que dado que la psicopatía tiene una base biológica, es posible encontrar restos de una psicopatía en edades muy tempranas.

II. MÉTODOS

El método empleado para la realización de este trabajo de investigación ha sido de una revisión bibliográfica de los estudios realizados por expertos en la materia sobre la psicopatía en la infancia y la adolescencia. También se han analizado las investigaciones que se han realizado sobre población joven, centrándonos en los menores que presentan problemas de conducta graves o se encueran internados.

III. RESULTADOS

1. Concepto psicopatía y asesino en serie

1.1. Concepto psicopatía

El término psicopatía ha sufrido diversas modificaciones a lo largo de la historia. Existen numerosas controversias a la hora de ponerse de acuerdo en su concepto y origen, de hecho estas

controversias siguen existiendo hoy en día.

Cleckey ha supuesto un hito en desarrollo de la psicopatía, supone un salto cualitativo ante las teorías de los años 60. Cleckey otorga mayor importancia a la esfera afectiva de la psicopatía, es decir a la incapacidad de realizar vínculos afectivos reales con su entorno, lo que actuaría como móvil de la conducta antisocial del sujeto. Cleckey (1941) unificó una serie de criterios conductuales y de personalidad que han sentado las bases para el diagnóstico de la psicopatía.

Por tanto Cleckey (1976) estableció una diferencia entre la psicopatía y la delincuencia habitual, ya que para este autor los indicadores que permitían identificar al psicópata se centraban en la esfera afectiva e interpersonal, y no en criterios de desinhibición comportamental que es propio de los delincuentes ordinarios.

Cleckey habla sobre lo que él denomina *demencia o afasia semántica*, que hace referencia a la incapacidad de experimentar emociones, la incomprensión del significado de las vivencias emocionales de la que se caracterizan los psicópatas, aunque en apariencia no lo muestren ya que se relacionan con los demás de manera normal.

Por otro lado Hare (1970) creó el *Psychopathy Checklist Revised (PCL-R)*, que se trata de una escala de estimación formada por 20 ítems divididos en dos factores que conforman la psicopatía, además de una serie de ítems adicionales que no pertenece ninguno de los factores. Los ítems son expuestos en la tabla siguiente:



Tabla 1: Ítems PCL-R

FACTOR 1: Personalidad	FACTOR 2: Desviación social	Ítems adicionales
<ul style="list-style-type: none"> • Locuacidad/encanto superficial • Grandiosos sentimiento de autovalía • Mentira patológica • Manipulador • Falta de remordimiento/culpa • Afecto superficial • Crueldad/falta de empatía • No acepta responsabilidad de sus actos 	<ul style="list-style-type: none"> • Necesidad de estimulación • Estilo de vida parásito • Escaso autocontrol • Precocidad en mala conducta • Sin metas realistas • Impulsividad • Irresponsabilidad • Delincuencia juvenil 	<ul style="list-style-type: none"> • Conducta sexual promiscua • Muchas relaciones maritales breves • Versatilidad delictiva.

Se ha demostrado la efectividad de este instrumento para la identificación de sujetos psicópatas a pesar de incluir ambos factores, pues para este autor lo importante es la manera en la que interrelacionan todos los factores entre sí, la PCL-R incluye características conductuales, interpersonales, afectivas y cognitivas. (PCL-R "Escala de Evaluación de Psicopatía" de Hare Revisada, 2015)

La problemática de diagnosticar la psicopatía como un TAP (como hace el DSM-V) es que se puede generalizar la psicopatía a todo delincuente habitual, ya que los criterios del trastorno antisocial de personalidad se trata de un paradigma en el que se encuentran los infractores reincidentes sin necesidad de tener ningún tipo de trastorno. Puede que algunos de los sujetos diagnosticados con psicopatía únicamente tengan algún problema de control de impulsos o antecedentes personales o biológicos que le inciten a llevar una vida desviada, por lo que no podemos identificar a este tipo de delincuentes con la psicopatía, ya que la psicopatía

implica muchos más factores que conlleven más dificultad identificarlos a priori. Pero no por ello se debe realizar un etiquetaje a todo delincuente habitual cuyo comportamiento contradiga nuestros valores sociales y morales. Pero precisamente la problemática que existe aun hoy en día para definir a un psicópata y su diagnóstico del todo fiable es lo que provoca ese etiquetaje, ya que cuando nos encontramos ante un sujeto en el que es difícil explicar su comportamiento mediante los trastornos clasificados en los manuales psiquiátricos y escapa a nuestra comprensión conforme a nuestros esquemas mentales directamente los derivamos a la psicopatía. Y a pesar de que la prevalencia de la psicopatía en la población es baja (entre 0,7% y 3%) a priori se suele diagnosticar con relativa facilidad, lo que aumenta este fenómeno de etiquetaje.

En el CIE-10 el TAP pasa a denominarse trastorno disocial (TDP) e incluye características sociopáticas, amorales, asociales, antisociales y psicopáticas (Esteban y Alonso, 1995). Los



critérios de la CIE-10 son similares a los ítems de la PCL-R y por tanto al concepto original de Cleckey, por lo que el diagnóstico de psicopatía a través de la CIE-10 se diferencia del diagnóstico realizado por el DSM-V como un trastorno antisocial de la personalidad.

Por tanto podemos observar que las controversias que existen aun hoy en día para distinguir la psicopatía del TAP se ha reflejado también en los sistemas clasificatorios de trastornos: DSM y CIE, pues el DSM alude a los aspectos conductuales del individuo para el diagnóstico de la psicopatía, mientras que el CIE otorga mayor importancia a la personalidad del sujeto. Pero la clasificación del DSM ha sido criticado por varios autores por establecer un diagnóstico de psicopatía centrándose en aspectos comportamentales y por tanto no ser válido para discriminar un psicópata de un delincuente habitual, pues ni todo delincuente es psicópata ni todos los psicópatas son delincuentes. Aunque es cierto que en la última versión del DSM se han incluido algunos aspectos de la personalidad propuestas por Cleckey y Hare, se siguen dando mayor importancia a los aspectos conductuales.

En resumen, la categoría central de los psicópatas es el déficit afectivo en las relaciones interpersonales de estos sujetos, relacionándose esta característica con rasgos como la insensibilidad, la falta de empatía, la falta de remordimientos y la manipulación. Este déficit emocional se relaciona con una pobre capacidad defensiva, bajos niveles de ansiedad y alto deseo de control y dominio sobre los demás. Por otro lado las características de comportamiento desviado más destacables son violación de las normas sociales de manera

repetitiva y aprovechamiento de los demás para lograr los propios objetivos, además hay que decir que se trata de una conducta persistente y que llama particularmente la atención por los altos niveles de violencia con los que se llevan a cabo.

1.2. Psicopatía infanto-juvenil

El fenómeno de la psicopatía infantil tiene una difícil conceptualización, pues existen contradicciones entre los autores en cuanto a considerar que existe la psicopatía infantil, debido a sus implicaciones teóricas y a las derivaciones prácticas con menores problemáticos. Mientras que unos defienden que si puede darse otros consideran que la psicopatía no es válida en la población joven debido a que se encuentran en una fase de desarrollo, y por tanto las características de personalidad que presenten no son estables, pudiendo modificarse en la etapa adulta.

También hay que tener en cuenta que muchos factores definidores de la psicopatía son propios de la fase del ciclo vital en la que se encuentran estos sujetos, por ejemplo los ítems de grandiosidad, falta de empatía y remordimientos y la falta de responsabilidad propios del factor interpersonal se da en los adolescentes, antes de que lleguen a la etapa adulta los jóvenes se caracterizan por ser egocéntricos y una falta sensibilidad hacia los demás, pero se trata únicamente de características no estables que van cambiando a lo largo del tiempo, por ello resulta peligroso confundir estas características con los rasgos de la psicopatía. (Frick y White, 2008). Lo mismo podemos ver en cuanto a la dimensión de conducta antisocial, pues en los adolescentes se suele dar ciertos niveles de



impulsividad, búsqueda de sensaciones y gusto por el riesgo debido a esa búsqueda de identidad del sujeto dando lugar a cierto tipo de conductas de riesgo (probar sustancias, transgresión de normas, rebelión contra la autoridad...), pero como ya hemos dicho anteriormente se tratan de características propias de la fase de desarrollo y que por tanto no tienden a mantenerse en el tiempo, al contrario, tienden a desaparecer conforme el sujeto se va desarrollando y avanzando hacia la etapa adulta.

Por tanto no podemos confundir las características propias de la fase de desarrollo durante la adolescencia con los rasgos definitorios de la psicopatía, aunque siempre existe la posibilidad de que esas características se sigan dando incluso en la etapa adulta dando lugar a la psicopatía, la dificultad reside en diferenciar un problema de conducta propio de la edad de una patología. Y a pesar de lo descrito anteriormente hay autores que postulan que es posible detectar la psicopatía durante la infancia y la adolescencia a partir de unos rasgos específicos: la falta de empatía, encanto superficial, falta de culpa... son características que podrían delimitar un problema de conducta de la psicopatía (Johnstone y Cooke, 2004), también se han realizado estudios acerca del temperamento de los niños y adolescentes y se determinó que los niveles de temerosidad se relacionan notablemente con el desarrollo de la conciencia de los niños, y que bajos niveles de temerosidad provoca que el sujeto no sea vulnerable a los efectos de la socialización, por lo que tiene un déficit en el desarrollo de la empatía y es incapaz de detectar en otros las emociones, provocando una insensibilidad hacia los sujetos de su entorno, además de no presentar ningún tipo de

culpa (Nohmi Romo P, Barbara G, 2008). El sujeto al no verse afectado por las consecuencias de la socialización no siente la reacción emocional que sienten la mayoría de jóvenes cuando se produce el castigo de los padres y que tiene como finalidad inculcarles la culpa, por ello no han sido capaces de desarrollar esta emoción, y es por esto que los sujetos siguen transgrediendo las normas de forma indiscriminada. Por ello la culpa resulta un factor de importancia para la detección de la psicopatía temprana, además que podemos corroborarlo con datos estadísticos, ya que se ha demostrado que la mayoría de adultos que muestran puntuaciones elevadas en psicopatía durante su infancia mostraban menos miedo e inhibición y mayor búsqueda de sensaciones.

Es decir, la insensibilidad afectiva (falta de empatía, falta de culpa, de remordimientos y insensibilidad hacia las emociones de los demás) es el componente central que permite identificar la psicopatía en la infancia (Frick, O'Brien, Wootton y McBurnett, 1994), siendo el factor clave para distinguir la psicopatía de la simple presencia de unos factores que la componente como la impulsividad o el narcisismo. La existencia de este factor hace que los niños presente pautas de conducta más severos y estables a lo largo del tiempo, pues debido a este factor psicológico los sujetos tienden a minimizar el impacto que pueden provocar sus agresiones, no tienen empatía y por ello no identifican la tristeza en los demás.

Por último, hemos de decir que hoy en día aun no es posible demostrar la existencia de la psicopatía infantil, sin embargo sí que podemos hablar de la presencia de rasgos psicopáticos que se muestran antes de la etapa adulta y que sirve como



un factor de riesgo para predecir patrones de conducta de elevada gravedad y que tienden a mantenerse en el tiempo (Edgar Jesús Martínez Serrano, 2008). Así pues destacamos la importancia de seguir esta línea de investigación, pues esto nos permite abordar la evolución de los problemas conductuales para así poder realizar una detección temprana de conductas antisociales favoreciendo el éxito de tratamiento. Y a pesar de las dificultades existentes para el diagnóstico de la psicopatía infanto-juvenil, la mayoría de autores coinciden en que los rasgos de personalidad y comportamentales que definen la psicopatía no aparecen de manera repentina en la adultez, sino que empiezan a aparecer en edades tempranas.

2. Influencia de factores en el desarrollo de la psicopatía temprana

A lo largo de la historia se ha intentado buscar una explicación científica a la psicopatía, pasando por diferentes teorías que se han ido sucediendo unas a otras, y ninguna ha logrado proporcionar una explicación totalmente válida. La psicopatía es un fenómeno complejo y aunque hay mucha información acerca de ella sigue siendo una incógnita en muchos aspectos, desde múltiples disciplinas se ha intentado dar respuesta a la gran pregunta: PSICOPATA SE NACE O SE HACE? Lo que es cierto es que no podemos atribuir la psicopatía a un solo factor, sino que este es el resultado de la confluencia de factores neurobiológicos, sociológicos, educacionales, psicológicos y sociales; y aunque es cierto que la mayoría de autores insisten en el peso de las variables biológicas en el origen de la psicopatía,

muchos autores han marcado la importancia de las variables ambientales y el contexto para el desarrollo de la misma.

2.1. Factor neurobiológico

Numerosas investigaciones revelan que los psicópatas presentan alteraciones en las técnicas de neuroimagen, actividad eléctrica cerebral, funcionamiento bioquímico y en la actividad el sistema nervioso autónomo, así como un déficit en el procesamiento emocional y las funciones ejecutivas, pero a pesar de esto el psicópata no se considera un enfermo que posee afectación orgánica. (Juan Jesus Muñoz García, 2003)

Gracias a las **técnicas de neuroimagen** se ha logrado averiguar con más claridad el funcionamiento y mecanismos cerebrales afectados en sujetos psicópatas, con esto se intenta buscar diferencias en las estructuras cerebrales que sirvan para atribuir a la personalidad psicopáticas, así como a los comportamientos criminales una patología que tenga su origen en los correlatos neurológicos. Desde un punto de vista biológico se ha integrado las dos teorías anteriores y sugiere que las dificultades de estos sujetos para experimentar emociones proviene de una disfunción en la amígdala, ya que esta es la encargada del reconocimiento de las expresiones emocionales. (Raine, 2001) La amígdala se considera una estructura esencial para el procesamiento emocional de las señales sensoriales, pues percibe proyecciones de todas las áreas de asociación sensorial, además la amígdala también recibe referencias talámicas. Las proyecciones tanto talámicas como corticales hacia



la amígdala son lo que hace posible que se les dote de un significado de tipo afectivo a las señales sensoriales que percibe. Estudios realizados acerca de las emociones revelan que la lesión de la amígdala bloquea la respuesta de sobresalto ante las emociones de miedo y asco, lo que demuestra su implicación en el control emocional. Las investigaciones que sean hecho en este campo sobre los psicópatas nos muestran que la reacción de sobresalto se producía de igual manera al visionar imágenes positivas y negativas, algunos autores defiende que esta respuesta anormal se debe más a un déficit emocional que a un factor antisocial. (Raine, 2000)

Pero la amígdala no parece ser la única estructura afectada en los psicópatas, si no que hay otras regiones como la corteza prefrontal ventromedial u orbitaria, que es la única área prefrontal que tiene conexiones reciprocas con la amígdala y es una región clave en el proceso de toma de decisiones. La corteza prefrontal ventromedial se encarga de la modulación emocional, de la actividad cognitiva y funciona como intermediario entre las estructuras cerebrales que se encargan de la cognición y las que controlan las emociones, por ello que una disfunción de esta área provoque un cese en la vía más importante de comunicación entre las áreas encargadas de las emociones y las estructuras de procesamiento cognitivo, de manera que estas últimas carecerían de información de tipo afectivo. Los sujetos lesionados en la corteza prefrontal ventromedial también tienden a mostrar una pauta de conducta más impulsiva, en cuanto a que toman decisiones que les puede beneficiar a corto plazo pero que puede suponer una perdida mayor a largo plazo,

esta tendencia se observa también en niños con rasgos psicopáticos y adultos psicópatas. Pues mientras que la región dorsolateral del córtex prefrontal se relaciona con conductas de agresión física, la región orbital se relación con la expresión de conductas deshinbidas –no agresivas.

Por tanto, los daños en las estructuras neurobiológicas pueden dar lugar a un déficit de socialización de los sujetos, debido a las dificultades que poseen para identificar las emociones de los demás y que no posee los frenos naturales que poseen el resto de sujetos. Se habrá e buscar una alternativa al proceso de socialización de estos sujetos que no se base en el castigo y en inducir miedo, pues se trata de sujetos que no reaccionan de igual manera al resto de los sujetos ante estas situaciones, es más produce en ellos una situación de indiferencia, por lo que el proceso de socialización estaría destinado al fracaso.

Sin embargo los daños neurológicos como factor explicativo ha sido criticado por diversos autores por su falta de validez y defienden que los psicópatas no tienen esas lesiones en dichas áreas cerebrales, sino que los pacientes con esas lesiones nos recuerdan a sujetos con personalidad psicopática.

Para determinar las diferencias cerebrales a nivel estructural se ha empleado la resonancia magnética funcional (MRI) y los resultado revelan que los sujetos psicopáticos presentan una reducción de la sustancias gris en regiones límbicas y paralímbicas, la corteza frontal y temporal, especialmente en el polo temporal izquierdo, zona relacionada con la formación de juicios morales, lo que explicaría las dificultades de adaptación a las normas culturales y sociales de su entorno y a una



valoración de sus actos conforme a unos valores morales sobre “el bien y el mal”, pues para estos sujetos estas connotaciones carecen de sentido; también presentarían una reducción del tamaño de la corteza prefrontal. En la siguiente imagen se mostrarán las áreas cerebrales que presentan disminución del tamaño de la corteza cerebral en sujetos psicópatas.

Las áreas que presentan esta disminución de la corteza cerebral (áreas del sistema límbico y paralímbico) están asociadas a un funcionamiento intelectual superior y con los mecanismos que modulan las emociones y inhiben la conducta.

En cuanto a las diferencias funcionales se han realizado pruebas con la tomografía por emisión de positrones (TEP) mostrando diferencias en la activación cerebral en las áreas de procesamiento emocional (córtex prefrontal, amígdala y otros del sistema límbico). Se han realizado estudios comparativos sobre el cerebro de asesinos y de personas normales que han evidenciado una reducción del metabolismo de glucosa en las regiones prefrontales y temporales mediales en los asesinos, estos estudios son los que corroboran que la disfunción prefrontal sería la causa de una vulnerabilidad del sujeto hacia comportamiento antisociales, violentos y psicopáticos. También se han encontrado evidencias de que en estos sujetos se daría una activación menor en el cuerpo caloso, así como anomalías subcorticales en la amígdala, el hipocampo y el tálamo con una reducción de la actividad en el lado izquierdo, lo que corroboraría la hipótesis de lo que los criminales psicópatas emplean una serie de estrategias cognitivas sin utilizar el sistema límbico para el procesamiento de la información de tipo afectivo. Por otro lado

también se considera que la lesión prefrontal sería la causa de una disminución de la capacidad para razonar, siendo esta determinante para el fracaso escolar, problemas económicos... es decir un tipo de conductas que predisponen hacia el estilo de vida criminal y/o violento.

Siguiendo aún en las diferencias funcionales, se han realizado estudio de potenciales evocados (PE), para verificar que los psicópatas realizan un procesamiento anormal de la información afectiva verbal. Los resultados son que los sujetos reconocían las palabras pero no se veían afectados por el significado emocional, pues tenían el mismo patrón de respuesta ante palabras neutras y emocionales, además estos sujetos mostraban una onda negativa larga en la corteza fronto-central, lo que sería la causa de las dificultades de estos sujetos para integrar el significado de las palabras en estructuras lingüísticas más largas.

También se han realizado estudios de la psicopatía desde un punto de vista **bioquímico**, en esta línea se ha querido averiguar si los andrógenos se vinculan de alguna manera con la conducta agresiva. Para ello se analizaron los niveles de testosterona y quedó en evidencia que tanto los hombres como mujeres que habían cometido crímenes violentos y que mostraban conductas violentas no provocadas presentaban niveles de testosterona más elevados. (Williamson, Harpur y Hare, 1991)

Por otro lado, la psicopatía también se relaciona con la enzima *monoamino oxidasa (MAO)* que degrada la serotonina y la norepinefrina, de modo que los sujetos psicopáticos presentan una actividad baja de esta enzima, dando lugar a patrones de conducta caracterizados por una



elevada agresividad.

En cuanto a los estudios realizados sobre el **sistema nervioso autónomo**, se ha relacionado la psicopatía con la actividad electrodérmica y cardiovascular, de manera que estos sujetos presentan una baja respuesta electrodérmica, así como una bajo arousal y un menor rendimiento de las tareas en las que el nivel de activación es bajo. Se produce pues una reducción de la respuesta autonómica, que da lugar a un déficit en el procesamiento emocional del miedo y por tanto mayores dificultades de condicionabilidad. Dicho déficit en la condicionabilidad de los sujetos provoca mayores dificultades para percatarse de las consecuencias negativas que puede dar lugar sus actos. Por tanto los psicópatas muestran una respuesta electrodérmicas reducida ante estímulos afectivos, mostrando el mismo patrón de respuesta ante estímulos amenazantes y neutros, del mismo modo presentan una baja respuesta cardiovascular ante situaciones de estrés. (Ishikawa,2001).

En conclusión, los déficits frontales que poseen los psicópatas son la causa de sus déficits cognitivos y emocionales, caracterizándose así por tener un mayor control sobre la impulsividad y para planear sus conductas.

En cuanto al **procesamiento emocional** de los psicópatas, ha quedado demostrado que los déficits frontales son la causa de los déficits cognitivos y emocionales, y aunque las personas caracterizadas por altos niveles de violencia suelen estar guiadas por las emociones, pero en el caso de los psicópatas suelen presentar conductas frías y distantes. (Patrick, 2000). Las diferencias que se hallan en el procesamiento emocional de estos sujetos da lugar a una serie de consecuencias: los psicópatas tienen

mayores dificultades de condicionar su conducta a las consecuencias negativas de su conducta, lo que explicaría las dificultades de aprendizaje y de las normas morales y sociales; un déficit emocional caracterizado por al ausencia de remordimientos y de culpa; disminución del arousal emocional, de modo que el psicópata necesita estímulos aversivos de gran intensidad para que provoquen en él rechazo.

También resulta determinante para la conducta antisocial las **funciones cognitivas ejecutivas**, que está vinculado con el funcionamiento de los lóbulos frontales, y aunque es cierto que un correcto funcionamiento de las funciones cognitivas son importantes para la importante socialización adulta del sujeto, no se ha podido determinar en qué medida se asocia los daños de las funciones cognitivas a la personalidad psicopática.

Aunque existen críticas, diversos estudios revelan la afectación en las estructuras cerebrales, especialmente en áreas de la corteza frontal y temporal que se asocian a las conexiones afectivas y emocionales, siendo este déficit emocional la causa de la conducta problemática en los sujetos. Pero aun es necesario realizar estudios para averiguar en qué medida el factor neurobiológica afecta a la génesis de la psicopatía, ya que aun existen muchas incógnitas acerca en qué medida afecta por ejemplo los daños en las funciones ejecutivas o el tamaño de la sustancia gris en corteza prefrontal en el origen de la psicopatía.

2.2. Factor ambiental

La forma en que se desarrollan los **lazos afectivos y la relación de los niños con sus padres** y con su entorno durante la infancia y la adolescencia influye en su psicología y en el



desarrollo de su personalidad. (Thomas, 2010)

El factor educativo también resulta de gran importancia en el desarrollo de la psicopatía, aunque no podemos decir que por sí solo este factor sea capaz de desarrollarla. Debemos tener en cuenta que la vida de un sujeto queda marcada por los acontecimientos que se producen sobre todo en dos momentos a lo largo de su vida: su infancia y su adolescencia, y su vida adulta puede quedar marcada por estos acontecimientos.

En este punto resulta crucial la relación que se dé con los padres, en la historia de los asesinos en serie podemos ver que ha tenido un papel muy importante el rol de la madre, una madre dominante, maltratadora, distante e indiferente con una moralidad religiosa... y aunque suele tener mayor influencia el papel de la madre, el padre también es un factor influyente, hablamos de padres autoritarios, violentos y machistas entre otras características.

La interacción de los padres con sus hijos está estrechamente relacionada con la regulación emocional, de modo que una buena interacción favorecerá las habilidades de regulación emocional del sujeto ejerciendo de factor protector para el desarrollo de rasgos psicopáticos, mientras que un patrón educativo basado en la coerción favorecerá la aparición de problemas de conducta tempranos, que unidos a los problemas de regulación emocional aumentará el riesgo de aparición de una personalidad psicopática. (Fowles y Krueger, 2009)

En los casos en que se da la ausencia del padre nos enfrentamos a que el niño tiene mayor riesgo de enfermedad mental y más obstáculos a la hora de controlar sus impulsos siendo más vulnerable a la presión del entorno, por lo que cuando se suelen

encontrar en situaciones que no les agrada o que sienten reactivas hacia ellos muestran conductas agresivas o de evitación como mecanismo de defensa.

Por otro lado si lo que se da es un padre violento y controlador, las consecuencias se magnifican, pues hay una alteración a nivel emocional que produce el progresivo aislamiento del sujeto alimentando su agresividad e ira, así como su desconfianza en los demás. El sujeto no es capaz de aprender adecuadamente las normas que rigen las relaciones sociales, lo que va aumentando su sentimiento de impotencia al no poder predecir los actos de los demás y sobre todo los actos de agresividad hacia él, lo que hace que surja esa fantasía de poder y control que podrán culminar en asesinatos violentos y torturas. El sujeto aprende a mentir y manipular, y el único respeto que tiene a las normas morales es el que le permite evitar consecuencias negativas, ya que ha aprendido que este método es eficaz para evitar los castigos en su niñez. Pero sobre todo una de las consecuencias más fatales es el odio que se produce en el niño o adolescente, pues el sujeto tomará su pasado como una justificación a sus brutales actos, se creará legitimado para matar y actuar de forma violenta, ya que lo estará haciendo de forma defensiva, lo que a su vez aumentará más su odio y no existe ningún tipo de arrepentimiento, por lo que seguirá actuando de forma indiscriminada, aunque el sujeto tomará como objetivos a personas que simbólicamente representen el origen de su odio y de su malestar, pero esta asociación es únicamente simbólica y al realiza la psique del individuo en función de sus propios criterios.

Estudios realizados sobre este tema revelan que



la falta de la figura materna en los primeros cinco años de vida del sujeto conlleva una serie de consecuencias en la psicología del individuo que tienden a cronificarse y que dan lugar a que el sujeto muestre un carácter frío y caracterizado por una falta de afecto hacia los demás. (Farrington, 2006)

Por tanto, el rechazo parental, un padre antisocial, patrones disciplinarios erráticos y un déficit en la supervisión parental son factores que correlacionan positivamente con el desarrollo de la psicopatía, actuando como predictores de la misma. Pues algunas investigaciones más recientes lo corroboran, ya que al comparar población joven con rasgos psicopáticos de jóvenes sin psicopatía, los primeros suelen presentar con mayor frecuencia negligencia en el ámbito familiar (Marshaall y Cooke, 1999). También se ha demostrado que la mayoría de los sujetos psicópatas sufrieron durante su infancia baja supervisión paternal, técnicas disciplinarias pobres y una escasa implicación afectiva y emocional.

En definitiva, se ha demostrado que la relación entre padres e hijos así como las prácticas educativas parentales influyen en el desarrollo de la psicopatía y en su posterior evolución, sobre todo en los primeros 5-6 años de vida, recayendo la influencia de las variables familiares sobretodo en el factor afectivo-interpersonal del sujeto. (Salekin y Lochman, 2008). La dimensión que mayor correlación parece tener con la personalidad psicopática es el dialogo, de esta manera la comunicación entre padres e hijos y el empleo del dialogo y del razonamiento como forma de resolver los conflictos favorecen el desarrollo emocional, y por el contrario déficits en la comunicación entre padres e hijos favorecen la estabilidad de rasgos de

inestabilidad emocional.

Por otro lado se han realizado investigaciones que tratan estas variables desde otra perspectiva, teniendo en consideración los rasgos psicopáticos unidos a las prácticas educativas disfuncionales como factores de riesgo de los problemas de conducta infantil, pues los niños caracterizados por un temperamento duro, y sobre todo por rasgos psicopáticos de tipo afectivo tienen mayores probabilidades de presentar problemas de conducta independientemente del entorno educativo en el que crezca, y por otro lado niños que no presentan dichas características de personalidad pero están expuestos a patrones de crianza anómalos aumenta la probabilidad de presentar problemas de conducta. (Lykenn, 1995). Aunque resulta necesario realizar más estudios para ver la relación que hay entre rasgos psicopáticos, practicas educativas y problemas de conducta, los últimos estudios nos muestran las prácticas coercitivas, pero sobre todo cuando la relación entre padres e hijos se basa en diálogos disfuncionales, se relaciona con los problemas de conducta en sujetos con rasgos psicopáticos sobre todo con altos niveles en la dimensión de dureza emocional. En definitiva, las prácticas educativas basadas en un dialogo disfuncional durante edades tempranas favorecen y tienden a mantener las conductas desviadas, pero es el constructo de la psicopatía lo que provoca que estas aumente en intensidad y frecuencia.

Pero las contradicciones entre distintos autores nos hacen plantearnos si en realidad las prácticas educativas disfuncionales se puede considerar una causa de la psicopatía, o únicamente correlacionan positivamente entre ellas por la relación que se da entre las prácticas coercitivas y los problemas de



conductas que podrían confundirse con la dimensión de antisocialidad de la psicopatía, y las practicas educativas disfuncionales ser en realidad la causa de los problemas de conducta en jóvenes y no del constructo de psicopatía.

Otra línea de investigación que se ha seguido ha sido la de clarificar la influencia de los **eventos traumáticos** en el desarrollo de la psicopatía.

Quando un niño o adolescente sufre el rechazo, ya sea de sus padres, entorno escolar o del sexo contrario provoca un mermamiento de su autoestima, esta baja autoestima produce una situación de inestabilidad emocional que impulsa al sujeto a tener una serie de conductas antisociales como forma de compensar su baja autoestima, estos sujetos suelen comportarse de forma agresiva e impulsiva, tienden a ser menos sociables por lo que puede producirse un aislamiento del sujeto con las consecuencias que eso puede conllevar a la psicología del individuo, como son una retroalimentación de su odio y ira hacia los demás. (Laura Lopez Romero, 2012)

El rechazo se interioriza en la psique del individuo y se va retroalimentando pudiendo llegar a convertirse en un odio patológico hacia los demás, las reiteradas ridiculizaciones y humillaciones provocarán un sentimiento de venganza, por lo que el sujeto trasladará su odio hacia objetivos a los que asocia con esas humillaciones que ha sufrido en su niñez.

Un hecho que puede ser decisivo en el desarrollo de la personalidad del individuo son las situaciones de maltrato infantil, este puede llegar a producir una serie de lesiones cerebrales y distorsionar el desarrollo psicológico del sujeto, de tal forma que incorporen su esquema cognitivo al

violencia como solución a los problemas. De hecho, muchos adultos que durante su infancia han sido víctima de abuso presentaban una disminución en la actividad del hemisferio izquierdo en tareas de memoria del trabajo, y otro grupo de sujetos violentos y víctimas de abuso mostraban una reducción en el hemisferio derecho en las mismas tareas, dando lugar a un déficit del procesamiento emocional, en especial en el condicionamiento al miedo, percepción del dolor y reconocimiento de ira y miedo (Raine,2001.)

El efecto en la psicología del niño maltratado es un deterioro de la capacidad de empatía, además de ver mermada la confianza en su mismo y seguridad, lo que dificulta las relaciones sociales con otras personas mientras se va desarrollando internamente las ansias de dominación y control, que surgen ante la impotencia del sujeto al percibirse a sí mismo como un fracasado y un inadaptado, ya que el maltrato en edades tan tempranas y realizado de forma continua provocan un sentimiento de humillación de e inferioridad que te acaba acompañando a lo largo de su desarrollo vital, sobre todo si el maltrato viene del entorno familiar, pues empieza a desencadenar distorsiones cognitivas y generaliza esa visión que creen que tiene los padres sobre él a su entorno, y además lo magnifica, porque empieza a pensar que si su propia familia tiene esa consideración sobre él la visión que tienen los demás es aún más terrible, lo que empieza a producir en el sujeto pensamientos totalmente negativos que van alimentando su odio y ira junto al sentimiento de desconfianza hacia los demás. Pero los abusos físicos no solo se relacionan con la dimensión emocional de la personalidad psicopática, sino que también se



vincula con la dimensión conductual.

Por tanto se observa que la exposición a eventos traumáticos en edades tempranas afecta de manera directa al desarrollo de las estructuras cerebrales y de sistemas neurobiológicos. Los eventos traumáticos inciden de múltiples formas en el desarrollo de las regiones prefrontales afectando por ejemplo a los estímulos recibidos de la amígdala.

De hecho investigaciones actuales demuestran que al comparar sujetos con puntuaciones altas en PCL-YV con sujetos que muestran puntuaciones bajas, el grupo que presenta rasgos psicopáticos han sufrido en mayor medida abusos físicos y han vivido la separación de sus padres, por lo que se demuestra la relación entre exposición a eventos traumáticos (abuso físico, sexual y emocional) con el constructo de la psicopatía. (Porter y Santor, 2004). Pero debemos destacar que el abuso emocional se vincula a grandes rasgos con psicopatía, y esto puede deberse al déficit de los lazos afectivos en edades tempranas con sus padres, cuidadores o personas cercanas, provocando un déficit de establecer estos mismos lazos en la etapa adulta y por consiguiente también una incapacidad para desarrollar sentimientos de empatía y de culpa. Por tanto los sucesos traumáticos son un potenciador de los rasgos psicopáticos.

Pero al igual que sucede con las prácticas educativas parentales, la influencia de los eventos traumáticos para el desarrollo de la psicopatía viene modulada por la una predisposición genética, en este caso los bajos niveles de la enzima MAO provoca en los sujetos una mayor sensibilidad a la exposición a eventos negativos y de ahí que aumenten las conductas agresivas.

A pesar de todo lo expuesto anteriormente, no

podemos decir que la presencia de estos factores determinan que un sujeto sea o vaya a ser un psicópata, pues ha de darse una combinación de estos factores para que se de ese resultado.

Por lo que nuevamente hemos de tener cautela a la hora de realizar el diagnostico de psicopatía, es más puede darse que la presencia de factores neurobiológicos en un sujeto pero con un patrón educacional positivo, este ultimo puede actuar como factor protector de la conducta antisocial, e incluso la existencia de factores educacionales que tiendan a ciertas conductas antisociales si se dan en un sujeto que posee unas características de personalidad adaptativas no tienen por qué darse esa conducta antisocial.

Varios autores destacan que la línea de investigación más adecuada sería centrarse en el estudio de la relación entre los factores biológicos y psicosociales en el seno familiar, y no centrarse en un único factor de forma aislada. No olvidemos que la psicopatía se puede desarrollar de distintas formas en diferentes persona, pero la postura mayoritaria es la presencia de una predisposición de los factores neurobiológicos como base de la génesis de la psicopatía, que se ve potenciada por las variables del entorno comprometiendo el desarrollo cognitivo y emocional.

Por tanto la psicopatía es una interacción de diversos componentes, de manera que los individuos con una predisposición genética por poseer bajos niveles de MAOA, que en edades tempranas se desenvuelven en ambientes adversos caracterizados por altos niveles de hostilidad y además han sufrido episodios de maltrato provocará en los sujetos una serie de deficiencias estructurales dificultando el procesamiento



emocional, su capacidad de socialización y por consiguiente aprenderán a desarrollar conductas antisociales como un mecanismo de defensa y supervivencia a un entorno hostil.

3. Relación Psicopatía, y Problemas de Conducta

Diferentes autores han intentado extender la psicopatía a los jóvenes, el propio Lynam defendía que la presencia de características comportamentales tales como agresión severa y peor pronóstico, y características neuropsicológicas como funciones ejecutivas deficitarias o mal aprendizaje de la evitación pasiva en niños diagnosticados simultáneamente de ADHD, trastorno desafiante oposicional y trastornos de conducta estaban ampliamente relacionadas y además son muy similares a las características que poseen adultos con rasgos psicopáticos.

Algunos autores como Patrick (2000) y Blair (2003) utilizan los criterios que delimitan una categoría de psicopatía de otra para distinguir la psicopatía del trastorno antisocial de personalidad (TAP), pues aunque sean considerados como un mismo trastorno realmente no lo son, ya que existen una serie de factores causales que permite diferenciarlos; según estos autores la psicopatía como tal se correspondería con la psicopatía primaria con sus carencias afectivas y emocionales y alto egoísmo y egocentrismo, mientras que por el contrario el TAP lo asocian con la psicopatía secundaria, en la que aparecen conductas desviadas sin la existencia de déficits emocionales. Además según el CIE-10, los trastornos de personalidad

tienden a presentarse en la infancia y en la adolescencia y persisten durante la etapa adulta, mientras que los trastornos de conducta existen a partir de los 18, por lo tanto de seguir la línea conceptual que considera la psicopatía como un trastorno de personalidad (la que se sigue internacionalmente) si que podríamos considerar la existencia del constructo de la psicopatía en edades tempranas.

El TAP supone sobre todo un problema de socialización, caracterizado por conductas disruptivas y falta de autodisciplina, estos sujetos poseen fallos de atención y por ello lo que motiva su conducta es la un fallo en el procesamiento de la información, es decir, estos sujetos han sufrido un aprendizaje erróneo en etapas vitales en su desarrollo, y debido a una distorsión cognitiva tiene la creencia de que la forma de lograr sus metas y autoafirmarse es actuando de forma disruptiva, y si siguen sin obtener lo que desean aumentarán los niveles de violencia y agresividad. El TAP por tanto no se debe a factores congénitos, sino a unos factores de personalidad que dan lugar a una inadaptación social (De Corral, 1996), y esto es lo que permite también distinguirlo de la psicopatía, pues la psicopatía se compone de factores biológicos y psicológicos

Por tanto no debemos confundir psicopatía con TAP, aunque el propio Hare (2003) considera que *“la psicopatía es un trastorno de personalidad definido por una serie de conductas y rasgos de personalidad característicos que socialmente no se consideran positivos.”* La diferencia radica en que la psicopatía se define por características de personalidad y conductas desviadas, mientras que el TAP hace referencia al conjunto de conductas



delictivas y antisociales. De hecho esta distinción se puede corroborar con los datos aportados a partir de la aplicación del Psychopathy Checklist-Revised, pues mientras que el 90% de los delincuentes psicópatas presentan TAP, solo el 25% de los que presentan TAP podrían diagnosticarse de psicopatía.

Pero la relación entre psicopatía y problemas de conducta en la infancia es tan estrecha que con el fin de conseguir más información sobre los problemas de conducta también se han realizado estudios acerca de la presencia de rasgos psicopáticos en sujetos jóvenes, lo que constata que la psicopatía tiene su origen en las primeras etapas del desarrollo vital de los sujetos (Frick y White, 2008), esto implica comportamientos de tipo agresivo, delictivo y antisocial con una gran persistencia, por lo que una temprana manifestación de este tipo de conductas dificulta el tratamiento.

En cuanto a los problemas de conducta debemos diferenciar los patrones persistentes de conducta en el ciclo vital, caracterizados por un inicio temprano de las conductas desviadas a causa de la relación entre un sujeto vulnerable y un entorno adverso, por otro lados nos encontramos con patrones de conducta que se limitan a la adolescencia, que surgen de forma repentina y exagerada como parte de una fase del desarrollo que implica la búsqueda de identidad del sujeto y que tiene una duración corta. Los problemas de inicio temprano son los que peor pronóstico para su tratamiento ya que se vincula con comportamientos más agresivos, severos y persistentes, por ello es que autores suelen considerar que el origen de la psicopatía podría darse durante las primeras etapas del ciclo vital (Frick y White, 2008).

La psicopatía en estas edades tan tempranas se concibe como un factor de riesgo y predictor de conductas severas, agresión y violencia (sobre todo instrumental) o conductas delictivas, la dificultad viene para distinguir un sujeto que presenta rasgos psicopáticos de un sujeto que simplemente muestra problemas de conducta. Aunque podemos diferenciar entre los sujetos que presentan problemas de conducta durante en la infancia de los que lo presentan durante la adolescencia, pues los primeros tienden a persistir a lo largo del tiempo dichas características, mientras que en los segundos se suele restringir a un periodo de tiempo limitado. Para ello se han realizado una serie de estudios comparativos que muestran que aunque no hay diferencias significativas en comportamiento agresivo sí que hay una tendencia por presentar conductas disruptivas con mayor frecuencia y de mayor gravedad en los sujetos con rasgos psicopáticos, del mismo modo la psicopatía infantil aumenta la probabilidad de que este tipo de conductas se mantengan estables a lo largo del tiempo. En estos estudios de nuevo aparece la relevancia del factor de insensibilidad emocional, pues los sujetos que presentan rasgos psicopáticos y además tienen mayores niveles en el factor de dureza emocional tienden a presentar una mayor diversidad y severidad de comportamientos disruptivos, y se ha demostrado que los rasgos asociados a insensibilidad emocional tienden a mostrar estabilidad desde la infancia a la adolescencia y de la adolescencia a la etapa adulta.

Y aunque los problemas de conducta en la infancia tienden a mostrar continuidad en la etapa adulta, la mayoría de niños con trastorno de conducta no se convierten en adultos antisociales,



solo un pequeño porcentaje de jóvenes con trastorno de conducta se puede considerar en riesgo de psicopatía. (Laura López Romero, 2012)

Las causas de los problemas de conducta también pueden variar en función del periodo evolutivo en el que se encuentre el sujeto, pues la investigación revela que los problemas de conducta que aparecen durante la niñez se suelen dar por disfunciones neuropsicológicas, a entornos familiares disfunciones y desestructurados, y a psicopatologías de los padres, lo que provocaría en el sujeto dificultades para poder lograr una conducta socialmente adaptativa, mientras que los problemas de conducta desarrollados durante la adolescencia se suele dar por grupos de iguales desviados, y no suele aparecer ningún tipo de psicopatología, por lo que su conducta no sería más que un instrumento para reforzar su identidad y lograr un sentimiento de madurez y potencia.

Por tanto es evidente, que si hemos de buscar los antecedentes de la psicopatía los hemos de buscar en los problemas de conducta de inicio temprano, ya que son los que tienden a persistir en el tiempo y los que menos dependen de la voluntad del sujeto, pero al mismo tiempo hemos de delimitar aquellos sujetos que presentan problemas conducta de inicio temprano de aquellos que realmente muestran consistencia en este tipo de conducta a lo largo del tiempo, pues no todos los sujetos con problemas de conducta de inicio temprano se convierten en sujetos antisociales o psicópatas en la etapa adulta, y la distinción radica en la presencia de rasgos afectivos, interpersonales y conductuales similares a las que definen la psicopatía adulta, pero sobretudo el factor de dureza e insensibilidad emocional.

Concluimos que la presencia de rasgos psicopáticos en edades tempranas tiene una gran relación con los problemas de conducta, siendo un predictor de estos, además de generar conductas problemáticas de mayor variedad, frecuencia y gravedad.

4. Evaluación

Hasta la actualidad se han creado diferentes pruebas psicométricas para proceder a la evaluación de la psicopatía, entre las cuales podemos mencionar algunas como la escala de *Desviación psicopática y/o Hipomanía del MMPY* (Hathaway y McKinley, 1943; Dalshtrom y Welsh 1960; Butcher, Dalshtrom, Graham, Tellengen y Kaemer 1898) que correlaciona con el factor II de Hare (desviación social). También la escala de *Maquiavelismo* (Match IV) y de *Narcisismo* (NPI) que correlacionan con el factor I de Hare (personalidad). Otras escalas que resultan de utilidad son las que empleadas para evaluar la impulsividad como son la *Eysenck impulsivity scale* o el *IVE* (Impulsividad, aventura y empatía).

Sin embargo la escala que mayor fiabilidad presenta hasta el momento es la *Psychopathy Checklist Screenin-Revised* (PCL-R), pues las escalas antes mencionadas únicamente evalúan algunos parámetros que componen la psicopatía, mientras que la PCL-R evalúa todos los criterios de Hare que definen la psicopatía. La PCL-R se compone de 22 ítems que valoran dos factores:

- Factor 1: Componentes interpersonales o afectivos del trastorno. (egocentrismo, ausencia de remordimientos...). Se correlaciona con rasgos clínicos de psicopatía, de trastorno



narcisista e histriônico de personalidade y as u vez se correlaciona de menra negativa con la empatía y la ansiedad.

- Factor 2: desviación social. (impulsividad, comportamiento antisocial, estilo de vida inestable...). Este factor correlaciona con el TAP.

Diferente es el caso de la evaluación de la psicopatía infantil, pues se ha tenido que diseñar una escala que sea capaz de detectar los rasgos psicopáticos a una edad temprana debido a sus características, pues en la PCL-R existen ítems que no son apropiados para estos sujetos. Ha habido diferentes intentos por lograr un instrumento de evaluación de psicopatía infanto-juvenil que sea suficientemente valida debido a las dificultades conceptuales y metodológicas. La mayoría de escala de evaluación de psicopatía infanto-juvenil derivan de la PCL-R, y son las siguientes:

➤ ***Psychopathy Checklist- Youth Version*** (PCL-YV)

Este instrumento es una versión del PCL-R adaptada a la población joven. Se trata de una escala clínica que basa sus resultados en los datos aportados a partir de las entrevistas semiestructuradas (antecedentes personales, familiares, laborales, afectivos, delictivos) así como de la información aportada de los archivos penitenciarios (datos obtenidos de entrevistas a familiares, informes psicológicos, antecedentes penales, pruebas sicométricas, informes escolares) que complementan la información aportada a la entrevista semiestructurada y dan mayor

objetividad a los resultados, pues la entrevista puede ser manipulable con gran facilidad. Esta escala incide en el ambiente del sujeto con sus iguales, sus familiares, y el entorno escolar.

En cuanto a la validez de este instrumento se ha demostrado su capacidad para predecir el comportamiento criminal en un período de 10 años, sobre todo para delincuentes violentos.(Gretton, Hare y Catchpole, 2004)

Tal ha sido el éxito de este instrumento que su uso en el ámbito forense se está expandiendo debido a la correlación que tiene con variables penitenciarias, sociodemograficas y delictivas. Y aunque este instrumento es considerado uno de los mejores para la evaluación de la psicopatía infanto-juvenil nos encontramos con una serie de problemas, el primero de ellos es que debido a la edad del sujeto este no dispone de un historial lo suficientemente amplio que este registrado para poder compararlo con lo expuesto a la entrevista, esto solo se suele dar en sujetos sometidas a alguna medida judicial, lo que supone el riesgo de generalizar los resultados a la población no reclusa. Del mismo modo también resulta difícil generalizar los resultados debido a la existencia de ítems que requieren que el sujeto haya estado necesariamente en un proceso judicial. (Violación de la libertad condicional..). Por ello, debido a las limitaciones que aun tiene este instrumento su uso se debería limitar para la investigación y no tanto para la evaluación clínica.

En cuanto a la investigación, las variables mas estudias han sido la criminalidad parental, abuso sexual, supervisión, uso del castigo, comunicación, apego, separación... aunque los resultados aun muestran ciertas inconsistencias, y algunos autores



defienden que el factor de la conducta social este más relacionado con el entorno familiar y el ambiente, mientras que el factor afectivo- interpersonal se vincule más a rasgos biológicos del sujeto.

➤ **APSD (*Antisocial Process Screening Device*)**

Se trata de un instrumento auto-informe pretende detectar rasgos psicopáticos a partir de los 6 años de edad y para ello cuenta con 20 ítems similares al PCL-R y que ha de ser completada por las personas cercanas al niño, (padres, profesores) o en caso de adolescentes existe la versión autoinformada.

En un primer momento esta escala se estructuró en dos factores: “Dureza/insensibilidad” (falta de empatía, superficialidad de las emociones, ausencia de culpa..) y “impulsividad/problemas de conducta” (déficit en control de impulsos, conductas antisociales), pero en 2002 se amplió y se añadió “narcisismo” es decir la dimensión interpersonal (fanfarronea, se cree superior a los demás..), pero Frick insistía en la dureza/insensibilidad como factor central en el diagnóstico de la psicopatía infanto-juvenil.

Sin embargo los estudios realizados acerca de la APSD han creado dudas acerca de su validez y fiabilidad. Además, el factor más relevante de esta escala (dureza/insensibilidad) ha sido la menos consistente en sus resultados, ya que la evaluación del componente afectivo siempre presenta mayores dificultades, tanto en niños como en adultos, incluso podemos decir que en el ámbito en el que aplicamos este instrumento aumentan estas dificultades de conceptualizar el factor de dureza e insensibilidad debido a la procedencia de los

sujeto, ya que se desenvuelven en ambientes psicosociales desfavorables provocando un precario desarrollo emocional y de la empatía de estos sujetos. Por todo esto resulta necesario recabar más información, aun así esta es la línea de investigación que se ha de seguir para lograr resultados prometedores.

En cuanto a su aplicación práctica, esta escala ha sido utilizada sobretudo en población general y muestras clínicas, en sujeto que denotan una trayectoria delictiva notable y que debido a las desventajas psicosociales la intervención resulta más difícil. Mientras que a penas se ha utilizado en pacientes institucionalizados, ámbito en el que resultaría de gran utilidad debido al elevado riesgo de desarrollo emocional y a la necesidad de intervención

La aplicación de esta escala también nos muestra que en niños el factor narcisismo se correlaciona con mayor fuerza con las conductas disruptivas, lo que plantea que el narcisismo sea un predictor más fiable de los rasgos psicopáticos en jóvenes, sobre todo debido a la mayor facilidad de observación de los factores interpersonales. Esto podría decirnos que la naturaleza y la forma en que se manifiesta la psicopatía es distinta en función de la fase del ciclo vital en que se encuentre el sujeto, y por ello según la edad del sujeto en cuestión deberá ser evaluado y tratado de forma distinta.

Para poder validar esta prueba resultaría conveniente realizar otras escalas y autoinformes en los que se evalúan variables relacionadas con la personalidad psicopática, tales como los problemas conductuales y emocionales, ansiedad, empatía e inteligencia.

A pesar de los problemas de validez que presenta este instrumento se ha demostrado la



consistencia de los rasgos evaluados a lo largo de 4 años, pero habría que realizarse estudios a largo plazo para poder validar este instrumento como un predictor de la psicopatía adulta.

Estos instrumentos son los más utilizados y los que mejores resultados han presentado hasta el momento, aun así existen otras escalas pero que representan niveles inferiores de fiabilidad, por ejemplo: Child Psychopathy Scale (CPS), Youth Psychopathic Traits Inventory (YPI) o Psychopathy Content Scale (CPS)

Por otro lado, debido a la creciente importancia del factor de la inestabilidad emocional como factor central y explicativo en la etiología y predicción de problemas de conducta ha hecho que se inviertan muchos esfuerzos por averiguar más sobre esta variable, y por ello se han creado instrumentos con la finalidad de evaluar este rasgo y que resultara de gran importancia para el diagnóstico de la psicopatía. En esta línea Frick (2004) crea Inventory of Callous-Unemotional (ICU)

Por tanto, a la hora de evaluar a un joven se ha de tener en cuenta las características propias de la edad y analizar si las características que a priori pudieran parecer rasgos psicopáticos realmente se trata de una psicopatía o de factores que a lo largo del tiempo tienden a desaparecer para dar paso a la creación de una personalidad consistente sin rastros de patología, y para ello hay que ir con suma cautela cuando se observa dichos factores teniendo en cuenta que además que los jóvenes con rasgos psicopáticos, se diferencian del resto de los niños en cuanto a que muestran mayores niveles de agresividad, son más complicados, mentirosos, son desafiantes con la autoridad, manipuladores y muestran una frialdad inhumana que les impide

experimentar ciertas emociones, factor que dificulta la socialización del sujeto y con ello la internalización de las normas. También debemos de tener en cuenta la edad de los sujetos evaluados a la hora de elegir una escala u otra, pues APSD y el CPS son los únicos que pueden utilizarse en niños, mientras que cuando se traten de sujetos que se encuentren en la adolescencia tardía se recomienda utilizar auto-informes. Es crucial el poder diagnosticar con seguridad un sujeto con rasgos psicopáticos, sobre todo en sujetos tan jóvenes, para evitar falsos positivos, y que no se cree un proceso de etiquetaje y estimación social hacia sujetos que únicamente puedan presentar problemas de conducta corregibles con la intervención adecuada o que simplemente se trate de características que formen de un proceso evolutivo.

5. Tratamiento

La psicopatía se concibe como un trastorno de la personalidad, una variante de la variedad de los seres humanos, desde el psicoanálisis se incluye la psicopatía como una patología del super yo en la medida que tiene como origen la internalización de ciertas pautas sociales, entre las éticas o morales, por ello actualmente los profesionales consideran que no es posible un tratamiento de la psicopatía. La mayoría de autores coinciden en que no existe ninguna intervención efectiva para tratar la psicopatía, e incluso algunos se atreven decir que los programas de intervención pueden agravar la situación. Esto tiene una serie de consecuencias prácticas, pues como hemos dicho anteriormente se tiende a etiquetar y generalizar la psicopatía a sujetos que no la padecen, por lo que estos sujetos



pueden verse en una situación en las que se les niegue el tratamiento por asociar su conducta a la psicopatía.

Probablemente la causa del fallo terapéutica a este tipo de sujeto se deba a la inestabilidad emocional, ya que este rasgo produce que los niños respondan negativamente ante cualquier tipo de disciplina, y también a la presencia de un componente biológico en la génesis de la psicopatía, pues no hay una tipología de tratamiento suficiente eficaz para modificar las variables genéticas, sin embargo podría intentarse un tipo de terapia que se centre en la variables ambientales.

A pesar de que el tratamiento de la psicopatía resulta muy difícil a día de hoy por no existir estrategias que estén consolidadas, sí que se podría intentar una prevención de actos criminales de estos sujetos, ya que cuando actúan lo hacen mediante actos atroces que conmocionan toda la sociedad por sus elevados niveles de violencia, se debería realizar un control y un seguimiento de los sujetos potencialmente peligrosos, que aunque no hayan actuado mediante una valoración de riesgo se estime que pueda hacerlo pronto, sin embargo debido a su motivaciones y fantasías puede que actúen de igual forma de forma encubierta, a la sombra de la sociedad.

Sin embargo existen líneas de investigación que postulan que dado que durante las primeras fases del ciclo vital las características de personalidad son más susceptibles al cambio pueden conseguirse ciertos avances en el tratamiento de la psicopatía utilizando la psicoterapia.

Lo que es cierto es que resulta necesario disminuir la conducta delictiva y reducir la reincidencia, pero no se ha podido lograr hasta el

momento ya que hay una preferencia por tratamientos centrado la conducta, mayoritariamente coercitivos dejando a un lado los factores de personalidad centrales en la psicopatía, pero estas terapias no se llevan a cabo por su larga duración y por requerir de una levada cualificación de los profesionales, por lo que se opta por una línea de tratamiento más fácil de llevar a cabo a pesar del fracaso en sus resultados.

6. Conclusiones

Existen numerosas controversias a la hora de considerar la existencia de una personalidad psicopática en la infancia, debido a que se puede confundir las características propias de la fase del ciclo vital del sujeto con las características del constructor de psicopatía, pues muchos autores coinciden en que ambas son muy parecidas, y que mientras muchos sujetos dejan de presentar dichas características pasados unos años otros tienden a mantenerlas en el tiempo. A pesar de dichas controversias, podemos decir que se puede demostrar la presencia de rasgos psicopáticos con anterioridad a la etapa adulta, y dichos rasgos no solo son un precursor de la psicopatía propiamente dicha sino que además son útiles como factores de riesgo de la conducta antisocial y persistente. Pero se ha de ir con suma cautela a la hora de considerar dichas características como rasgos de la psicopatía para evitar un proceso de etiquetaje y estimación del sujeto, pues puede que únicamente presente un patrón de conducta antisocial, resulta crucial tener en cuenta la el factor afectivo del sujeto, en concreto la dimensión de dureza emocional para poder distinguir un sujeto antisocial de un sujeto con



rasgos psicopáticos. Pues un factor esencial para el diagnóstico de la psicopatía es la disfunción afectiva en el ámbito interpersonal, relacionando dicha disfunción de la afectividad con rasgos como insensibilidad, falta de empatía, ausencia de remordimientos, egocentrismo, mentira patológica y la manipulación; mientras que de la dimensión comportamental la psicopatía se caracteriza por una violación reiterada de las normas, explotación de los demás y altos niveles de violencia y agresividad.

En cuanto al origen de este trastorno de la personalidad se han evidenciado daños en las estructuras cerebrales, especialmente en la corteza frontal y temporal, asociadas con las conexiones emocionales, así como diferencias en los niveles bioquímicos, por ejemplo de la enzima MAOA, relacionada con los niveles de agresividad y violencia. Dichas diferencias en las estructuras neurobiológicas puede darse desde el nacimiento o asociarse a sucesos que el sujeto ha vivido a lo largo de su vida, sucesos caracterizados por altos niveles de agresividad y que han calado en la psique del individuo afectando a las conexiones cerebrales, de hecho también existen estudios que defienden que los sucesos traumáticos o los patrones educativos recibidos durante su infancia han podido influir en el origen de la psicopatía, sin embargo nosotros abogamos por una mayor influencia de los factores neurobiológicos para el origen de este trastorno, mientras que los factores ambientales actuarían como un factor de riesgo que desencadenarían las conductas antisociales a las que estas predispuestos estos sujetos por sus características biológicas, de modo que ambos factores se relacionan entre ellos para favorecer este tipo de conductas. Por otro lado debemos tener

en cuenta que la influencia de los factores ambientales tiene una gran relación con la conducta violenta, y por ello resultaría interesante seguir una línea de investigación hasta que punto estos son determinantes en el desarrollo de una psicopatía o ver si simplemente se relaciona con la conducta violenta del sujeto, que unido a unos factores neurobiológicos, preexistente actúan como detonante de dicha conducta, o incluso se podría considerar que los factores ambientales dependiendo de la intensidad en la que son vividos por el sujeto calan en la psique del sujeto de tal manera que le provocan una inestabilidad emocional que en muchos casos se expresa al exterior a través de la agresividad.

Otra dificultad a la que nos enfrentamos es el diagnóstico de la presencia de rasgos psicopáticos en edades tempranas, pues las escalas existentes para el diagnóstico de la psicopatía esta prevista para la población adulta y las que se utilicen en los sujetos jóvenes debería adaptarse las circunstancias de su edad. Pero debido a lo complicado que resulta distinguir un joven con rasgos psicopáticos de un sujeto con simples problemas de conducta estos instrumentos deberían utilizarse únicamente para predecir la conducta violenta futura y no realizar un diagnóstico temprano que pueda provocar un etiquetaje en el menor.

Por último debemos decir que dado que la psicopatía se relaciona con factores biológicos y con los rasgos de personalidad de un individuo resulta muy complicado crear una técnica para su tratamiento, las que se han utilizado hasta el momento no parecen mostrar resultados muy fiables, por lo que deberíamos plantearnos utilizar otro tipo de estrategias, una estrategia no intrusiva



y que no trate de cambiar la personalidad del individuo, cosa prácticamente imposible y más en este tipo de sujetos, sino que deberíamos crear un tratamiento que trate de inculcar en el sujeto una serie de estrategias para que el sujeto sepa identificar las conductas violentas y que en un momento dado sea capaz de controlarlas.

BIBLIOGRAFÍA

1. Ana Calzada-Reyes, M. V.-S.-A.-G.-G. (2013). Disminución del grosor cortical en polo temporal y la región cingulada anterior izquierda en reos violentos extremos psicópatas. *CENIC Ciencias Biológicas* 44: 54-67.
2. Bafico, J. (2016). Asesinos en Serie ¿es posible la psicoterapia? *Itinerario* 10: 1-15.
3. Bañón, Z. E. (2010). *Precusores de psicopatía en una muestra de delinquentes juveniles internados*.
4. Borja, K. (2009). Los eventos traumáticos tempranos y su relación con la psicopatía. *Revista Chilena de Neuropsicología* 4:160-169.
5. Cuquerella, A. (2004). Asesinos en Serie: clasificación y aspectos medico-forenses. *Research Gate*.
6. Gaitán, M. J. (2009). Psicopatía versus trastorno antisocial de la personalidad. *Revista Española de Investigación Criminológica* 7:1-17
7. García, J. J. (2003). Evidencias de alteraciones cerebrales, cognitivas y emocionales en los psicópatas. *Psicopatología Clínica Legal y Forense* 3:59-84.
8. Laura López Romero, E. R. (2011). La personalidad psicopática como indicador distintivo de severidad y persistencia en los problemas de conducta infanto-juveniles. *Psicotherma* 23:660-665.
9. Laura López Romero, E. R. (2012). Relaciones entre estilos educativos parentales y rasgos psicopáticos en la infancia. *Psicología Conductual* 23:603-623.
10. Laura López-Romero, E. R.-F. (2012). Rasgos Psicopáticos y prácticas educativas en la predicción de los problemas de conducta infantiles. *Anales de psicología* 28: 629-638.
11. Lucía Halthy, A. M. (2011). Psicopatía en niños y adolescentes: modelos, teorías y últimas investigaciones. *Revolución Neurologica* 52: 19-27.
12. Paredes, E. o. (2016). *Prevalencia tendencias psicopáticas en adolescentes universitarios*.
13. Prieto-Ursua, L. H. (2015). Psicopatía infanto-juvenil: evaluación y tratamiento. *Papeles del Psicologo* 36:117-126.
14. Romero, E. (2001). El constructo psicopatía en la infancia y la adolescencia: del trastorno de conducta a la personalidad antisocial. *Anuario de Psicología* 32:25-49.
15. Romero, E. (2005). evaluación de la psicopatía infanto-juvenil: estudios en una muestra de niños institucionalizados. *anuario de Psicología Jurídica* 15:23-37.
16. Roncero, C. I. (2013). *Violencia en la adolescencia*.
17. Rosario, T. C. (2009). *La medición de la psicopatía en el contexto del sistema de justicia juvenil en España*.



A B C
Associação Brasileira
de Criminologia



- OLHAR CRIMINOLÓGICO (OC) -
REVISTA INTERNACIONAL DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIMINOLOGIA
Vol. 1 Ano 3, 2019 ISSN 2594-4223

18.V.Vinet, E. (2010). Psicopatía infanto-juvenil:
avances en conceptualización, evaluación e
intervención. *Terapia Psicológica* 28: 109-118.



DROGAS DE SUMISIÓN QUÍMICA Y SU RELACIÓN CON LA DELINCUENCIA. INTERÉS MEDICO LEGAL.

Álvarez Seguí, M.¹, Ferrer Gómez, C.², Barreiro Osende, M. J.³

¹ Médico Forense. Jefe de Sección de Policlínica y Especialidades

² Médico Forense. Jefe de Sección de Genética Forense y Criminalística

³ Jurista experta en Instrucción

Correspondencia: alvarez_merseg@gva.es; ferrer_cargom@gva.es

Centro de trabajo: Instituto de Medicina Legal y Ciencias Forenses de Valencia (Ciudad de la Justicia). Profesor López Piñero nº 14, 46013- Valencia.

Resumen – La sumisión química puede definirse como la administración de sustancias sedantes o narcóticas a una persona, sin el conocimiento de ésta, con una finalidad delictiva, de diversa naturaleza; desde la agresión sexual, pasando por la coacción para la firma de documentos, hasta los delitos de índole patrimonial, como el robo.

En el ordenamiento jurídico español es una figura relativamente novedosa pues hasta la reforma del Código penal español de 2010, no se introduce referencia alguna respecto a la sumisión química.

Las sustancias que se utilizan son de lo más diverso; son sustancias que inducen a una marcada depresión del nivel de conciencia, por lo tanto, a una falta de resistencia activa por parte de la víctima.

Consideramos las autoras que el uso de fármacos, drogas u otras sustancias naturales o químicas que anulen la voluntad de la víctima en la comisión de hechos delictivos, debería considerarse una agravante en todas las formas delictivas, no solo por la indefensión que generan en la víctima, sino también por el riesgo que suponen para la salud y la

vida de las víctimas, en especial aquellas que poseen patologías previas tales como: sensibilidades o alergias a ciertos compuestos tóxicos, patologías respiratorias e incluso cardíacas entre otras.

Palabras clave: drogas, sumisión química, toxicología, indefensión.

Abstract – Chemical submission can be defined as the administration of sedative or narcotic substances to a person, without their knowledge, with a criminal purpose, of different nature; from sexual assault, through coercion for signing documents, to crimes of a property nature, such as theft.

In the Spanish legal system it is a relatively new figure because until the reform of the Spanish Criminal Code of 2010, no reference is made regarding chemical submission.

The substances used are the most diverse. They are substances that induce a marked depression of the level of consciousness, therefore, a lack of active

resistance on the part of the victim.

We the authors consider that the use of drugs or other natural or chemical substances that annul the will of the victim in the commission of criminal acts should be considered an aggravating factor in all criminal forms. Not only because of the helplessness they generate in the victim, but also because of the risk they pose to the health and life of the victims, especially those that have previous pathologies such as: sensitivities or allergies to certain toxic compounds, respiratory and even cardiac pathologies among others.

Keywords: drugs, chemical submission, toxicology, defenselessness.

I. INTRODUCCIÓN

La sumisión química puede definirse como la administración de sustancias sedantes o narcóticas a una persona, sin el conocimiento de ésta, con una finalidad delictiva, de diversa naturaleza; desde la agresión sexual, pasando por la coacción para la firma de documentos, hasta los delitos de índole patrimonial, como el robo. Tal como ha ocurrido recientemente con “la reina de la burundanga de 24 años de edad: una adicta al póker que drogaba a familiares para robarles en León”. Esta sumisera, fue detenida, por la policía, por utilizar esta droga en personas de su círculo más cercanos (familiares), incluido su abuelo de 90 años, para robarles más de 40.000 euros. Iban al cajero y ella se quedaba el dinero, poniendo en peligro la vida de algunos de ellos, según una publicación de fecha 4 de mayo del año en curso, en el periódico digital El Español de Brais Cedeira.

Aunque no es un fenómeno actual, tiene su máximo interés en estos momentos por los fines criminales de su uso. Se sabe, que prisioneros militares, tal como ocurrió en la antigua Unión Soviética, fueron sometidos "farmacologicamente con butirofenonas" para arrancarles confesiones de interés estratégico desde el punto de vista bélico. Con el mismo fin, algunos servicios de inteligencia, fundamentalmente en la guerra fría, se supone que utilizaron "sueros de la verdad" basados en la combinación de barbitúricos (pentotal) y anfetaminas.

Según Cruz-Landeira, A. et al, 2008 fueron Poyen y Jouglard en el año 1982 quienes acuñaron por primera vez el termino "sumisión por drogas" o "soumission chimie" según la doctrina francesa.

En el ordenamiento jurídico español es una figura relativamente novedosa pues hasta la reforma del Código penal español de 2010, no se introduce referencia alguna respecto a la sumisión química.

Es con esta reforma, llevada a cabo por la Ley orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, cuando se introduce en el Código penal el artículo 181.2, que tipifica como delito de abuso sexual la comisión del mismo, anulando la voluntad de la víctima mediante el uso de fármacos, drogas o cualquier otra sustancia natural o química idónea a tal efecto.

Art. 181.2 CP: “A los efectos del apartado anterior, se consideran abusos sexuales no consentidos los que se ejecuten sobre personas que se hallen privadas de sentido o de cuyo trastorno mental se abusare, así como los que se cometan anulando la voluntad de la víctima mediante el uso de fármacos, drogas o cualquier otra sustancia natural o química idónea a tal efecto”



Antes de esta reforma, simplemente, se tipificaba el abuso sexual, que hace mención al ataque a la libertad sexual de la víctima sin violencia o intimidación.

Por otro lado, según datos aportados por el Instituto Nacional de Toxicología y Ciencias Forenses, los delitos cometidos por la acción de estas drogas se han incrementado en un 30% justamente desde ese año 2010.

II. MODALIDADES DE SUMISIÓN QUÍMICA DESDE EL PUNTO DE VISTA CRIMINOLÓGICO Y JURÍDICO

Desde el punto de vista criminológico, contamos con diferentes tipos de victimarios en función de la finalidad perseguida por éstos al consumir el delito.

De ese modo, tenemos:

a) *Los victimarios acechadores.* Son los que esperan a que surja una oportunidad para atacar. Son individuos que solo persiguen satisfacer su instinto sexual y ven en la sumisión química el método más idóneo para conseguirlo. Son los que se aprovechan de a situación de inconsciencia de la víctima tras el consumo voluntario por ésta de los tóxicos.

b) *Los victimarios instrumentalistas.* Para ellos, la sumisión química es la forma o instrumento adecuado para su fin y no un medio para la comisión del delito. Son los que usan intencionadamente la droga, para ellos la droga es el arma del crimen.

De igual modo, y desde el punto de vista

jurídico nos encontramos con dos modalidades de sumisión química:

a) *La oportunista:* es la conducta en la que el sujeto activo se aprovecha la alteración mental producida por el consumo voluntario de tóxicos del sujeto pasivo (sin ser él, por tanto, quien le administra tales sustancias).

b) *La premeditada o proactiva:* es una conducta típica consistente en la administración deliberada de tóxicos, por parte del agresor, con el fin de realizar un acto delictivo posterior sobre el sujeto pasivo.

III. SUSTANCIAS UTILIZADAS EN LA SUMISIÓN QUÍMICA

Las sustancias que se utilizan son de lo más diverso; son sustancias que inducen a una marcada depresión del nivel de conciencia, por lo tanto, a una falta de resistencia activa por parte de la víctima.

Para tal fin se pueden usar tanto medicamentos del tipo de los ansiolíticos, hipnóticos, sedantes, antitusígeno (diazepam, zolpírem, citalopram, venlafaxina, quetiapina, codeína, codeína asociada a morfina...) como otras drogas no legales, también con acción sobre el sistema nervioso central, tales como: la cocaína, MDMA (3,4 metilen dioxi metil anfetamina), MDEA (3,4 metilen dioxi etil anfetamina), metanfetaminas, metadona, alucinógenos (cannabis, gamahidroxitirato –GHB-, ácido lisérgico –LSD-, fenilciclídina, escopolamina, etc.).

Por otro lado, se sabe desde tiempos inmemoriales, que también se puede llegar a esos



extremos de sumisión, a través de la sugestión e hipnosis, con lo que puede lograrse una desinhibición y amnesia anterógrada, que llevan a la víctima a realizar actos en contra de su voluntad, sería la sumisión psicológica.

Por lo general, por los intereses espurios del criminal, cuando este utiliza drogas para conseguir sus fines, utiliza sustancias de efecto rápido y de corta duración. La vía de administración elegida, por lo general, es la oral, si bien la literatura expone algún caso en los que se ha usado la vía inhalatoria (vapores de eter, cloroformo..).

Los síntomas que producen pueden solaparse con los de otras intoxicaciones, que en ocasiones puede que coexistan como es el caso de la intoxicación alcohólica, el cual (alcohol) es tomado de forma voluntaria por la víctima en la mayoría de los casos.

Organolépticamente son sustancias, incoloras, inodoras e insípidas para poder ser enmascaradas con una bebida, por lo general alcohólica. Como ya se ha dicho, son drogas que deben ser activas a bajas dosis, para de este modo pasar desapercibidas.

Habitualmente los efectos buscados por el agresor son:

- Una amnesia anterógrada (imposibilidad de memorizar hechos nuevos),
- El síndrome de amnesia-automatismo (estado confusional con conducta automática y actitud de consentimiento).
- Efecto alucinógeno (la desorientación en tiempo, espacio incluso persona, todo ello sumado a la distorsión de la realidad que lo rodea).
- Desinhibición, lo que constituye una ventaja

para el agresor, sobre todo para las situaciones de agresión sexual, ya que la víctima puede dar curso a situaciones, que en un estado de conciencia normal, no se darían.

En los casos de agresión sexual por sumisión química las víctimas suelen ser mujeres relativamente jóvenes (18-35 años) que han consumido más o menos bebidas alcohólicas de forma voluntaria y que se despiertan en un lugar desconocido, semidesnudas, en un estado de desorientación, con la sensación haber sido violadas o abusadas sexualmente.

Por lo general refieren, durante la exploración médico forense, episodios amnésicos y de confusión respecto a lo ocurrido, incluso refieren pérdida de conciencia. En muchos casos, las víctimas, son reticentes a denunciar inmediatamente los hechos por vergüenza. También son frecuentes los casos en los que la víctima es menor, y los abusos se producen en el entorno familiar.

IV. MANIFESTACIONES CLÍNICAS DE ALGUNOS TÓXICOS EMPLEADOS EN LA SUMISIÓN QUÍMICA

4.1.- Alcohol. Estudios recientes llevados a cabo por el Instituto Nacional de Toxicología y Ciencias Forenses, con los datos que toman los médicos forenses que practican tanto la exploración, como la toma de muestras de la víctima para su estudio toxicológico, ponen de manifiesto, que un 77% de ellas, en los momentos previos a los delitos relacionados con la sumisión química, tomaron



bebidas alcohólicas. Siendo los resultados de las alcoholemias, en muchos de ellos de 2,2 y 3,3 gr/l. tasa de alcohol en sangre, lo suficientemente elevada como para alterar la conciencia y memoria en muchos de ellos, así como para no poder prestar un consentimiento válido, al encontrarse bajo los efectos de una intoxicación alcohólica aguda.

4.2.- *Benzodiazepinas* Son fármacos inductores del sueño, ansiolíticos y relajantes musculares. Entre sus efectos secundarios consta la triada constituida por automatismo y amnesia anterógrada. Los distintos estudios efectuados reconocen que las benzodiazepinas están presentes en un elevado número de víctimas de hechos de esta naturaleza (sumisión química). El flunitrazepam o “droga de la violación” como se conocía popularmente sobre los años 90, ha dejado de usarse para estos fines dado a que se prohibió en EEUU y el laboratorio que la produce tuvo que reformular el fármaco cambiando algunas características, entre ellas añadieron propiedades que dificultaban su disolución, dejando un polvo azul brillante una vez introducida en la bebida. Según (Bismuth, C. et al. 1997), entre los efectos de las benzodiazepinas se encuentran que pueden producir ilusiones y fantasías sexuales, que conduzcan a denunciar hechos que no existieron que en realidad no existieron.

4.3.- *Cannabis*. Es la segunda sustancia más frecuentemente encontrada en los casos de agresiones sexuales mediadas por sumisión química. Este tóxico, después del alcohol, adquiere protagonismo como droga recreativa, que tomada en forma voluntaria puede colocar en estado de

vulnerabilidad a quien la consume, a merced de agresiones oportunistas, dada su condición de generar una alteración de la percepción del tiempo y realidad circundante.

4.4.- *Escopolamina o burundanga*. Conocida como “la droga del diablo”. En la clínica, se usa por sus efectos antiespasmódicos y de dilatación pupilar. La vía de ingreso en el organismo, más común, es la oral, también la vía inhalatoria (fumada). Su efecto máximo se alcanza a las 1-2 horas de la absorción, tiene una vida media de dos horas y media, aproximadamente. Su efecto depende de la dosis. Se produce una alteración de la conciencia, taquicardia, midriasis, retención urinaria, sequedad de boca y piel...

La amnesia es anterógrada, con una duración aproximada de unas 72 horas posteriores a su administración, que se acompaña de un déficit de atención y alteraciones de la conducta.

4.5.- *GHB (gamahidroxibutirato)*. A mediados del siglo pasado fue utilizado como anestésico, y también se pautaba a personas adictas al alcohol y otras drogas para aminorar los síntomas de la abstinencia. Su efecto euforizante es muy rápido y corto, la droga se puede encontrar en sangre hasta 6 a 8 horas después de su ingesta y hasta unas 12 horas en la orina. La actividad depresora del sistema nervioso central del GHB, es probablemente sinergista con otras sustancias depresoras como el alcohol, opiáceos, benzodiazepinas, etc.

4.6.- *Cocaína*. Los efectos fisiológicos a corto plazo derivados del consumo de cocaína incluyen



contracción de los vasos sanguíneos, dilatación de las pupilas y aumentos en la temperatura corporal, la frecuencia cardíaca y la presión arterial. Pueden tener temblores, vértigos, espasmos musculares o paranoia. Existe una interacción potencialmente peligrosa entre la cocaína y el alcohol. Además, puede haber graves complicaciones médicas asociadas con el abuso de la cocaína. Entre las complicaciones más frecuentes se encuentran algunos efectos cardiovasculares como alteraciones en el ritmo cardíaco y ataques al corazón; algunos efectos neurológicos incluyendo ataques cerebrovasculares, convulsiones, dolores de cabeza y hasta coma; y complicaciones gastrointestinales, como dolor abdominal y náusea. En ocasiones (aunque no existen muchos casos referenciados), puede ocurrir la muerte súbita la primera vez que se prueba la cocaína o de forma inesperada al consumirla subsiguientemente. Las muertes ocasionadas por la cocaína suelen ser el resultado de un paro cardíaco o de convulsiones seguidas por un paro respiratorio.

V. RECOMENDACIONES DE INTERÉS MÉDICO FORENSE EN LA SUMISIÓN QUÍMICA

5.1.- Se recomienda tomar muestras tanto de sangre como de orina, dentro de las 48 horas desde el hecho; entre las 48 horas y 7 días se recomienda tomar muestras de orina, si la víctima toma contacto con los servicios médicos y por consiguiente, de acuerdo con lo protocolizado, con el médico forense luego de 7 días de la agresión, se recomienda el análisis del cabello, el cual se

considera como una matriz biológica que tiene la capacidad de incorporar a su composición sustancias químicas presentes en la sangre; por lo que conocido crecimiento (aproximadamente 1 cm por mes), se pueden determinar la sustancia administrada o sus metabolitos. Su principal desventaja son las bajas concentraciones que se pueden encontrar en dosis única, a veces poco perceptibles. Cabe tener presente que la detección de metabolitos en el cabello puede ser útil para diferenciar entre la contaminación externa y el consumo.

5.2.- Examen del lugar de los hechos, también debe ser tenido en cuenta a la hora de búsqueda y preservación de indicios, son de interés los blisters hallados y los posibles vómitos, pues los mismos deben recogerse y analizarse, pues se puede detectar en ellos la droga consumida voluntaria y/o involuntariamente.

Los residuos del lugar de los hechos deben resguardarse cada uno por separado para evitar la contaminación cruzada de las muestras biológicas, primordialmente si en la presunta agresión se han utilizado compuestos volátiles.

5.3.- Todas las muestras al ser trasladadas al laboratorio deben controlarse por medio de de "cadena de custodia", que es toda la documentación relativa al transporte y manejo de las muestras desde el lugar que se obtienen hasta el laboratorio que va a realizar los análisis.

VI. ASPECTOS MÉDICO LEGALES DE INTERÉS EN LAS INTOXICACIONES

El consumo de drogas, incluido el alcohol, entre los problemas que general desde el punto de vista médico legal, son tanto en personas vivas, como en cadáveres-

6.1.- *En el vivo.*

- a - Determinar consumo de sustancias de tráfico ilegal.
- b - Determinar si el detenido, en el momento de la acción se encontraba intoxicado o bajo el síndrome de abstinencia.
- c - Valorar, en el caso de condenas penales, si el condenado puede o no cumplir su condena en el centro penitenciario o es conveniente cualquier otro centro.
- d - Valorar la repercusión del consumo crónico de alcohol en el consentimiento de actos civiles.
- e - Valorar posibles repercusiones de las intoxicaciones en el lugar del trabajo.
- f - Valorar en cuestiones derivadas de problemas en la circulación vial.

6.2.- *En el cadáver.*

- a - Determinar si la muerte ha sido o no violenta o sospechosa de criminalidad.
- b - Establecer la etiología médico legal de la muerte (suicida, homicida o accidental)
- c - Establecer causa de la muerte.
- d - Establecer el mecanismo de la muerte.
- e - Establecer la data de la muerte.
- f - Valorar las causas y concausas de la muerte.

- g - Valoraciones retrospectivas de actos civiles llevados antes de la muerte.

VII. CONCLUSIONES

En definitiva, estas drogas son de uso frecuente entre las víctimas que alegan una agresión sexual, constatándose un incremento de personas asistidas por estas causas en centros hospitalarios.

Existe un grave problema en el diagnóstico por encontrarse éste, supeditado a numerosos factores, como la demora en la solicitud de asistencia por parte de la víctima y, sin duda a la rápida desaparición en el organismo de algunos tóxicos. Sin olvidar que estas drogas, utilizadas para la comisión de estos tipos de delitos son también empleadas con finalidad recreativa e incluso suicida, causando intoxicaciones potencialmente mortales.

Por tal motivo, a efectos de prevención del consumo y comisión de delitos por su uso, es necesario disponer de protocolos que permitan la atención de este tipo de víctimas, realizar una anamnesis cuidadosa acerca del consumo voluntario previo, y obtener precozmente las muestras biológicas.

En este sentido, en el caso de víctimas de violencia sexual y de sospecha de sumisión química, se recomienda tomar muestras de sangre y orina dentro de las 48 horas desde el hecho; entre las 48 horas y 7 días se recomienda tomar muestras de orina (Griffiths, D., Xifro, A., Barberia, E., Pujol, A.; Arroyo, A., Bertomeu, A., y Montero, F., 2013). Después de 7 días de la agresión, se recomienda el análisis del cabello (García-Repetto, R; Soria, M, 2011).



Asimismo, consideramos las autoras que el uso de fármacos, drogas u otras sustancias naturales o químicas que anulen la voluntad de la víctima en la comisión de hechos delictivos, debería considerarse una agravante en todas las formas delictivas, no solo por la indefensión que generan en la víctima, sino también por el riesgo que suponen para la salud y la vida de las víctimas, en especial aquellas que poseen patologías previas tales como: sensibilidades o alergias a ciertos compuestos tóxicos, patologías respiratorias e incluso cardíacas entre otras.

Las autoras declaran no tener ningún conflicto de intereses.

BIBLIOGRAFÍA

1. Bismuth, C; dally, S ; Borron, S – Chemical Submission: GHB, Benzodiazepines, and Other Knock Out Drops – *Clinical Toxicology*, 35 (6), 595-598 (1997).
2. Bonnet, E. F. P.: *Medicina Legal*. 2º Edic. López Libreros Editores. Bs. As. 1980.
3. Bosman, I; Lusthof, K – Forensic cases involving the use of GHB in The Netherlands – *Forensic Science International* 133 (2003) 17-21.
4. Cedeira, B. (2019). *El Español*
https://www.elespanol.com/reportajes/20190504/natalia-burundanga-adicta-drogaba-familiares-robarles-leon/395711454_0.html
5. Directrices para el análisis forense de sustancias que facilitan la agresión sexual y otros actos delictivos, rescatado de
http://www.toxicologia.org.ar/wpcontent/uploads/2016/07/Rape_Drugs_Spanish.pdf
6. García-Repetto, R; Soria, M. (2011). Sumisión química: reto para el toxicólogo forense. *Rev Esp Med Legal*, 37 (3): 105-112.
7. Gisbert Calabuig J.A. (1998). *"Medicina Legal y Toxicología"*. Barcelona. 5ª edición. Masson.
8. Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, del Código Penal. Publicado en BOE núm. 281 de 24 de Noviembre de 1995
9. Serrat, D. y Morales, C. (1999). Los problemas legales que pueden plantear el consumo de drogas. En: Seva, A. y cols. *La drogadicción*. CAI. Zaragoza.
10. Vargas Alvarado, E. (1991). *"Medicina Forense y Deontología Médica"*. México Edit. Trillas.
11. Xifro, A; Barberia, E; Pujol, A; Arroyo, A; Bertomeu, A; Montero, F. (2013). Sumisión química: guía de actuación medico forense. *Rev Esp Med Legal*. 39(1): 32-36.



A SELETIVIDADE PENAL E A RESTRIÇÃO DO SUFRÁGIO UNIVERSAL AOS CONDENADOS

Anderson Burke¹

¹ Advogado e sócio da Burke Advogados. Atuação docente nos cursos de graduação em Direito e Pós-Graduação em Ciências Criminais da Faculdade de Direito de Vitória (FDV/ES). Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV/ES). Especialista em Ciências Criminais, Direito Constitucional e Direito Tributário. Membro da Comissão de Advocacia Criminal e de Política Penitenciária da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/ES)

E-mail: anderson@burke.com.br

RESUMO: No texto constitucional brasileiro temos a previsão da suspensão dos direitos políticos na ocasião de alguma sentença penal condenatória a um indivíduo, precisamente no art. 15, III, da CRFB. No que diz respeito aos direitos políticos, daremos enfoque ao direito ao voto dos sujeitos que são condenados criminalmente, para a realização de estudo acerca da proporcionalidade da suspensão de referido direito que recai sobre o agente infrator e as consequências que referida medida pode causar aos valores do regime democrático. O problema da presente pesquisa consiste na interpretação sobre quais crimes devem gerar a referida restrição à capacidade ativa e passiva de sufrágio. Ou seja, o que buscamos analisar é se a mencionada norma é aplicável irrestritamente a quaisquer crimes presente em nossa legislação penal ou se ela deve se dirigir a apenas alguns crimes determinados, ou até mesmo se é pertinente, à luz da criminologia crítica e ditames constitucionais. A diferenciação quanto aos mencionados crimes se dará quanto ao estudo da natureza de seus bens jurídicos e as consequências que representam à democracia. Tentaremos concluir quais bens jurídicos tutelados pela lei penal quando

violados por algum indivíduo devem gerar a ele o efeito negativo de restrição de seus direitos políticos, principalmente no que tange ao direito ao voto, objeto de nossa análise.

Palavras-Chaves: Suspensão de Direitos Políticos. Condenação Criminal. Direito ao Voto. Bens Jurídicos Penais. Direitos e Garantias Fundamentais. Art. 15, III. CRFB. CF. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Direito Penal. Criminologia.

Abstract – In the Brazilian constitutional text we have the provision of the suspension of political rights on the occasion of some condemnatory criminal sentence to an individual, precisely in art. 15, III, of the CRFB. With regard to political rights, we will focus on the right to vote of subjects who are criminally convicted, to conduct a study on the proportionality of the suspension of that right that falls upon the offending agent and the consequences that this measure may cause to the values. of the democratic regime. The problem of the present



research is the interpretation of which crimes should generate the restriction to the active and passive capacity of suffrage. That is, what we seek to analyze is whether the aforementioned rule applies unrestrictedly to any crimes present in our criminal law or whether it should address only certain determined crimes, or even if it is pertinent, in light of critical criminology and constitutional dictates. . The differentiation regarding these crimes will be related to the study of the nature of their legal assets and their consequences for democracy. We will try to conclude which legal assets protected by criminal law when violated by any individual should generate to him the negative effect of restricting his political rights, especially with regard to the right to vote, object of our analysis.

Key- Words – Suspension of Political Rights. Criminal conviction. Right to vote. Criminal Legal Goods. Fundamental Rights and Guarantees. Art. 15, III. CRFB. CF. Constitution of the Federative Republic of Brazil 1988. Criminal Law. Criminology.

I. INTRODUÇÃO

Os direitos políticos são direitos fundamentais que devem ser promovidos e protegidos em nosso ordenamento jurídico, haja vista a sua natureza constitucional que os eleva a um nível de hierarquia legal superior, bem como pela sua importância para o bem-estar do regime democrático previsto em nossa Constituição da República Federativa Brasileira.

Como qualquer direito fundamental, os direitos políticos não absolutos e plenos em seu plano de eficácia, ou seja, podem ser restringidos em

determinadas situações.

No tocante à carta magna brasileira, é prevista a vedação à cassação dos direitos políticos, os quais apenas podem ser perdidos ou suspensos em hipóteses constantes nos incisos do art. 15, da CRFB, lembrando-se que o tão importante e singelo direito ao voto está englobado na citada restrição.

Nossa preocupação se dá sobre o inciso III, do art. 15, do já mencionado dispositivo legal, o qual permite a suspensão de direitos políticos do indivíduo que é condenado criminalmente por uma sentença transitada em julgado enquanto durarem os seus efeitos.

A aflição sobre o mencionado dispositivo consiste na interpretação sobre quais os tipos e naturezas de crimes quando julgados procedentes numa sentença condenatória devem dar ensejo à suspensão dos direitos políticos, leia-se neles o direito ao voto, dos indivíduos condenados, objeto de nossa pesquisa.

Para chegarmos a essa conclusão, qual seja, se todos os crimes devem ser considerados irrestritamente ou se apenas alguns determinados devem ser considerados, faremos uma análise sobre os bens jurídicos dos tipos penais e quais reflexos eles irradiam ao regime democrático para que se possa justificar a restrição do direito ao voto dos condenados por sentença condenatória irreversível.

O que se pretende é questionar a interpretação do art. 15, III, da CRFB, quanto aos crimes a serem considerados como causa de suspensão de direitos políticos.



II. MATERIAIS E MÉTODOS

Foi escolhido o método dedutivo a ser trabalhado na pesquisa, haja vista que se pretendeu partir das premissas para se chegar na hipótese através de diversas bibliografias para demonstrar os conceitos e peculiaridades dos institutos investigados, com a finalidade de relacioná-los e se possibilitar responder a pergunta proposta na investigação.

III. RESULTADOS E DISCUSSÃO

1. O DIREITO AO VOTO

O direito ao voto é uma espécie do gênero direito político previsto em nossa Constituição, este considerado um direito fundamental assegurado a todo cidadão, ou seja, àqueles que cumprem os requisitos legais para tanto e não sejam restringidos ao seu exercício por algum motivo legal.

A nossa pesquisa dará enfoque ao voto dos indivíduos que são condenados criminalmente por sentença transitada em julgado, este direito uma espécie do gênero direitos políticos, os quais são objetos de suspensão na dita ocasião.

O professor Ferreira Filho [1] classifica o direito ao voto como uma das formas de participação num governo democrático, conforme se verifica na transcrição a seguir:

Nas democracias como a brasileira, a participação no governo se dá por dois modos diversos: por poder contribuir para a escolha dos

governantes ou por poder ser escolhido governante. Distinguem-se, por isso, duas faces na cidadania: a ativa e a passiva. A cidadania ativa consiste em poder escolher; a passiva em, além de escolher, poder ser escolhido. Essa distinção importa porque, se para ser cidadão passivo é mister ser cidadão ativo, não basta ser cidadão ativo para sê-lo também passivo.

Deste modo, conforme explicado pelo autor, o direito ao voto se trata da face ativa da cidadania, ou seja, o poder que o indivíduo possui de se manifestar e exercer o poder que pertence a si, ao povo, de eleger seus representantes e tomar determinadas decisões em contextos como plebiscitos, referendos e iniciativa popular, por exemplo.

Com a finalidade de reforçar o conceito relativo ao direito ao voto, importante a leitura do ensinamento do autor Moraes [2] o qual manifesta que

A alistabilidade, também denominada cidadania ativa ou capacidade eleitoral ativa, é reconhecida como aptidão para aquisição e exercício do direito de votar ou *ius suffragii*, em decorrência de procedimento administrativo de qualificação e inscrição dos eleitores, com a atribuição do título eleitoral.

Mais uma vez temos a ideia de cidadania ativa, porém, desta vez, temos o termo capacidade eleitoral ativa, o qual nos remete a um conceito mais completo do direito fundamental sobre o qual estamos debatendo.

O professor Tavares [3] faz uma explicação sobre as espécies de natureza do voto e afirma que



O voto é um ato de natureza dúplice, pois tanto é político como jurídico. É político porque configura uma das formas de participação do indivíduo no poder (exatamente no momento de escolha dos representantes que exercerão o poder). Mas nem por isso deixa de ser um ato jurídico, porque regulamentado pelo Direito e por este reconhecido e assegurado.

Percebe-se que o voto pode ter uma dupla natureza, qual seja, política e jurídica. Na presente investigação nos interessa os valores da natureza política do voto, haja vista que estamos buscando o espírito constitucional que reveste a forma jurídica do *caput* das normas do art. 14, e 15, ambos da CRFB, os quais garantem o pleno exercício dos direitos políticos.

Portanto, o voto garante o valor de soberania popular pretendido pelo art. 14, da CRFB, uma vez que é uma das formas de participação dos populares no poder.

Conhecida a natureza política do voto, importante se compreender a sua importância como direito político e o que esse instituto representa para a sociedade e regime democrático, assim como para o indivíduo visto isoladamente. Neste ponto, o professor Silva [4] tem uma importante visão, segundo a qual

[...] o voto é um direito público subjetivo, uma função social (função da soberania popular na democracia representativa) e um dever, ao mesmo tempo. Dever jurídico ou dever social? Não resta dúvida de que é um dever social, dever político, pois, “sendo necessário que haja governantes designados pelo voto dos cidadãos, como é da essência do regime representativo, o

indivíduo tem o dever de manifestar sua vontade pelo voto. Esse dever sociopolítico do voto independe de sua obrigatoriedade jurídica [...]

Pelo exposto acima, se depreende que o voto representa primordialmente uma função social ligada à soberania popular na democracia representativa, uma vez que diante da necessidade de existência de governantes que são escolhidos através dos votos dos membros do povo, o voto representa um dever sociopolítico ao cidadão e do mesmo modo à coletividade, para que haja a representatividade.

Ainda com o intuito de se desvelar o espírito constituinte que reveste o direito ao voto, o autor espanhol Royo [5] também faz uma análise sobre a natureza do instituto e traz o seguinte ensinamento:

El cuerpo electoral es el punto de intersección de la Sociedad y el Estado. Es el instrumento a través del cual la sociedade <<mayor de edad>> se expresa <<políticamente>>, dirigiéndose a sí misma a través del ejercicio del derecho de sufragio. Em consecuencia, el cuerpo electoral puede ser definido también como la expresión jurídica de la sociedad a través de la cual ésta procede a la creación del derecho y a la dirección política del país por medio de la elección de sus representantes, pudiendo eventualmente también adoptar decisiones de especial trascendencia de manera directa. [...]

Royo afirma que o eleitorado é ponto de interseção da sociedade com o Estado. Um instrumento através do qual a sociedade se expressa, seja como a criação do direito ou igualmente na administração do Estado de seus representantes,



bem como no controle das decisões destes.

Percebemos uma grande relevância do direito ao voto para a dignidade da pessoa humana. O exercício de votar é imprescindível para a materialização da democracia, haja vista que esse regime se traduz como o instrumento do governo do povo. Há a necessidade de termos a participação de todos nesse processo, ou seja, que tenhamos a ideia de representatividade de todos os grupos e camadas sociais.

Quaisquer restrições que venham recair sobre o mencionado direito fundamental devem ser proporcionais e adequadas ao que preza nosso regime de governo.

Nesse sentido, para que possamos ter essa representatividade do voto, necessária ao regime democrático, o ministro do STF, Barroso [6], demonstra uma característica importante a ser explorada por nós, qual seja característica de qualificação universal, pela qual se “abriga a ideia de igual participação de todos”, o que será objeto de discussão ao longo dos próximos capítulos.

2. A SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS PREVISTA NO ART. 15, III, DA CRFB

Demonstrada a grande relevância do direito ao voto e dos direitos políticos como um todo, entendeu-se a grande importância que representam à pessoa humana e por isso possuem o *status* de direito fundamental.

A norma prevista no art. 15, III, da CRFB vem restringir o exercício dos direitos políticos em virtude de uma sentença penal condenatória

transitada em julgado. Neste ponto nos perguntamos, é possível a restrição a um direito fundamental tão importante ao ser humano como o direito ao voto e outros modos de exercício do poder? Prosseguimos ainda com outra indagação: é possível, pelo mesmo motivo, a restrição de se ocupar cargos públicos?

No que diz respeito à restrição a direitos fundamentais, Queiroz [7] leciona que

Os direitos previstos na Constituição não são absolutos. Isto não quer dizer, todavia, que desta afirmação se possa inferir a relatividade dos direitos e liberdades jusfundamentais. Pelo contrário, pretende-se, unicamente, sublinhar a necessidade de se proceder com clareza, à delimitação dos conceitos de “restrição” e “configuração” de direitos fundamentais.

Pelo o que foi explicado acima pela autora, principalmente no que diz respeito ao ponto de que os direitos previstos na Constituição não são absolutos, verifica-se que é legítima a restrição prevista no art. 15, III, da CRFB, uma vez que se faz necessária diante de alguma justificativa visualizada pelo constituinte na elaboração de nossa carta, esse espírito da norma que será um de nossos desafios em se desvelar ao longo da presente pesquisa.

Porém, mesmo que tenhamos da possibilidade da restrição aos direitos políticos, é preciso se ter o foco de que qualquer relativização a direitos fundamentais deve vir amparada por clara necessidade objetivada pelo nosso constituinte.

Com relação à suspensão dos direitos políticos decorrentes de uma sentença penal condenatória



transitada em julgado, no julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RMS 22470, o ministro Mello [8] nos explica como ela ocorre:

[...] **A norma inscrita no art. 15, III, da Constituição reveste-se de auto-aplicabilidade, independentemente, para efeito de sua imediata incidência, de qualquer ato de intermediação legislativa.** Essa circunstância legitima as decisões da Justiça Eleitoral que declaram aplicável, nos casos de condenação penal irrecurável - e enquanto durarem os seus efeitos, como ocorre na vigência do período de prova do sursis -, a sanção constitucional concernente à privação de direitos políticos do sentenciado [...]

Percebe-se que a suprema corte brasileira considera a aqui tratada restrição a direitos fundamentais como uma norma auto-aplicável que prescinde de intermediação legislativa.

Tendo em vista a complexidade da matéria sobre direitos políticos e toda a diversidade de direitos que descendem do seu gênero, a aplicação automática do art. 15, III, da CRFB, pode ocasionar um efeito devastador para a dignidade do agente infrator, assim como para o regime democrático, haja vista toda a natureza política presente na alma de nossa Constituição quando os positivou em seu Capítulo IV.

A interpretação dada ao aqui tratado dispositivo constitucional que dispensa norma para regular as situações objetivas e o modo pelo qual se opera a suspensão dos direitos políticos na ocasião de uma condenação, abre espaço para uma exegese ilimitada da norma, de modo que todos os crimes de nossa legislação penal podem causar a referida

restrição, esse o grande problema de nossa investigação. Consideramos desproporcional tal leitura da norma constitucional em análise, pois muitos crimes não representam quaisquer riscos aos interesses estatais.

No mesmo sentido de nosso posicionamento, Sarlet, Marinoni & Mitidiero [9] dizem o seguinte:

[...] A exegese dominante – mas não necessariamente a melhor – de afirmar que a resposta constitucionalmente correta é a de suspender sempre em havendo condenação criminal está, no mínimo, a reclamar uma reavaliação, não sendo sequer, para o efeito de uma interpretação conforme, necessária uma regulamentação legal [...]

Nota-se que os autores igualmente defendem a regulamentação legal da norma restritiva para propriamente operacionalizá-la, haja vista que se demonstra desarrazoável o entendimento da auto-aplicabilidade diante de uma interpretação sistemática de nosso sistema de direitos fundamentais.

Deste modo, discordamos veementemente do posicionamento do Supremo Tribunal Federal e entendemos que a referida norma não pode ser autoaplicável e que é necessária a regulamentação do dispositivo pelo próprio constituinte ou legislador infraconstitucional, de modo que apenas os crimes que sejam adequados e necessários aos valores buscados na elaboração da norma fundamental sejam capazes de restringir o exercício de direitos políticos, frise-se, o interesse primordial da nossa pesquisa, o direito ao voto.



3. OS BENS JURÍDICOS TUTELADOS PELO DIREITO PENAL QUE SÃO OBJETOS DE UMA SENTENÇA CRIMINAL CONDENATÓRIA CAUSADORA DA SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS

Visto o atual entendimento sobre a auto aplicabilidade da norma prevista no art. 15, III, da CRFB, o objeto central de nossa pesquisa é revelar quais são os crimes de nossa legislação que possuem a justificativa objetivada pelo nosso constituinte na positivação no texto constitucional da restrição aos direitos políticos decorrente de uma sentença penal condenatória transitada em julgado.

Sobre a problemática aqui proposta, Carvalho [10] fez os seguintes apontamentos:

[...] o disposto no art. 15, III, da Constituição abrange todos os tipos de infração legal cometida, seja crime doloso, seja culposos ou as contravenções penais, pois o que visa a norma constitucional é reservar os cargos públicos para os insuspeitos. A aduzida cláusula constitucional alcança, portanto, toda e qualquer condenação criminal definitiva e a duração de seus efeitos limita-se ao término de duração das respectivas penas [...]

Diante do exposto pelo autor acima, nota-se que ele segue a interpretação do STF e entende que não há qualquer restrição à aplicação da suspensão de direitos políticos em virtude da natureza do crime, sendo, portanto, a norma aplicável a todo tipo penal objeto de uma sentença criminal condenatória transitada em julgado, pouco importando se foi uma contravenção penal, um ato culposos, doloso,

ou até mesmo ignorando-se o bem jurídico tutelado da norma e os valores sociais que ele afeta.

No mesmo sentido, mas fazendo expressa menção à indiferença do constituinte inclusive quanto à natureza do bem jurídico tutelado pela norma penal, os autores Sarlet, Marinoni & Mitidiero [11] afirmam que

[...] A referência genérica à condenação criminal conduziu ao entendimento ainda prevalente, inclusive no STF, de que a perda dos direitos políticos se dará mesmo que a condenação se dê por crime culposos ou contravenção, não importando também a natureza do bem jurídico tutelado pela norma penal ou mesmo a natureza da pena cominada e/ou aplicada, visto que a Constituição Federal não estabeleceu qualquer diferenciação quanto a tais aspectos.

É dito acima que a suspensão se opera sobre quaisquer infrações penais previstas em nosso ordenamento, em virtude do silêncio do constituinte quanto à diferenciação sobre referidos aspectos de incidência da restrição. Sobre referido entendimento, ousamos discordar novamente, haja vista que é desproporcional a privação de um indivíduo que pratica uma infração penal desvirtuada de qualquer consequência aos interesses estatais ou à plenitude do regime democrático.

No intuito de se chegar a uma solução constitucionalmente adequada sobre a problemática aqui investigada, os autores Sarlet, Marinoni & Mitidiero [12] sugerem que

A solução constitucionalmente adequada, no nosso sentir, não está em negar aplicabilidade



imediate à norma contida no art. 15, III, da CF, mas, sim, reside ou na aprovação de lei que regulamente as hipóteses de suspensão e preserve casos de não suspensão (lei que ainda poderá ser fiscalizada mediante o controle incidental e abstrato de constitucionalidade), ou, enquanto tal não se verificar, na referida avaliação, de cada caso, devidamente justificada e amparada em criteriosa consideração das exigências da proporcionalidade.

Pelas ideias expostas, ficou entendido que é necessária uma regulamentação legal para se proceduralizar a suspensão de direitos políticos na hipótese da sentença penal condenatória transitada em julgado. Restou claro que existem infrações penais que não devem ser causa de restrição e algumas outras que devem sim ser motivo para se privar algum indivíduo do exercício de seus direitos políticos, até porque a preocupação do constituinte não foi em vão, mas a justificativa deve ser alcançada à risca para se evitar a violação de direitos fundamentais.

Através do desvelamento da razão da norma prevista no art. 15, III, da CRFB, será possível se identificar sobre quais crimes deve-se ter a incidência da suspensão do direito de votar ou ocupar cargos públicos, ou seja, do exercício ativo e passivo de sufrágio.

4. A RAZÃO DA SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS DECORRENTE DE UMA CONDENAÇÃO CRIMINAL

Conhecida a importância dos direitos políticos para o indivíduo e ao Estado, com enfoque do direito ao voto, e quais crimes são objetos de incidência da

norma prevista no art. 15, III, da CRFB, vamos agora buscar a compreensão da restrição idealizada pelo constituinte, qual seja a possibilidade de suspensão dos já mencionados direitos fundamentais daqueles indivíduos que são condenados por sentença criminal transitada em julgado.

Importante se deixar claro, mais uma vez, a grande preocupação de nossa pesquisa acerca da interpretação do mencionado dispositivo constitucional, haja vista que a norma constitucional, tampouco a infraconstitucional, define quais crimes, quando julgados procedentes, devem ensejar a suspensão dos direitos políticos. Tal condição dá abertura para uma exegese ilimitada da norma, de modo que todos os crimes de nossa legislação penal podem causar a referida restrição. Consideramos desproporcional tal leitura, pois muitos crimes não representam quaisquer riscos aos interesses estatais.

Retomando a busca da razão constitucional da suspensão dos direitos políticos em virtude de uma condenação penal transitada em julgado, é preciso lembrar que é sim possível a restrição sobre direitos políticos, haja vista que os direitos fundamentais não são absolutos. Entretanto, dando enfoque ao direito ao voto aqui objeto de investigação, diante da grande importância que possui, temos que ter cuidado e responsabilidade na aplicação da norma restritiva em trabalho.

O professor Bullos [13] comentando alguns precedentes do STF (RE 179.502-6/SP) e TSE (MS 2.471/PR, Rec. 9.900/RS e Resp. 0013293/MG) afirma que

[...] a terminologia “condenação criminal transitada em julgado”, presente no art. 15, III,



não faz distinções quanto ao tipo do crime cometido. Abrange, ao mesmo tempo, os delitos dolosos e culposos, bem como as contravenções penais, independentemente da aplicação, ou não, da pena privativa de liberdade. O que prepondera aqui é o sentido ético na aplicação da norma constitucional, isto é, o princípio de que os cargos públicos devem ser ocupados por cidadãos insuspeitos, de bons antecedentes e moral ilibada.

Pelo o que foi exposto pelo autor acima, nota-se que a interpretação atualmente dada pelo Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior Eleitoral, cortes máximas que tratam sobre direitos políticos, é que qualquer crime julgado procedente e transitado em julgado, independentemente de sua natureza ou bem jurídico tutelado, é capaz de causar a suspensão de direitos políticos.

A justificativa dada pelo autor se dá no sentido da busca pela ética na aplicação da norma prevista no art. 15, III, da CRFB, uma vez que se pretende a probidade na ocupação de cargos públicos, o que consideramos ser razoável. Mesmo que Bullos apenas comente sobre o porquê da norma sobre a ideia passiva de sufrágio, ou seja, o direito de ser votado ou nomeado para exercer funções públicas, entendemos que muitas condutas tipificadas na lei penal não guardam qualquer relação com a ideia de moral ilibada necessária para se ocupar cargos públicos.

Quando falamos à restrição do direito ao indivíduo de votar, algumas normas penais possuem ainda menos relação com possível justificativa do que a participação desse indivíduo condenado poderia representar ao regime democrático, ou seja, os danos que o poder de

escolha do condenado causaria aos interesses do Estado e seu processo político.

O ministro do STF Lewandowski [14], no julgamento do RE 577012, apresentou a justificativa da norma restritiva aqui estudada, sob o seguinte entendimento:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITOS POLÍTICOS. SUSPENSÃO EM DECORRÊNCIA DE CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. ART. 15, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSEQUÊNCIA QUE INDEPENDE DA NATUREZA DA SANÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. I – A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não impede a suspensão dos direitos políticos. II – No julgamento do RE 179.502/SP, Rel. Min. Moreira Alves, firmou-se o entendimento no sentido de que **não é o recolhimento do condenado à prisão que justifica a suspensão de seus direitos políticos, mas o juízo de reprovabilidade expresso na condenação.** III – Agravo regimental improvido. [grifei e negritei]

O ministro afirma de forma clara que a justificativa da suspensão dos direitos políticos decorrentes de uma sentença condenatória penal consiste no juízo de reprovabilidade.

Partindo do próprio entendimento exposto por Lewandowski, é notório, deste modo, que para existir justificativa à suspensão dos direitos políticos na aqui trabalhada ocasião, deve haver o juízo de reprovabilidade. Questionamos: qual é o grau e característica do juízo de reprovabilidade sobre um indivíduo que pratica um crime culposos ou contravenção penal? Ora, o sujeito não possui

sequer vontade, qual é risco que representa para escolher seus representantes? Parece-nos que o juízo de reprovabilidade não possui qualquer elo com possível ameaça do poder de escolha do condenado ou a possibilidade deste ocupar algum cargo público.

Agora aprofundado e tocando no ponto que queremos chegar, qual seja aos crimes dolosos, perguntamos novamente, mencionando de modo exemplificativo alguns bens jurídicos tutelados pela norma penal: qual é o risco que algum indivíduo nas condições mencionadas acima que pratica um crime doloso contra a honra, integridade física ou trânsito representa aos interesses estatais? Parece-nos, mais uma vez, desarrazoado a interpretação irrestrita a todos os crimes da suspensão prevista no art. 15, III, da CRFB.

Comungando da mesma preocupação, o ministro Mello [15] proferiu voto contrário ao do relator Ricardo Lewandovski no julgamento do já citado RE 577012, o qual afirmou que

[...] também entendo que, caso a caso, se deve apreciar a condenação criminal. Receio poder ser condenado por lesões corporais, considerado acidente de trânsito, e ter meus direitos políticos suspensos!

Pelo exposto, verifica-se que a justificativa dada à norma que suspende os direitos políticos do cidadão em virtude de uma sentença penal condenatória, qual seja a “reprovabilidade”, deve ser coerente no sentido de apenas ser aplicável a casos em que a conduta praticada pelo sujeito demonstre que ele possa causar danos à probidade administrativa, sem a qual ele não teria condições

de ocupar algum cargo público, ou ao livre exercício do regime democrático.

5. A SELETIVIDADE PENAL DOS DESFAVORECIDOS E O RESPEITO AO SUFRÁGIO UNIVERSAL DO VOTO

Antes de se adentrar no mérito sobre quais crimes devem dar causa à suspensão trabalhada na presente pesquisa, importante conhecermos brevemente a quais grupos sociais de nosso eleitorado a norma penal é dirigida e o modo pelo qual ela é tratada pelo nosso sistema processual penal.

O filósofo, sociólogo e jurista italiano Baratta [16] faz a seguinte crítica ao modelo penal, denunciando a seletividade da norma:

As malhas dos tipos são, em geral, mais sutis no caso dos delitos próprios das classes sociais mais baixas do que no caso dos delitos de “colarinho branco”. Estes delitos, também do ponto de vista da previsão abstrata, têm uma maior possibilidade de permanecerem imunes. Quanto aos “não conteúdos”, começa-se, finalmente, a procurar raiz do assim chamado “caráter fragmentário” do direito penal (que os juristas frequentemente assumem como um dado da natureza), não só na pretensa inidoneidade técnica de certas matérias ao controle mediante o direito penal (ou na tautológica assunção da relevância penal de certas matérias, e não de outras), mas, antes, em uma lei de tendência, que leva a preservar da criminalização primárias as ações antissociais realizadas por integrantes das classes sociais hegemônicas, ou que são mais funcionas às exigências do processo de



acumulação do capital. Criam-se, assim, zonas de imunização para comportamentos cuja danosidade se volta particularmente contras as classes subalternas.

O autor aponta uma diferenciação de tratamento entre os delitos praticados pelas classes ricas e pobres. Afirma que aos crimes de “colarinho branco”, ou seja, aqueles praticados por indivíduos de altas classes sociais, existe uma maior probabilidade de permanecerem imunes, seja na criminalização da norma pelo legislador ou do mesmo modo nas vantagens previstas na própria lei penal que impede uma condenação por um benefício qualquer pertinente somente a essas espécies de crimes. A título exemplificativo, na hipótese de sonegação fiscal (espécie de crimes de “colarinho branco”), temos uma circunstância de que o simples pagamento de um tributo sonegado realizado pelo agente infrator, a qualquer tempo da ação penal, se tem como efeito a extinção de sua punibilidade deste, benesse esta que não é comum aos crimes que são praticados com maior intensidade pelas classes sociais marginalizadas. Deste modo, percebe-se que na maioria das vezes o crime praticado por algum indivíduo de classe social abastada não dá ensejo a uma sentença penal condenatória transitada em julgado, ou seja, ricos habitualmente não tem seus direitos políticos suspensos pela regra do art. 15, III, da CRFB do mesmo modo que os pobres são.

Já com relação aos grupos sociais subalternos, formados pelo eleitorado de precária situação financeira, percebe-se pela leitura de nosso arcabouço legislativo penal que a maioria das condutas são realmente voltadas e de fato

praticadas por esses indivíduos pobres.

O tratamento legislativo é completamente diverso do concedido aos crimes de “colarinho branco”, pois na imensa maioria das vezes o processo que julga um crime habitualmente cometido por pessoas marginalizadas, se tem no fim da instrução criminal uma sentença penal condenatória transitada em julgado. Deste modo, se tem em demasia a suspensão de direitos políticos de indivíduos de classe social desfavorecida, haja vista que estes são o verdadeiro alvo da norma e sanção penal.

Saindo do campo crítico e adentrando-se na realidade da população carcerária brasileira, escrevi (Burke) um capítulo de livro em coautoria com o professor Peter Filho [17] no qual realizamos um levantamento de dados sobre o nível de escolaridade dos presos nas penitenciárias por todo o Brasil, realizando uma ligação com a condição financeira destes, conforme se verifica na transcrição a seguir:

[...] constatamos que a população carcerária brasileira é composta de 99,52% de indivíduos sem ensino superior completo, 89,05% sem ensino médio completo e 60,29% sem ensino fundamental completo.

[...] os indivíduos que cometem delitos no país são em sua esmagadora maioria pobres e não possuem condições financeiras de reparar o dano que causaram com sua conduta delituosa à vítima.

Chegamos à conclusão acima ao utilizar como parâmetro as estatísticas de escolaridade fornecidas pelo Depen. A capacidade financeira

dos cidadãos autores de crime no país é precária, pois atualmente viver no Brasil sem se possuir o ensino fundamental, médio ou superior, é difícil de se ter uma renda satisfatória ou estável para se conseguir indenizar alguém pelo dano causado por uma infração penal [...]

Os levantamentos realizados confirmam as críticas realizadas por Baratta, no sentido de que o público da norma penal, no Brasil, é sim a classe marginalizada, pessoas pobres, que não possuem acesso a uma educação de qualidade ou que possa gerar uma razoável perspectiva profissional ou financeira. Tomamos essa conclusão ao visualizar que somente 0,48% dos presos no Brasil possuem curso superior completo.

Portanto, verificamos que os indivíduos alvos do direito penal que são em sua maioria esmagadora pobres, tem os seus direitos políticos suspensos pela sentença condenatória transitada em julgado. Portanto, esse grupo de indivíduos que possui anseios e necessidades mesmo que dentro da prisão. Por mais que estejam reclusos ou semi-reclusos eles não perdem a dignidade inerente de ser-humano e dependendo do crime que praticam não há justificativa para privá-los do direito de escolher seus representantes e questionar determinadas decisões. Além disso, suas famílias continuam imersas na sociedade, e os indivíduos condenados permanecem interessados no bem-estar destes.

Tendo em vista a possibilidade que alertamos sobre o afastamento de determinado grupo social na tomada de decisões políticas, notamos uma possível violação ao valor de sufrágio universal previsto no art. 14, da CRFB, segundo o qual o professor Novelino [18] explica que

[...] é a própria essência do direito político, expressando-se pela capacidade de eleger, ser eleito e, de uma forma geral, participar da vida política do Estado. Se o sufrágio é o direito em si, o voto é o exercício desse direito e o escrutínio, o modo como o exercício se realiza. A constituição consagra como cláusula pétrea o voto direto, a periodicidade das eleições, o sufrágio universal e o escrutínio secreto (CF, art. 60, § 4º, II).

O professor deixa claro que o direito ao sufrágio é essencial para a participação do indivíduo na vida política da sociedade.

Mergulhando na discussão proposta no presente capítulo, o autor Tavares [19] traz a seguinte conceituação do que seria o sufrágio “universal”:

O sufrágio pode ser universal ou restrito. Será universal quando todos os nacionais com capacidade para tanto puderem exercer o direito de sufrágio. Será restrito quando limitado o direito a certos grupos ou castas sociais. Em outras palavras, o sufrágio restrito é um sufrágio discriminatório em função de características ou condições econômicas, sociais e culturais ou outros elementos.

Pelo o que foi exposto acima, o sufrágio universal será respeitado quando todos os nacionais habilitados puderem exercer tal direito. O sufrágio se torna restrito quando o exercício da democracia fica restrito a determinados grupos ou castas sociais, por questões de discriminação de determinadas características, condições econômicas, sociais, culturais, dentro outros.

Sobre o mencionado processo de



estigmatização, Royo [20] fez a advertência de que

Es el resultado de un largo proceso histórico que ha conducido desde fórmulas extremadamente limitadas de sufragio censitario (voto de los propietarios incluidos en el ceso de fortuna) durante la mayor parte del siglo XIX, hasta la conquista del sufragio universal masculino a final es del voto femenino con el advenimiento de la Segunda República.

Ficou cristalino, portanto, que o valor exigido pela nossa Constituição de sufrágio universal pode ser violado com a indiscriminada suspensão de direitos políticos decorrentes de uma sentença penal condenatória.

Referida constatação se assevera quando constatamos que a grande maioria dos crimes tipificados em nossa legislação é voltada para indivíduos pobres e marginalizados e os processos que julgam esses fatos na maioria das vezes se chega ao trânsito em julgado e suspende os direitos políticos desses indivíduos, ainda que sem qualquer justificação, com uma sustentação meramente literal da nossa carta magna. Diferentemente do que ocorre com as poucas condutas criminosas que são voltadas para sujeitos de classe rica, pois nesses casos os processos com maior frequência que os demais não geram a condenação, em virtude de benefícios constantes na lei penal.

Portanto, deve existir uma regulação do inciso III, do art. 15, da CRFB, para que essa legislação traga a justificação pretendida pelo constituinte na positivação da aqui trabalhada suspensão.

Agora debateremos quais crimes devem restringir o direito ao voto, e acidentalmente

também falaremos sobre quais crimes devem restringir o direito de ocupar cargos públicos, pois consideramos situações completamente distintas.

6. OS BENS JURÍDICOS DA TUTELA PENAL QUE DEVEM RESTRINGIR O DIREITO AO VOTO

Finalmente chegamos ao cerne de nossa pesquisa, qual seja de estabelecer quais são os crimes que devem ser considerados para causar a suspensão de direitos políticos previstos no art. 15, III, da CRFB.

Conforme discutimos e concluímos ao longo da pesquisa, o voto (este uma espécie de direito político) é um instituto essencial para a dignidade do ser humano e para a preservação do regime democrático previsto em nossa Constituição.

A restrição imposta pelo trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória se feito de modo automático e indiscriminado com relação a quaisquer tipos penais previstos em nossa legislação podem violar o valor de sufrágio universal também previsto em nossa Constituição. Para evitarmos o dano apontado, necessitamos de uma legislação que diga quais crimes devem ser considerados.

No que diz respeito a quais crimes devem ser considerados, importante antes de tomarmos qualquer partido na discussão, conhecermos a opinião exposta pelos professores Mendes & Branco [21]

[...] tendo em vista o atual posicionamento do Tribunal, e levando em conta o citado entendimento do Min. Pertence no RE 179.502,



parece razoável considerar que não são todas as condenações criminais que geram a imediata suspensão dos direitos políticos, mas apenas aquelas cujos tipos contenham ínsitos, por exemplo, a prática de atos de improbidade administrativa, como ocorreu no denominado “mensalão”, tais como os crimes contra a administração pública. Isso porque, nessas hipóteses, a decisão judicial condenatória compreende, logicamente, a improbidade, observado o disposto no art. 92, I, a, do Código Penal (modificado pela Lei n. 9.268/96), o qual impõe a perda do mandato eletivo como decorrência da condenação penal.

Os autores fazem uma análise do julgamento da AP 470, no qual se reservou “às Mesas das Casas Legislativas a declaração da efetiva perda do mandato (art. 55, § 3º).

A sugestão do raciocínio feito acima é de que seria razoável considerar que não são todas as condenações criminais que geram a imediata suspensão dos direitos políticos, mas somente aquelas nas quais os tipos penais objetos de julgamento sejam naturais a atos de improbidade administrativa ou crimes contra a administração pública, por exemplo.

Concordamos com a posição demonstrada, uma vez que demonstra justificativa para a suspensão de direitos políticos. Porém, entendemos que devemos dividir as hipóteses de incidência da norma, pois a capacidade ativa e passiva do cidadão, qual seja de votar e ser votado incide sobre diferentes valores pretendidos pelo constituinte.

O direito ao voto é o poder de escolha, de expressão, de identidade, de participação do indivíduo na sociedade, haja vista que estamos

diante de um regime democrático. O direito de ser votado e ocupar cargos públicos é um poder conferido ao indivíduo para representar seus pares no exercício do poder executivo, legislativo, jurisdicional, dentre outras funções que irá afetar uma coletividade.

Desta forma, vemos que a capacidade passiva (direito de ser votado e ocupar cargos públicos) requer um cuidado muito maior, uma vez que o sujeito que entrar no exercício de algum cargo público não pode demonstrar quaisquer valores contrários à probidade administrativa ou moral de determinada sociedade.

Para essa categoria de direitos políticos, qual seja a do poder de ser votado e ocupar cargos públicos, defendemos uma legislação que contenha os preceitos da já vigente no art. 1º, inciso I, alínea “e”, itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10, da Lei Complementar 64/90, pelos quais se considera serem inelegíveis em determinadas situações, que serão demonstrada logo a seguir e que consideramos justificáveis.

Deste modo, para fins de interpretação do art. 15, III, da CRFB, somente pode gerar a suspensão de direitos políticos no sentido de se impedir alguém de ser votado e ocupar cargos públicos a sentenças condenatórias transitadas em julgado que tenham como objeto crimes contra a economia popular, a fé pública, administração pública, patrimônio pública e privado, sistema financeiro, o mercado de capitais, falimentares, contra o meio ambiente, a saúde pública, eleitorais, abuso de autoridade, lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo, hediondos, redução à condição análoga à de escravo, contra a vida, dignidade sexual e



pertença à associação criminosa.

Em sentido contrário, o professor Moraes [22] observa que

[...] a presente hipótese de suspensão dos direitos políticos em virtude de condenação criminal transitada em julgado enquanto durarem seus efeitos não se confunde com a previsão de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64/90, que prevê serem inelegíveis para qualquer cargo os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de 3 (três) anos, após o cumprimento da pena.

Enquanto a primeira hipótese tem seu fundamento no art. 15, III, da Constituição Federal (*suspensão*), a segunda tem seu fundamento no § 9º do art. 14 (*inelegibilidade legal*) e somente abrange uma situação de inelegibilidade, posterior ao término da suspensão dos direitos políticos, aos condenados pela prática dos crimes previstos no já citado art. 1º, da LC nº 64/90.

Discordamos da posição do autor acima, uma vez que ele parte de uma interpretação meramente literal e engessada do texto legal. Não podemos nos distanciar do espírito legislativo, o qual foi devidamente justificado e trabalhado na escolha dos crimes a serem considerados para causar a inelegibilidade. Não podemos igualmente esquecer que a elegibilidade é um direito político e a

aplicação do art. 15, III, da CRFB causa a mesma restrição prevista na LC 64/90. A diferença é que hoje a aplicação da citada norma constitucional é irrestrita e se aplica a qualquer crime, o que a Lei Complementar já demonstra que não é qualquer crime que gera ou tem potencial a presunção de que algum indivíduo nessas condições gerará prejuízos à coletividade, ao Estado, na condução de um cargo público. O crime que cometeu deve comprometer valores probos da administração ou drasticamente repugnantes à moralidade e demonstrar que provavelmente atuará impulsionado por interesses particulares.

No mesmo sentido ao Moraes, Mendes & Branco [23] igualmente fazem uma diferenciação entre as hipóteses legais trabalhadas:

Nos termos da Constituição (art. 14, § 9º), a Lei Complementar n. 64/90 estabelece serem inelegíveis para qualquer cargo os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crimes contra a economia popular, a fé pública, a Administração Pública, o patrimônio público, o sistema financeiro, contra o meio ambiente e a saúde pública, entre vários outros. Nesse caso, não se trata de suspensão de direitos políticos em razão de condenação criminal transitada em julgado (art. 15, III) mas de inelegibilidade baseada em prática de determinadas infrações penais na forma da lei complementar competente (art. 1ª, e).

Mesmo que os autores façam uma diferenciação mas sem debater quanto ao espírito das normas, entendemos que deve ser aproveitado os valores protegidos pelo art. 14, § 9º, na interpretação do art.



15, III, da CRFB. Somente devem impedir algum sujeito de ser votado e ocupar algum cargo público quando o crime que cometeu causar uma presunção de que ele no exercício de sua função causará “danos à probidade administrativa, à moralidade para exercício de mandato, à normalidade e legitimidade das eleições, à influência do poder econômico ou abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”, quais sejam, os crimes já citados acima.

No que diz respeito ao direito ao voto, o direito fundamental mais sensível dos direitos políticos e que representam a personalidade do ser humano para a afirmação da sua identidade em determinada sociedade através da manifestação de seu poder de escolha, entendemos que a condenação por qualquer crime não é justificável para privar alguém do referido direito.

Qualquer crime que seja cometido pelo indivíduo, ainda que sofra uma sanção penal drástica ou até branda, ainda que permaneça recluso da sociedade ou parcialmente em convívio social, ainda que tenha praticado atos repugnantes ou contrários aos interesses coletivos ou individuais, o condenado não perde a condição de ser humano e continua tendo identidade e anseios sociais. Não pode ser excluído e privado do seu poder de escolher seu representante e demandar por melhorias e direitos perante ele, seja no âmbito do presídio ou até nas condições de sua família que necessita de educação, saúde, emprego, segurança, dentre outros direitos sociais. Que fique bem claro, é diferente a hipótese do indivíduo que deseja ocupar um cargo público. No caso deste, sua conduta deve ser ilibada no ponto de vista aos interesses estatais, não podem existir máculas ou

presunções de que irá praticar crimes ou agir com interesses desvirtuados no exercício da função.

Deste modo, a suspensão prevista no não se aplica ao direito ao voto do cidadão, qualquer que seja o crime pelo qual foi condenado.

REFERÊNCIAS

1. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 33ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 116.
2. MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 620.
3. TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 815.
4. SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 362.
5. ROYO, Javier Pérez. **Curso de Derecho Constitucional**. 9ª Ed. Madrid: Marcial Pons, 2003, p. 627.
6. BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os Conceitos Fundamentais e a Constituição do Novo Modelo**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 208.
7. QUEIROZ, Cristina M. M. **Direitos Fundamentais: Teoria Geral**. Coimbra: Coimbra, 2002, p. 199.
8. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RMS 22470 AgR**, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 11/06/1996, DJ 27-09-1996 PP-36158 EMENT VOL-01843-01 PP-00164.



9. SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 736.
10. CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**: Teoria do Estado e da Constituição; Direito Constitucional Positivo. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 830.
11. SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 736.
12. SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 736/737.
13. BULOS, Uadi Lâmega. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 892.
14. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 577012 AgR**, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-056 DIVULG 24-03-2011 PUBLIC 25-03-2011 EMENT VOL-02489-02 PP-00415 REVJMG v. 61, n. 195, 2010, p. 356-358.
15. _____. Supremo Tribunal Federal. **RE 577012 AgR**, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-056 DIVULG 24-03-2011 PUBLIC 25-03-2011 EMENT VOL-02489-02 PP-00415 REVJMG v. 61, n. 195, 2010, p. 356-358.
16. BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: Introdução à Sociologia do Direito Penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 6ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2016, 176.
17. BURKE, Anderson; PETER FILHO, Jovacy. **O Fundo Nacional de Assistência às Vítimas De Crimes e o Art. 387, IV, do Código de Processo Penal**: quando a indenização é fixada a um condenado insolvente. In: Eduardo Saad-Diniz. (Org.). O Lugar da Vítima Nas Ciências Criminais. 1ed. São Paulo: LiberArs Ltda., 2017, v. 1, p. 101-116, p. 107.
18. NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional**. 9ªed. São Paulo: Método, 2014, p. 660.
19. TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 815.
20. ROYO, Javier Pérez. **Curso de Derecho Constitucional**. 9ª Ed. Madrid: Marcial Pons, 2003, p. 630.
21. MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 720/721.
22. MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 31ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 281.
23. MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 721.



DIGNIDADE NÃO HUMANA: OS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITOS NO BRASIL

Graziele Cristina Lima de Abreu¹

¹ Advogada criminalista, Mestranda em Ciências Criminológicas Forenses pela UCES, Minas Gerais, Brasil.

Resumo – O direito evolui para atender as necessidades do homem civilizado e os direitos dos animais pela sua historicidade, não compactuam da equidade diante da valoração dada aos animais na contemporaneidade. O presente trabalho versa sobre a explanação histórica e jurídica do reconhecimento do animal como ser passível de valoração quanto a sua dignidade, pelo respeito a sua integridade diante de atrocidades praticadas ao longo da história e, que não condizem com a evolução do direito e sua emergente necessidade de reconhecimento do animal quanto a sua dignidade não humana.

Palavras-chave – Animais; ética; senciente.

Abstract – The right evolves to meet the needs of the civilized man and the rights of animals for their historicity, do not compact from fairness to the valuation given to animals in contemporaneity. The present work focuses on the historical and juridical explanation of the recognition of the animal as being susceptible to valuing its dignity, respecting its integrity in the face of atrocities practiced throughout history and, which do not match the

Key-Words – Animals; Ethics; sentient.

I. INTRODUÇÃO

A evolução humana está condiciona a estruturação das sociedades civilizadas fundada no direito, fruto de interesses e de relações que são alteradas com as transformações sociais e adequação do direito para suprir as necessidades de assegurar direitos e impor deveres ao homem como sujeito de direitos e, junto as transformações a alteralidade do direitos das coisas e da dignidade está o respeito a vida em todas as suas formas e a importância que os animais possuem dentro do cotidiano das pessoas, sendo reconhecido como sujeitos que sentem dor e veem sofrer maus tratos em diversos meios explícitos no mundo contemporâneo, sujeitos que passam a integrar a discussão que versa pela sua dignidade enquanto ser vivo.

O homem foi no decorrer de toda a história evolutiva considerado em sua supremacia diante dos demais animais, sendo-lhe inculcido esse poder em razão de sua biologia, chegando a ocupar a supremacia sobre a própria mulher, os escravos, e os animais em decorrência de ser eleito como macho, razão biológica apontada por Aristóteles, numa ideia de quem tem um desenvolvimento biológico superior é passível de ter moral e ética, dois elementos necessários para a construção da



ideia de dignidade humana.

Os animais diante disso, não obtiveram espaço valorativo diante da supremacia do homem e mesmo que com o avanço das culturas e da prioridade em ter na legislação preceitos que devendo o animal como senciente, ainda nos moldes atuais a legislação encontra barreiras em trazer a autonomia desse tema, por vezes compreendendo até mesmo que a violência pode ser justificada diante dos costumes e das manifestações do povos em razão de suas culturas.

O conceito de dignidade, atrelado ao ser humano vem para justificar a essência e o bem mais precioso que um ente humano ou não humano possa obter sob a tutela de um Estado, e no decorrer de toda a história a ideia de dignidade dada ao homem sempre teve haver com o poder, com a sua essência enquanto ser munido de uma vida que leve em consideração as suas necessidades básicas e fisiológicas mas também morais e ética, onde a sua conduta, pela sua racionalidade, pode ser mensurada por ações que este pode controlar, seus impulsos, já encontra partida, o animal não seria capaz de raciocinar, por vez não seria capaz de ser ético, e como a ética advém como preceito básico de atribuição a dignidade, parte dos pensadores e doutrina consideram que o animal não humano não seria passível de possuir ética, por não controlar as suas ações, mas serem biologicamente condicionados as necessidades de sua pré-disposição biológica, agindo por extinto assim sendo, sendo inferior as necessidades do ser humano.

No entanto, com os avanços voltado as práticas de maus tratos e crueldade com animais, iniciou-se a visão da necessidade de observar e conceder validade jurídica para aquelas práticas como

Vaquejada, Farra do Boi, Galos de Rinhas, que trazem a necessidade do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, diante do interesse cultural, econômico e social para validar a norma jurídica, por vez que as práticas de manifestações culturais encontram respaldo na Constituição Federal de 1988.

O objetivo do presente trabalho é trazer reflexões sobre a dignidade não humana, a fim de proporcionar a elucidação dos principais avanços teóricos contidos na lei, na doutrina e na jurisprudência, onde por meio específico, podem ser indicados os objetivos de trazer toda compreender a transformação do conceito de dignidade humana quanto ao princípio da dignidade humana e valoração do homem bem como de sua relação em razão do animal não humano; destacar os principais avanços que os animais conquistaram em razão da transformação do pensamento cultural, no reconhecimento dos maus tratos, da crueldade e da necessidade de haver uma legislação mais severa na punição de práticas que causem dor ao animal bem como elevam seu sofrimento e pelo trato como mero objeto no direito brasileiro; evidenciar os principais pontos de evolução e o entendimento da jurisprudência, com apresentação de casos emblemáticos que levam a necessidade de repensar o animal não humano quanto a sua dignidade e reconhecimento como sujeito de direitos.

A problemática versa na indicação do animal não humano como ser senciente e quanto a possibilidade de ser reconhecido como animal possuidor de ver seus direitos respeitado quanto a sua integridade física e quanto a tutela Estatal.

II. MATERIAIS E MÉTODOS

O desenvolvimento dessa pesquisa teve por base o uso de fontes bibliográficas, tecendo sua base teórica com a visão retirada de doutrinas, leis e jurisprudências, sendo elaborada por método monográfico na explicitação hipotética dedutiva.

III. REVISÃO DE LITERATURA

Conceito e características

No contexto contemporâneo a quanto se desenvolve um tema ou se fala em direitos, é notório que a dignidade humana seja tema de especulações e de debates com a finalidade de elucidar a sua importância e essências para todos os sujeitos.

A dignidade humana é um dos termos mais utilizados para justificar condutas e defesa de direitos no contexto contemporâneo, e, por mais que a sua existência não pode ser definida no momento exato, a história traz inúmeras indicações de sua abrangência e da evolução do sentido dessa palavra. [1]

Na concepção do termo, pela sua própria etimologia da palavra, como bem explica Bueno [2]:

Sua essência significa a atribuição a uma qualidade ou característica sobreposta na conduta e na posição do homem, este considerado com superioridade, soberania diante de sua competência, autonomia, status, cargo, e desempenho, dignidade no sentido literal, tem haver com a capacidade do homem de controlar suas ações, no seu agir, atribuído a uma junção de centralidade a sua pessoa enquanto ser humano

mas no exercício e na atribuição moral e ética.

As transformações conceituais apresentam marcos na história, e para se compreender melhor os institutos e qual a sua importância, em cada era são apresentados critérios e conceitos que indicam as características que eram vigentes na época e no contexto em que estava inserido.

Na visão trazida pelo Ocidente, tem-se em destaque o estoicismo, criado pelo Filósofo Zenão de Cício (335-264 a.C.), em Atenas, denominada por uma vertente Helenista, que derivou mais tarde em diversos pontos debatidos na filosofia desenvolvida posteriormente. Na visão ocidental do estoicismo, a dignidade humana tem sua essência vinculada pela questão ética voltada a dignidade como algo de moralidade e tendo seu pilar na espiritualidade e nas raízes nas civilizações Atlântica, com base no judaico-cristão e alicerçado na cultura greco-romana. [3]

A argumentação de Cícero parte da superioridade da natureza do homem sobre a dos animais. Estes obedecem unicamente aos sentidos, são sensíveis aos prazeres do corpo e se comportam impetuosamente, enquanto o homem, ao contrário, com a ajuda da razão, que é o seu galardão, percebe as consequências, a origem, a marcha das coisas, compara-as umas com outras, liga e reata o futuro ao passado [...]. O espírito humano, nesse sentido, nutre-se de instrução, sua mente está sempre em ação e o prazer de ver e entender é uma atração contínua. E mesmo aqueles que são embrutecidos, ao se entregarem à volúpia e aos prazeres do corpo, são tomados por uma vergonha secreta que lhes mostra a derrogação da nobreza da espécie humana pelos seus comportamentos. Em seguida, sustenta que a natureza concedeu dupla personalidade ao



homem: “uma, comum a todos nós, quinhão de razão e dignidade que nos eleva acima dos animais, princípio de todos os nossos deveres, e de onde derivam o que se chama dignidade e decência; a outra, própria de cada um de nós.

Nessa concepção, busca a ideia de centralidade na dignidade humana como algo pautado na ética e na paz e tranquilidade imperturbável, onde o homem busca em seu ser, na sua essência a resposta aos conflitos externos e a seu desenvolvimento de poder.

Na concepção dessa abordagem filosófica, centra-se em questões de aceitação quanto ao destino, o olhar para as paixões humanas, os sentimentos, a associação a divindades e ao sobrenatural, mas um olhar para o interior humano, com indicação da valoração humana quanto a sua ética, a sua espiritualidade, noções de destino e trajetos escrito por algo superior ou sobrenatural que influencia na essência do homem em si, ao voltar-se a sua própria humanidade.

Imputa-se a raiz e a construção da essência humana e da sua ideologia de legado, de aspirações influenciadas pelo judaico-cristã, e secularizada pela filosofia Kantiana, sendo explicitada uma teoria que universalizou a ideia de dignidade do homem.

Observasse que a definição e alcance da ideia voltada a compreender o ser humano em sua essência, é marcada por influências voltadas as crenças e pelo seu poder, dividindo uma ideia de homem natural e outra do homem político, onde a criação do conceito de dignidade voltasse ao homem como o centro e tudo em volta é criado para buscar atender aos seus interesses e para concretizar pelas suas ações tudo aquilo que está relacionado a sua existência e poder.

Doravante, a compreensão da dignidade humana, versa sobre os fundamentos teológicos judaico-cristã, com influencias iluministas e da teoria de Emanuel Kant, com a centralidade do ser humano munido de supremacia e de essência espiritual e de dignidade incumbida a seu desenvolvimento humano e pela menção ou papel como homem político.

A priori, a dignidade humana voltava-se aos privilegiados, numa concepção de supremacia e de divisão pela questão biológica e num sentido de que para a preservação da espécie, pela biologia os animais assim como mulheres e escravo detinham inferioridade a dignidade se elevava de acordo com a hierarquia e com o status, além das tarefas e da finalidade que os animais e a inferioridade nas ocupações obtinham.

A concepção ou conceituação estão presentes nos períodos históricos, e a ideia contida nos registros, indicam os caminhos que foram percorridos e possibilitam retirar semelhanças ou diversidades que emolduram os sentidos da existência e suas práticas sociais.

Para compreensão da ideia central do trabalho, é imprescindível compreender a significação da dignidade humana e sua transformação de acordo com a época e com as influências do modo de pensar dos povos, no entanto, para Weyne [1] ao percorrer os avanços a historicidade sobre a dignidade humana encontra em todo o mundo referências que datam momentos, mas não incumbe em definir que monto exato a dignidade humana passou a existir no contexto de valoração do ser humano e na sua dimensão de soberania diante dos animais, mas podendo apontar alguns momentos e locais que houve a tentativa de trazer



uma conceituação e limitação para que fosse possível compreender a dignidade humana e sua importância no mundo social e jurídico.

O surgimento de suas primeiras aspirações é remontado na época que condiz à era judaico-cristã, aparecendo nos direitos fundamentais relacionados ao ser humano. A dignidade humana está relacionada com a divindade, ou seja, por ser o homem filho de Deus, sua valoração é superior aos demais animais e assim sendo, pelas crenças, o ser humano, quanto a sua valoração de existência, indica a condição de dignidade.

A raiz da palavra “dignidade” vem de dignus, que se traduz em tudo aquilo que possui honra ou importância. Com São Tomás de Aquino, há o reconhecimento da dignidade humana, qualidade inerente a todos os seres humanos, que nos separa dos demais seres e objetos. Para ele, a dignidade humana guarda intensa relação com sua concepção de pessoa, a qual nada mais é do que uma qualidade inerente a todo ser humano, e o que o distingue das demais criaturas é a racionalidade. Defende ainda o teólogo o conceito de que a pessoa é uma substância individual de natureza racional, centro da criação pelo fato de ser imagem e semelhança de Deus. Assim, o intelecto e a semelhança com Deus geram a dignidade que é inerente ao homem, como espécie. [4]

No Oriente, era compreendida por meio de influência de tradição dos povos, por profetas como Peces-Barba e Confúcio (551 a.C. - 479 a.C.), bem como Lao-Tsé, que descrevem esse período, pela solidificação da superioridade do homem em razão da condição natural dos demais

animais, elevando o homem como sendo em sua dignidade superior aos demais animais, sendo esses inferiores pois não tinham o poder de decidir de relacionar-se, assim como o homem era naturalmente detentor dessa competência ou habilidade, indicando uma imagem de quem o homem é um ser perfeito, possuir autossuficiência, e que pela própria natureza já sabe compreender e ter a consciência das ações que pratica, diferentemente dos demais animais. [5]

Já era difundido na filosofia grega o pensamento segundo o qual os homens detêm uma superioridade na escala dos seres, por serem os únicos capazes de fazer uso do logos. No Coro da tragédia Antígona, Sófocles considera claramente superior a posição do homem no mundo: “De tantas maravilhas, mais maravilhoso de todas é o homem!”¹⁴. A criatividade, a linguagem, o raciocínio e a liberdade de escolha são as capacidades que permitem ao homem exercer um domínio sobre a natureza e sobre os demais animais. [6]

Similarmente, Figueiredo [7], associa a ideia central no Oriente, quanto a dignidade humana tinha sua concepção de dignidade pautada pela ideia de Kant, por meio do qual o homem como ser superior era autônomo e por essa característica possui “Ética”, e por essa consciência e autonomia de escolher as suas ações, oriunda da ética está a concepção de dignidade humana.

Já era difundido na filosofia grega o pensamento segundo o qual os homens detêm uma superioridade na escala dos seres, por serem os únicos capazes de fazer uso do logos. No Coro da



tragédia Antígona, Sófocles considera claramente superior a posição do homem no mundo: “De tantas maravilhas, mais maravilhoso de todas é o homem!”. A criatividade, a linguagem, o raciocínio e a liberdade de escolha são as capacidades que permitem ao homem exercer um domínio sobre a natureza e sobre os demais animais. Outro texto grego que faz alusão à superioridade do homem diante das demais espécies é o diálogo Protágoras, no qual Platão atribui ao sofista a narrativa do mito sobre o ensino das virtudes. Ao se referir às virtudes técnicas ou pragmáticas, Protágoras afirma que elas se destinam a satisfazer as necessidades superiores ou sociais do homem dentro da cidade e que, por essa função, os homens se separam nitidamente dos animais e se aproximam do destino dos deuses. [8]

Pode-se concluir, que a ideia central que no Oriente era aceita sobre a dignidade humana, remete ao homem com superior e que detém o poder sobre os demais animais em todo o mundo, atribuída pela ideia de que apenas o homem tem o poder de raciocínio, assim sendo, incumbe ao homem decidir o que é melhor e como pode proceder com os demais animais.

A dignidade humana nas religiões, ou de cunho munido a existência de um Deus, tem influências da concepção e crenças no discurso voltado no ocidente, sobre influência dos pensamentos e de suas práticas do estoicismo, pois esse teve sua base judaico-cristã, assim, a espiritualidade já era mencionada e a divindade ganha forma a partir da criação das religiões. [1]

Seu início na Idade Média, já com aspirações quanto ao homem e a natureza, a sua superioridade

pela questão biológica e pela manifestação de pensamento e de controle do prazer, pois consideraram que os animais não possuem o controle sobre esses impulsos, nem mesmo o próprio domínio sob os impulsos para fins de procriação, onde mulher era inferior aos homens macho, assim como os demais animais, de tudo, surgiu nesse período uma nova concepção, a ditada a partir da ideia da divindade.

Na Idade Média predominará uma concepção de homem que se fundamenta numa fonte transcendente, que é a divindade. Sustenta-se que nenhum homem pode fazer bom uso da razão se está não for guiada e iluminada pela graça de Deus. Isso porque o homem foi criado à imagem e semelhança de Deus e se manteve igual ao seu criador até o momento do pecado original. Pela prática deste, pôs a perder todo o poder original da sua razão. Entregue agora à própria sorte, a razão humana sozinha nunca poderá encontrar o caminho do retorno à sua essência anterior. Para alcançar esse objetivo, torna-se necessária a ajuda sobrenatural da graça divina. Essas ideias estão presentes em todos os grandes sistemas de pensamento cristão medieval acerca do homem, representando um dogma fundamental.

Nesse sentido, o homem é um ser inspirado por Deus, e os traços de sua vida, bem como a finalidade de sua existência tem um propósito maior, devendo seguir a vontade da divindade, agir e escolher as suas ações, e em função dessa divindade é que seus atos são justificáveis, buscando agir para estar de acordo com o que Deus quer para ele.

O homem foi criado a imagem e semelhança de Deus, sendo filho de Deus é superior as demais



criaturas e cuida delas direcionando seu caminho, assim sua importância sobre as demais criaturas são maiores, pois o homem é o próprio filho de Deus.

Instituições como o papado e a realeza ostentavam uma dignidade imortal porque emanavam diretamente da providência divina; os indivíduos que exerciam os respectivos cargos dessas instituições, passando a atuar como verdadeiros representantes mortais de Deus na terra, automaticamente “herdavam” aquela dignidade.

Essa concepção indicava as classes dominantes que em favor de um Deus maior exploravam e tinha sua dignidade por serem divinos e os próprios representantes de Deus na terra, uma época onde eram guiados pela vertente teleológica, assim, usava-se a ideia de dignidade voltada a moralidade pautada na divindade, ou seja, algumas classes privilegiadas e a força da igreja se solidifica, onde a plebe e o sistema feudal, haviam a divisão de classes inferiores, onde esse não possuíam uma dignidade valorativa quanto as classes superiores que agiam em nome de Deus. [9]

A Bíblia oferece inúmeros ensinamentos sobre o ser humano e sua relação com Deus a partir dos quais é possível sustentar uma concepção teológica de dignidade humana. Na base de todos esses ensinamentos, encontra-se a afirmação da criação do homem à imagem e semelhança de Deus contida neste trecho: “Façamos o homem à nossa imagem e semelhança. Que ele reine sobre os peixes do mar, sobre as aves dos céus, sobre os animais domésticos e sobre toda a terra, e sobre todos os répteis que se arrastam sobre a terra”. [10]

Que detinha o poder de manter essa visão sobre a dignidade humana eram as classes que

comandavam as igrejas, os padres, e Agostinho de Hipona (354-430), integrante da Patrística, e de Tomás de Aquino (1225-1274), ligados a antropologia medieval, tecendo os conceitos voltados a Deus ao controle dos povos e divisões de atribuição da dignidade humana nessa concepção. [1]

A ideia dos autores, vão de encontro a superioridade quanto a dignidade humana, sempre no contexto histórico, trazendo uma explicação que detinha valoração suprema do homem e seu papel e importância no mundo e agora, nas religiões, como o próprio filho e semelhante a Deus.

Da dignidade do animal

O animal está presente desde o início de toda existência do planeta, havendo a sua diversidade e com o tempo o uso do animal para fins de deslocamento e de consumo pelas civilizações mais remotas, não sendo atribuído um valor de sentimento e de sofrimento do animal, mas sim, obtida a seu uso como pela superioridade humana, inspirada pelas práticas de evolução humana, e ao longo de toda a história o animal passa a ser usado de inúmeras formas, mas, em toda a historicidade é lhe dado a importância de sua existência para a vida do homem.

O animal humano, caracterizado pela literatura por suas necessidades de semelhantes ao animal silvestre e doméstico, possui inúmeras semelhanças com o ser humano, não quanto a sua capacidade de comunicação tão bem elaborada, mas em essência, possui vontade, extinto, sente dor e dependendo de sua classificação e importância na cadeia alimentar, até mesmo grau comprovado de inteligência, como são os casos de animais domésticos.



A sua menção já na Bíblia, era trazida por sua importância e necessidades, descrevendo sobre o homem como aquele que iria e tem o dever de guiar e de manter para que as diferenças entre os animais devam ser priorizadas para que não haja o conflito e sua lesão a integridade, independente da sua força, da sua natureza instintiva como ficou mensurado no transpor dos séculos:

O lobo viverá com o cordeiro, o leopardo se deitará com o bode, o bezerro, o leão e o novilho gordo pastarão juntos; e uma criança os guiará. A vaca se alimentará com o urso, seus filhotes se deitarão juntos, e o leão comerá palha como o boi. A criancinha brincará perto do esconderijo da cobra, a criança colocará a mão no ninho da víbora. Ninguém fará nenhum mal, nem destruirá coisa alguma em todo o meu santo monte, pois a terra se encherá do conhecimento do Senhor como as águas cobrem o mar. Isaías 11:6-9. (Bíblia, 2016). Assim, depreca-se que o direito à vida e a dignidade não são atos exclusivo dos seres humanos, mas de todas as espécies vivas existentes. [11]

No entendimento de Kuratomi [11], o animal já era citado na Bíblia como sujeito de direitos, pois considera que a vida é um elemento ditado como prioridade do animal e o homem seria quem deveria proteger e zelar pela vida do animal, independente de qual sua espécie, mas na essência, pela natureza do animal selvagem ou domesticado, esse deve ter a sua vida preservada.

Pelo reconhecimento histórico do respeito a vida do animal, este se eleva com sujeito que possui necessidades fisiológicas assim como o animal homem, e uma vez que essas necessidades não são

atendidas, como tirar a sua vida, não alimentar e maltratar, estaria o homem ferindo a dignidade do animal, pois quem é possuidor de vida, é possuidor de essência de dignidade.

Na visão de Pereira [12], a discussão sobre a temática voltada ao reconhecimento do animal como para além de seu uso, não se indica a igualdade com o homem animal, mas em possuir o animal um direito natural de proteção a sua vida e para sua integridade, não justificando que o homem pelo seu poder de raciocínio que tenha a liberdade de fazer com o animal aquilo que entender melhor para si, sem limites, e questionando que o fator de um olhar mais crítico quanto ao reconhecimento de ser vivo está alicerçado na questão do sentimento e da dor que o animal sente, mesmo que desprovido de raciocínio é um ser com vida e merece a proteção e os cuidados necessários e dignos.

Feijó (apud. Pereira) [12] destaca:

Para que a dignidade seja possível de ser dada a outros seres vivos precisa ser conceituada de forma subjetiva, sendo ampliada através da aceitação do binômio dignidade/respeito. Dizendo que algo é digno de respeito estaremos outorgando dignidade àquilo que merece ser respeitado. O conceito subjetivo de dignidade pode assim ser atrelado ao animal não-humano, entendendo-o como participe da biosfera, como ser passível de respeito pelo papel que exerce nesse sistema global devendo ser sua integridade respeitada e defendida.

Como integrante dividindo a mesma Biosfera, o animal precisa ser reconhecido na sua subjetividade, não sendo apenas uma mera fonte de satisfação humana quando o seu uso para alimento,



e objeto de troca, venda, uso, gozo, propriedade irrefutável, como no decorrer das transformações e por sua historicidade esteve num grau de inferioridade quanto ao respeito de sua integridade e sua dignidade.

Para Cagnatto [13], a visão que o se busca no mundo contemporâneo e deve considerar o animal além de um mero objeto de consumo, e verificar que os excessos cometidos contra os animais devem ter novo olhar, pois indica que os animais são sujeitos de direito e não se igualam ao homem, mas, que pelas práticas de excessos contra esses seres, deve-se considerar que dentro das possibilidades, precisam ser vistos sobre o olhar de sujeitos contados pela sensibilidade a dor, pelas vontades e desejos fisiológicos e como sujeitos que pela própria vida e divisão do espaço da Biosfera com o homem, ao menos que obtenham a sua dignidade humana considerada, e as práticas de consumos sejam reavaliadas pela dor e pela lesão a integridade e dignidade do animal.

Como o ser humano é tão protegido em sua dignidade, não pode perder de vista que mesmo os animais não sendo ser humano é um ser vivo, merecedor de respeito e dignidade também. Assim sendo, já que a dignidade da pessoa humana é o principal e mais amplo princípio constitucional, no direito de família diz respeito a garantia plena de desenvolvimento de todos os seus membros, para que possam ser realizados seus anseios e interesses afetivos.

Vale ressaltar, que os animais ganharam espaço quanto a sua importância, e no olhar contemporâneo preza por obter meios que levam a sujeito merecedor de respeito a sua integridade e a sensibilidade a dor, sendo necessário que haja a

penalidade e o reconhecimento nos casos em que ocorram os excessos, priorizando por proteger e criminalizar de modo mais severo a confuta humana que viola a integridade dos animais.

OS ANIMAIS COMO BENS SEMOVENTES

O reconhecimento no direito brasileiro quanto aos animais, são bens semoventes, indicando a legislação que trata do animal do sentido amplo, sendo importante tecer considerações sobre os apontamentos que a legislação compreende como defesa aos animais e regulamentação de seus direitos.

OS ANIMAIS NA LEGISLAÇÃO

A legislação protetiva ao animal não indica a sua forma como é verificado na atribuição, no momento que o Código Civil brasileiro trata o animal como um bem ou uma coisa, sendo indicado como mero objeto que tem a indicação de validade jurídica como semovente.

O direito foi instituído quanto a sua regulação e descrição de referências a serem seguidas, de acordo com as necessidades do homem, e a menção a propriedade surgiu com o aprimoramento de suas técnicas básicas de sobrevivência, onde o homem passou a criar meios de troca e construir meios para sanar suas necessidades, criando objetos e evoluindo com o tempo, e dessa técnica, surgiu uma ideia de que tudo o que criava ou seja, o objeto deveria ser protegido por meio de sua posse, ou seja, se apropriou daquilo que podia manipular e controlar, fazendo isso com objetos e coisas, nascendo daí a ideia de propriedade e de posse sobre os animais não humanos, que passaram a



integrar como “coisa” sob o poder do homem. [14]

Essa ideia de apropriação, inicialmente foi necessária, pois nos meios primitivos a disputa pelo espaço e pelas coisas que os homens fabricavam se tornaram objetos de cobiça entre os povos, assim, para viver em sociedade o ser humano se aprimorou com o tempo, e impondo limites e meios de sobreviver, assim, os animais sencientes passaram a ser objeto de comercialização e de uso para consumo, ou ainda de diversos tipos de exploração. [15]

Para Rodrigues [16], o homem tem a consciência de que os animais são sencientes, compreendem e já foi comprovado que sentem dor, são sensíveis ao sofrimento, e ainda, são seres que podem compreender o que se passa a sua volta, assim, o sofrimento lhe causa dor psicológica. Mas, a partir disso, com a consagração capitalista da civilização, o homem passa a utilizar livremente o animal tendo-o como propriedade, e o animal não humano passa de ser natural livre a escravo do homem.

Para Leite [15] com o reconhecimento pelo direito do animal como coisa, o homem passou a ter total liberdade de comercialização, de troca, de uso para consumo, e diante disso, o animal passa a ser despersonalizado como ser vivo e senciente, sendo visto pelo seu fim de utilidade e não como um ser passível de sentir dor e sofrimento, desconsiderando o valor de sua vida.

Constante no Código Civil de 2002, no dispositivo conforme o artigo 82, o animal é conceituado e indicado como bens móveis, indicando a responsabilização pelo dono do animal no artigo 936, além de ser notória a questão da propriedade descrita no artigo 1.263, ou seja, o animal é um bem móvel, de propriedade do homem

e de responsabilidade por reparar os danos pela sua condição de coisa/objeto. [16]

Para Rodrigues [16], a lei deve considerar que os animais devem ser protegidos das atrocidades que o homem comete aos animais por tê-lo como propriedade e objeto, pois são seres que sofrem e isso deveria ser considerado como o direito tutelado em prol dos animais, que o homem buscasse não ferir a sua dignidade, pois são seres sencientes.

Segundo Leite [15], o direito civil ao tratar o animal como semovente ou bens móveis, viola a Declaração dos Direitos do Animal, pois o Brasil é signatário, e por essa postura, a declaração tem força de norma supralegal, ou seja, de Emenda Constitucional, o que torna legítimo o direito do animal quanto a sua dignidade humana e eleva sua importância como parte de relação jurídica, assim sendo, diante das mudanças conceituais e dos avanços legislativo, a lei civil que ampara o animal como objeto ou coisa e desconsidera a sua importância de sujeitos de direito não condiz com os avanços do direito e com a proteção constitucional dos animais.

Indica Leite [15], que as pessoas relativamente incapazes, são tutelada com a guarda ou curatela que lhes dá a assistência e a proteção dos direitos essenciais a uma vida digna, considerando que em estudos comprovados, sabe-se que quanto ao sofrimento e desenvolvimento, muitos animais possuem até maior capacidade que pessoas com algum grau de deficiência, assim sendo, como esses sujeitos de direitos que sentem dor e sofrem, os animais não são diferentes, devendo caber aos seus proprietários, a passarem a ser seus guardiões.

Na visão de Peter Singer [17], os animais, como o homem, dispõem de direitos e de valorização com



respaldo a não violação de sua dignidade, também os animais não humanos devem possuir o equilíbrio de direitos, procurou o autor equilibrar a valoração do homem e do animal não humano. Na visão de Singer, o animal deve possuir os mesmos direitos de valoração quanto ao respeito e a convivência dessas duas espécies, devendo haver igualdade, não idêntica, mas que haja uma harmonia no tratamento e na interação humana com o animal.

Na percepção de Singer [17] o animal, assim como o homem deve ter um tratamento de igualdade de consideração a sua existência, tem como base a essência de respeito a igualdade de direitos, equilibrado para o animal e condizente com o homem, mas não haver a desproporcionalidade como ocorre.

Segundo Cardoso [18], pela proteção constitucional contida no artigo 225, §1º, VII da CF/88, pelo qual não pode o animal não humano ser maltratado, nem mesmo sofrer violência com requintes de crueldade, considerando que o dispositivo legal que qualifica os animais não humanos como semoventes, não pode se sobrepor e não concede o direito ao ser humano de violar sua dignidade.

Para Cardoso [18], a propriedade atribuída ao animal não humano não pode ser interpretada no sentido literal de objetos e coisas, mas sim deve limitar-se a concessão do Estado, como meio de possuir o animal não humano um representante que deverá zelar pelos seus direitos, no sentido de um patrimônio ambiental, onde o Estado e a coletividade possuem deveres ao considerar os animais como sencientes, incumbindo ao homem que obtenha a obrigação inerente a propriedade mas, que não deve ser limitada ao término da função social da propriedade.

No Código Penal

No ano de 1984 na reforma do código penal não foi efetiva para criminalização dos atentados aos animais, pois nessa ocasião só a sua parte geral foi alterada, razão no qual não foi aproveitada para o objeto prescrito.

Já em 1988 os atentados aos animais silvestres se tornaram crime inafiançáveis, segundo o arts. 27 e 28 da lei 5.197/67. Os atentados continuaram sem punição.

Constituição Federal diz em seu Artigo 225, inciso VII:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.
[19]

Para os protetores dos animais, importantíssimo é o art. 32 da Lei 9605/98:

Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo,



ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. [19]

A LPCA fez uma proposta de lei para criminalização dos crimes contra animais. Em 1993 o código penal foi estudado para assim estabelecer com Direito Ambiental o tratado fazendo com que esse objeto ganhasse uma legislação própria.

O Código penal traz a tipificação de maus tratos, sendo indicados por Prado [20], como uma conduta, pelo qual o responsável, deixa de dar assistência ou sob sua guarda, não presta a devida assistência necessária ao dependente sob sua responsabilidade, sendo que este possui o poder de vigilância, de cuidado e de zelo.

A conduta típica prevista consiste em expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, através de umas das formas alternativamente indicadas: privando-as de alimentação ou cuidados indispensáveis. [20]

Conforme descrição dada no artigo 3º do Decreto 24.645/34, os animais não podem ser maltratados, sendo proibido essa ação humana contra qualquer tipo de animal, sendo incisivo ao tratar das mais diversas formas que maus tratos que são proibidas de serem praticadas contra os animais, não devendo: ser cruel ou obter ato que represente o abuso do animal e tratamento com crueldade (inciso D); buscar obstáculos em ambientes onde os animais não podem ter seu

direito as necessidades fisiológicas e necessária a manterem-se com vida, como privar-lhe a respiração, local onde não haja higiene, que não tenha espaço para que possa movimentar-se ou fazer qualquer movimento (inciso II); usar o animal como meio de proporcionar trabalhos que exijam além de suas forças ou de quantidade desproporcional ao trabalho digno e adequado a manter uma vida saudável, indicando que ao fazê-lo sofre ou atribuir algum tipo de castigo ao animal privando suas condições essenciais a uma vida digna (inciso III); Ter atos que levam a mutilação, ou qualquer que seja a forma de ferir o animal, simplesmente por vontade de fazê-lo, podendo apenas serem castrados os animais domésticos, ou ainda quando necessário para que melhore e mantenha a vida com qualidade para o animal, permitindo-se ainda as experiências para fins de investigação científica (inciso IV); bem como a descrição apontada nos demais inciso, que essencialmente entendem que o homem não pode castigar, explorar, ou não conhecer uma vida que tenha ao mínimo o alimento, a água, que não use e nem torture esses animais, pois são seres que sentem dor. [19]

Código Penal, arts. 163 (crime de dano), e 164 (introdução ou abandono de animais em propriedade alheia).

Na Lei de Crimes Ambientais

Com a previsão legal voltado ao meio ambiente e a todas as formas de vida tuteladas, o direito ambiental traz o princípio da proteção humana, pelo qual é criticado por Sirvinskas[21]: “acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado deve



ser preservado para todas as formas de vida e não só a humana”, pois o entendimento versa que a proteção em sua integralidade não deveria versa apenas ao homem, mas a todos os animais.

A legislação brasileira possui o Direito Ambiental do qual trata da Fauna e da Flora, tecendo considerações aos crimes e a proteção aos animais, mas no Brasil, ainda é simplória quando refere a proteção e amparo ao animal como sujeito de direitos, tendo evoluído em alguns aspectos, mas ainda qualifica os animais como propriedade e não abrange essencialmente este como um sujeito de direitos de forma clara e evidente.

Com isso, em 1934 o Governo Provisório promulgou o decreto 24.645, que foi a primeira legislação de proteção aos animais no Brasil, nesse marco tornou-se contravenção os maus tratos contra os animais. Em 1941, a Lei das Contravenções Penais proibia em seu art. 64 a crueldade contra os animais. Até então tal prática permaneceu apenas como contravenção.

Teve em 1933, a Liga de Prevenção da Crueldade contra o Animal - LPCA, tinha com meta de modernizar a legislação entrou para a linha de frente da LPCA. Para atingir seus objetivos a Liga trabalhou continuamente junto com a mídia, junto às autoridades e outras entidades ambientalistas do Brasil.

Em 1998, veio a Lei dos Crimes Ambientais Lei nº 9.605, de 12 fevereiro de 1998 que é de muita importância e um grande avanço para proteção dos animais.

Na jurisprudências, os animais, tem sido um dos meio pelo qual se gera muitas discussões e destaca a instabilidade e insegurança jurídica quando se contrapõem os interesses econômicos, e os animais

enquanto coisa ou direito, pois há diversos meios de interpretação que tem sido entendido e apresentados nas jurisprudências, tem maior ênfase os casos de maus tratos de animais, discussões acerca da proteção do meio ambiente e limitação as manifestações culturais como são os casos de vaquejada, galo de rinha e fara do boi, mas que diante de toda a explanação doutrinária, legal e jurisprudencial, verifica que o direito brasileiro precisa avançar muito até que chegue a uma concepção de equidade entre os preceitos éticos e a observância da dignidade aos animais não humanos.

No ano de 1988 o STF compreendeu que o Estado tem o dever que dispor de meios que defendem a fauna e a flora, e que a crueldade não pode ser admitida por suas práticas contra os animais, mas em contraposto, considerou que a manifestação cultural deve ser respeitada quanto aos costumes, e que assim como deve defender os animais, também deve zelar para que as manifestações culturais sejam desenvolvidas com base no dispositivo constitucional, artigo 225, inciso VII.

No mesmo sentido, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70009169624, versou no ano de 2004, com a justificativa voltada a decisão de práticas de rinha de Galo, por meio do qual entende que essa prática impacta critérios de preservação pelo qual se atribuí a aprimoramento zootécnico, pelo qual suspendeu Lei nº 1.416/95 municipal de Quaraí, tendo declarada sua inconstitucionalidade, indicando a responsabilidade dos órgãos municipais de manter a preservação e a proteção as questões ambientais, no entendimento que tais práticas indicam o contido nos dispositivos proibitivos da prática de



maus tratos e crueldade contra os animais.

Outro caso interessante, de recente decisão proferida por unanimidade é o caso de animais em cultos e rituais de Candomblé, que foi considerado parte integrante da manifestação religiosa, não sendo considerado como maus tratos, pois o animal é considerado como sagrado e usado com alimentos, não havendo em que dizer que fere os preceitos constitucionais, esse foi o entendimento do STF em abril de 2019. STF, 2019).

Diversos são os casos que a jurisprudência traz, no entanto o foco desse trabalho é demonstrar apenas alguns casos que possibilitam a compreensão da preocupação que há referente a tutela do direito protetivo aos animais, na tentativa de reconhecer que os absurdos que são cometidos ao longo dos séculos devem ser repensados, pois a própria legislação por sua vez vem reconhecendo que os animais possuem sofrimento e por essa questão devem ser considerados como a proteção a sua dignidade como animais não humano mas que são sencientes.

Casos emblemáticos

Os casos emblemáticos são alguns fatos que vem sendo discutido ao longo dos anos pala base constitucional de proteção e entendimento com duplicidade, contrapondo a legislação e as bases de fundamentos das decisões, pois ao mesmo tempo que há a defesa constitucional das práticas como culturas e manifestações populares, leva-se em conta o ferir da dignidade não humana onde animais em maior parte dos casos são mutilados e tratados com requintes de crueldade.

O Caso das Vaquejadas

A prática da cultura Cearense da Vaquejada, teve inicialmente a finalidade de aprimoramento das técnicas de encurralar os bois para que o rebanho segue o caminho que o vaqueiro estivesse direcionado, com o passar, transformou-se me espetáculo, por meio do qual há dois personagens, um o vaqueiro e o outro o próprio boi que é puxado pelo rabo e buscando uma queda na diagonal que impossibilite que o boi se mexa, sendo uma prática que causa dor ao animal e de natureza violenta, com a narrativa ao final do “Valeu Boi”, tornando-se um espetáculo econômico, deixando de ser considerado algo cultural, mas uma pratica cruel que a CF/1988 defende como proibição. [22]

Esses casos foram amplamente divulgados e gerou muitas discussões sobre a sua violência e até que ponto a manifestação cultural é superior a dor do animal, estando diante dos fatos e da lei que protege e prevê as questões oriundas das ações humanas, devendo ser dosada entre a prática e a legalidade contida em cada norma.

O caso das vaquejadas é um tema amplamente discutido, pois o argumento para sua permissão gerou discussão quanto a sua constitucionalidade, pois por ser um costume e prática festiva no Estado do Ceará, a vaquejada, pelos seus defensores foi instituída como Patrimônio Cultural Histórico, protegido pela Constituição Federal de 1988.

O STF considerou inconstitucional a Lei 15.299/2013, manifestação dada na ADI nº 4983, considerando que mesmo que o artigo 225 considera constitucional as práticas voltada ao patrimônio cultural, pelo qual a vaquejada consiste num costume popular no Ceará, e mesmo com os



argumentos tecidos pelo dispositivo constitucional artigo 225, ainda assim entendeu pela sua inconstitucionalidade.

Ocorre que a Emenda Constitucional nº 96, na tentativa de buscar respaldo no artigo 225 da CF/88, buscou lograr êxito ao contrastar que seria constitucional e o amparo parte dos fundamentos da própria Carta Maior que prevê a permissão nos casos de manifestações desportivas com fins culturais no Estado.

Contudo, o entendimento do STF foi de que acima da cultura, ainda está a proteção do meio ambiente e a proibição de tratamentos considerados como cruéis, indicando que a crueldade não integra um patrimônio cultural, mas sim uma conduta reprovável e que causa repúdio

O Caso das Rinhas de Galo

Nos casos das Rinhas de Galo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1856, por meio do qual a Procuradoria Geral da República, manifestou diante do Supremo Tribunal Federal quanto a validade jurídico constitucional de lei criada em razão da autorização de competição, adotada pela Lei Fluminense nº 2895/98 de 20 de março de 1998. Em dispositivo legal apontado pela legislação, autoriza que seja realizada competições, onde tem por objetivo manifestação de briga entre os galos de rinha, espetáculo para público assistir, onde veicula finalidade remuneratório, e condiz com práticas populares, sendo que a modalidade que caracteriza o animal está enquadrado dentro da legislação como espécie de animais silvestres, ou seja, diante do dispositivo constitucional que permite a manifestação cultural, intitulado pelo artigo 225,

caput, foi necessário a análise da Corte Suprema a fim de sanar a necessidade de validade ou de invalidade diante das práticas de rinha de Galo.

De acordo com Escobar, Aguiar e Zagui [23], ave utilizada *gallus-gallus*, e os procedimentos realizados antes da competição geram discussões pelos maus tratos e pela exposição do perigo, bem como por compreendem a incitação ao crime, sendo que a Carta Maior prevê a necessidade de preservação das espécies a fim de manter um equilíbrio da natureza e onde os interesses do homem devem sempre entender a dignidade humana, além de ser proibido os maus tratos de animais.

A decisão do Supremo Tribunal Federal versou sobre a necessidade de buscar novas práticas culturais e que atendem sempre ao olhar da dignidade humana e da ecologia, considerando ser inadmissível que haja a conduta cruel e os maus tratos de animais com vertentes que buscam tornar legal essas atrocidades, sendo que considera que as práticas cidadãos devem pautar-se sempre na conduta que busque a supremacia da dignidade e o respeito a vida e qualidades dadas ao homem e aos não humanos.

O Caso das Farras do Boi

O caso das Farras do Boi também, assim como a vaquejada e as rinhas de galo, são temas que ganham espaço cada vez mais, quanto a considerar até que ponto a lei, doutrina e jurisprudência tem validade jurídica para as práticas como manifestações culturais e até que ponto implicam na violação da dignidade do animal com maus tratos e tratamentos cruéis, proibidos pela legislação penal e ambiental.



A proibição decorre da própria Lei de crimes ambientais, pelo qual aponta que maultratar ou privar o animal com atitudes e comportamentos que levam a maus tratos é crime, e na Farra do Boi, esse crime é explícito, pois, o boi fica dias sem se alimentar, encarcerado, e para a finalidade festiva é solto e estimulado ou incitado a violência, quando na verdade diante de pau, usados pelos farristas, apenas tenta se defender e está em estado de exaustão, assim sendo, prática muito constante no Estado de Santa Catarina, a Farra do Boi tem causado indignação e várias prisões em prol da sua tipificação pela Lei de Crimes Ambientais. [22]

O entendimento do STF vem de encontro com a Lei de Crime Ambiental, atribuindo a Farra do Boi como uma manifestação de violência e de crueldade, considerando que diante dos meios empregados por essa prática, não pode ser considerada como uma prática de manifestação popular ou que encontre amparo na constituição, nos moldes dos termos insculpidos no artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

O DIREITO ANIMAL

A abordagem sobre o direito do animal traz teorias e a proteção do animal ao longo da história até o seu reconhecimento dentro do ordenamento jurídico, sendo apontado as teorias sobre o direito do animal reconhecidas no contexto mundial e no entendimento conceitual dentro da visão do direito Brasileiro, num contraste entre o direito de países que contribuem com a visão de adequação ao reconhecimento do animal como sujeito de direitos.

Teorias sobre o direito do animal

Desde início dos tempos, o homem se julga superior às demais espécies. Ao ponto de vista filosófico, inicialmente surgida na Grécia conduziu o homem, aos poucos, ao centro do universo, antropocentrismo, que considerava o homem governante dos demais.

Tais Direitos para serem designados como ciência devem ser observados nos diversos meios da sua aplicação na sociedade. No ponto de vista sociológico costuma dar conotação diversa à palavra direito, relacionando como um fenômeno social, tal como, religioso, econômico, cultural e político.

Nesse sentido, seria o conjunto de condições de existência e de desenvolvimento de uma sociedade. Já para os filósofos, a palavra direito comumente é associada a algo que é devido por justiça. Então todo animal tem vida, devem ser considerados em seus direitos, humanos e não humanos.

A história dos primeiros filósofos aos que não defendem e os que não defendem os animais, como: “No século VI A.C., Pitágoras, filósofo e matemático, já falava sobre respeito animal, pois acreditava na transmigração de almas.

Aristóteles, escreveu no século IV a.C., argumentando que os animais estavam distantes dos humanos na Grande Corrente do Ser ou escala natural. Alegando irracionalidade, concluía assim sendo os animais não teriam interesse próprio, existindo apenas para benefício dos Seres Humanos. [17]

O filósofo Ramon Bogéa no século XV descrevia que os animais deveriam ter direitos como seres humanos. Da mesma forma Jean-Jacques Rousseau falava no prefácio de seus discursos sobre a



desigualdade, que os seres humanos são animais, embora não sem inteligência e liberdade. No entanto, porque os animais também são seres sencientes, devem participar na lei natural e o homem é responsável no cumprimento de alguns deveres, especificamente "tem o direito de não ser desnecessariamente maltratado por outro." [24]

Para Kant [24]:

Nossas obrigações para com os animais são deveres indiretos a humanidade. A natureza animal tem analogias com a natureza humana, e para cumprir nossas obrigações para com os animais em conexão com as manifestações da natureza humana, estamos cumprindo nossas obrigações para com a humanidade indiretamente. Nós podemos julgar o coração de um homem por seu tratamento dos animais (p. 178).

Como também dizia o filósofo Gandhi [26]: "A grandeza de uma nação pode ser julgada pelo modo que seus animais são tratados. "No que se refere a evolução histórica, o Direito dos Animais vêm sendo reconhecido há bastante tempo no Brasil e no mundo. Não que não existisse marcos anteriores, foi no século XVIII que surgiu os primeiros debates acerca da proteção dos animais, contra atos de crueldade:

Apesar de ter acontecido por todo o século XVIII, ganhou força a partir da década de 1740, surgindo mais artigos escritos sobre o tema: ensaios filosóficos sobre o tratamento moral de criaturas inferiores, protestos contra formas particulares de crueldade animal e (a partir da década de 1780) tratados edificantes como o fim de despertar nas crianças "uma conduta benévola ante as criaturas brutas". [26]

A Inglaterra foi umas das pioneiras em relação à criação de lei de proteção de crueldades contra os animais, frisando mais especificamente na proteção dos animais mais próximos ao homem. Época em que faz surgir em outros países também criaram sociedades de proteção aos animais.

Sendo na Grã-Bretanha, onde o primeiro marco legislativo no ano de 1800, a proposta era impedir maus-tratos contra cães de touros e depois contra cavalos no ano de 1821, sendo ambas rejeitadas. Após um ano foi promulgada a primeira lei para proteção dos animais, proibindo que alguém submetesse a maus-tratos o animal que fosse propriedade de outra pessoa.

Neste período foi fundada a primeira sociedade protetora dos animais, que seria uma forma de fazer cumprir as leis, no ano de 1922, denominada de *Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals*.

O segundo país a propor uma lei de proteção foi a Inglaterra no ano de 1849, interessante se faz notar que, foi aqui a primeira lei aprovada para proteção animal, preconizando a proteção dos animais domésticos.

Nos anos de 1854 surge a lei protetiva dos cães e em 1906, passa a ser proibido o uso de cães e gatos para experimentos científicos; que hoje deveria ser regra em todo o mundo, não só para pesquisa científica, como também mais como alimentos do ser humanos como acontece em determinados povos.

No ano 1921 surgiu a lei de proibição da prática de tiro ao pombo; como no ano de 1925 vem proibição do aprisionamento de aves em gaiolas com espaço insuficiente para seu desenvolvimento e sobrevivência.



No Brasil, foi no ano 1895 criou-se uma filial da União Internacional Protetora dos animais e em 1907 é criada a Sociedade de protetora dos animais, houve relapso histórico anteriores a tais datas.

No ano de 1925, na República Libanesa, foi promulgação de decreto regulamentando a proteção animal, proibindo-se a prática de maus-tratos, principalmente da caça para diversão.

Na Itália foi nos anos de 1913, surge a lei que regulamenta a proteção animal, confirmando e ampliando os dispositivos no Código Penal italiano, dispondo sobre crueldade, trabalho excessivo, tortura, experimento científico, animais de carga, caça de aves migratórias e maus-tratos.

No ano de 1896, publica-se na Espanha, a primeira lei protetiva dos animais, dispondo sobre a proteção das aves; em 1925: sendo assinada a ordem real, que passou a ser considerando que em todo país civilizado deve-se fazer esforço para tratar bem os animais; no anos de 1928, vem ordem que dispõe sobre touradas.

Como também no ano de 1929 surge a ordem que proíbe briga de galo e jogo de enterrar aves até a cabeça e a ordem que dispõe sobre crueldade, trabalhos excessivos, pássaros cegos e vivissecção; como, no ano de 1931 é promulgado um decreto criando um escritório central para proteção dos animais e plantas.

Em Portugal foi no ano 1886, promulgação da primeira lei protetiva dos animais, incorporando aos artigos 478-481 do Código Penal português a proteção contra o envenenamento, contra o abuso do animal de carga e dos maus-tratos ao animal de consumo, além de tipificar como crime matar e ferir animais.

Sendo em 1919, assinado decreto referindo-se

aos trabalhos excessivos impostos aos animais, impondo-se limites aos abusos. No que se refere a Argentina no ano de 1891 foi promulgação da lei 2.786, dispondo sobre a proteção animal em todos os seus âmbitos.

Na Alemanha surge em 1926 a lei prevendo punição com pena de prisão e multa daquele que tratasse o animal com crueldade. No entanto, na Suécia houve uma certa demora para que leis protetivas animais surgissem; porém hoje, tem referido país uma das melhores leis concernentes ao bem-estar animal. Como em todo comumente Europeu.

Foi no ano de 1988, assinado The Animal Protection Act, lei que trata do bem-estar dos animais de consumo, além dos animais de companhia, animais usados para corrida e exibição e animais para propósitos científicos. Com esse ato, aos rebanhos é concedido o direito de pastagem. Os abates devem ser humanitários.

Para os Franceses foi em 1791 que surgiu o Código Penal e em 1850, pela Lei Grammont, ambos qualificando como crime o envenenamento de animais pertencentes a terceiros e os atentados a bestas e cães de guarda em território de outrem. Atualmente, muitos países estão apitos a proteção dos animais, bem como, reconhecimento de alguns direitos universais dos animais e como eles foram desrespeitados ao longo da história. Antigas barbaridades que hoje não pode ser feito em razão da proteção e inclusão como crime.

No ano de 1978 sendo aprovada A Declaração Universal dos direitos do Animais, se deu na cidade de Paris na França, apesar de haver divergência no que diz que foi lido e aprovado na cidade de Bruxelas.



Enfim, enorme avanço, esta aprovação no âmbito nacional e internacional. O que levou a ser aprovada até por organizações como a UNESCO e a ONU.

Hoje na Europa e nos Estados Unidos da América é gigantesco o avanço em relação a proteção dos animais. Surge uma comissão Europeia, falando nas principais realizações em bem-estar animal, elevando os animais a um patamar muito importante e merecedor.

Visão Antropocêntrica

A relação do homem com o universo traz a centralidade que pode ser considerada pela própria existência do homem e como ele vê a sua vida e a de todos os seres vivos que estão ao seu redor, sendo notório diante do capitalismo e das transformações que vive-se hoje, que o homem controla tudo o que é de seu interesse, sendo o próprio determinante do que é certo e o que é errado.

Nesta visão, os resquícios dos registros na história traz a visão do antropocentrismo, essa visão indica a crença de que o homem pela sua própria determinação da espécie seria supremo e superior a todos os animais, e por ele governar os povos e os territórios, sendo de capacidade de raciocínio e de controle de suas ações, seria o centro de todas as coisas, sendo passível de controlar e de impor o modo de vida sobre os demais seres no universo. [22]

Essa base é ainda de credibilidade entre muitos povos ao redor do mundo, mesclando com questões voltadas a religião que edifica e torna o homem como filho do próprio Deus, o criador de todas as coisas, e tem as escrituras sagradas para provar a

teoria de que ele mesmo impõem aos demais povos e de sustentação da sua própria existência e condutas que adota. [26]

No entanto, nessa visão das essências pautadas na religião, o homem tem o dever de cuidar de tudo que há no planeta, dos animais, das plantas, e todo ser vivo, sendo-lhe conferido pelas própria Bíblia o poder de domínio sobre todas as formas de vida, mas também o seu dever em a reservar. [21]

A visão que pauta no domínio do homem e na sua responsabilidade sobre os demais animais e seres vivos, o animal não humano seria portador de um direito natural, por essa visão, pautada na própria existência e de responsabilidade do ser humano em guardar esse direito natural do animal, conforme o catolicismo indica como o dever de seguir as escrituras sagradas, onde no livro de Gêneses Deus concede ao homem o dever de dominar e de zelar para que os animais tenham a sua vida e suas necessidades atendidas enquanto aos seus interesses de animal, considerando num sentido natural de existência.

De modo mais específico, os animais não humanos existem antes mesmo que o próprio homem, e por ter este os direitos voltados ao respeito como direito natural do homem, o próprio animal não humano também o possui, e na garantia desses direitos, quanto aos direitos naturais, deve o homem se pautar na ética e no dever que lhe foi imposto, o dever de zelar pelo animais.

Visão Biocêntrica

No decorrer da evidência das necessidades de verificas as relações humanas e o tratamento com os animais, foi possível perceber que a visão do homem em sua superioridade deveria ser inserida num contexto que seja munido de quanto aos



direitos naturais do animal não humano.

Com isso, é possível compreender o sentido do termo biocentrismo ou a ética Biocêntrica, pelo teor da sua defesa, que indica que: “Todos os ciclos vitais, no contexto de uma natureza despida de hierarquias de valor, ficam no centro, como valor absoluto. O homem é um elemento a mais dentro de uma natureza englobante”. [15]

Nessa visão, o que é importante são considerar que o homem assim como os animais são seres vivos, e não pode existir essa hierarquia, o que vale como direito e ética é a própria essência da vida biológica de todos os seres vivos, e por assim ser, assim, a supremacia seria indicada pela a vida em si, não a vida de quem ou de qual ser, mas sim, tendo o direito natural sendo concebido ao nascer com vida de todas as espécies e seres vivos de animais e possuidores de vida no universo. [25]

A ética estaria relacionada a própria existência da vida em si, não condicionada a hierarquização de cargo ou de função, como atribui a essência da explicação humana, mas com a valoração suprema do respeito a vida em todas as suas formas.

A moralidade não condiz apenas aos seres humanos, mas sim em todas as formas de vida, sendo a moral universal e atinge a todos, não é exclusiva do ser humano, mas dos animais não humano também. No entanto, nesse trabalho não será aprofundado todas as visões dentro do biocentrismo, trazendo apenas um suporte a elevar os animais como sujeitos de direitos e dignos enquanto seres vivos. [23]

Visão Ecocêntrica

Como o homem é ser considerado supremo nas denominações, tudo o que está em volta dos seres humanos são regulamentados quanto a sua conduta

e suas ações, sendo indicado pontos de referência e uma linha de moralidade e ética.

Na visão do ecocentrismo ou ética ecocêntrica, isso não tem supremacia diante do valor do próprio universo, e apenas por existirem, consideram é os animais e todos os seres vivos possuem moralidade e ética. [25]

Nesse sentido, o ser humano não pode ser considerado como o centro de tudo, e indicar que pela sua condição como homem tem moral, enquanto o animal não humano não teria a moral e a ética, mas sim, que todos pela existência, devem ter o centro de todas as questões voltados a valoração da vida dos seres, e compreende, que pelo fato da existência com vida, todos os seres vivos são sujeitos morais e éticos, por isso, todos tem direitos naturais o que impulsiona a seres reconhecidos como sujeito de direitos.

Os animais nas constituições progressistas

Na Constituição da Espanha, assim como a lei brasileira, o animal era previsto como objeto e relacionado aos bens, sendo que há que considerar que está em transformação com a criação de um projeto que incita ao reconhecimento dos animais quanto a sua importância, com a finalidade de retirar a sua qualidade como objeto e sim de trazer a regulamentação, em especial aos animais domésticos, tratando de questão quanto a sua guarda compartilhada em casos de separação e os efeitos que decorrem diante das questões matrimoniais, podendo ser visto como um avanço quanto aos direitos dos animais.

Em Portugal foi no ano 1886, promulgação da primeira lei protetiva dos animais, incorporando



aos artigos 478-481 do Código Penal português a proteção contra o envenenamento, contra o abuso do animal de carga e dos maus-tratos ao animal de consumo, além de tipificar como crime matar e ferir animais.

ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITOS

Os animais como sujeitos de direitos não implica em reduzir a valoração ou o poder do ser humano quando ao seu domínio dos povos e das espécies, mas de mudar a visão sobre o mundo e sobre o papel que os seres vivos possuem no universos, é ir de encontro com a própria evolução do pensamento humano, que não fere, não maltrata e busca a vida em comum com consciência de que ao ferir um ser vivo não está de acordo com a própria lei da natureza.

Segundo Sirvinkas [21], o ser humano em sua essência sofre das mazelas da solidão e das buscas que o seu próprio espírito necessita, e ao não considerar a essência da dor e do sofrimento dos animais, se fossem retirados da existência do planeta, por certeza o homem estaria só e não teria a sua completude que arrastasse ao longo das civilizações dessa relação entre o homem e os animais. “O que é o homem sem os animais? Se todos os animais se fossem, o homem morreria de uma grande solidão de espírito. Pois o que ocorre com os animais, breve acontece com o homem. Há uma ligação em tudo”.

O animal, antes de tudo é um ser vivo, e seja na visão antropocêntrica, ecocêntrica ou biocêntrica, as considerações são de encontro que a discussão não deve ser pautada em que lugar o animal humano e o animal não humano deve estar, mas nos

direitos naturais quanto a seres morais, éticos e principalmente, seres passíveis de sofrimento e de sentirem dor, essa é a questão principal.

Há que considerar que a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, foi aprovada pela Organização Das Nações Unidas, no ano de 1978, na cidade de Paris na França, apesar de não sido oficial, a notícia que se tem historicamente é que a Declaração Universal dos Direitos dos Animais foi linda e aprovada na cidade de Bruxelas.

Importante marco jurídico para evolução da proteção aos animais. O que pretende proteger na Declaração Universal dos Direitos dos Animais, são direitos fundamentais e inerentes ao animal não humano como: direito a vida, direito a igualdade, direito a liberdade, direito a atenção, direito a ser bem cuidado, direito a ter uma morte justa, quando necessário sem dor e angustia, direito a não ser abandonado, direito a uma limitação razoável da intensidade de trabalho, direito a não ser explorada para diversão humana, direito a alimentação, direito a ser abatido sem ansiedade ou dor quando necessário para alimentação humana.

A declaração reconhece que a existência dos animais é essencial e essa consciência de que merecem proteção tem que ter abordagem universal. O grande avanço mínimo que seja de proteção jurídica reconhece que os animais tem direito a dignidade própria, faz previsões muito importantes como Biocídio e do Genocídio.

Para os brasileiros é crime hediondo, qual seria matar a mesma espécie por puro prazer. No Brasil na página da UNSECO não é possível encontrar o documento das Declaração Universal dos Direitos dos Animais entre os instrumentos legais de organização, o que é vergonhoso. Em sites não



governamentais, jornalísticos, entre outros, pode nos informar em seu próprio site artigos, movimentos de proteção. Em pesquisa foi encontrado o teor da Declaração Universal dos Direitos dos Animais na página do Conselho Nacional de Medicina, entre outras páginas.

No Brasil, por mais que há institutos de repressão de regulamentação quanto as questões voltadas aos animais, a lei em si não protege esses direitos, e na maioria dos casos, são necessárias crueldades extremas para que seja feito algo a respeito, sendo ainda a legislação imatura quanto a atender as necessidades e de ir de encontro com a nova cultura que está se instalando, uma cultura que não aceita que os animais sejam tratados como objetos ou que não sejam levados em conta seus direitos como sujeitos que sentem dor e sofrem.

Como mencionado, a elaboração em 1978 a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, recebesse o quanto ela é bonita, digna e como os animais teriam uma vida melhor, como menos maus tratos, se ela de fato fosse respeitada.

Apesar de ser uma declaração universal, ela não é obrigatória, não tem força de lei, não é um documento que foi promulgado pela UNESCO e sim uma criação das entidades de defesa dos animais que influencia muitas ações e construções jurídicas pelo mundo todo.

Infelizmente, uma ideia, quase que filosófica, de como deveria ser a relação entre homem e animal. Ela reforça um princípio considerado fundamental que é a de que o homem precisa entender que não é apenas ele que tem direito à existência e nem a usufruir da natureza e seus recursos.

De acordo com Dias [26]:

O animal como sujeito de direitos já é concebido por grande parte de doutrinadores jurídicos de todo o mundo. Um dos argumentos mais comuns para a defesa desta concepção é o de que, assim como as pessoas jurídicas ou morais possuem direitos de personalidade reconhecidos desde o momento em que registram seus atos constitutivos em órgão competente, e podem comparecer em Juízo para pleitear esses direitos, também os animais tornam-se sujeitos de direitos subjetivos por força das leis que os protegem. Embora não tenham capacidade de comparecer em Juízo para pleiteá-los, o Poder Público e a coletividade receberam a incumbência constitucional de sua proteção. O Ministério Público recebeu a competência legal expressa para representá-los em Juízo, quando as leis que os protegem forem violadas. Daí poder-se concluir com clareza que os animais são sujeitos de direitos, embora esses tenham que ser pleiteados por representatividade, da mesma forma que ocorre com os seres relativamente incapazes ou os incapazes, que, entretanto, são reconhecidos como pessoas.

Nesse sentido, é importante ressaltar que um dos grandes movimentos em prol dos direitos do animal não humano é trazido por Peter Singer [17] que impõem a reflexão na tentativa de considerar os animais como sujeitos de direitos, pelo qual, a animal não deve estar pautado em diversos mecanismo de leis, mas pelo simples fato de ser um ser que sente dor, deve ser a sua dignidade e sua igualdade de tratamento a todos aqueles que sentem dor, havendo a libertação desse animal.

(...) A extensão do princípio básico da igualdade de um grupo para outro não implica que devamos



tratá-los da mesma maneira, ou que devemos conceder-lhes os mesmos direitos. O que devemos ou não fazer depende da natureza dos membros desses grupos. O princípio básico da igualdade não requer tratamento idêntico, mas sim igual consideração por seres diferentes pode levar a tratamentos e direitos distintos. [17].

A ideia central de Singer não é considerar que o ser humano e o ser não humano são iguais em direitos e pela sua plenitude e necessidades, mas que são em igualdade quanto refere-se a consideração que são animais passíveis de sentimento de dor e de sofrimento.

No mesmo sentido, Martha Nussbaum [25], traz uma visão que indica o compartilhamento de pressupostos de existência, pelo qual, todos os animais humanos e não humanos são passíveis de compaixão pela suas formas de direitos e que não podem ser violados, pois devesse encontrar os meios que assegurem a justiça e os direitos do animais para que não sejam feridos em sua dignidade.

Nesse sentido, indica autora que as necessidades e os direitos bem como as diferenças morais e éticas devem ser consideradas, mas que essa base de diferenciação não pode eximir os ser humano de respeitar o animal com um sujeito de direitos e que a violação deveria conter obrigações e punições mais severas quanto a defesa dos animais.

IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito evolui ao interesse do homem e o animal no contexto global conquistou seu espaço, bem como sensibilizou aos humanos pela sua

importância, mesmo que ainda há comportamentos humanos que insistem em considera-los como objeto.

Com todo o exposto no presente, foi possível atingir o objetivo proposto por ter trazido uma reflexão sobre a evolução e os conceitos que demonstram a importância da busca pela valoração dos animais não humanos, reconhecendo a sua dignidade, e como seres sencientes, ou seja, não se busca a igualdade de direitos, mas assim como as pessoas relativamente incapazes, é necessário que haja a tutela estatal e desobjetificação como bem móvel, compreendendo que são seres passíveis de dor e sofrimento, e decorrido a conduta humana de maus tratos e manifestações culturais que tratam o animal como mero objeto ou na condição de escravo do homem, numa superioridade suprema como se o homem pela sua racionalidade obtém o direito de fazer o que bem entende com o animal.

Com a evolução dos conceitos pautados na ética e no princípio da dignidade humana, verificasse que o animal, por ser senciente, é passível de ser considerado animal digno e ao feri-lo o ser humano estaria indo contra o progresso, mas no retrocesso quando a evolução dos aspectos de consciência humana, por vez não há equidade em condizer um discurso de valoração de dignidade humana, onde um animal, apenas por ser biologicamente inferior é tratado como objeto.

Contudo, ficou demonstrado que a legislação cada vez mais acrescenta os meios de trazer o animal quanto a sua valoração e proibição de práticas que levam ao sofrimento, mutilação e a redução do animal com aspecto inferior e de liberdade total sobre seu uso pelo ser humano, havendo no decorrer no progresso jurídico



manifestações que vem de encontro para elevar o animal como ser passível de respeito quanto a sua dignidade não humana.

REFERÊNCIAS

1. Weyne, B. C. (2018). O princípio da dignidade humana: reflexões a partir da filosofia de Kant / Bruno Cunha Weyne. São Paulo: Saraiva.
2. Bueno, F. S. (2019). Grande dicionário etimológico-prosódico da língua portuguesa. São Paulo: Saraiva.
3. Bechi, P. (2018). O princípio da dignidade humana. In: **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**, vol. 7, jul./set.
4. Martins, F. J. B. (2019). Dignidade da pessoa humana: princípio constitucional fundamental. Curitiba: Juruá.
5. Sarlet, I. W. (2019). Dimensões da dignidade: ensaio de filosofia do direito e direito constitucional. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado.
6. Sófocles. (2016). Antígona. Tradução de Donaldo Schüler. Porto Alegre: L&PM.
7. Abreu, N. C. F. (2018). A evolução dos Direitos dos Animais: um novo e fundamental ramo do direito. São Paulo: Atlas.
8. Oliveira, M. A. (2017). **Ética e sociabilidade**. São Paulo: Loyola.
9. Vaz, H. C. L. (2017). Antropologia filosófica I. São Paulo: Loyola.
10. Rabenhost, E. R. (2013). Dignidade humana e moralidade democrática. Brasília: Brasília Jurídica, 2001, p. 26. Cf. também: PECES-BAR-BA, Gregorio. La dignidad de la persona desde la filosofía del derecho. Madrid: Dykinson, 2013.
11. Kuratomi, V. A. (2018). Os animais como sujeitos de direitos no ordenamento jurídico brasileiro.
12. Pereira, R. S. (2017). A dignidade da vida dos animais não-humanos: uma fuga do antropocentrismo jurídico.
13. Cagnatto, C. A. (2016). O Direito dos animais - direito a vida e a dignidade / Carolina Aranão Cagnatto. Orientadora: Profa. Daniela Dias Batista. Marília, SP: [s.n.].
14. Mello, C. B. (2017). Curso de direito internacional público. 13. ed. Rio de Janeiro: Renovar.
15. Leite, A. C. P. S. (2013). Sujeitos ou coisa: os animais segundo o Código Civil.
16. Rodrigues, D. T. (2016). O Direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa. p. 207-208.
17. Singer, P. (2016). Vida Ética: os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade. Trad. Alice Xavier. 5ª ed. Rio de Janeiro: Ediouro.
18. Cardoso, H. F. (2017). Os animais e o Direito: novos paradigmas. Revista Animal Brasileira de Direito (Brazilian Animal Rights Review), ano 2.



19. Piotto, N. E. K. (2008). A experimentação no sistema jurídico brasileiro e suas implicações éticas. Nicole Emi Kanashiro Piotto; orientadora: Norma Sueli Padilha. Marília, SP: [s.n.].
20. Prado, L. R. (2017). Curso de Direito Penal Brasileiro. Volume 2: artigos 121 a 249. 7. ed. Ampliada, revisada e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.
21. Sirvinkas, L. P. (2018). Manual de direito ambiental / Luís Paulo Sirvinkas. 11. ed. São Paulo: Saraiva.
22. Wolkmer, A. C. (2014). Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito. São Paulo: Alfa ômega.
23. Escobar, M. L.; Aguiar, J. O. P. A. (2014). Galos em Combate na Paraíba: o descumprimento da legislação ambiental. **Revista de Direitos Humanos e Democracia**. Unijuiú, ano 2, n. 4, p. 143-165, julho-dezembro.
24. Kant, I. (1974). Fundamentação da metafísica dos costumes. São Paulo: Abril, v. XXV, 1974 (Col. Os Pensadores).
25. Nussbaum, M. C. (2018). Para além de “compaixão e humanidade” – Justiça para animais não humanos. MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Org). A Dignidade da Vida e os Direitos Fundamentais para além dos Direitos para os animais não-humanos? Algumas teorias filosóficas a respeito Revista Brasileira de Direito Animal, e-issn: 2317-4552, Salvador, volume 13, número 02, p. 40-60, Maio-Ago 2018. Humanos: Uma Discussão Necessária. Belo Horizonte: Fórum.
26. Dias, E. C. (2018). A Defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil.



O USO DO FENTANIL COMO ADULTERANTE EM DROGAS DE ABUSO

Kádima Caldeira Santos¹

Orientadores: Gilmar Dias Rodrigues², Renata Karla Peres Rodrigues³ (Peritos Criminais)

¹ Engenheira Química - Universidade Federal de São João del-Rei/MG

^{2,3} 2ª Seção Técnica Regional de Criminalística de Conselheiro Lafaiete/MG

pericialafaiete@gmail.com

RESUMO: Em 2017, 18,1 milhões de pessoas consumiram cocaína. Mas, ao contrário do que se imagina, a droga utilizada nem sempre possui alto grau de pureza. Em Minas Gerais por exemplo, mais de 70% das amostras apreendidas continham menos de 20% de cocaína pura em sua composição; vez que a ela são adicionados “adulterantes” (substâncias utilizadas para conferir alguma propriedade à droga, como aumentar o volume ou potencializar o efeito do princípio ativo do composto ilícito). O presente estudo teve o propósito de verificar, mediante revisão bibliográfica, quais os componentes adicionados à cocaína; avaliar o uso de fentanil como adulterante (e seus reflexos à saúde humana), e demonstrar como a identificação dos adulterantes pode servir de auxílio nas investigações policiais. Assim, diversas classes de substâncias têm sido utilizadas com este fim, desde medicamentos até produtos da indústria química. Entre as mais utilizadas, o fentanil, um potente opioide sintético, vem se destacando, pois tem sido cada vez mais associado a mortes por overdose em todo o mundo. Quanto à cocaína, concluiu-se que estudos que dêem suporte à saúde pública e aos órgãos responsáveis pela repressão ao tráfico de drogas (e em especial à área de inteligência policial) são de extrema relevância.

Palavras-chave – adulterante, fentanil, saúde pública.

Resumen – En 2017, 18.1 millones de personas consumieron cocaína. Pero, contrariamente a la creencia popular, la droga utilizada no siempre es pura. En Minas Gerais, por ejemplo, más del 70% de las muestras incautadas contenían menos del 20% de cocaína pura en su composición; Dado que se añaden "adulterantes" (sustancias que se usan para darle a la droga alguna propiedad, como aumentar el volumen o aumentar el efecto del ingrediente activo del compuesto ilícito). El presente estudio tuvo como objetivo verificar, a través de la revisión de la literatura, qué componentes se agregaron a la cocaína; evaluar el uso de fentanil como adulterante (y sus reflejos para la salud humana) y demostrar cómo la identificación de adulterantes puede ayudar las investigaciones policiales. Por lo tanto, se han utilizado varias clases de sustancias para este propósito, desde medicamentos hasta productos químicos. Entre los más utilizados, el fentanil, un potente opioide sintético, se ha destacado ya que se ha asociado cada vez más con las muertes por sobredosis en todo el mundo. Al tratar la cocaína se ha encontrado que los estudios que apoyan la salud



pública y las agencias responsables de tomar medidas enérgicas contra el tráfico de drogas (y especialmente el área de inteligencia policial) son extremadamente relevantes.

Palabras clave - adulterante, fentanil, salud publica.

I. INTRODUÇÃO

Segundo o World Drug Report 2019, divulgado pelo Escritório contra Drogas e Crimes das Nações Unidas, mais de um quarto de bilhão de pessoas em todo o mundo já usaram drogas ao menos uma vez. Estima-se que 271 milhões de pessoas, o equivalente a 5,5% da população global ou 1 a cada 18 pessoas, com idades entre 15 a 64 anos, tenha usado alguma droga ilícita ao menos uma vez em 2017, o que descreve um incremento de 30% nos últimos dez anos. Dessas, 35 milhões de pessoas ou quase 13% dos usuários, possuem dependência física e/ou química, apresentando assim um acréscimo de 4,5 milhões de pessoas de 2016 para 2017. Essa ampliação reflete principalmente o aumento global no número de usuários de opiáceos, bem como daqueles que fazem uso da cocaína, o que causa um problema em larga escala, tanto para a segurança como para a saúde pública dos países.^[1]

A última década testemunhou a expansão de um mercado dinâmico de drogas sintéticas e o uso não medicinal de medicamentos opióides controlados, além das tradicionais substâncias à base de plantas – maconha, cocaína e heroína, no qual taxas de consumo variaram de acordo com cada região/país. Por exemplo, em 2017 calculou-se que 18,1 milhões de pessoas, o que corresponde a 0,4% da população mundial com idades entre 15 e 64 anos,

consumiram cocaína, sendo os percentuais mais altos relatados na América do Norte (2,1%) e Oceania (2,2%), seguidas pela Europa Ocidental e Central (1,3%), e América do Sul (1,0%). Quando analisadas apenas regiões como a América do Sul, a Argentina, o Brasil e o Chile são os três principais países nos quais predomina-se o uso de cocaína.^[1,2]

A maconha ainda é a droga mais consumida no mundo, com cerca de 188 milhões de pessoas fazendo uso em 2017. Contudo é o uso não medicinal de medicamentos opióides comercializados sob prescrição que está tornando-se uma enorme ameaça para a saúde e a segurança públicas. Com um crescimento de 56% de usuários em relação às estimativas para 2016, os opióides foram os responsáveis por dois terços de todos os 585 mil óbitos causados pelo uso de drogas em 2017.^[1]

Em 2017, os Estados Unidos tiveram o maior número já registrado de overdoses fatais: 70.237 casos. Quase 68% (47.600) do total destas foram atribuídas ao uso de opióides, o que corresponderia a uma taxa de 14,6 mortes a cada 100.000 habitantes. Destes, o maior número de óbitos por overdose foi atribuído ao uso de opióides sintéticos, como fentanil e seus análogos, que aumentaram de 19.000 mortes em 2016 para mais de 28.000 em 2017. Existem evidências que sugerem que o Canadá e a Estônia também foram afetados com grande número de mortes por overdose envolvendo tais substâncias. Embora não no mesmo nível da América do Norte, as mortes por overdose relacionadas aos fentanílicos também foram relatadas na Europa Ocidental e Central e na América do Sul.^[1,3]

Os opiáceos sintéticos como o fentanil e seus derivados representam uma séria ameaça à segurança pública, com a expansão do tráfico, e a saúde com mortes por overdose aumentando em

todo o planeta. Entretanto, o consumo de fentanil nem sempre acontece espontaneamente; o mesmo pode estar presente em outras drogas como adulterante e/ou diluente. Desta forma, o usuário não tem prévio conhecimento que, ao consumir tais drogas de abuso como a cocaína, por exemplo, consome, concomitantemente, diversas substâncias misturadas àquela. Segundo o departamento de justiça dos Estados Unidos, os fentanílicos foram um dos adulterantes usados na cocaína e na heroína, e também comercializados como falsos opióides de usos restrito, para uma grande população de usuários que desconheciam o conteúdo real da substância “adquirida”.^[4]

Adulterantes são substâncias acrescentadas à droga com o intuito de modificar sua composição final. Ainda que alguns destes possam ser incorporados devido ao processo de refino/produção, muitos são adicionados intencionalmente para elevar o volume e assim aumentar o lucro na comercialização. Além disso, podem ser usados adulterantes para disfarçar o sabor e facilitar a administração da substância, para mascarar a qualidade do produto, ou realizar todas essas funções, simultaneamente. Ademais, conseguem simular ou potencializar os efeitos do princípio ativo da droga nominada, e por essa razão podem apresentar efeitos tóxicos severos, resultando em grave problema de saúde pública, uma vez que os profissionais da saúde desconhecem a presença destas substâncias, em ato médico emergencial/de resgate.^[5]

Dado esse contexto, o presente estudo teve o propósito de pontuar, às expensas de levantamento bibliográfico, quais os principais adulterantes usados na cocaína; avaliar o uso da fentanila como adulterante (e seus reflexos na saúde do usuário);

demonstrar a relação entre a identificação dos diversos adulterantes e as decisões tomadas dentro do serviço de inteligência e investigações policiais.

II. DESENVOLVIMENTO

a. COCAINA

A cocaína é um produto natural extraído das folhas de *Erythroxylon*, nativas da América do Sul. É um alcalóide, estimulante do sistema nervoso central e anestésico local. Sua estrutura química é apresentada na Figura 01, onde o grupo metil carbonila é responsável pela ação tóxica; o grupo benzoil carbonila é responsável pela ação anestésica; e a estrutura da ecgonina é o metabólito que se incorpora na corrente sanguínea após o consumo, e permanece por até 72 horas. A dose letal mínima é de 1,2g, mas para indivíduos vulneráveis, doses a partir de 30mg, quando aplicadas às membranas mucosas podem ser fatais. Em contrapartida, indivíduos dependentes podem tolerar doses diárias de até 5g.^[7,8]

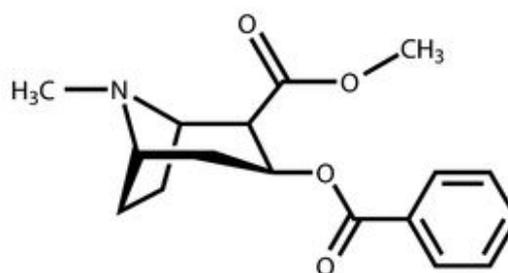


Figura 01: Estrutura química da cocaína
Fonte: emcdda.europa.eu/publications/drug-profiles/cocaine



A cocaína possui diversas formas de apresentação final, mas é comumente encontrada e apreendida pela polícia como pó cristalino (cloridrato de cocaína), obtido pelo tratamento da pasta de “coca” (purificada com ácido clorídrico ou ácido sulfúrico), ou na forma de pasta base (“crack”), subproduto do refinamento do cloridrato.^[5,9] Dependendo da forma de consumo (aspiração nasal, via oral ou intravenosa) a absorção da cocaína pelo organismo leva menor ou maior tempo. Sua ação mais evidente ocorre no sistema nervoso central, causando sensações intensas de prazer, euforia, diminuição da necessidade de sono, aumento das sensações sexuais, redução do apetite, estado de hiperatividade com aceleração do pulso, aumento do ritmo respiratório, febre, hipertensão arterial, tremor nas mãos e agitação psicomotora.^[7,8]

Seu uso e tráfico expandiu-se para um fenômeno global, desde os anos 1980. Em 2017, a fabricação ilícita de cocaína alcançou o recorde de 1.976 toneladas (expresso em uma pureza de 100%), um aumento de 25% em relação a 2016. A Colômbia foi responsável por cerca de 70% do total produzido. Embora redes globais complexas de contrabando sustentem os mercados da cocaína, as apreensões aumentaram 74% na última década. Em 2017, a quantidade global de cocaína apreendida aumentou 13%, chegando a 1.275 toneladas, a maior quantidade já registrada. A maior parte das apreensões de cocaína está nas Américas, que representou quase 90% do total global em 2017.^[1,3]

A cocaína ilícita frequentemente é adulterada e diluída para aumentar seu volume. Os adulterantes utilizados são substâncias farmacológicas que podem intensificar os efeitos psicotrópicos da

cocaína ou reduzir reações adversas após o seu consumo. Em contrapartida, os diluentes são substâncias inativas que se destinam a aumentam o volume da cocaína comercializada.^[5]

Inúmeras pesquisas identificaram as seguintes substâncias: lidocaína, benzocaína, cafeína, fenacetina, levamisol e aminopirina, como sendo os principais adulterantes com propriedades farmacologicamente ativas utilizados. Ademais foram identificados bicarbonato, creatina, açúcares, amido de milho, talco dentre outros, como as principais substâncias utilizadas para diluir e aumentar o volume da droga. Além dos adulterantes e diluentes, puderam ser identificados resquícios dos produtos químicos utilizados no processo de refinamento como ácido clorídrico, ácido sulfúrico e hidróxido de sódio, bem como solventes orgânicos: gasolina, querosene e óleo diesel, dentre outros.^[5,10,11]

Estudos relataram episódios de overdoses e mortes relatadas em várias cidades dos EUA, no qual foi detectado a presença de cocaína e a sua possível associação com o fentanil durante o processamento da droga.^[12, 13] Em 2016, o Centro de Controle de Intoxicações (CCI) da Unicamp (Universidade Estadual de Campinas) emitiu um alerta informando que exames toxicológicos indicaram a presença de fentanil em casos de intoxicação aguda em Campinas e região.^[14] Em 2018, Silva *et al.*^[15] relataram resultados positivos na análise qualitativa para cocaína associada ao fentanil e lidocaína, em uma ocorrência de óbito por processo asfíxico sucedido no estado de Minas Gerais.

b. FENTANIL

Descoberto em 1960 pelo farmacologista e químico farmacêutico belga Paul Janssen, o fentanil (Figura 02) é um opióide de curta ação, com uma potência 50 a 100 vezes maior que a morfina. Colocado sob controle internacional em 1964, o fentanil e seus derivados (alfentanil, sufentanil e remifentanil) tornaram-se amplamente utilizados na medicina humana, em anestesia e para o controle da dor. Em medicina veterinária, para analgesia e sedação (ou imobilização animais de grande porte), são usados os análogos tisfentanil e o carfentanil (um opióide sintético 10.000 vezes mais potente que a morfina e 100 vezes mais potente que o próprio fentanil.^[16,17]). Alguns análogos fentanílicos também são usados para estudar como é a reação do organismo, fornecer *insights* sobre doenças ou ainda no auxílio ao desenvolvimento de novos medicamentos.^[18]

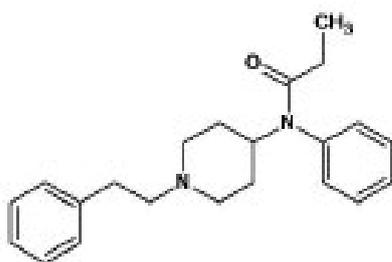


Figura 02: Estrutura química do fentanil

Fonte: emcdda.europa.eu/publications/drug-profiles/fentanyl

Semelhante a outros analgésicos opióides o fentanil produz efeitos como relaxamento, euforia, alívio da dor, sedação, confusão, sonolência, tontura, náusea, vômito, constrição pupilar, e depressão respiratória. Este último efeito é o que

representa o maior perigo para os usuários. Devido à alta potência dessa substância, pequenas quantidades podem causar intoxicação; e apenas 2mg podem ser letais para a maioria dos seres humanos adultos. Em outros casos, pessoas podem vir a óbito ao consumir 0,25mg de fentanil. As concentrações séricas recomendadas para analgesia variam de 1 a 2 ng/ml e 10 a 20 ng/ml para anestesia.^[19] A administração de Naloxona pode reverter rapidamente a depressão respiratória grave causada pelo fentanil.^[20] Entretanto, relatos de experiências recentes nos Estados Unidos e no Canadá sugerem que, quando comparado ao tratamento de overdoses causados por outros opióides, doses adicionais e maiores de naloxona foram necessárias, em alguns casos, para reverter a depressão respiratória pela overdose de opióides/cocaína associados à fentanila.^[21,22]



Figura 03: ilustração da proporcionalidade do que seria uma dose letal de fentanil.

Fonte: <https://www.dea.gov/galleries/drug-images/fentanyl>



Figura 04: Comparação entre doses letais de fentanil, carfentanil e heroína.

Fonte: <https://www.dea.gov/galleries/drug-images/fentanyl>

O relato de novas substâncias psicoativas classificadas como opióides sintéticos, em sua maioria análogos de fentanil, e encontradas no mercado, vem crescendo a uma taxa sem precedentes; subindo, por exemplo, de apenas uma substância em 2009, para 15 em 2015 e 46 em 2017. Em 2017, 15 análogos de fentanil e dois precursores químicos foram colocados sob controle internacional; sendo que atualmente existe um total de 21 fentanílicos controlados em acordo à Convenção Única das Nações Unidas sobre Drogas Narcóticas.^[1]

Normalmente, a produção de fentanil e outros análogos é relativamente simples, o que aumenta os desafios em relação a essas substâncias.^[19] Comercializados através dos serviços de correios e

vendido como substitutos de opióides ilícitos na *dark web*, o fentanil ilícito e seus análogos podem ser encontrados misturados em outras drogas, como cocaína, heroína e MDMA (metilendioximetanfetamina - “ecstasy”), ou comercializados como falsos opióides de prescrição.^[1,19]

Os usuários geralmente desconhecem o conteúdo da substância que estão manipulando, o que inevitavelmente aumenta o risco de intoxicações. Mesmo que a presença de fentanil na heroína ofereça um risco adicional às pessoas que utilizam opióides, a presença de fentanil na cocaína representa uma elevada ameaça de overdose entre os indivíduos que usam apenas cocaína e carecem de tolerância aos opiáceos. Várias intoxicações em massa foram relatadas na América do Norte devido a esse tipo de adulteração.^[22, 23, 24]

Mesmo ocorrendo na América do Norte o maior consumo de fentanil, os dados sobre apreensões indicam que o tráfico se expandiu em todo o mundo. Enquanto apenas quatro países relataram apreensões de fentanil para o UNODC em 2013, 12 países o fizeram em 2016 e 16 países em 2017.^[1]

Devido a sua potência e toxicidade em overdose, a facilidade com que pode ser fabricado e distribuído, e a sua proliferação nos mercados internacionais, o Escritório contra Drogas e Crimes das Nações Unidas elaborou o manual *Recommended Methods for the Identification and Analysis of Fentanyl and its Analogues in Biological Specimens*, preparado para auxiliar os laboratórios de saúde pública, forense e clínico, com a identificação, análise e quantificação de novos análogos de fentanil encontrados em casos de overdose, envenenamento e investigação de mortes suspeitas ou violentas.^[25]



O uso não médico de opiáceos farmacêuticos deve ser uma preocupação para as autoridades responsáveis pela aplicação da lei e para os profissionais de saúde pública. Diferentes opiáceos farmacêuticos são mal utilizados em distintas regiões. A falta de informação e identificação pode levar ao risco de que novas substâncias psicoativas potentes, como o fentanil e seus derivados, passem despercebidos em mortes por overdose, especialmente quando são consumidas em conjunto com drogas mais comuns, como a cocaína.^[1]

c. IDENTIFICAÇÃO DOS ADULTERANTES

Ao contrário do que se possa imaginar, a cocaína consumida no Brasil, diferente da destinada à Europa ou América do Norte, está longe de possuir alto grau de pureza. De acordo com a reportagem divulgada em 2013 pelo jornal Estado de Minas, um estudo realizado pelo Departamento de Química da Universidade Federal de Minas Gerais, em parceria com o Instituto de Criminalística de Minas Gerais, verificou que a cocaína apreendida em Minas Gerais contém mais adulterantes que a média nacional. A pesquisa constatou que mais de 70% das amostras da droga apreendidas e analisadas continham menos de 20% de cocaína pura em sua composição.^[26]

Entre os diluentes identificados pela pesquisa estão: pó de giz, talco, bicarbonato e até pó de mármore entre outros. Já como adulterante foi identificada a cafeína: esta produz efeitos diretos no sistema nervoso central (SNC), rins e músculos cardíaco, esquelético e liso, sendo que 100g de cafeína são suficientes para causar nervosismo e insônia e em doses maiores, tremores e convulsões.

A lidocaína, outro adulterante verificado nesse trabalho, é um anestésico local com a capacidade de provocar sedação, tontura, distúrbios visuais, auditivos e inquietação.^[6]

De acordo com Maldaner *et al.* ^[10], outro adulterante foi identificado em amostras apreendidas a partir de 2010, no Distrito Federal e em outros estados, que estaria sendo utilizado em conjunto com a fenacetina: a aminopirina, um fármaco com propriedades analgésica, anti-inflamatória e antipirética. Também conhecido por ser miotóxico, é capaz de desencadear quadros de agranulocitose.

Fatos envolvendo fentanílicos foram relatados nos Estados Unidos no final da década de 70. Na Califórnia, em 1979, uma série de mortes foram atribuídas a um análogo de fentanil, o alfa metilfentanil. Na década de 90, em Nova York, descreveram-se os primeiros casos de morte e hospitalização envolvendo a mistura de fentanil com heroína. Um aumento exponencial das ocorrências, a partir dos anos 2000, resultou na pior epidemia de dependência da história dos EUA, chegando a 18.335 mortes, em 2016, envolvendo o fentanil, visto que, em quase 70% destas mortes outras substâncias, como heroína ou cocaína, também estiveram associadas.^[25,27] Igualmente, foi reconhecido como um problema na Europa em 2012, emitiram-se alertas na Áustria, Bélgica, Croácia, Dinamarca, Estônia, Finlândia, França, Alemanha, Hungria, Irlanda, Polônia, Portugal dentre outros. No Brasil, o primeiro alerta foi emitido em 2016, pelo Centro de Controle de Intoxicações da Unicamp.^[7, 28]



Top 15 drugs involved in drug overdose deaths: United States

2016 (n = 63,632)

Referent drug	Number of deaths ²	Percent of deaths ³
Fentanyl	18,335	28.8
Heroin	15,961	25.1
Cocaine	11,316	17.8
Methamphetamine	6,762	10.6
Alprazolam	6,209	9.8
Oxycodone	6,199	9.7
Morphine	5,014	7.9
Methadone	3,493	5.5
Hydrocodone	3,199	5.0
Diazepam	2,022	3.2
Diphenhydramine	2,008	3.2
Clonazepam	1,656	2.6
Gabapentin	1,546	2.4
Tramadol	1,250	2.0
Amphetamine	1,193	1.9

Figura 05: Relação das 15 drogas mais letais nos Estados Unidos, em 2016.

Fonte: cdc.gov/nchs/data/nvsr/nvsr67/nvsr67_09-508.pdf

A partir da identificação do perfil químico das amostras apreendidas, os laboratórios forenses poderiam implementar padrões que auxiliariam os serviços de inteligência policial nas investigações, a fim de descobrir-se quais as possíveis rotas de tráfico, e, conseqüentemente, onde ocorreria a fabricação da droga. Além disso, poderiam realizar monitoramento remoto dos produtos, que devem ter prioridade de controle sobre a produção e comércio, a partir das substâncias detectadas, como medidas de controle e prevenção.^[29] Mais do que auxiliar nas investigações, a análise química também interessa como prova científica no âmbito judicial. Conforme explica Maldener *et.al.*^[10], as drogas possuem uma espécie de assinatura química, cuja análise pode contribuir tanto para a investigação na obtenção de provas, quanto para a inteligência, com a identificação de redes de distribuição; fato este passível de ser utilizado até mesmo em ações de prevenção e de atendimento.

Tarefa imprescindível na investigação criminal, a identificação química de uma droga é realizada inicialmente pelo exame preliminar e, posteriormente, confirmada pelo exame definitivo. O exame preliminar é composto de técnicas mais simples e rápidas para materializar o objeto do crime e amparar o auto de prisão em flagrante delito; sendo também norteador para o exame definitivo.^[30] Os laboratórios forenses para identificação de substâncias empregam três procedimentos analíticos: imunoensaios, testes colorimétricos e análises cromatográficas. A escolha da técnica a ser empregada depende do protocolo utilizado pelos setores de técnica forense, do tipo da amostra e do recurso disponível. Nos imunoensaios (imunocromatografia) a identificação ocorre devido à reação antígeno-anticorpo, sendo utilizados apenas para fins de triagem, pois mesmo sendo uma técnica simples e prática de alta sensibilidade, tem menor especificidade e podem ocorrer falsos positivos. O método colorimétrico tem como base a mudança de cor em resposta à presença de dada substância com um ácido ou álcalis. É um dos métodos mais tradicionais em uso nos laboratórios, devido a sua simplicidade, baixo custo e rapidez, fornecendo um resultado analítico preliminar.^[31]

Para confirmar o resultado, são empregadas cromatógrafos a gás e espectrometria de massa. A cromatografia é um método físico químico de separação, baseado na migração diferencial dos componentes por causa das interações entre as fases imiscíveis, móvel e estacionária. É uma técnica versátil de alta sensibilidade e confiabilidade na cromatográficos como CLAE (cromatografia líquida de alta eficiência) e CG-EM

(cromatografia gasosa acoplada à espectrometria de massas) são os mais utilizados nas análises forenses, principalmente na etapa confirmatória destas análises.^[31]

Na ponta das atividades de polícia judiciária, aportam aos Setores Técnicos de Criminalística, porções e quantidades de drogas diversas, inclusive cocaína e opióides. Nos exames preliminares de ditas substâncias, para que sejam lavrados os autos de prisão em flagrante e/ou procedimentos outros afeitos à atividade-fim da Autoridade Policial, faz-se imprescindível celeridade e técnica por parte dos Peritos Criminais. Assim, inicialmente, exames de triagem para a maioria das substâncias alucinógenas mais comuns, opióides e drogas sintéticas (inclusos a fentanil e seus derivados) serviriam de norte para a investigação criminal da procedência de amostragens eventualmente apreendidas.

Atualmente, existem disponíveis no mercado diferentes testes capazes de realizar triagem em drogas de abuso como por exemplo os chamados “multidrogas” que por meio de uma imunocromatografia de detecção rápida e qualitativa identifica múltiplos tipos de drogas, simultaneamente, e seus metabólitos. Da mesma forma, as “tiras reagente” qualificam amostras individuais, já que têm, reativas, apenas uma droga conjugada imobilizada na área do teste.^[32,33] Existem também os chamados “Narcotestes”, testes químicos pré-fabricados, que através de reações colorimétricas em drogas “in natura” são capazes de constatar os princípios ativos existentes em uma gama de narcóticos.^[34] E os “kit ELISA”, imunoenaios qualitativos desenvolvidos para a determinação de quantidades vestigiais de drogas.^[35] Os diversos tipos de teste de triagem identificam

todas as principais drogas de abuso incluindo THC, opióides, cocaína e anfetaminas, e até as chamadas drogas sintéticas, como os canabinóides sintéticos, grupo Fentanil e/ou seus metabólitos.

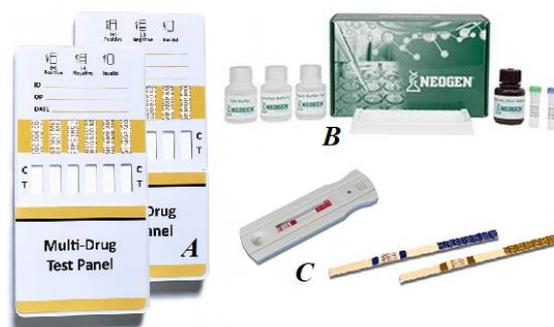


Figura 6: Teste para triagens de droga: A) “Multidrogas”; B) Kit ELISA; C) “tiras reagente”.
Fonte: Interlab; Neogen.^[35] do Brasil; Medical Expo.

III. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Onde a vulnerabilidade existe, a oportunidade criminosa é explorada. A abordagem de maneira equilibrada e abrangente é essencial. Os níveis recorde de produção de cocaína e opiáceos nos últimos anos, juntamente com a expansão de drogas sintéticas, como o fentanil e seus análogos, exigem esforços intensificados das autoridades. A fabricação de cocaína atingiu iguais níveis alarmantes. As quantias interceptadas também estão maiores do que nunca, o que demonstra o comprometimento, desenvolvimento, eficácia e esforço dos institutos aplicados à Lei.

Os adulterantes e diluentes adicionados à cocaína estão em constante mudança, com variações temporais e geográficas, o que pode tornar imprevisíveis os riscos à saúde e dificultar sobremaneira as investigações. O desenvolvimento



de metodologias de análise simultânea das drogas, sintéticas ou não, e as substâncias a estas adicionadas é de extrema importância no cenário de investigação policial e saúde pública.

No Brasil a identificação de substâncias utilizadas em amostras apreendidas somente é realizada quando feita solicitação específica, já que a nossa legislação não questiona o grau de pureza da droga. Contudo, dados mais significativos a respeito das análises de cocaína e demais drogas podem proporcionar comparações úteis e seguras entre amostras obtidas em diferentes apreensões. Através dos procedimentos de análise, é possível reunir um conjunto de características capaz de atestar qual substância está presente nas porções apreendidas ou até mesmo determinar se estas são idênticas ou se são originalmente de mesma produção, aliando de forma contundente, a aplicação das ciências forenses no desenvolvimento social, quando são requeridos programas de atenção à saúde pública e investigação / perseguição criminais.

REFERÊNCIAS

1. UNODC, United Nations Office on Drugs and Crime. (2019) World Drug Report 2018, Vienna, 2019.
2. SEDRONAR, Secretaría de Políticas Integrales sobre Drogas de la Nación Argentina. (2017). Consumo de Cocaína: Estudio Nacional en Población de 12 a 65 años sobre Consumo de Sustancias Psicoactivas. Disponível em: observatorio.gov.ar/media/k2/attachments/2017-10-05ZEncuestaZHogaresZconZcuestionario.
3. EMCDDA, European Monitoring Centre for Drugs and Drug Addiction. (2019). European Drug Report 2019. Disponível em: emcdda.europa.eu/publications/edr/trends-developments/2019
4. United States Department of Justice, DEA Drug Enforcement Administration. (2018). National Drug Threat Assessment. Disponível em: dea.gov/sites/default/files/2018-11/DIR-032-18%202018%20NDTA%20final%20low%20resolution
5. Alcântara, L.T.A. (2016). Adulterantes encontrados em drogas ilícitas: uma abordagem forense. Acta de Ciências e Saúde, Acta de Ciências e Saúde, v. 02, n.03.
6. Santiago, A. S., Melo, N. E.M. (2018). Levantamento de dados de adulterantes e diluentes encontrados em amostras como cocaína apreendidas e encaminhadas a sede capital da PEFOCE, Revinter, v. 11, n. 03, p. 16-31.
7. EMCDDA, European Monitoring Centre for Drugs and Drug Addiction. (2019). Cocaine and crack drug profile. Disponível em: emcdda.europa.eu/publications/drug-profiles/cocaine
8. Silva, A. F. da. (2016). Discriminação e quantificação de cocaína e adulterantes em drogas por espectroscopia de infravermelho e resolução multivariada de curvas. Dissertação (Mestrado em Tecnologia Química e Biológica), Universidade de Brasília, Brasília.
9. Conceição, V. N. et al. (2014). Estudo do Teste de Scott via técnicas espectroscópicas: Um método alternativo para diferenciar cloridrato de cocaína e seus adulterantes. Química Nova, v.37, n.09, p.1538-1544



10. Maldaner, A. O., Botelho, É. D., Zacca, J. J., Camargo, M. A., Braga, Jez W., e Grobério, T. S. (2015). Brazilian Federal District Cocaine Chemical Profiling - Mass Balance Approach and New Adulterant Routinely Quantified (Aminopyrine). *Journal of the Brazilian Chemical Society*, 26(6), 1227-1231
11. Lapachinske, S. F.; Okai, G. G.; Santos, A. et al. (2014) Analysis of cocaine and its adulterants in drugs for international trafficking seized by the Brazilian Federal Police. *Forensic Science International*. Vol. 247, p. 48-53.
12. Khatri, U. G; Viner, K.; Perrone, J. (2018). Lethal Fentanyl and Cocaine Intoxication. *New England Journal of Medicine; Massachusetts Medical Society*; 379:1782.
13. Nolan, M.L., Shamasunder, S., Colon-Berezin, C. et al. (2019) Presence of Fentanyl in Cocaine-Involved Fatal Overdoses: Implications for Prevention. *J Urban Health*; 96(1):49-54.
14. Faculdade de Ciências Médicas. (2016). CCI alerta para consumo de novas drogas sintéticas por jovens de Campinas e região. Disponível em:
<https://www.fcm.unicamp.br/fcm/relacoespublicas/saladeimprensa/ci-alerta-para-consumo-de-novas-drogas-sinteticas-por-jovens-de-campinas-e-regiao>.
15. Silva J. A. C.; Santos K. C.; Mota, S. C. (2018). Determinação de Causa Mortis em Vítimas com Sinais Asfíxicos. *Olhar Criminológico - Associação Brasileira De Criminologia*, Vol. 1 Ano 2.
16. EMCDDA, European Monitoring Centre for Drugs and Drug Addiction. (2019). Fentanyl drug profile, Disponível em:
emcdda.europa.eu/publications/drug-profiles/fentanyl
17. DEA, Drug Enforcement Administration. (2016). DEA Issues Carfentanil Warning To Police And Public. Disponível em:
dea.gov/press-releases/2016/09/22/dea-issues-carfentanil-warning-police-and-public
18. Ujváry, I., Jorge, R., Christie, R., Le Ruez, T., Danielsson, H. V., Kronstrand, R., Elliott, S. et al. (2017), 'Acryloylfentanyl, a recently emerged new psychoactive substance: a comprehensive review', *Forensic Toxicology* 35, pp. 232-243
19. EMCDDA, European Monitoring Centre for Drugs and Drug Addiction (2018), Fentanils and synthetic cannabinoids: driving greater complexity into the drug situation. An update from the EU Early Warning System, Publications Office of the European Union, Luxembourg
20. Kim, H. K. and Nelson, L. S. (2015), 'Reducing the harm of opioid overdose with the safe use of naloxone: a pharmacologic review', *Expert Opinion on Drug Safety* 14(7), pp. 1137-1146
21. Somerville, N. J., O'Donnell, J., Gladden, R. M., Zibbell, J. E., Green, T. C., Younkin, M., Ruiz, S. et al. (2017), 'Characteristics of fentanyl overdose: Massachusetts, 2014-2016', *Morbidity and Mortality Weekly Report* 66(14), pp. 382-386



22. Sutter, M. E., Gerona, R. R., Davis, M. T., Roche, B. M., Colby, D. K., Chenoweth, J. A., Adams, A. J. et al. (2017), 'Fatal fentanyl: one pill can kill', *Academic Emergency Medicine* 24(1), pp. 106-113
23. Arens, A. M., van Wijk, X. M., Vo, K. T., Lynch, K. L., Wu, A. H. and Smollin, C. G. (2016), 'Adverse effects from counterfeit alprazolam tablets', *JAMA Internal Medicine* 176(10), pp. 1554-1555
24. Tomassoni, J., Hawk, K. F., Jubanyik, K., Noguee, D. P., Durant, T., Lynch, K. L., Patel, R. et al. (2017), 'Multiple fentanyl overdoses: New Haven, Connecticut, June 23, 2016', *Morbidity and Mortality Weekly Report* 66(4), pp. 107-111
25. Recommended Methods for the Identification and Analysis of Fentanyl and its Analogues in Biological Specimens. (2017), UNODC, United Nations Office on Drugs and Crime, Vienna
26. Estado de Minas. (2014). Estudo mostra que cocaína comercializada em Minas é a mais "batizada" do Brasil. Disponível em: www.em.com.br/app/noticia/gerais/2014/04/04/interna_gerais,515369/estudo-mostra-que-cocaina-comercializada-em-minas-e-a-mais-batizada-do-brasil.shtml
27. Spencer, M. R.; Bastian, B.A.; Trinidad, J. P.; Hedegaard, H. (2019). Drug Overdose Deaths Involving Fentanyl, 2011–2016. *National Vital Statistics Reports*, Vol. 68, Num. 3.
28. United Nations Office on Drugs and Crime. (2017) Global SMART Update Volume 17: Fentanyl and its analogues 50 years on, Vienna, 2017.
29. REITZEL, L. A.; Holm N. B.; Linnet K.; Müller I. B. (2016) A case story, involving the use of maltitol, a sugar alcohol, as a cutting agent in amphetamine and cocaine powders. *Scandinavian Journal of Forensic Science*. Vol. 22, No. 1, p. 6-10.
30. Camargos A. C. F. (2018). Química Forense: análises de substâncias apreendidas. Dissertação (Trabalho de Conclusão de Curso Bacharel em Química), Universidade Federal de São João del-Rei, São João del-Rei.
31. Corrêa J. S.; Teixeira, V. M. C. (2016). Métodos Analíticos para Identificação de Drogas de Abuso em Toxicologia Forense. *Anais do VII CONCCEPAR: Congresso Científico da Região Centro-Ocidental do Paraná*. Disponível em: conccepar.grupointegrado.br/resumo/metodos-analiticos-para-identificacao-de-drogas-de-abuso-em-toxicologia-forense/480/1257
32. Interlab, MULTIDROGAS 10 - TESTE RÁPIDO. Disponível em: www.interlabdist.com.br/dados/produtos/bula/doc/648749073925ae9c1.pdf
33. Medical Expo, Testes rápidos de fentanil. Disponível em: <http://www.medicalexpo.com/pt/fabricante-medico/teste-rapido-fentanil-43684.html>
34. ECO DIAGNÓSTICA, Narcoteste- Drogas Individuais. Disponível em: ecodiagnostica.com.br/produto/alcool-e-drogas/narco-teste-drogas-individuais
35. Neogen do Brasil, Teste Grupo Fentanil. Disponível em: toxicology.neogen.com/pt/fentanil-group-forensic



ANEXO A

CARTA DE AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO

O(s) autor(es) do presente trabalho se compromete(m) a cumprir as seguintes normas:

- 1) Todos os autores relacionados acima participaram do trabalho e responsabilizam-se publicamente por ele.
- 2) Todos os autores revisaram a forma final do trabalho e o aprovam para publicação na revista OC.
- 3) Este trabalho, ou outro substancialmente semelhante em conteúdo, não foi publicado, nem está sendo submetido a outro periódico ou foi publicado como parte de livro.
- 4) O(s) autor(es) concordam em ceder os direitos autorais do artigo à revista OC (OLHAR CRIMINOLOGICO) e a reprodução total ou parcial do mesmo em outras publicações.

Ao enviar o artigo via e-mail, o(s) autor(es) concorda(m) com este anexo A.



ANEXO B

CONCESSÃO DE DIREITOS AUTORAIS

Esta autorização, e ao enviar o artigo via e-mail, o(s) autor(es) concordam com este anexo B. E por ser(em) titular(es) da propriedade literária do mesmo e em condições de autorizar(em) a edição de seu trabalho, concede(m) à revista OC – Conselho Editorial permissão para comercializar, editar e publicar o citado artigo impresso em papel ou on line na Internet, na “OC”, em número e volume ainda a serem definidos pelo Conselho Editorial da revista OC. Essa concessão não terá caráter de ônus algum para o Conselho Editorial da revista OC, ou seja, não será necessário o pagamento em espécie alguma pela utilização do referido material, tendo o mesmo o caráter de colaboração. O(s) Autor(es) compromete(m)-se a assegurar o uso e gozo da obra à revista OC – Conselho Editorial, que poderá explorá-la com exclusividade nas edições que fizer e compromete(m)-se também a não autorizar(em) terceiros a transcreverem ou traduzirem parte ou totalidade da obra sem expressa autorização do Conselho Editorial da revista OC, cabendo ao infrator as penas da legislação em vigor.

O Autor tem ciência de que:

1. A publicação desta obra poderá ser recusada caso o Corpo Editorial da OC, responsável pela seleção dos artigos, não ache conveniente sua publicação, seja qual for o motivo, sendo que este cancelamento não acarretará responsabilidade de espécie alguma e nem a qualquer título por parte do Conselho Editorial da Revista OC;
2. Os Editores, juntamente com o Conselho Editorial reservam-se o direito de modificar o texto, quando necessário, sem prejudicar seu conteúdo, com o objetivo de uniformizar a apresentação.

Ao enviar o artigo via e-mail, o(s) autor(es) concorda(m) com este anexo B.



A B C

Associação Brasileira
de Criminologia



- OLHAR CRIMINOLÓGICO (OC) -

REVISTA INTERNACIONAL DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIMINOLOGIA

Vol. 1 Ano 3, 2019 ISSN 2594-4223

ANEXO C

TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DE ARTIGO

Autorizo a publicação do artigo enviado, comprometendo-me a não publicá-lo em outro veículo, caso seja aceito.

Ao enviar o artigo via e-mail, o(s) autor(es) concorda(m) com este anexo C e os A e B.



ANEXO D

MODELO DO FORMATO DO ARTIGO DA REVISTA ELETRÔNICA

Primeiro A. Autor¹, Segundo B. Autor² e Terceiro C. Autor^{2*}

¹Departamento de Exatas, Faculdades Integradas Regionais de Avaré, Fundação Regional Educacional de Avaré, Avaré, São Paulo, Brasil; ²Faculdade de Agronomia, Universidade Estadual Paulista, Botucatu, São Paulo, Brasil;

*E-mail: nonono@hotmail.com

Resumo – Este modelo descreve como preparar o manuscrito. Use este modelo se você estiver usando o Microsoft Word 6.0 ou posterior, ou usá-lo como um guia se sua versão do Word for mais velho. O manuscrito deve usar fonte Times New Roman e 11 do tamanho da fonte. O resumo deve ser em negrito, não ultrapassar 200 palavras e o tamanho da fonte deve ser 10. Todos os símbolos e as abreviaturas devem ser definidos. O resumo sintetiza os principais aspectos do estudo ou das hipóteses investigadas, o delineamento experimental, os métodos utilizados e os achados importantes. Usar uma síntese das conclusões.

Palavras-chave – usar três palavras chaves em ordem alfabética e separadas por vírgulas. Não use palavras do título.

Abstract – This model describes how to prepare the manuscript. Use this template if you are using Microsoft Word 6.0 or later or use it as a guide if your version of Word is older than 6.0. Manuscript should use Times New Roman font and 11 font size. The abstract should not be more than 200 words and should contain no references. All symbols and

abbreviations in the paper should be defined. The abstract summarizes the major aspects of the complete paper beginning with the purpose of the study or the hypotheses investigated, the experimental design and methods used and the most important findings. Include key results or trends and then summarize the conclusions and implications of the paper.

Key-Words – use three key words in alphabetical order and separated by commas. Use words not included in the title.

I. INTRODUÇÃO

Na introdução, a razão para o estudo, a área de investigação, objetivo(s) e/ou hipótese (hipóteses). Faça a cópia e salve este modelo. Para referenciar citações indiretamente no texto, usar números entre colchetes [1]. Para citar referências diretamente, utilizar o sobrenome do primeiro autor seguido do número de referência entre colchetes (exemplo, Marinho [2]). Dois autores (exemplo, Mateus & Oliveira [3]) e mais de dois autores (exemplo, Ferreira et al. [4]) devem colocar em seguida o número de referência entre colchetes se for citar as

referências diretamente. Os trabalhos não podem ter mais que 20 páginas incluindo figuras, tabelas e referências.

II. MATERIAIS E MÉTODOS

Nessa etapa deverá explicar como o estudo foi realizado e como os dados foram realizados. Deverá constar o método de análise estatística.

III. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os resultados deverão ser apresentados nesta secção e deverão ser discutidos com embasamento científico.

As tabelas devem ser enumeradas usando números (por exemplo, Tabela 1 e Tabela 2) em ordem a que eles são referenciados. Use o tamanho da fonte Times New Roman de número 10 no título da tabela e número 9 na escrita da tabela (Ver o exemplo da Tabela 1).

Se usar figuras, elas devem ser posicionadas tão próximo quanto possível do local onde elas são referenciadas no corpo do texto. As figuras devem ser enumeradas (por exemplo, Figura 1 e Figura 2) na ordem em que são referidas no corpo do texto (ver o exemplo da Figura 1). Use o tamanho da fonte Times New Roman de número 10 no nome da figura e centralizado. As figuras são fotos, gráficos, histogramas e outros.

Tabela 1. Média e desvio padrão de pH de dois tipos de cortes de carne de frango. Análise estatística ($p < 0.05$).

Tipos de corte	n	Média ± desvio padrão
Coxa/sobrecoxa	121	6.34 ± 0.24 b ¹
Filé de frango	67	5.96 ± 0.27 a
Total	188	-

¹ *Teste de Tukey* ($p < 0.0001$)



Figura 1. Carne bovina.

IV. CONCLUSÃO

Na conclusão deverá citar as implicações mais importantes dos resultados e as aplicações potenciais dos resultados identificados. Não use na conclusão um resumo da discussão ou uma cópia do resumo.

V. AGRADECIMENTOS

Assistência de órgãos de financiamento, mentores ou suporte técnico é geralmente reconhecido nesta parte do manuscrito. Será utilizado um tamanho de fonte 10 em agradecimentos.



REFERÊNCIAS

As referências devem ser organizadas numericamente, por ordem de citação.

As referências devem ser apresentadas no seguinte formato:

Artigo:

1. Hayes, J. E., Stepanyan, V., Allen, P., O'Grady, M. N., Brien, N. M. & Kerry, J. P. (2009). The effect of lutein, sesamol, ellagic acid and olive leaf extract on lipid oxidation and oxymyoglobin oxidation in bovine and porcine muscle model systems. *Meat Science* 83: 201-208.

Livro:

2. Swatland, H. J. (2000). *Meat cuts and muscle foods*. Nottingham: NottinghamUniversity Press.

Procedimentos:

3. Muguruma, M., Tsuruoka, K., Fujino, H., Kawahara,

S., Yamauchi, K., Matsumura, S. & Soeda, T. (1999). Gel strength enhancement of sausages by treating with microbial transglutaminase. In *Proceedings 45th International Congress of Meat Science and Technology* (pp. 138-139), 1-6 August 1999, Yokohama, Japan.

Capítulo de livro:

4. Faustman, C. & K.-W. Wang. (2000). Potential mechanisms by which Vitamin E improves oxidative stability of myoglobin. In E. Decker, C. Faustman, & C. J. Lopez-Bote, *Antioxidants in muscle foods* (pp 135-152). New York: John Wiley & Sons, Inc.

Referências de Web:

O endereço URL completo deve ser administrado juntamente com outras informações, tais como: autor, data de publicação, referência da publicação de origem, referências da Web, etc. Podem ser listados separadamente após a lista de referências sob um título diferente ou incluído na lista de referência.

EDITAL

PROCESSO SELETIVO PARA SUBMISSÃO DE ARTIGOS CIENTÍFICOS PARA PUBLICAÇÃO NA SEGUNDA EDIÇÃO DA REVISTA OLHAR CRIMINOLÓGICO

O presidente da Associação Brasileira de Criminologia, no uso de suas atribuições normativas, torna público o edital da Revista OLHAR CRIMINOLOGICO, outrossim, regulamenta a submissão, a apresentação e o julgamento dos artigos científico da seguinte maneira:

Art. 1º Compete a Comissão Executiva e Revisão Editorial da Revista OLHAR CRIMINOLÓGICO a decisão final quanto a publicação.

Art. 2º - O manuscrito deve ser escrito em português ou espanhol, bem como encaminhado por meio eletrônico (presidente@abcriminologia.com.br).

Art. 3º - Os artigos devem ter relevância com a proposta da Associação Brasileira de Criminologia, qualidade científica e adequação às normas interna, bem como ser inéditos no Brasil e não poder ser submetido à avaliação simultânea em outro periódico.

Art. 4º - O artigo pode ser escrito por mais de um autor.

Art. 5º - Os artigos serão avaliados por dois pareceristas anônimos da Comissão Executiva, que por sua vez terão o prazo de dez dias para aceitar, rejeitar ou recomendar reformulações.

§1º - Em caso de discordância entre os pareceristas, o trabalho será encaminhado a um terceiro parecerista que observará o mesmo prazo.

§2º Nos casos de recomendações, será oportunizado ao(s) autor(es) justificção e/ou realização de modificações, devendo para tanto, devolver o trabalho reformulado no prazo máximo de cinco dias.

Art. 6º - Das Disposições gerais:

I - No caso de fraude comprovada, o artigo será excluído automaticamente;

II - A publicação será eletrônica;

III - Os trabalhos submetidos para a publicação, quando não aceitos, ficarão à disposição do(s) autor(es);

IV - O Currículos Lattes do(s) autor(es) poderá ser usado como forma desempate na classificação dos artigos;

V - O ato de inscrição gerará a presunção absoluta de que o(s) autor(es) conhece e que adere às normas, tais como se acham estabelecidas no presente ato;

VI - O conteúdo dos artigos é de inteira responsabilidade de seus autores e a simples remessa do original para apreciação da Comissão Executiva, implica em autorização para a sua publicação;

VII - Os casos omissos serão decididos, conjuntamente, pela Comissão Executiva;

Art.7º O envio de artigos pode ser feito a qualquer momento, o autor é ciente que esta publicação é semestral.

Quixadá/CE, 30 de junho de 2019.

FRANCISCO GERALDO FERNANDES DE ALMEIDA
Presidente ABCriminologia
presidente@abcriminologia.com.br

